

PARECERES
DA
COMISSÃO CONSTITUCIONAL
3.º VOLUME

DO N.º 21/77 AO N.º 30/77

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 21/77

1— A assembleia regional da região autónoma do arquipélago da Madeira solicitou (resolução n.º 2/77/M, de 21 de Junho) a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 34/77, de 3 de Junho, que sujeita à taxa de 60% algumas mercadorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, que cria novas taxas de armazenagem em recintos aduaneiros; e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, que altera taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira.

Fê-lo invocando a violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, e ao abrigo da alínea h) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318/77, de 30 de Abril, que aprovou o Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira.

2— Face ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas referidas, dirigido ao Conselho da Revolução, o seu presidente solicitou à Comissão Constitucional que emitisse parecer sobre a alegada inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º do Estatuto da mesma Comissão e alínea d) do artigo 284.º da Constituição.

3— Notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legislativos, no prazo de trinta dias (n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho), o primeiro informou que a região autónoma da Madeira não foi consultada acerca da iniciativa legislativa que conduziu à Lei n.º 34/77, de 3 de Junho, nem qualquer Deputado levantou esse problema, certamente por o não julgar pertinente; entendendo que não tinha cabimento constitucional ou regimental qualquer apreciação por parte da Assembleia da República sobre o fundo da questão.

O Primeiro-Ministro não respondeu.

4— O arquipélago da Madeira é uma região autónoma com estatuto político-administrativo próprio e personalidade jurídica, tendo as atribuições indicadas no artigo 229.º, a definir nos respectivos estatutos. Este regime fundamenta-se nos condicionalismos geográficos, económicos e sociais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

A autonomia da região visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses; e não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição (artigo 227.º, n.ºs 2 e 3).

Para a consecução destes objectivos, os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando em especial a correcção das desigualdades derivadas da insularidade (artigo 231.º, n.º 1).

Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional (n.º 2 do mesmo artigo).

5— As regiões autónomas têm competência legislativa, regulamentar, administrativa e financeira, dentro do âmbito das atribuições que lhe confere o artigo 229.º

Compete-lhe também **participar** na elaboração do Plano e *participar* na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social [alíneas i) e j) do mesmo artigo].

Nas matérias em que não intervêm as regiões autónomas, por estarem fora da esfera da sua competência ou participação só os órgãos de soberania (Conselho da Revolução, Assembleia da República e Governo) têm competência.

Nestes casos, terão os órgãos de soberania que ouvir sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo

regional (n.º 2 do artigo 231.º).

6— Quais as questões abrangidas por este preceito?

Não nos diz a Lei Fundamental quais são, nem como se determinam, mas do regime político-administrativo estabelecido para as regiões autónomas, nomeadamente dos artigos 6.º, 227.º e 229.º, terá de deduzir-se que essas questões devem respeitar a interesses predominantemente regionais ou que «mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios» (parecer n.º 20, de 18 do corrente mês, desta Comissão Constitucional).

7— Tendo em vista estes critérios, há que apreciar os diplomas que se arguem de inconstitucionais.

A Lei n.º 34/77, de 3 de Junho, dispõe no artigo 1.º:

As mercadorias constantes da lista anexa ao presente diploma passam a estar sujeitas à sobretaxa de 60 % a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro.

Pretendeu-se com esta sobretaxa, extensiva a todo o território, proteger a nossa balança de pagamentos, no seguimento da política do Decreto-Lei n.º 720-B/76. É uma medida de carácter nacional, não se descortinando que possa atingir interesses regionais ou predominantemente regionais. Não tinham, por isso, que ser consultados os órgãos regionais da região autónoma da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho alterou (pelo artigo 2.º) a redacção do artigo 120.º da Reforma Aduaneira. Pela nova redacção dada ao preceito, as mercadorias entradas em depósito real ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de armazenagem, devida por períodos de quinze dias ou fracção, que varia conforme os períodos decorridos, aí indicados. No § 2.º, porém, estabelece-se:

Nas ilhas adjacentes, as taxas indicadas serão reduzidas a metade.

Há aqui uma medida que foi estabelecida tendo em conta as particularidade das regiões autónomas, mas em que estas não foram ouvidas; sendo interessadas, quanto à resolução desta questão, deviam tê-lo sido.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho:

O artigo 1.º, n.º 1, alterou e uniformizou, a nível de todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores que passou a discriminar, a liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor da venda ou da avaliação em lota; e pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota.

O n.º 2:

Considerando, porém, as melhores condições com que na Docapesca, em Pedrouços, são prestados os serviços de descarga, transporte, escolha e venda do pescado, a taxa a liquidar pelos proprietários do pescado proveniente das actividades de arrasto costeiro e do alto é de 12% (percentagem esta superior às referidas no n.º 1).

Não se descortinam critérios de fixação de taxas que atinjam as regiões autónomas de modo a afectar interesses cuja promoção e defesa lhes compete (n.º 2 do artigo 227.º).

8 — Em conclusão:

A Lei n.º 34/77, de 3 de Junho, não sofre do vício de inconstitucionalidade, por ofensa do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição. Pelo menos não se descortinam interesses regionais ou predominantemente regionais que ela pretenda visar, estendendo os seus preceitos a todo o território nacional.

O Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, sofre do vício de inconstitucionalidade, por não se terem ouvido os órgãos regionais da Madeira, como

prescreve o n.º 2 daquele artigo; tal decreto-lei diz respeito a questões respeitantes à região autónoma do arquipélago da Madeira.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, entende-se que não sofre do vício de inconstitucionalidade pelas mesmas razões indicadas a respeito da Lei n.º 34/77, de 8 de Junho.

Lisboa e Comissão Constitucional, 23 de Agosto de 1977. — *José António Fernandes* — *Eduardo Correia* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Jorge Miranda* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 225/77

O Conselho de Revolução, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, na sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, por violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Ainda ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade na sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, da Lei n.º 34/77, de 13 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(*Diário da República*, 1ª série, n.º 215, de 16 de Novembro de 1977.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 34/77, de 3 de Junho

SUJEITA À SOBRETAXA DE 60 %, ALGUMAS MERCADORIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO-LEI N.º 720-B/76, DE 9 DE OUTUBRO.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

As mercadorias constantes da lista anexa ao presente diploma passam a estar sujeitas à sobretaxa de 60 % a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro.

Artigo 2.º

À extensão da aplicabilidade da sobretaxa prevista no artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 10.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação.

Aprovada em 26 de Abril de 1977. — O Presidente da Assembleia da República,
Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro,
Mário Soares.

ANEXO

Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 60 % prevista no artigo 1.º

Capítulo 11.º:

11.05 Farinha, sêmola e flocos de batata.

Capítulo 12.º:

ex 12.01.01 Amendoim, com ou sem casca, para consumir em espécie.

Capítulo 19.º:

19.03 Massas alimentícias.

19.05 Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.

Capítulo 21.º:

21.07.04 Preparados alimentares não especificados, com adição de açúcar.

21.07.05 Preparadas alimentares não especificados, sem adição de açúcar.

Capítulo 39.º:

39.07.02 Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06; artigos de vestuário.

39.07.03 Idem, tapetes de casa esponjosos.

39.07.04 Idem, idem, não especificados.

ex 39.07.05 Idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres (com exclusão do material de protecção e segurança industrial, tais como protectores auriculares, máscaras de soldadura e viseiras).

Capítulo 44.º:

44.24 Utensílios de madeira, para uso doméstico.
44.28 Outras obras de madeira.

Capítulo 45.º:

45.03 Obras de cortiça, não especificadas.

Capítulo 48.º:

48.14 Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas--postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.

48.15.10 Papel higiénico.

48.19 Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.

Capítulo 58.º:

58.01 Tapetes com pontos ou enrolados, em peça ou em obra.

Capítulo 69.º:

69.11 Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.

60.12 Idem, de outras matérias cerâmicas.

Capítulo 70.º:

70.13 Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.

Capítulo 73.º:

73.36 Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas parte e peças separadas de ferro fundido, ferro macio ou de aço.

73.38 Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectiva partes de ferro fundido, ferro macio ou aço.

Capítulo 82.º:

82.09.02 Facas não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as podoas de fechar; não especificadas, douradas ou prateadas.

82.09.03 Idem, idem, outras.

82.14 Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.

Capítulo 83.º:

83.07.04 Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns; artefactos não especificados.

Capítulo 87.º:

87.09.01 Motocicletas e velocípedes com motor, de cilindrada não superior a 50 cm³.

87.09.04 Idem, sem carro lateral ou não carroçados, de cilindrada até 125 cm³.

Capítulo 90.º:

ex 90.07.01 Máquinas fotográficas: aparelhos ou dispositivos para produção de luz--relâmpago para fotografia: até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças separadas).

ex 90.09.01 Aparelhos de projecção fixa: aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas: até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças

separadas).

Capítulo 91.º:

91.01.02 Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, não ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais, sem braçadeira, pulseira ou qualquer outro acessório: de prata.

91.01.05 Idem, idem, com braçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório em separável: em que entrem metais preciosos.

92.01.06 Idem, idem, dourados ou chapeados de metais preciosos.

92.01.07 Idem, idem, ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais.

91.04.05 Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: não especificados.

Capítulo 92.º:

ex 92.12.01 Suportes de som, preparados para gravação; fios, fitas e tiras (com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente para gravação de dados em computadores electrónicos).

92.12.04 Idem, não especificados, gravados.

Capítulo 96.º:

96.02 Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.

Capítulo 98.º:

ex 98.03 Canetas incluindo as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes (com exclusão das respectivas peças separadas e acessórios).

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.
(*Diário da República*. 1.ª série, n.º 129 de 3 de Junho de 1977.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho

Considerando que os depósitos reais são autênticos recintos de stockagem de mercadorias, ao serviço dos importadores, urgindo diminuir o tempo médio de permanência das mercadorias nos citados depósitos, com vista ao aproveitamento rotativo por todos os utentes;

Considerando que pela via da maior taxaço se podem alcançar os objectivos da aceleração do desembaraço aduaneiro.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o § único do artigo 117.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro.

Art. 2.º São alteradas, pela forma seguinte, as redacções dos artigos 119.º, 120.º e 121.º da Reforma Aduaneira:

Art. 119.º O prazo máximo de armazenagem em depósito real é, nas sedes das alfândegas, de dois meses e, nas delegações, de um mês.

Art. 120.º Todas as mercadorias que derem entrada em depósito real ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de armazenagem, devida por períodos de quinze dias ou fracção, nos termos seguintes:

- 1.º Período (do 1.º ao 15.º dia) — \$50 por quilograma;
- 2.º Período (do 16.º ao 30.º dia) — 1\$ por quilograma;
- 3.º Período (do 31.º ao 45.º dia) — 3\$ por quilograma;
- 4.º Período (do 46.º ao 60.º dia) — 5\$ por quilograma.

§ 1.º Não se cobrará menos de 20\$ de armazenagem real em cada bilhete de despacho.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes as taxas indicadas serão reduzidas a metade.

§ 3.º Para a determinação da taxa de armazenagem, levar-se-á em conta a armazenagem que as mercadorias hajam tido noutros depósitos de regime aduaneiro.

Art. 121.º Nas estâncias aduaneiras onde não existam depósitos gerais francos, as mercadorias excluídas do depósito real e que não forem pedidas a despacho no prazo de quatro dias úteis, a contar da sua descarga, ficam sujeitas a multa por transgressão e ao pagamento do dobro das taxas de armazenagem indicadas no artigo anterior.

§ único.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

(*Diário da República*. 1.º série, n.º 136, de 15 de Junho de 1977.)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho

Anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e a Junta Central da Casa dos Pescadores eram as entidades competem para administrar as lotas e vendagens onde se efectua a primeira venda do pescado pelo sistema de leilão, por força, respectivamente dos Decretos-Leis n.º 29 755, de 17 de Julho de 1939, 31 841, de 14 de Janeiro de 1942, e 48 507, de 30 de Junho de 1968.

As taxas globais cobradas aos seus associados no acto de venda em lota do pescado capturado eram, por sua vez de: 5,15% para a pesca do arrasto, mais um adicional, variável de porto para porto destinado ao pagamento das operações de descarga e escolha do pescado; 2 % para a pesca da sardinha; 3 % para a pesca artesanal. No montante global das taxas citadas estavam incluídas as taxas gremiais destinadas a cobrir o custo das funções gremiais, com exclusão das operações de vendagem.

Com o Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, ao mesmo tempo que se criou a Secretaria de Estado das Pescas, determinou-se a extinção de todas as organizações estatais e paraestatais às quais estavam atribuídas funções de direcção, administração, regulamentação, fomento e disciplina relativas à exploração, utilização e investigação das pescas e dos recursos vivos aquáticos, bem como as actividades conexas, transferindo para esta Secretaria de Estado as competências de organizações extintas, nos termos a estabelecer por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Para a liquidação e transferência efectiva das funções, pessoal e património dos ex-Grémios, foi nomeada uma comissão liquidatária por despacho ministerial de 11 de Outubro de 1974.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 522/74, de 24 de Outubro, operou a extinção efectiva do serviço de lotas e vendagens de peixe e serviços anexos, que funcionavam no âmbito da Junta Central Casa dos Pescadores, transferindo as suas competências para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas.

Por despachos subsequentes do Secretário de Estado das Pescas tem-se vindo a integrar, sucessivamente, nas direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas, as funções e património gremiais, não estando ainda reunidas as condições para a extinção efectiva dos grémios em liquidação.

Considerando, porém, o aumento de encargos salariais e dos custos dos materiais utilizados pelos serviços de lotas e vendagens, que no ano económico findo se saldaram por *deficit* de cerca de 80 000 contos, suportado pelo erário público;

Considerando que ao aumento das despesas não é estranho o facto de se ter terminado com a prática anterior do recurso sistemático à mão-de-obra eventual, e ulterior integração nos quadros de pessoal das diversas secções do serviço;

Considerando ainda que os efeitos do acréscimo das taxas actualmente praticadas, para os níveis constantes deste diploma, são compatíveis com a situação actual do sector;

Consideram a necessidade de rever tal política, fazendo recair sobre todos os utentes o ónus real do serviço;

De acordo com o consignado na Lei do Plano para 1977, entre as medidas globais para o sector das pescas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º— 1. São alteradas e uniformizadas, a nível de todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores que se passam a discriminar:

a) A liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor de venda ou de avaliação em lota:

	Percentagem
Pesca de arrasto costeiro.....	10
Pesca artesanal.....	4
Pesca da sardinha.....	2

b) A liquidar pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota — 3 %.

2. Considerando, porém, as melhores condições com que na Docapesca, em Pedrouços, são prestados os serviços de descarga, transporte, escolha e venda do pescado, a taxa a liquidar pelos proprietários do pescado proveniente das actividades de arrasto costeiro e do alto é de 12 %.

3. O pescado adquirido pelo industrial conserveiro, desde que exclusivamente destinado à transformação em conservas enlatadas, fica sujeito a uma taxa de 0,5 % sobre o valor de venda ou de avaliação em lota.

4. As receitas decorrentes da aplicação das taxas actualizadas cobrirão todas as operações que os serviços que realizam a primeira venda do pescado têm prestado aos utentes, com excepção das despesas com o transporte da sardinha nos portos de Matosinhos e Figueira da Foz.

5. As taxas de prestação de serviço previstas no presente diploma não incluem a cobrança feita a entidades, ou para entidades, nele não designadas.

Art. 2.º São extintas as taxas gremiais, devendo as receitas obtidas pela aplicação das novas taxas ser afectas ao pagamento dos serviços de lotas e vendagens e dos dependentes da Comissão Liquidatária dos Grémios da Pesca.

Art. 3.º Até que seja criada a estrutura definitiva dos serviços de lotas e vendagens, ficam as suas secções autorizadas a cobrar receitas provenientes das taxas de prestação de serviço, a proceder ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento e a efectuar a sua contabilização.

Art. 4.º — 1. Só serão permitidas vendas de pescado a crédito aos compradores que apresentem garantia bancária correspondente.

2. Os pescadores do pescado terão noventa dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, para regularizarem a situação dessas garantias.

Art. 5.º O Secretário de Estado das Pescas procederá, por via de despacho, a regulamentação necessária à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Carlos Ribeiro Campos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

(*Diário da República*, 1.º série, n.º 137, de 16 de Junho de 1977.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 22/77

1— Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do artigo 277.º da Constituição, foi enviado ao Conselho da Revolução e neste recebido em 29 de Agosto de 1977, o Decreto n.º 95/I, de 10 de Agosto, da Assembleia da República, sobre «Arrendamento Rural», o qual fora entretanto remetido ao Presidente da República para ser promulgado como lei.

Em 31 de Agosto, deliberou o Conselho da Revolução, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 277.º da Constituição, apreciar a constitucionalidade do mencionado diploma, pelo que solicitou o parecer da Comissão Constitucional, em cumprimento do estabelecido na alínea a) do artigo 284.º da Constituição.

2— O regime jurídico do arrendamento rural foi sucessivamente definido pelo Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919, pela Lei n.º 2114, de 15 de Junho de 1962 e pelo Código Civil de 1966, para além da numerosa legislação extravagante entretanto publicada.

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, foi preparada nova legislação destinada, sobretudo, a reforçar as garantias de estabilidade dos agricultores-rendeiros, passando o contrato de arrendamento rural a regular-se genericamente pelas disposições do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

O Decreto n.º 95/I, da Assembleia da República, revoga o citado Decreto-Lei n.º 201/75 e estabelece o novo regime geral do arrendamento rural, definindo-o, no seu artigo 1.º, como «a locação de (prédios rústicos para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nas condições de uma regular utilização».

De acordo com o diploma em apreço, decorridos seis anos após a sua entrada em vigor, todos os contratos de arrendamento rural serão obrigatoriamente reduzidos a escrito; entretanto, tal redução a escrito é imediatamente obrigatória, salvo para os arrendamentos ao agricultor autónomo, quando a superfície agrícola útil seja igual ou superior a 2 ha e torna-se obrigatória, decorridos três anos após a vigência da nova lei, quando a superfície agrícola útil seja superior a 1 ha. Todavia, a redução a escrito torna-se imediatamente obrigatória, em qualquer caso, se for exigida por uma das partes (artigos 3.º e 4.º).

O prazo mínimo de duração do contrato é de seis anos, renovável por períodos sucessivos de três anos, não podendo o senhorio opor-se à primeira renovação. No caso de arrendamento ao agricultor autónomo, o prazo mínimo de duração do contrato é de um ano, sucessivamente renovável por iguais períodos, não podendo o senhorio opor-se às cinco primeiras renovações anuais (artigos 5.º e 6.º).

Os contratos de arrendamento consideram-se sucessiva e automaticamente renovados, estando a denúncia por parte do senhorio dependente de aviso prévio ao arrendatário, a efectuar mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de dezoito meses relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação; no caso, porém, de arrendamento ao agricultor autónomo, aquela antecedência mínima será reduzida a doze meses (artigo 17.º).

Mediante decisão judicial, poderá o rendeiro obstar à efectivação da denúncia do contrato pelo senhorio, desde que os prédios arrendados se destinem a ser objecto de novo arrendamento e a denúncia ponha em grave risco a subsistência económica do arrendatário e seu agregado familiar. Todavia, a pretensão do rendeiro não será atendível se a renovação do arrendamento mantiver grave conflito ou tensão entre as partes, não provocados ou mantidos propositadamente pelo senhorio ou se o arrendatário não curar devidamente da conservação e da produtividade normal dos prédios (artigo 18.º).

O senhorio goza ainda da faculdade de requerer judicialmente a denúncia do contrato, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo do contrato ou sua renovação, para efeito de ele próprio, seu cônjuge, descendentes ou ascendentes passarem a explorar directamente os prédios arrendados. Neste caso, porém, o senhorio é obrigado, salvo caso fortuito ou de força maior, a explorar directamente o prédio durante um prazo mínimo de cinco anos, sob pena de o rendeiro despedido ganhar direito a uma indemnização ou à reocupação do prédio, iniciando-se novo contrato (artigos 19.º e 20.º).

A renda será sempre estipulada em dinheiro, a menos que as partes a fixem expressamente em géneros; no entanto, decorridos nove anos sobre a entrada em vigor da nova lei, passarão a ser obrigatoriamente fixadas em dinheiro as rendas dos contratos cujo senhorio tenha, como ocupação predominante, uma actividade não agrícola. As rendas

convencionadas podem ser actualizadas de seis em seis anos, por iniciativa de qualquer das partes (artigo 9.º).

Poderão ser estabelecidas tabelas de rendas máximas por região ou área, tendo em conta diversos condicionalismos. Por outro lado, e enquanto não estiver devidamente regulado o seguro de colheita, poderá a renda ser reduzida, na falta de acordo das partes e a requerimento do interessado, pela comissão concelhia de arrendamento rural, em casos de justificada e comprovada anormalidade das condições climatéricas; a mesma comissão concelhia de arrendamento rural também poderá alterar a renda estipulada, mediante solicitação do rendeiro, devidamente justificada, ou mediante requerimento de qualquer das partes, sempre que circunstâncias excepcionais, excepto benfeitorias, de carácter permanente alterem substancialmente a produtividade dos prédios arrendados (artigos 10.º, 11.º, 12.º e 14.º).

O rendeiro pode fazer livremente no prédio arrendado as benfeitorias necessárias, aplicando-se o regime do Código Civil. A realização de benfeitorias úteis pelo arrendatário ou de quaisquer benfeitorias pelo senhorio depende de consentimento da outra parte ou, na falta deste, de aprovação de um plano prévio pela comissão concelhia de arrendamento rural, sob parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas; tais benfeitorias poderão implicar alteração da renda ou do prazo do contrato (artigo 15.º).

O senhorio pode pedir a resolução do contrato com fundamento na falta de pagamento das rendas, na falta de cumprimento de alguma obrigação legal, com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio, no facto de o rendeiro haver subarrendado, emprestado ou cedido o prédio arrendado e ainda quando o arrendatário utilizar processos de cultura depauperantes da potencialidade produtiva dos solos ou não cuidar devidamente da exploração dos prédios arrendados (artigo 21.º).

O arrendamento rural não caduca por morte do senhorio, pela transmissão do prédio ou quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, podendo, no entanto, no primeiro caso, ser rescindido o contrato se o prédio for adjudicado a herdeiro que pretenda cultivar directamente a propriedade. O arrendamento também não caduca com a morte do arrendatário e transmite-se ao cônjuge sobrevivente e parentes ou afins até ao 4.º grau que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum (artigos 22.º e 23.º).

Após a cessação da relação contratual, o arrendatário tem direito a exigir do senhorio uma indemnização pelas benfeitorias que haja introduzido no prédio, quando consentidas pelo senhorio ou aprovadas pela comissão concelhia de arrendamento rural, e ainda pelas plantações ou trabalhos de melhoramento ou modificação do solo que o hajam tornado cultivável ou hajam beneficiado manifestamente a sua normal produtividade, mesmo quando não tenham sido objecto de aprovação e desde que o senhorio se lhes não tenha expressamente oposto; a indemnização será calculada tendo em conta o valor das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento da cessação do contrato. No caso de o contrato cessar por denúncia do senhorio, o rendeiro pode ainda exigir uma indemnização, nunca superior ao equivalente a um ano de renda, se a denúncia causar prejuízo à sua economia (artigos 25.º e 26.º).

Aos arrendatários é atribuído o direito de preferência, em primeiro lugar, no caso de venda ou dação em cumprimento de prédios objecto de arrendamento rural (artigo 29.º).

No que se refere à parceria agrícola, é incumbido o Governo de estabelecer, por decreto-lei, normas transitórias que viabilizem a sua efectiva extinção, nomeadamente através de uma política de créditos bonificados, de seguros de colheita e de extensão rural. Entretanto, manter-se-ão os contratos existentes de parceria ou mistos de arrendamento e parceria, introduzindo-se, porém, várias restrições destinadas a proteger o parceiro-cultivador (artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º).

Ao arrendatário é vedado subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a terceiros a sua posição contratual, salvo a uma cooperativa agrícola (artigo 36.º).

Em cada concelho existirá uma comissão do arrendamento rural constituída por dois representantes dos arrendatários e dois representantes dos senhorios e por um presidente escolhido pelos restantes membros ou, na falta de acordo, pela assembleia municipal (artigos 37.º e 38.º).

3— A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º1 do seu artigo 101.º que «os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão

regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador» e no n.º 2 do mesmo artigo que «serão extintos os regimes de aforamento e colónia e criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime da parceria agrícola».

É fundamentalmente à face dos mencionados preceitos constitucionais que se deve aferir da constitucionalidade das normas constantes da Lei do Arrendamento Rural.

Assim, cabe averiguar se o decreto da Assembleia da República ora em apreço, por um lado garante a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador e, por outro lado, cria condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime da parceria agrícola.

4— No que respeita ao primeiro dos requisitos acima apontados, poder-se-ia dizer que o diploma em apreciação o não preenchia com fundamento no facto de o Decreto-Lei n.º 201/75, até agora em vigor, assegurar aos rendeiros maiores garantias de estabilidade e defesa dos seus legítimos interesses, designadamente quando exigia a imediata redução a escrito de todos os contratos e ao limitar o direito de denúncia por parte do senhorio aos casos em que este ou o cônjuge, descendentes ou ascendentes passassem a explorar directamente o prédio.

Todavia, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do diploma ora aprovado pela Assembleia da República não se encontra dependente do facto de ele garantir melhor ou pior do que o Decreto-Lei n.º 201/75 a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador, mas sim do facto de essa estabilidade e esses legítimos interesses serem ou não por ele suficientemente garantidos, tendo em vista o preceituado no n.º 1 do artigo 101.º da Constituição.

Ora, no que respeita à redução a escrito dos contratos, o Decreto n.º 95/I, da Assembleia da República, ao contrário, aliás, do que acontecia com o projecto de lei n.º 50/I que lhe deu origem, prevê a sua obrigatoriedade, embora escalonada no tempo, no que se refere a todos os contratos. Parece, pois, que se garantem minimamente, neste caso, os legítimos interesses do cultivador.

No que se refere à faculdade de denúncia do contrato, por parte do senhorio, não há dúvidas que o Decreto n.º 95/I alarga substancialmente os casos em que essa faculdade pode ser exercida, relativamente ao que anteriormente se dispunha no Decreto-Lei n.º 201/75.

No entanto, dado que, por um lado, a denúncia tem de ser comunicada ao rendeiro com uma antecedência nunca inferior ao período correspondente a um ano agrícola e que, por outro lado, este último pode obstar à sua efectivação desde que ela ponha gravemente em risco a sua subsistência económica e a do seu agregado familiar, parece que o diploma ora em apreciação respeita minimamente o preceito constitucional no que se refere à garantia de estabilidade do cultivador.

5 — No que se refere à parceria agrícola, o Decreto-Lei n.º 201/75, no seu artigo 44.º, para além de proibir a celebração de novos contratos, mandava converter, no prazo de noventa dias, os contratos de parceria em vigor em contratos de arrendamento, sob pena de o senhorio não poder exigir o pagamento da quota-parte da respectiva produção ou de qualquer outra prestação.

Na Assembleia Constituinte, quando se discutiu o actual n.º 2 do artigo 101.º da Constituição, não foi aprovada uma proposta que previa, pura e simplesmente, a extinção da parceria agrícola, em benefício de uma outra, posteriormente apresentada e que corresponde à redacção do mencionado artigo 101.º que se refere à criação de condições aos cultivadores para a efectiva abolição daquele regime.

O diploma ora em apreciação, ao manter a proibição de celebração de novos contratos de parceria, ao introduzir limitações e restrições no que se refere ao conteúdo desses mesmos contratos e, principalmente, ao incumbir o Governo de, por decreto-lei, estabelecer normas transitórias destinadas a viabilizar a efectiva extinção do regime de parceria, parece respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 201.º da Constituição.

Poder-se-ia, eventualmente, mencionar o facto de não ser atribuído qualquer prazo ao Governo para a publicação da legislação em causa. No entanto, tal facto não é suficiente para que se possa concluir pela inconstitucionalidade do diploma em apreço; na verdade, no caso de as medidas legislativas necessárias para tornar exequível a norma constitucional não virem a ser adoptadas pelo Governo dentro de um prazo razoável, poder-se-á, sim, considerar que se verificarão então as condições mencionadas no artigo 279.º da Constituição, respeitante à inconstitucionalidade por omissão.

6 — Finalmente, cabe verificar se a composição das comissões concelhias de

arrendamento rural respeita o preceituado no artigo 104.º da Constituição, o qual dispõe que «na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores».

Não parece haver dúvida que a matéria de arrendamento rural se engloba na reforma agrária, quer tendo em vista os objectivos que a Constituição atribui a esta última, quer porque é no título IV da parte II, subordinado à epígrafe «Reforma agrária» que é tratado o arrendamento rural.

Assim, as comissões concelhias de arrendamento rural devem ser consideradas como organismos criados pela reforma agrária. Por esse motivo, levanta-se a questão de saber se os trabalhadores rurais não deveriam ser chamados a participar naquelas comissões concelhias, tendo em consideração o disposto no artigo 104.º da Constituição.

O problema fundamental que se torna necessário resolver é o de saber se em qualquer organismo criado pela reforma agrária devem participar todas as organizações mencionadas no artigo 104.º, ou apenas aquelas que sejam directamente interessadas pelas actividades desenvolvidas pelo organismo em causa.

Parece-nos que só este último entendimento se compadece com uma interpretação razoável da norma constitucional. A não ser assim seríamos levados a admitir, por exemplo, e no caso em apreço, a obrigatoriedade da participação das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores, independentemente da sua eventual qualidade de arrendatários, nas comissões concelhias de arrendamento rural.

No entanto, no caso que ora analisamos, cabe assinalar que as eventuais questões a dirimir entre senhorios e rendeiros não são totalmente estranhas aos trabalhadores rurais que prestem serviço a estes últimos. Todavia, para além de o interesse dos trabalhadores rurais no que respeita à matéria de relações contratuais entre senhorios e rendeiros, em que intervêm as comissões concelhias, ser um interesse indirecto, acresce ainda que o facto de o diploma em apreço conferir àquelas comissões certas atribuições de carácter genérico, não impede que, relativamente a estas últimas matérias, tais atribuições sejam exercidas cumulativamente por outros organismos em que participam os trabalhadores rurais, designadamente por aqueles a que se refere o artigo 57.º do Decreto n.º 96/I, que aprova as Base Gerais da Reforma Agrária.

7 — Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução se não deve pronunciar pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 95/1, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre «Arrendamento Rural».

Lisboa e Comissão Constitucional, 13 de Setembro de 1977. — *Luís Nunes de Almeida* — *José António Fernandes* — *Isabel de Magalhães Collaço* — *Eduardo Correia* — *Joaquim Costa Aroso* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Jorge Miranda* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 235/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 95/1, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre arrendamento rural.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 226, de 29 de Setembro de 1977.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 95/1, de 10 de Agosto de 1977

ARRENDAMENTO RURAL

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 101.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nas condições de uma regular utilização, denomina-se «arrendamento rural».

2. Considera-se arrendamento ao agricultor autónomo aquele que tem por objecto um ou mais prédios que o arrendatário explore, exclusiva ou predominantemente, com o seu próprio trabalho ou o das pessoas do seu agregado doméstico.

3. Presume-se rural o arrendamento que recaia sobre prédio rústico e do contrato e respectivas circunstâncias não resulte o destino atribuído ao prédio; exceptuam-se os arrendamentos em que intervenha como arrendatário o Estado ou uma pessoa colectiva pública, os quais se presumem celebrados para fins de interesse público próprios dessas entidades, salvo se se tratar de prédios com manifesta aptidão agrícola.

Artigo 2.º

1. O arrendamento rural, além do terreno com o arvoredado não referido no n.º 2 e demais vegetação permanente que nele existir, abrange ainda as construções destinadas habitualmente não só aos fins próprios da exploração normal dos prédios, mas também à habitação do arrendatário.

2. Salvo cláusula expressa em contrário, não se considera compreendido no arrendamento o arvoredado existente em terrenos destinados ao corte de matos.

3. Quaisquer outras coisas existentes nos prédios arrendados e que não satisfaçam as características e condições referidas no n.º 1 não se compreendem no contrato.

Artigo 3.º

1. Os arrendamentos rurais serão obrigatoriamente reduzidos a escrito quando a superfície agrícola útil seja igual ou superior a 2 ha.

2. A obrigatoriedade a que alude o número anterior não se aplica aos arrendamentos ao agricultor autónomo.

3. Decorridos três anos após a vigência desta lei, serão obrigatoriamente reduzidos a escrito todos os contratos de arrendamento rural quando a superfície agrícola útil seja superior a 1 ha.

4. Decorridos seis anos após a vigência desta lei, todos os contratos de arrendamento rural serão obrigatoriamente reduzidos a escrito.

5. Os contratos de arrendamento rural não estão sujeitos a registo predial e ficam isentos de qualquer imposto, taxa ou emolumento, ainda que reduzidos a escrito.

Artigo 4.º

1. A redução a escrito dispensada no artigo anterior torna-se, no entanto, obrigatória se tal redução vier a ser exigida por qualquer das partes, em qualquer momento, mediante notificação judicial ou extrajudicial à outra parte.

2. Se a parte notificada não proceder à redução a escrito do contrato, pode a outra parte solicitar a fixação dos termos do contrato à comissão concelhia de arrendamento rural, tomando esta em conta para a determinação do seu conteúdo e por ordem de prevalência:

- a) A vontade real das partes;
- b) As disposições legais aplicáveis;
- c) A vontade presumível das partes;
- d) O equilíbrio das prestações.

3. Determinado o conteúdo do contrato, a sua fixação pela comissão concelhia de arrendamento rural, que para tal se socorrerá de todos os meios ao seu alcance, passa a valer como escrito.

4. Pode qualquer das partes intentar acção judicial para obter o reconhecimento das cláusulas contratuais, entendendo-se como renúncia a essa faculdade o decurso do prazo de sessenta dias após a notificação da deliberação a que se referem os n.º 2 e 3.

Artigo 5.º

1. Salvo nos casos especiais previstos neste diploma, os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos, valendo este se houver sido estipulado prazo mais curto.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de três anos, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

3. O senhorio não pode opor-se à primeira renovação.

Artigo 6.º

1. Os arrendamentos ao agricultor autónomo terão o prazo de duração mínima de um ano.

2. Findo o prazo referido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de um ano, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

3. O senhorio não pode opor-se às cinco primeiras renovações anuais.

Artigo 7.º

No caso de não redução a escrito dos contratos de arrendamento rural, presumem-se convencionados os prazos de duração mínima fixados nos artigos anteriores, aplicando-se o mais aí estabelecido.

Artigo 8.º

1. Sempre que uma exploração agrícola objecto de arrendamento venha a ser reconvertida pelo arrendatário, em termos a definir por lei, o arrendamento terá a duração mínima fixada na decisão que aprova o plano de reconversão.

2. Os prazos de duração mínima referidos nos artigos 5.º e 6.º podem ser aumentados no caso de realização pelo arrendatário de benfeitorias objecto do consentimento dado pela comissão concelhia do arrendamento rural.

3. O aumento dos prazos, nos termos a que alude o número anterior, será objecto de prévio parecer dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, a emitir no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção do pedido da comissão concelhia de arrendamento rural, que dele prescindirá se não for prestado em tal prazo.

4. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 não poderão exceder vinte anos e na sua fixação deve ser considerado o valor económico da reconversão, o volume de investimento a fazer e o benefício resultante para o proprietário findo o contrato.

5. Findo o prazo referido no número anterior, a renovação do mesmo depende de expresso acordo das partes e, em caso de tal renovação, considera-se então como novo arrendamento.

Artigo 9.º

1. A renda será sempre estipulada em dinheiro, a menos que as partes a fixem expressamente em géneros.

2. São obrigatoriamente fixadas em dinheiro as rendas dos contratos cujo senhorio tenha, como ocupação predominante, uma actividade não agrícola.

3. O disposto no número anterior só é aplicável decorridos que sejam nove anos após a entrada em vigor da presente lei.

4. A renda fixada nos termos do n.º 1 é anual, só pode ser alterada nos termos do presente diploma e em caso algum pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento.

5. As rendas convencionadas podem ser actualizadas de seis em seis anos, por

iniciativa de qualquer das partes.

Artigo 10.º

1. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer de dois em dois anos tabelas de rendas máximas nacionais, considerando os géneros agrícolas predominantes na região, a diferente natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento; dentro dos limites daquelas, poderão as comissões concelhias de arrendamento rural fixar tabelas de rendas máximas para a respectiva área.

2. As tabelas a estabelecer pelo Ministro da Agricultura e Pescas sê-lo-ão por regiões agrícolas ou por sub-regiões, se estas existirem ou vierem a ser criadas.

3. Na fixação das aludidas tabelas tomar-se-ão em conta pareceres previamente emitidos sobre a matéria pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural.

4. Na fixação das tabelas de rendas máximas tomar-se-ão também em atenção, além de outros factores de ordem económica e social, o fornecimento de habitação ao arrendatário e as produções reais médias dos anos anteriores.

5. As comissões concelhias de arrendamento rural poderão, mediante adequada justificação, requerer ao Ministro da Agricultura e Pescas um aumento das tabelas máximas a vigorar na área do respectivo município durante o período a que as mesmas dizem respeito.

Artigo 11.º

1. A renda estipulada poderá ser alterada, qualitativa ou quantitativamente, pela comissão concelhia de arrendamento rural, mediante solicitação do arrendatário.

2. O pedido de alteração, devidamente justificado, só poderá ser feito ao fim de um ano de vigência do contrato.

3. Não se aplica o disposto nos números anteriores se a comissão concelhia houver fixado entretanto limites máximos de rendas e as convencionadas se situarem dentro desses limites.

Artigo 12.º

Enquanto não estiver devidamente regulado o seguro de colheita, poderá a renda ser reduzida, na falta de acordo das partes e a requerimento do interessado, pela comissão concelhia de arrendamento rural, em casos de justificada e comprovada anormalidade das condições climatéricas, tais como inundações, estiagens, acidentes meteorológicos ou geológicos, ou outros similares.

Artigo 13.º

1. O pagamento da renda será feito anualmente.

2. Se o arrendatário não pagar a renda na data contratualmente estabelecida e no lugar próprio, o senhorio, decorridos sessenta dias após a data do vencimento, tem o direito de obter a resolução do contrato, sem perda das rendas em falta, acrescidas do juro de mora equivalente a metade da taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.

3. O arrendatário só poderá obstar ao consequente despejo desde que, até ao encerramento da discussão em 1.º instância, proceda ao pagamento da renda ou das rendas em falta, acrescidas do juro de mora à taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.

Artigo 14.º

Sempre que circunstâncias excepcionais, excepto benfeitorias, de carácter permanente alterem substancialmente a produtividade dos prédios arrendados, poderão as partes, na falta de acordo, requerer à comissão concelhia de arrendamento rural a actualização das rendas, quer quanto às quantidades estipuladas, quer quanto aos respectivos géneros objecto das mesmas.

Artigo 15.º

1. O arrendatário poderá fazer no prédio ou prédios arrendado benfeitorias úteis

com consentimento do senhorio ou, na falta deste mediante a elaboração de um plano prévio, semelhante ao exigido para a reconversão agrícola do prédio ou prédios arrendados, a aprovar pela comissão concelhia de arrendamento rural, sob parecer favorável dos competentes serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a emitir no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recepção do pedido da comissão, que o considerará como dado favoravelmente se não for prestado em tal prazo.

2. O senhorio só poderá fazer as benfeitorias que sejam consentidas pelo arrendatário ou, na falta de consentimento deste, aprovadas pela comissão concelhia de arrendamento rural, mediante a elaboração de plano, nos termos do número anterior.

3. As benfeitorias referidas nos números anteriores poderão implicar alteração de renda ou do prazo de contrato, o que será objecto de decisão aprovatória do plano ou dos interessados, conforme os casos.

4. Quando as benfeitorias referidas no n.º 2 importarem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o arrendatário se não conformar com o eventual acréscimo da renda, tem este a faculdade de proceder à denúncia do contrato, a qual só produzirá efeitos no fim do ano agrícola em que se iniciem as benfeitorias ou em que o arrendatário seja notificado do aumento da renda.

5. O arrendatário poderá fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias necessárias sem observância dos requisitos referidos no n.º 1, aplicando-se o regime do Código Civil.

Artigo 16.º

O Estado concederá empréstimos, nos termos constantes do regime do crédito agrícola, tanto para a reconversão prevista no artigo 8.º como para a realização de benfeitorias.

Artigo 17.º

1. Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

a) O arrendatário deverá avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação; aquela antecedência será reduzida a três meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo;

b) O senhorio deverá avisar o arrendatário, também mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de dezoito meses relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação; aquela antecedência mínima será reduzida a doze meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo.

2. O arrendatário deverá avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, a enviar no prazo máximo de sessenta dias contados da data da notificação da deliberação que aprobe a realização das benfeitorias ou da data da notificação do aumento da renda, sempre que pretender denunciar o contrato nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º

Artigo 18.º

1. O arrendatário poderá obstar à efectivação da denúncia do contrato pelo senhorio, mediante decisão judicial, desde que os prédios arrendados se destinem a ser objecto de novo arrendamento e a denúncia ponha em grave risco a subsistência económica do arrendatário e seu agregado familiar.

2. A pretensão do arrendatário não será atendível se a renovação do arrendamento mantiver grave conflito ou tensão entre as partes, não provocados ou mantidos propositadamente pelo senhorio, ou se o arrendatário não curar devidamente da conservação e da produtividade normal dos prédios.

3. Com vista à decisão da matéria constante dos números anteriores, o tribunal solicitará parecer fundamentado à comissão concelhia de arrendamento rural.

Artigo 19.º

1. O senhorio pode ainda denunciar o contrato para efeito de ele próprio, seu cônjuge, descendentes ou ascendentes passarem a explorar directamente os prédios

arrendados.

2. Tal denúncia deve ser judicialmente requerida com, pelo menos, um ano de antecedência relativamente ao termo do prazo do contrato ou sua renovação.

3. À denúncia aqui prevista não se aplica o disposto no artigo 18.º

4. A denúncia prevista neste artigo não pode, contudo, produzir efeitos antes de decorridos, pelo menos, seis ou três anos de vigência do contrato, consoante se trate, respectivamente, de arrendamento rural propriamente dito ou de arrendamento ao agricultor autónomo.

Artigo 20.º

1. O senhorio que use da faculdade referida no artigo anterior é obrigado, salvo caso fortuito ou de força maior, a explorar directamente o prédio ou prédios durante o prazo mínimo de cinco anos.

2. Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário despedido tem o direito a uma indemnização ou à reocupação do prédio ou prédios, iniciando-se novo contrato.

3. A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, nunca será inferior ao equivalente a metade do valor das rendas relativas a tal período de tempo e segundo o estipulado no contrato denunciado.

Artigo 21.º

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato se o arrendatário:

a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios ou dela não fizer depósito liberatório, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;

b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação legal, com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;

c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;

d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado;

e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a sua posição contratual em face do senhorio nos casos não permitidos;

f) Não cuidar devidamente da exploração dos prédios arrendados, quer quanto à sua utilização, quer quanto à sua produtividade, ou não observar, injustificadamente, o que for estabelecido nos planos a que se referem os artigos 8.º e 15.º

Artigo 22.º

1. O arrendamento rural não caduca por morte do senhorio, pela transmissão do prédio ou quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado.

2. O arrendamento rural também não caduca por morte do arrendatário e transmite-se ao cônjuge sobrevivente, desde que não divorciado ou separado de pessoas e bens ou de facto, e parentes ou afins até ao 4.º grau e que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum.

3. A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge sobrevivente;

b) Aos parentes ou afins de linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado;

c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;

d) Aos restantes parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado.

4. A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem constante dos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

5. O arrendamento, todavia, caducará quando o direito à transmissão conferido neste artigo não for exercido nos três meses seguintes à morte do arrendatário ou do cônjuge, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio a este não terá lugar antes do fim do respectivo ano agrícola.

Artigo 23.º

1. No caso de morte do senhorio poderá o contrato ser rescindido se os prédios que constituem a exploração agrícola, como unidade regular, forem adjudicados a herdeiro que pretenda cultivar directamente a propriedade.

2. Igual faculdade se verificará se com a morte do senhorio se consolidar na mesma pessoa a raiz e o usufruto desses prédios e o proprietário os pretender igualmente explorar directamente.

3. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o arrendatário será disso avisado pelo proprietário com a antecedência não inferior a dezoito meses e a entrega dos prédios só ocorrerá no fim do ano agrícola; aquela antecedência será de doze meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo.

4. Observar-se-á no caso da rescisão prevista neste artigo o disposto no artigo 20.º

Artigo 24.º

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, aquando da cessação da relação contratual, indemnização relativa a deteriorações ou danos causados nos prédios arrendados ou coisas neles integradas por facto imputável ao arrendatário ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador

Artigo 25.º

1. Aquando da cessação da relação contratual, o arrendatário tem direito a exigir do senhorio indemnização:

a) Se tiver feito benfeitorias, consentidas expressa ou tacticamente pelo senhorio ou aprovadas pela comissão concelhia de arrendamento rural;

b) Se, sem oposição expressa do senhorio, tiver feito plantações ou trabalhos de melhoramento ou modificação do solo que o tornaram cultivável ou beneficia manifestamente a sua normal produtividade, ainda que não objecto da aprovação aludida na alínea anterior.

2. A indemnização será calculada tendo em conta o valor das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento da cessação do contrato.

Artigo 26.º

No caso de cessação do contrato por via de denúncia do senhorio o arrendatário poderá ainda exigir, além do previsto no artigo anterior, uma indemnização nunca superior ao equivalente a um ano de renda, se a denúncia causar prejuízo à economia do arrendatário.

Artigo 27.º

1. A expropriação por utilidade pública do prédio arrendado importa a caducidade do arrendamento.

2. Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante; na indemnização, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, atender-se-á ainda ao previsto nos artigos 25.º e 26.º

3. Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

Artigo 28.º

Se por facto imputável ao proprietário se encontrarem abandonados ou subaproveitados prédios rústicos, aplicar-se-á, independentemente da sua área, o regime geral previsto no artigo 39.º da Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária.

Artigo 29.º

1. No caso de venda ou dação em cumprimento dos prédios objecto de arrendamento rural, têm direito de preferência, em primeiro lugar, os respectivos arrendatários.

2. Salvo o estabelecido nos n.ºs 3 e 4, é aplicável neste caso com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

3. No caso de exercício judicial deste direito, o preço será pago ou depositado dentro dos vinte dias seguintes ao trânsito em julgado da respectiva sentença, sob pena de caducidade do direito.

4. Ficam isentas de sisa todas as transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais, ainda que por exercício do direito de preferência.

5. O Estado concederá, prioritariamente e em termos a definir na legislação sobre crédito agrícola, empréstimos a arrendatários que pretendam exercer o direito de preferência consignado neste artigo.

Artigo 30.º

Até à publicação da legislação prevista no artigo 50.º, manter-se-ão os contratos existentes de parceria agrícola ou mistos de arrendamento e parceria, com as adaptações resultantes dos artigos seguintes.

Artigo 31.º

1. Nos contratos de parceria agrícola só podem ser objecto de divisão entre o parceiro proprietário e o parceiro cultivador, no máximo, os três principais produtos habitualmente produzidos nos prédios objecto de contrato.

2. A divisão nunca pode fazer-se atribuindo ao parceiro proprietário quota superior a metade desses produtos.

3. Só para as despesas com sementes, adubos, insecticidas ou pesticidas poderá contribuir o parceiro cultivador e nunca em proporção superior à da sua quota-parte na repartição dos frutos respectivos.

Artigo 32.º

Nos contratos mistos de arrendamento e parceria só um dos produtos poderá ser objecto de divisão e dois de renda.

Artigo 33.º

Aos contratos de parceria agrícola aplicar-se-á, com as adaptações necessárias, tudo quanto respeita aos arrendamentos, designadamente o referente a prazos dos contratos e suas renovações.

Artigo 34.º

1. Os contratos de arrendamento, de parceria agrícola ou mistos que tenham sido objecto de arrendamento escrito por aplicação do Decreto-Lei n.º 201/75 manter-se-ão como de arrendamento, podendo a renda estipulada ser revista e fixada pela comissão concelhia de arrendamento rural, a requerimento de qualquer das partes.

2. Mediante declaração expressa do arrendatário perante tal comissão, poderão tais contratos transformar-se em contratos mistos de arrendamento e parceria, observando-se, com as necessárias adaptações, o aqui previsto.

3. O requerimento previsto no n.º 1 deve ser dirigido à comissão no prazo máximo de trinta dias após a sua instalação.

4. A declaração a que alude o n.º 2 pode ser feita no prazo máximo de um ano

após a entrada em vigor desta lei.

Artigo 35.º

São nulas as cláusulas contratuais em que:

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémios de seguro contra incêndios de edifícios, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre prédios compreendidos no arrendamento e que sejam devidos pelo senhorio;
- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir a cessação do contrato e as indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;
- d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente à sua denúncia;
- e) O arrendatário se obrigue, por qualquer título, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva.

Artigo 36.º

1. Ao arrendatário é proibido subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a terceiros a sua posição contratual, salvo se o arrendatário for o Estado ou uma autarquia, aplicando-se-lhes o preceituado no número seguinte.

2. A proibição referida no número anterior não se aplica no caso de aqueles actos praticados pelo arrendatário o serem a uma sociedade cooperativa agrícola, a qual fica colocada, no entanto, na posição do arrendatário para todos os efeitos emergente presente da lei.

3. É lícito o subarrendamento ao Estado desde que para fins de investigação agrária, de extensão rural ou de formação profissional.

Artigo 37.º

Existirá em cada concelho uma comissão concelhia de arrendamento rural, a qual exercerá as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, bem como quaisquer outras que lhe venham a ser legalmente deferidas.

Artigo 38.º

1. A comissão referida no artigo anterior será constituída por:

- a) Dois representantes dos arrendatários do concelho;
- b) Dois representantes dos senhorios do concelho;
- c) Um presidente, escolhido pelos anteriores, ou, na falta de acordo de, pelo menos, três destes, um cidadão eleito pela assembleia municipal.

2. Os representantes dos arrendatários e dos senhorios a que se refere o número anterior são designados pelas respectivas as associações existentes na área de jurisdição da comissão concelhia ou, na falta dessas associações ou dessa designação, eleitos por voto secreto em assembleia de cada uma das respectivas classes.

3. Os membros da comissão serão eleitos bienalmente, sendo permitida a sua reeleição consecutiva apenas uma vez.

4. A comissão pode solicitar aos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, sempre que entenda necessário, o apoio técnico, agrário e jurídico de que careça.

Artigo 39.º

1. À comissão concelhia de arrendamento rural compete:

- a) Fixar o período do ano agrícola dentro da área da sua jurisdição;

b) Dar, a solicitação das partes, indicações ou instruções específicas para cada caso, com vista à melhoria da exploração e produtividade dos prédios arrendados;

c) Sugerir aos órgãos competentes, através dos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a adopção de medidas tendentes ao desenvolvimento da economia agrária, com vista à promoção económica, social e cultural dos agricultores e trabalhadores rurais;

d) Diligenciar, a solicitação de qualquer dos interessados, no sentido de tentar solucionar amigavelmente quaisquer conflitos que surjam entre o senhorio e o arrendatário na pendência do contrato e com ele directamente relacionados;

e) Dar parecer sobre problemas relacionados com arrendamentos sempre que solicitado pelas partes contratantes, pelos tribunais, pelas autarquias locais, pelos órgãos de soberania com funções legislativas ou por departamentos governamentais ligados ao sector agrário;

f) Exercer todas as demais competências consagradas na presente lei ou em qualquer outra.

2. A comissão deverá ouvir, sempre que possível e em curto prazo que fixará, as associações de agricultores existentes na área do concelho quando tenha de exercer alguma das suas competências.

Artigo 40.º

1. As deliberações da comissão concelhia de arrendamento rural, de índole especificamente técnico-agrícola, proferidas ao abrigo da presente lei, podem ser objecto de recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias e a decisão do mesmo terá de ser proferida no prazo máximo de quarenta e cinco dias, aplicando-se a estas decisões o disposto na Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária.

Artigo 41.º

1. Dos contratos reduzidos a escrito serão remetidos dois duplicados à comissão concelhia de arrendamento rural, um dos quais ficará em seu poder e o outro será por ela enviado ao organismo competente do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. A remessa dos duplicados à comissão será feita pelo senhorio no prazo de trinta dias após a celebração do contrato, sob pena de multa equivalente a um quinto do valor da renda anual.

Artigo 42.º

1. Os processos judiciais referentes a arrendamentos rurais terão carácter de urgência e seguirão a forma de processo sumário, com as adaptações seguintes:

a) São dispensados a especificação e o questionário, devendo a prova incidir sobre os factos alegados;

b) Com a notificação do despacho que designe dia para julgamento, serão as partes notificadas para, em cinco dias, requererem a produção da prova;

c) Haverá sempre lugar a inspecção judicial, que poderá fazer-se em qualquer altura do processo;

d) É sempre admissível o recurso para o Tribunal de 2.ª Instância quanto à matéria de direito, sem prejuízo dos recursos ordinários consoante o valor da acção.

2. Nos casos de redução obrigatória a escrito dos contratos, nenhuma acção judicial a eles respeitante pode ser recebida ou prosseguir se não for acompanhada de um exemplar do contrato, a menos que se prove documentalmente que a falta é imputável à parte contrária.

Artigo 43.º

1. Nas acções judiciais em que se discutam assuntos relacionados, directa ou indirectamente, com o arrendamento rural, deve o tribunal solicitar parecer à comissão concelhia de arrendamento rural sobre matéria de facto controvertida e a apreciar livremente nos termos gerais.

2. Enquanto não forem instaladas as comissões concelhias serão dispensados os pareceres referidos no número anterior, podendo, no entanto, o tribunal ordenar quaisquer diligências que repute necessárias.

Artigo 44.º

Esta lei aplica-se aos processos pendentes em juízo ou nas comissões arbitrais criadas pelo Decreto-Lei n.º 201/75, devendo estes transitar oficiosamente para os tribunais respectivos.

Artigo 45.º

1. A reconversão das culturas de prédios arrendados a realizar por arrendatários depende da prévia aprovação, pelo organismo competente do Ministério da Agricultura e Pescas, de plano devidamente justificado e proposto pelo arrendatário, acompanhado de parecer da comissão concelhia de arrendamento rural.

2. O referido plano terá de ser apresentado e aprovado ou rejeitado até ao termo do segundo ano de vigência do contrato.

3. Sobre o plano proposto deve ser ouvido o senhorio e se ele deduzir objecções devem as mesmas ser tomadas em conta na aprovação ou rejeição.

Artigo 46.º

O Ministro da Agricultura e Pescas, por portaria, poderá autorizar, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha ou outras formas transitórias de exploração de terras alheias por períodos inferiores a um ano, sempre que condicionalismos de ordem económica ou social o justifiquem.

Artigo 47.º

1. A presente lei não se aplica a arrendamentos para fins florestais, os quais deverão ser objecto de legislação especial.

2. Os arrendamentos referidos no número anterior terão a duração que constar dos respectivos planos de utilização, previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3. Os arrendamentos rurais em que seja senhorio o Estado e referentes a terras na zona de intervenção da Reforma Agrária serão igualmente objecto de legislação especial.

Artigo 48.º

1. O Governo, no prazo máximo de seis meses e através de decreto-lei, procederá à revisão do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro.

2. Fica desde já revogado o artigo 3.º do diploma referido no número anterior.

3. A competência atribuída às comissões arbitrais nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do referido diploma passa a caber ao tribunal da comarca da residência do arrendatário, aplicando-se ao processo as normas gerais.

Artigo 49.º

Aos contratos existentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime nela prescrito.

Artigo 50.º

No que se refere à parceria agrícola, os preceitos contidos neste diploma vigorarão enquanto o Governo, por decreto-lei, não estabelecer normas transitórias que viabilizem a sua efectiva extinção, nomeadamente através de uma política de créditos bonificados, de seguros de colheita e de extensão rural.

Artigo 51.º

No prazo de três meses após a publicação deste diploma o Governo regulamentará, por decreto-lei, a sua execução, nomeadamente quanto ao funcionamento das comissões concelhias de arrendamento rural e à forma de remuneração dos seus membros.

Artigo 52.º

A legislação sobre arrendamento rural aprovada pela Assembleia Regional dos Açores manter-se-á em vigor naquela região autónoma.

Artigo 53.º

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, bem como toda a legislação existente sobre arrendamento rural.

Aprovado em 10 de Agosto de 1977.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 23/77

1— Deliberou o Conselho da Revolução, na sua reunião de 29 de Agosto próximo passado, apreciar a constitucionalidade do Decreto n.º 94/I, de 9 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre «Indemnizações».

De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 284.º da Constituição e alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, compete à Comissão Constitucional dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade do referido diploma.

2— Reporta-se o Decreto n.º 94/I às indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Integram-no cinco capítulos, encabeçados sob as seguintes rubricas:

Do direito à indemnização;

Da determinação do valor da indemnização;

Do pagamento da indemnização;

Da mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização;

Disposições finais e transitórias.

No primeiro capítulo — «Do direito à indemnização» —, declara-se que, fora dos casos expressamente previstos na Constituição, toda a nacionalização ou expropriação apenas poderá ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização, que o diploma se aplica às nacionalizações de empresas, de acções e outras partes do capital social de empresas privadas e às nacionalizações e expropriações de prédios realizadas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, que a atribuição das indemnizações se processará em duas fases, uma provisória outra definitiva, e que estão excluídos do seu âmbito os ex-sócios ou ex-accionistas de empresas nacionalizadas e os ex-proprietários e outros titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados que se encontrem em determinadas situações, devidamente tipificadas, que se consideram censuráveis.

No segundo capítulo — «Da determinação do valor da indemnização» —, traça-se o comportamento a adoptar aquando do exercício do direito à indemnização, indicam-se os critérios de fixação das indemnizações, provisória e definitiva, e a forma de impugnar a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização definitiva e à sua fixação, liquidação e efectivação.

No terceiro capítulo — «Do pagamento da indemnização» —, anuncia-se que o direito à indemnização se efectiva mediante entrega ao respectivo titular, pelo Estado, de títulos de dívida pública (admitindo-se, todavia, a possibilidade do pagamento em dinheiro das indemnizações até 50 000\$ e das devidas por frutos pendentes, desde que haja cabimento orçamental), que os empréstimos a emitir, para esse efeito, se desdobrarão em várias classes, em função do montante global a indemnizar por titular, às quais corresponderão prazos de amortização e de diferimento progressivamente mais longos e taxas de juros decrescentes, que os juros das obrigações se vencem desde a data da nacionalização ou expropriação ou da data da ocupação efectiva dos prédios, no caso de esta ser anterior, sendo capitalizados os vencidos até à data da emissão das obrigações destinadas ao pagamento das indemnizações provisórias e pagos anualmente os vencidos a partir dessa data e que o Governo fica autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», exclusivamente destinado a ocorrer ao pagamento das indemnizações devidas por força de nacionalizações e expropriações, empréstimo esse liberado em escudos, representado por obrigações ao portador transaccionáveis na Bolsa de Valores, podendo ser objecto de uma ou mais emissões, até ao montante de 100 milhões de contos, com a possibilidade de, em caso de insuficiência para assegurar o cumprimento dos deveres assumidos pelo Estado relativamente aos titulares de direitos a indemnizações poderem ser autorizadas pela Assembleia da República novas emissões por montantes suplementares.

No quarto capítulo — «Da mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização» —, estabelece-se que para os efeitos da mobilização prevista neste capítulo será considerado, para os títulos representativos do direito à indemnização, o valor que resultar da actualização, à taxa de 13 %, dos valores correspondentes ao pagamento de juros e amortizações a que os títulos conferem direito e que os titulares do direito à indemnização poderão utilizar os títulos representativos desse direito para os seguintes fins: pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, bem como dos correspondentes juros de mora ou outros encargos que acresçam àqueles; dação

em pagamento de dívidas, contraídas antes da nacionalização ou expropriação, do titular do crédito à Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência, ao Fundo de Desemprego ou a instituições de crédito; obtenção de crédito ou meios de financiamento junto das instituições de crédito, através de caução ou cedência dos títulos, para investimentos directos produtivos ou para a realização de capital social de empresas, até ao montante de 70 % do capital social realizado, desde que tal seja necessário para a efectivação de investimentos produtivos ou para o saneamento financeiro das empresas respectivas; troca com participações do Estado ou do sector público empresarial em sociedades privada; troca, por dação em pagamento de direitos sobre o capital de pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas que, estando fora dos sectores básicos da economia e não optando os trabalhadores pelo regime de autogestão ou de cooperativa, o Estado entenda devolver ao sector privado, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição; meio de pagamento de entrada inicial ou das prestações de amortização referentes à aquisição ou construção de habitação própria, quando financiada por qualquer instituição de crédito, Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência.

No quinto capítulo — «Disposições finais e transitórias» —, refere-se que, enquanto não forem liquidadas as indemnizações, ficam suspensas as execuções relativas a bens expropriados ou nacionalizados ou em que hajam sido dados à penhora bens cuja titularidade dê origem a direito de indemnização, que se mantêm em vigor as disposições relativas à suspensão de processos fiscais relacionados com bens objecto de expropriação ou nacionalização, que o Governo poderá fixar, por decreto-lei, formas especiais de indemnização e de mobilização de títulos representativos do direito à indemnização quando os seus titulares forem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira à data da nacionalização, que os tribunais portugueses competentes podem declarar a existência de direito à indemnização em consequência de expropriação ou nacionalização de bens sitos em territórios de ex-colónias, desde que os respectivos titulares residam em território nacional, estando aquele direito sujeito ao regime fixado pela lei do Estado da localização dos bens ou da sede ou direcção efectiva e sendo o pagamento da responsabilidade do Estado que procedeu à respectiva nacionalização ou expropriação e, ainda, que o Governo poderá, a título excepcional, determinar, por decreto-lei, a suspensão temporária da aplicação das disposições do presente diploma, para evitar ou resolver perturbações graves de ordem monetária, financeira ou cambial que resultem da sua aplicação imediata, devendo, em tal caso, estabelecer a sua plena aplicação tão cedo quanto possível.

3 — Dizia-se no artigo 17.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de Agosto de 1789):

Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indemnização.

No Código de Napoleão (21 de Março de 1804), depois de se afirmar que «a propriedade é o direito de fazer e de dispor das coisas do modo mais absoluto, contanto que delas não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos» (artigo 544.º), acrescenta-se que «ninguém pode ser constringido a ceder a sua propriedade, a não ser por motivo de utilidade pública e mediante uma justa e preliminar indemnização» (artigo 545.º).

No Código Civil Português de 1867, definia-se, no artigo 2171.º, a propriedade absoluta como aquela que não pode ser revogada senão por consentimento do proprietário, excepto no caso de expropriação por utilidade pública, e consagrava-se, no artigo 2360.º, o direito à correspondente indemnização, caso essa expropriação ocorresse.

O actual Código Civil, nos seus artigos 1308.º e 1310.º, afirma que ninguém pode ser privado do seu direito de propriedade senão nos casos fixados na lei e, em caso de expropriação, será sempre devida a indemnização adequada ao proprietário e aos titulares dos outros direitos reais afectados.

Nas mesmas águas navegava a Constituição de 1933, considerando o direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte um direito fundamental dos cidadãos portugueses (artigo 8.º, n.º 15), podendo, todavia, ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização (artigo 49.º, § 1.º).

A expropriação configura-se como uma *transmissão coactiva típica*, segundo os autores italianos.

Considerada sob outro prisma é geralmente apresentada como uma limitação do direito de propriedade, em razão do interesse público.

A indemnização, que a ela naturalmente anda ligada, destina-se a reparar o prejuízo sofrido pela pessoa expropriada e filia-se em razões de justiça.

Diferentemente no confisco, a apreensão dos bens por parte do Estado não tem como contrapartida o pagamento de uma indemnização. Acresce que o confisco é uma pena, não fundamentada em motivo de utilidade pública.

O confisco foi abolido, entre nós, pelo artigo 6.º da Constituição de 1822, mantendo-se a abolição através da Carta Constitucional (artigo 145.º, § 21.º) e Constituição de 1838 (artigo 23.º).

Não obstante a falta de referência expressa na Constituição de 1911, todavia, sempre se entendeu que ela o não fez renascer, até porque no n.º 25 do seu artigo 3.º garantia o direito de propriedade, exceptuadas as limitações estabelecidas na lei.

Quanto à Constituição de 1933, o n.º 12.º do artigo 8.º adrede referia constituir garantia individual dos cidadãos portugueses «não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente».

4 — Após a Revolução de Abril de 1974, várias providências legislativas concernentes a expropriações e nacionalizações foram emitidas.

Atentemos na forma como foi contemplado naquelas a que se refere o diploma em análise o problema das indemnizações.

Quanto às expropriações e nacionalizações de prédios rústicos, consideremos os Decretos-lei n.ºs 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho.

Tanto num como noutro (artigos 5.º do primeiro e 6.º do segundo) se afirmou que as regras a utilizar na fixação das indemnizações a atribuir seriam definidas em decreto-lei a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor dos diplomas.

Acrescentava-se, no entanto, que as acções ou omissões, intencionais ou negligentes, de proprietários, arrendatários e outros empresários agrícolas que afectassem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos ou conduzissem à diminuição, destruição ou perda da produção, importariam, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houvesse lugar, em termos a definir no diploma que regulasse a fixação e modo de pagamento das indemnizações (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75).

Nos «Princípios fundamentais a respeitar no prosseguimento da Reforma Agrária na zona de intervenção», aprovados pelos representantes dos partidos que fizeram parte do VI Governo Provisório, contidos num documento que foi publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, referia-se não poder o Governo protelar por mais tempo, sob pena de agravar o clima social, uma definição clara de posição sobre as indemnizações, importando o estabelecimento de critérios, já que não era possível, nas condições de momento, pôr em causa o direito à indemnização, não devendo, todavia, nas indemnizações pela expropriação da terra serem tidas em conta as mais-valias resultantes de melhoramentos ou benfeitorias realizadas pelo Estado, *maxime* as mais-valias decorrentes das obras de rega.

No concernente às nacionalizações de empresas, de acções e outras partes do capital social de empresas privadas, convém recordar o Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, emanado do Conselho da Revolução, que estabeleceu o conjunto fundamental das regras a seguir no cálculo e subsequente pagamento das indemnizações.

Diz-se no preâmbulo do mencionado decreto-lei.

As soluções adoptadas no presente diploma, se, por um lado, têm a justificá-las o rigor técnico dos critérios escolhidos para a avaliação patrimonial das empresas, por outro, traduzem o justo equilíbrio entre os vários interessados — Estado, empresas e titulares de acções ou partes de capital —, de modo a salvaguardar, quer os direitos dos particulares, com especial destaque para os pequenos e médios investidores, quer as superiores conveniências da economia nacional.

Com efeito, e a fim de se evitar uma nova e indesejável concentração de riqueza, são igualmente indicados os princípios gerais que permitirão beneficiar os esquemas de reembolso dos pequenos investidores, devendo ser progressivamente agravadas as condições de prazo e juro que vão caracterizar a dívida pública que indemnizará os maiores detentores de acções ou de partes do capital.

5 — Na actual Constituição, alguns dispositivos respeitam à matéria que analisamos.

Vejamo-los, tecendo os escólios que se impuserem:

a) No artigo 62.º, garante-se a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, acrescentando-se que, fora dos casos previstos na Constituição, a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização;

b) No n.º 1 do artigo 82.º, afirma-se que a lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

Eliminou a Assembleia Constituinte o texto que vinha proposto pela 4.ª Comissão para o n.º 2 do artigo 3.º do seu articulado, segundo o qual os critérios de fixação de indemnização teriam em conta:

A situação económica da empresa e a conjuntura;

Os interesses dos pequenos e médios accionistas;

A grandeza dos lucros e outras vantagens patrimoniais retirados pelos grandes proprietários, empresários e accionistas;

O montante e as condições dos subsídios, créditos e outras vantagens económicas propiciadas pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas até ao momento da nacionalização.

Entendeu-se que seria à Assembleia Legislativa que competiria soberanamente fixar os critérios de indemnização, não só por tais critérios terem de ser referidos aos momentos da expropriação e do pagamento como também por os Deputados constituintes não disporem dos elementos necessários susceptíveis de os levarem a vincular constitucionalmente o legislador ordinário ¹.

c) No n.º 2 do artigo 82.º, diz-se que a lei pode determinar que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dêem lugar a qualquer indemnização ².

Defenderam a fórmula mais extensa, no sentido de jamais haver lugar a qualquer indemnização pelas expropriações de latifundiários e de grandes proprietários, empresários e accionistas, aquando do debate na Constituinte, os Deputados do PCP, do MDP/CDE e da UDP.

José Luís Nunes, Deputado do PS e grande prosélito da solução vencedora, defendeu-a como uma necessidade de evitar a inconstitucionalização de decretos do Conselho de Revolução e do Governo que haviam conferido o direito a indemnizações por força de expropriações e nacionalizações, considerando tais indemnizações irreversíveis ³.

Na declaração de voto do PCP, disse o Deputado Vital Moreira:

... no entanto, apesar de tudo, é necessário dizer que a Assembleia dos Deputados ou o Governo, entretanto, não estão impedidos de dizer aquilo que nos propúnhamos dizer na Constituição. Ao contrário de interpretações juridicamente viciadas que aqui foram adiantadas, o Governo, entretanto, e a Assembleia dos Deputados, quando existir, não estão impedidos, antes pelo contrário, têm o dever de não atribuir indemnizações às expropriações dos grandes accionistas, dos latifundiários e dos grandes proprietários ⁴

¹ Cf. intervenção do Deputado socialista José Luís Nunes, no *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 72, p. 2309.

² O texto constitucional referido corresponde ao n.º 2 do artigo 22.º do projecto de constituição do Partido Comunista Português (PCP). Mais radicais se apresentavam, quanto a este aspecto, os projectos de Constituição do Movimento Democrático Português (MDP/CDE) e da União Democrática Popular (UDP):

No n.º 2 do artigo 11.º do primeiro, dizia-se que nunca poderiam ter direito a indemnização os monopolistas, os latifundiários e os sabotadores da economia nacional;

No artigo 4.º do segundo, afirmava-se que a República Portuguesa confiscaria todos os bens e fortunas dos capitalistas monopolistas e dos grandes capitalistas, colocando-os ao serviço do povo, e fomentaria a transformação radical das condições de vida nos campos, através da confiscação de todas as fortunas dos latifundiários.

³ Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 72, pp. 2314, 2315, 2317 e 2318.

⁴ Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 72, p. 2321.

d) No artigo 87.º, declara-se que os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, não havendo lugar a indemnização no caso de abandono injustificado.

Entende-se que o abandono injustificado preenche uma situação censurável e injusta, *maxime* numa sociedade que caminha para o socialismo e fundamenta a sua organização económico-social no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais;

e) No artigo 88.º, referem-se as actividades delituosas contra a economia nacional, a serem definidas por lei com sanções adequadas à sua gravidade que poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

Este artigo aponta para a criação de um direito penal económico, protector dos novos bens jurídicos postulados por uma economia de transição para o socialismo.

O socialismo não se edifica sem luta contra os crimes económicos como o comprova a atenção que mereceram aos países socialistas a tipificação e punição de tal sorte de crimes.

«Bem se compreende, assim, que logo o programa do MFA se tenha expressamente empenhado na luta contra a criminalidade económica. E que o chamado *Programa de Política Económica e Social* (*vulgo* programa Melo Antunes), tenha assumido consciência clara de alguns dos momentos mais relevantes neste domínio de repressão da criminalidade económica: criminalística, investigação e processo penal, penologia e criação de novos tipos legais. Assim se compreende ainda a proliferação de textos legislativos mais ou menos coerentes no seu desenvolvimento, mais ou menos questionáveis na sua eficácia, mas seriamente dirigidos pelas preocupações a que fizemos referência»⁵.

Determinadas infracções vêm sendo pacificamente incluídas na criminalidade económica. Assim: a falsificação da moeda, a especulação, o açambarcamento, a sabotagem, a violação de normas fiscais e aduaneiras, as práticas restritivas da concorrência, a falsificação de pesos ou medidas, a matança clandestina, a falsificação de géneros, o comércio de géneros falsificados, avariados ou corruptos, as falências fraudulentas⁶.

Ao possibilitar-se a perda dos bens sem que ao infractor caiba qualquer indemnização, consagra o texto constitucional uma excepção ao princípio geral que proíbe o confisco de bens.

Quanto a ele, foram excluídas as concepções maximalista e minimalista que se defrontaram na Assembleia Constituinte. Nem o confisco da empresa, que serviu para a prática do crime, nem apenas o confisco dos bens adquiridos directamente, mas sim a perda dos bens directa ou indirectamente resultantes da prática da actividade económica criminosa.

Concluída a análise das normas constitucionais pertinentes, pode dizer-se, sinopticamente, que umas restringem e outras não a liberdade do legislador ordinário quanto às indemnizações.

De entre as restritivas temos as seguintes:

- 1) O abandono injustificado de meios de produção não confere direito a indemnização;
- 2) A perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos em actividades delituosas contra a economia nacional, não confere direito a indemnização.

De entre as não restritivas, as seguintes:

- 1) Os critérios de fixação de indemnizações por nacionalização e socialização dos meios de produção serão determinados por lei;
- 2) As expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários

⁵ Costa Andrade, «O Direito Penal Económico na Constituição», in *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol., p. 208.

⁶ Cf. Figueiredo Dias e Costa Andrade, «Problemática Geral das Infracções Antieconómicas», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 262, p. 9.

ou accionistas podem não dar lugar a qualquer indemnização.

De entre as não restritivas, as seguintes:

- 1) Os critérios de fixação de indemnizações por nacionalização e socialização dos meios de produção serão determinados por lei;
- 2) As expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas podem não dar lugar a qualquer indemnização.

6 — Terminado este excurso, vejamos se o Decreto n.º 94/I da Assembleia da República infringe o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Começemos por verificar se foi dado cumprimento às normas constitucionais cogentes.

Depois de no artigo 1.º, n.º 1, se afirmar que, fora dos casos expressamente previstos na Constituição, toda a nacionalização ou expropriação apenas poderá ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização diz-se no n.º 1 do artigo 3.º:

O regime previsto na presente lei não é aplicável a ex-sócios ou a ex-accionistas de empresas nacionalizadas ou a ex-proprietários e outros titulares dos direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados:

a) Quando, tendo os mesmos pertencido, anteriormente à nacionalização, aos respectivos corpos sociais, estejam em curso contra eles processos judiciais ou inquéritos oficiais por indícios da prática de actos dolosos ou gravemente culposos no exercício das respectivas funções empresariais ou quando tenham sido condenados por estes actos;

b) Quando haja seguros indícios de que tenham beneficiado, directa ou indirectamente, dos actos previstos no artigo anterior, em termos indiciadores de co-autoria moral ou material, cumplicidade ou encobrimento;

c) Quando, relativamente a eles, tenha ocorrido anteriormente à nacionalização, qualquer dos motivos de declaração de falência previstos no artigo 1147.º do Código de Processo Civil ⁷;

d) No caso de abandono injustificado, nos termos do artigo 87.º, n.º 2 da Constituição.

De acordo com o atrás exposto, contemplam-se nas três primeiras alíneas infracções contra a economia nacional, a determinarem a perda dos bens, sem direito a indemnização; por sua vez, na última alínea, exclui-se o direito a indemnização no caso de abandono injustificado de meios de produção.

Dá, assim, o decreto em análise cumprimento às normas imperativas constantes dos n.º 2 dos artigos 87.º e 88.º da Constituição.

Vejamos, agora, *currente calamo*, como usou das «liberdades» concedidas pelo legislador constitucional.

Nos artigos 8.º a 15.º enuncia os critérios que presidirão à fixação das indemnizações, provisórias e definitivas, enquanto nos artigos 18.º a 25.º indica as formas por que se efectuarão os pagamentos das indemnizações.

Não usou, todavia, o legislador ordinário, no caso presente, da faculdade que lhe foi concedida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Constituição, isto é, não retirou a nenhum latifundiário ou grande proprietário nem tão pouco a nenhum empresário ou accionista o direito a indemnização.

Mas o seu comportamento omissivo não fere de inconstitucionalidade o diploma, uma vez que o texto constitucional não lhe impôs a obrigação de excluir das indemnizações as expropriações de latifundiários, grandes proprietários, empresários ou accionistas.

Como lhe foi dada uma alternativa, o legislador ordinário, seguramente por razões de natureza económica, social e política, entendeu não usar da faculdade constitucional ⁸.

⁷ Por evidente erro material, fala-se, no texto transcrito, no artigo 1147.º do Código de Processo Civil, quando se queria fazer referência ao artigo 1174.º do mesmo Código [cf. alínea c) do artigo 2.º da proposta de lei n.º 55/I].

⁸ Não acompanhamos, assim, a declaração de voto do PCP, subsequente à aprovação na generalidade da proposta de lei, veiculada pela voz do Deputado Carlos Brito, na seguinte passagem:

A proposta é assim visivelmente inconstitucional pois que toma como postulado obrigatório a indemnização de todos os accionistas, ou proprietários de meios de produção, expropriados no decurso do processo revolucionário, ignorando as normas constitucionais que claramente fixam a possibilidade das

7— Nestes termos, a Comissão Constitucional é de parecer que o Decreto n.º 94/I, de 9 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, não infringe o disposto na Constituição nem os princípios nela consignados, designadamente o seu artigo 82.º, n.º 2.

Lisboa e Comissão Constitucional, 14 de Setembro de 1977. — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Jorge Miranda* — *Luís Nunes de Almeida* — *José António Fernandes* — *Isabel de Magalhães Collaço* — *Eduardo Correia* — *Joaquim Costa Aroso* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

nacionalizações não darem lugar a indemnização.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 257/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho de Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 94/I, de 9 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre indemnizações ao ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1977.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Decreto n.º 94/I, de 9 de Agosto de 1977

**INDEMNIZAÇÕES AOS EX-TITULARES DE DIREITOS SOBRE BENS
NACIONALIZADOS OU EXPROPRIADOS**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 82.º, n.º 1, 164.º, alínea h), e 167.º, alínea q), da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I
Do direito à indemnização

Artigo 1.º

1. Do direito à propriedade privada, reconhecido pela Constituição, decorre que, fora dos casos expressamente previstos na Constituição, toda a nacionalização ou expropriação apenas poderá ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização.

2. As nacionalizações de empresas, de acções e outras partes do capital social de empresas privadas, as nacionalizações de prédios realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Junho, e as expropriações efectuadas ao abrigo das Leis da Reforma Agrária, desde 25 de Abril de 1974, conferem aos ex-titulares de direitos sobre os bens nacionalizados ou expropriados o direito a uma indemnização, liquidada e efectivada nos termos e condições da presente lei.

3. O direito à indemnização referida no número anterior abrange o equipamento, as benfeitorias e os efectivos pecuários afectos à exploração dos prédios nacionalizados ou expropriados, bem como os frutos pendentes à data da nacionalização ou expropriação, ou da ocupação efectiva daqueles, no caso de esta ser anterior.

4. Excluem-se do disposto na presente lei:

a) As indemnizações devidas pelas nacionalizações operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 450/74, 451/74 e 452/74, de 13 de Setembro;

b) As indemnizações por expropriações não expressamente referidas no n.º 2.

5. Os valores das indemnizações a que têm direito os ex-titular de direitos de participação no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimento Atlântico (FIA), nacionalizados pelo Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, são os estabelecidos no seu artigo 4.º, salvo disposição mais favorável da presente lei.

6. Na atribuição de indemnização nenhuma discriminação poderá fazer-se entre nacionais e estrangeiros, salvo o disposto na presente lei.

7. O disposto na alínea a) do n.º 4 não impede a mobilização, por qualquer das formas previstas nos artigos 29.º e seguintes, dos títulos entregues em pagamento das indemnizações devidas pelas nacionalizações nele referidas.

Artigo 2.º

A atribuição das indemnizações a que se refere a presente lei processar-se-á em duas fases, uma provisória, outra definitiva.

Artigo 3.º

1. O regime previsto na lei não é aplicável a ex-sócios ou a ex-accionistas de empresas nacionalizadas ou a ex-proprietários e outros titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados:

a) Quando, tendo os mesmos pertencido, anteriormente à nacionalização, aos respectivos corpos sociais, estejam em curso contra eles processos judiciais ou inquéritos oficiais por indícios da prática de actos dolosos ou gravemente culposos no exercício das respectivas funções empresariais ou quando tenham sido condenados por estes actos;

b) Quando haja seguros indícios de que tenham beneficiado directa ou indirectamente, dos actos previstos no artigo anterior, em termos indiciadores de co-autoria moral ou material, cumplicidade ou encobrimento;

c) Quando, relativamente a eles, tenha ocorrido, anteriormente à nacionalização, qualquer dos motivos de declaração de falência previstos no artigo 1147.º do Código de Processo Civil;

d) No caso de abandono injustificado, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, da Constituição.

2. Os factos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior suspendem a liquidação, ainda que provisória, do direito à indemnização e privam as pessoas nelas mencionadas do direito à indemnização, se, por sentença judicial com trânsito em julgado, as mesmas forem condenadas pela prática de actos dolosos ou gravemente culposos no exercício das suas funções ou por co-autoria moral ou material, cumplicidade ou encobrimento de tais actos, devendo tal efeito constar da sentença de condenação.

3. Se no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, não for instaurado processo judicial para efectivação das responsabilidades referidas nas alíneas *d)* e *b)* do n.º 1, o direito à indemnização, tanto provisória como definitiva, poderá ser exercido, nos termos gerais.

4. A situação prevista na alínea *c)* do n.º 1 impede a liquidação provisória, podendo proceder-se à liquidação definitiva se a falência vier a ser decretada posteriormente e da liquidação do património resultar o direito a uma indemnização.

CAPÍTULO II

Da determinação do valor da indemnização

Secção I

Do exercício do direito à indemnização

Artigo 4.º

1. As pessoas singulares e colectivas ex-titulares de acções ou outras partes de capital de empresas nacionalizadas deverão entregar, em cada uma das instituições de crédito em que se encontrem depositados os seus títulos, uma declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministério das Finanças, na qual figurem os números das contas em que os mesmos se encontram depositados os seus títulos, uma declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministério das Finanças, na qual figurem os números das contas em que os mesmos se encontram depositados.

2. Tratando-se de títulos ao portador não registados, depositados em contas colectivas, deve na declaração proceder-se à discriminação dos respectivos titulares, presumindo-se, salvo prova em contrário, na falta desta referência, que são iguais os direitos de cada um deles.

3. As declarações deverão ser apresentadas dentro do prazo a fixar pela portaria referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. As declarações, depois de verificadas pelas instituições de crédito em que foram entregues, serão por estas remetidas à Junta do Crédito Público nos trinta dias seguintes ao termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º, acompanhadas dos elementos de informação complementares de que disponham.

2. Com base nos elementos constantes das declarações e demais documentação que as acompanhe, a Junta do Crédito Público procederá ao apuramento da totalidade das acções ou outras partes de capital de que cada interessado era titular.

3. No caso de ambos os cônjuges serem ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados aplicar-se-ão, para determinação da titularidade efectiva, as regras do regime de bens em que estiverem casados.

Artigo 6.º

1. Os ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária deverão entregar no Ministério da Agricultura e Pescas uma declaração, segundo modelo a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, na qual se identifiquem os declarantes, se individualizem os prédios objecto de nacionalização ou expropriação e se refira se exerceram o direito de reserva e, em caso negativo, se e como pretendem exercê-lo.

2. As declarações deverão ser apresentadas dentro do prazo fixado pela portaria referida no n.º 1.

Artigo 7.º

1. A entrega injustificada fora do prazo das declarações referidas nos artigos 4.º e 6.º torna aplicáveis aos titulares das respectivas indemnizações as condições correspondentes à classe XII do quadro referido no artigo 19.º

2. O pedido de justificação será submetido a despacho do Ministro das Finanças, no caso do artigo 4.º, ou dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, no caso do

artigo 6.º, cabendo sempre recurso judicial da decisão que declare injustificado o atraso.

3. Independentemente das condições especiais de justificação, aos trabalhadores migrantes e seus familiares residentes no estrangeiro será concedida uma dilação de sessenta dias para efeitos do disposto nos artigos 4.º e 6.º

Secção II **Da indemnização provisória**

Artigo 8.º

1. O valor provisório da indemnização será calculado:

a) Relativamente às acções e outras partes de capital de empresas nacionalizadas e às acções nacionalizadas, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, sendo o valor do património líquido das empresas determinado em função do balanço referido à data da nacionalização ou, na sua falta, do último balanço aprovado;

b) Relativamente aos prédios rústicos, em função do valor fundiário, calculado a partir do rendimento inscrito na matriz à data da expropriação e com aplicação de taxas de capitalização, a fixar, para cada concelho, por decreto-lei;

c) Relativamente aos capitais de exploração referidos no n.º 3 do artigo 1.º, com base no inventário existente na altura da expropriação ou, na sua falta, por avaliação directa.

2. No caso previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 258/76 de 7 de Julho, o valor provisório da indemnização será o resultante da aplicação daquele artigo ou do critério previsto na alínea a) do número anterior, se mais elevado.

Artigo 9.º

1. Dentro de sessenta dias a contar da presente lei, o Ministro das Finanças fixará, por despacho publicado no Diário da República, o valor provisório das acções ou partes de capital das empresas na nacionalizadas e das acções nacionalizadas.

2. Nos trinta dias seguintes à publicação do despacho referido no número precedente a Junta do Crédito Público apurará o valor provisório da indemnização a atribuir a cada interessado, tendo em conta os elementos referidos no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 10.º

1. A fixação do valor provisório das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação de prédios, efectuadas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, será feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, no prazo de sessenta dias seguintes à publicação, no Diário da República, da portaria que determinar a expropriação ou, no caso de esta já ter tido lugar à data da publicação do decreto-lei a que se

refere o n.º 2 do artigo 37.º, nos noventa dias seguintes a essa publicação.

2. Os despachos que fixarem os valores das indemnizações provisórias serão comunicados, nos trinta dias seguintes, à Junta do Crédito Público, com a identificação completa dos titulares do direito à indemnização.

Artigo 11.º

Os valores provisórios das indemnizações são fixados apenas para efeito do disposto na presente lei, enquanto não forem estabelecidos os correspondentes valores definitivos, não sendo invocáveis nem criando direitos para além desses efeitos.

Artigo 12.º

1. Independentemente da fixação do valor provisório de indemnizações cujo direito tenha por titulares pessoas singulares, poderá ser atribuído e oportunamente pago a estas, quando tal se justifique, um rendimento mensal ou anual até ao limite, fixado no Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho, segundo critérios a fixar por decreto-lei aprovado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças, cessando o seu pagamento com a entrega dos títulos de dívida pública emitidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes.

2. O montante do rendimento mensal ou anual previsto no número antecedente que tiver sido efectivamente pago não é acumulável com o montante da indemnização, nem com os respectivos juros, sendo deduzido no pagamento destes e, quando exceder, no das respectivas amortizações.

3. Não podem beneficiar do direito conferido no presente artigo as pessoas a quem hajam sido atribuídas pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho.

Secção III Da indemnização definitiva

Artigo 13.º

1. O cálculo das indemnizações definitivas far-se-á de harmonia com as disposições da presente lei e, na sua falta, segundo a lei geral e os princípios gerais de direito.

2. Aplica-se, em especial, supletivamente, ao cálculo destas indemnizações o regime legal das indemnizações por expropriação por utilidade pública, com as necessárias adaptações.

3. A indemnização provisória representa uma antecipação da indemnização definitiva, devendo ser restituída, no todo ou em parte, se esta não for devida ou aquela lhe for superior.

Artigo 14.º

1. O valor de cada acção ou parte de capital para efeitos de indemnização definitiva será determinado, relativamente a cada empresa, por despacho do Ministro das Finanças, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, em tudo o que não

contrarie o disposto na presente lei.

2. O despacho do Ministro das Finanças será precedido de parecer de uma comissão composta por um representante do Ministério das Finanças, que presidirá, por um representante do Ministério da Tutela da empresa nacionalizada e por um representante dos ex-accionistas ou ex-sócios, por estes designado.

3. A designação do representante dos ex-accionistas ou ex-sócios far-se-á por sufrágio entre estes, promovido pelo presidente da comissão, no qual cada um dos ex-accionistas ou ex-sócios terá direito a um voto.

4. A comissão reúne e delibera com a maioria dos seus membros.

Artigo 15.º

1. O valor da indemnização definitiva devida pela nacionalização e expropriação de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, de acordo com os princípios e regras a definir pelo Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º

2. O despacho referido no n.º 1 será precedido de parecer de uma comissão composta por um representante do Ministério das Finanças, que presidirá, por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas e por um representante do titular ou titulares do direito à indemnização.

Artigo 16.º

1. Sem prejuízo do recurso para outras instâncias competentes, poderá a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização definitiva e à sua fixação, liquidação e efectivação ser feita mediante recurso do acto administrativo para uma comissão arbitral, que terá a seguinte composição:

a) Um presidente e dois vice-presidentes, sendo o primeiro um juiz do Supremo Tribunal de Justiça e os restantes magistrados dos tribunais judiciais, designados todos pelo Conselho Superior da Magistratura no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei;

b) Dois árbitros efectivos e dois substitutos, a designar pelo Governo entre pessoas com reconhecida competência, honestidade e isenção;

c) Um árbitro efectivo e outro substituto, representantes dos ex-accionistas e ex-proprietários expropriados, a designar segundo regulamento que será aprovado por decreto-lei no prazo de sessenta dias;

d) Um árbitro designado por cada accionista ou proprietário, titular do direito ao crédito ou com pretensão fundada ao seu reconhecimento, o qual intervirá exclusivamente no julgamento do seu caso individual e será substituído, na falta de designação ou na sua ausência, pelo árbitro substituto referido na alínea c).

2. A comissão arbitral poderá funcionar em subcomissões, devendo qualquer subcomissão ser constituída por um dos árbitros referidos na alínea d), dois dos árbitros referidos na alínea b), um árbitro referido na alínea c) e o árbitro referido na alínea d), ou seu substituto legal, de acordo com os seguintes princípios:

a) Só pode haver uma subcomissão para os ex-accionistas ou sócios de uma mesma empresa, substituindo-se nela, para o julgamento de casos individuais, apenas o membro referido na alínea d) do n.º 1;

b) Só pode haver uma subcomissão para os proprietários de um mesmo bem nacionalizado ou expropriado, observando-se princípio análogo ao da alínea anterior.

3. A substituição de qualquer dos membros da comissão arbitral far-se-á por mera comunicação das entidades que os designarem ao presidente da comissão ou a quem o substituir.

4. A comissão arbitral referida no n.º 1 julgará da existência dos créditos pretendidos face ao direito vigente, reapreciará de pleno direito a liquidação, avaliação e formas de pagamento, de acordo com a lei aplicável, podendo anular ou modificar actos impugnados, e julgará os casos de compensação com outros créditos que lhe sejam submetidos pelo Estado ou outras entidades públicas.

5. O recurso para a comissão arbitral interpõe-se por petição a ela dirigida pelos interessados, no prazo de noventa dias a contar da data do acto impugnado, salvo justificação que a mesma considere adequada, e pode suspender a efectivação dos actos subsequentes, excepto a atribuição de indemnização provisória.

6. O processo junto da comissão arbitral será regulado por decreto-lei, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando-se-lhe supletivamente o regime próprio dos tribunais arbitrais.

7. O Governo providenciará no sentido de instalar a comissão arbitral no prazo de quarenta e cinco dias e de a dotar de uma secretaria de apoio e dos demais meios que lhe sejam pedidos ou requisitados, e todas as instituições públicas ou privadas deverão facultar-lhe os elementos de que carecer, sob pena do crime de desobediência em que incorrem os respectivos responsáveis.

8. Das decisões desta comissão arbitral, bem como dos actos administrativos que não tenham sido objecto de recurso para a comissão arbitral, podem os interessados ou o Ministério Público interpor recurso, nos termos gerais de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo obrigatório o recurso sempre que a decisão seja desfavorável ao Estado.

9. O Ministro da Justiça fixará por despacho, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, os emolumentos devidos aos árbitros referidos na alínea a), os quais serão satisfeitos, em partes iguais, pelo Estado e pelo litigante; as retribuições dos restantes árbitros, fixadas pelo tribunal, serão pagas pela entidade que os tiver designado.

10. As resoluções da comissão arbitral serão publicadas na 2.ª série do Diário da República.

11. Às resoluções da comissão arbitral aplica-se o regime da inexecução legítima das centenas dos tribunais administrativos.

Artigo 17.º

1. Os despachos que fixarem os valores das indemnizações definitivas serão comunicados, nos trinta dias seguintes, à Junta do Crédito Público.

2. No caso previsto no artigo 15.º comunicar-se-á igualmente a identificação completa dos titulares do direito à indemnização.

CAPÍTULO III

Do pagamento da indemnização

Artigo 18.º

1. Com excepção do disposto no artigo 20.º, o direito à indemnização, tanto provisória como definitiva, efectiva-se mediante entrega ao respectivo titular, pelo Estado, de títulos de dívida pública de montante igual ao valor fixado nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

2. O Governo regulará, por decreto, sob proposta do Ministro das Finanças, as condições de entrega dos títulos.

Artigo 19.º

1. Os empréstimos a emitir para os fins previstos no artigo anterior desdobrar-se-ão em várias classes, em função do montante global a indemnizar por titular, às quais corresponderão prazos de amortização e de deferimento progressivamente mais longos e taxas de juros decrescentes.

2. Para os efeitos referidos no n.º 1, a determinação das taxas de juro, anos de amortização e período de deferimento far-se-á em função das classes definidas pelos montantes globais a indemnizar de acordo com o quadro anexo.

Artigo 20.º

1. Tendo em conta as possibilidades orçamentais, o Governo regulará, por decreto-lei, as condições e termos em que poderá fazer-se pagamento em dinheiro, no todo ou em parte, das indemnizações incluídas na classe I e das devidas por frutos pendentes, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, de modo a proceder à respectiva inscrição no Orçamento para 1978 ou, caso não seja possível, aquando da sua revisão.

2. Nos pagamentos em dinheiro até 50 000\$ previstos no número anterior será dada preferência aos titulares de direito à indemnização, que o requeiram ao Ministro das Finanças e cujo direito às indemnizações não exceda globalmente o limite superior da classe III.

Artigo 21.º

Sendo os titulares do direito à indemnização pessoas singulares ou colectivas, aquele efectivar-se-á pela entrega de obrigações correspondentes às diversas classes por que se reparte o valor global da indemnização provisória ou definitiva, com excepção dos casos previstos no artigo 22.º

Artigo 22.º

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as cooperativas constituídas anteriormente ao momento em que se verificou a nacionalização, expropriação ou

ocupação, caso seja anterior, terão direito a receber indemnizações nos termos correspondentes à classe v relativamente aos montantes que excedam 750 000\$, desde que provem a titularidade efectiva dos títulos dos bens à data da nacionalização, expropriação ou ocupação.

Artigo 23.º

O valor global das indemnizações a atribuir a cada indemnizado em conformidade com a totalidade de valores apurados de acordo com a presente lei, quando terminarem em escudos ou dezenas de escudos, será arredondado para a centena de escudos mais próxima.

Artigo 24.º

Os juros das obrigações vencem-se desde a data da nacionalização ou expropriação ou da data da ocupação efectiva dos prédios, no caso de esta ser anterior, sendo capitalizados os vencidos até à data da emissão das obrigações destinadas ao pagamento das indemnizações provisórias e pagos anualmente os vencidos a partir dessa data.

Artigo 25.º

Quando os ex-titulares de bens ou direitos nacionalizados ou expropriados sejam pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira e aqueles bens ou direitos tenham sido adquiridos com capitais legalmente importados ou resultado de reinvestimentos dos rendimentos por estes gerados, devidamente autorizados pelo Banco de Portugal até à data da nacionalização, garantir-se-á a transferência para o exterior do capital e dos juros das obrigações entregues em pagamento das correspondentes indemnizações.

Artigo 26.º

1. O Governo é autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», exclusivamente destinado a ocorrer ao pagamento das indemnizações devidas por força de nacionalizações e expropriações.

2. O empréstimo a que se refere o número anterior é liberado em escudos, será representado por obrigações ao portador transaccionáveis na Bolsa de Valores e poderá ser objecto de uma ou mais emissões, até ao montante de 100 milhões de contos.

3. No caso de se revelar insuficiente o seu montante total para assegurar o cumprimento dos deveres assumidos pelo Estado relativamente aos titulares de direitos e indemnizações, poderão ser autorizadas pela Assembleia da República novas emissões por montantes suplementares, sendo as restantes condições gerais idênticas às fixadas na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.

4. O serviço deste empréstimo é confiado à Junta do Crédito Público, que poderá contratar com a banca nacionalizada a prática de operações a ele relativas.

5. Os títulos representativos do direito à indemnização não poderão ser objecto de isenção de imposto sobre sucessões e doações, de actualização de valor do capital e de prémios de amortização e reembolso. O Governo fixará por decreto-lei os restantes aspectos do regime fiscal a que os títulos ficam sujeitos, devendo estabelecer critérios que favoreçam as pequenas

poupanças e podendo determinar a obrigatoriedade do registo dos títulos.

6. O Governo regulará por decreto-lei as restantes condições deste empréstimo.

Artigo 27.º

1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado pelos artigos precedentes, ficando o Governo autorizado a introduzir as necessárias alterações no orçamento do ano em curso.

2. As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua apresentação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoverá as necessárias diligências no sentido de ficarem expressas nas contas públicas com a necessária clareza, através da movimentação das contas patrimoniais, as operações referentes à transmissão para o Estado dos valores nacionalizados.

Artigo 28.º

Por decreto-lei poderão ser estabelecidas formas especiais de compensação ou pagamento de indemnizações, tendo em conta a situação financeira do Estado e das respectivas empresas ou sectores, às entidades seguintes:

- a) Empresas seguradoras nacionalizadas e instituições de previdência;
- b) Instituições de crédito nacionalizadas;
- c) Outras empresas públicas ou nacionalizadas;
- d) Outras pessoas colectivas de direito público.

CAPITULO IV

Da mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização

Artigo 29.º

1. Para os efeitos da mobilização prevista no presente capítulo será considerado, para os títulos representativos do direito à indemnização, o valor que resultar da actualização, à taxa correspondente à classe I definida no quadro referido no artigo 19.º, dos valores correspondentes ao pagamento de juros e amortizações a que os títulos conferem direito, não podendo, por efeito da mobilização, suportar o Estado ou as entidades do sector público envolvidas nas operações respectivas quaisquer encargos adicionais.

2. Só poderão exercer o seu direito à mobilização as pessoas singulares ou colectivas directamente indemnizadas pelo Estado ao abrigo das disposições da presente lei, ou os seus sucessores por morte.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as operações realizadas ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 35.º, para as quais poderão ser fixadas pelo Governo taxas mais favoráveis, tendo em conta, respectivamente, as necessidades orçamentais e a política habitacional.

4. O Governo poderá estabelecer condições mais favoráveis de mobilização e repatriação de rendimentos para benefício dos trabalhadores emigrantes e suas famílias.

5. Poderão ser estabelecidas pelo Governo, ouvido o Banco de Portugal, condições mais favoráveis para a realização de novos investimentos produtivos ou para a constituição ou o saneamento financeiro de pequenas e médias empresas em sectores produtivos pelos titulares de direito a indemnizações cujo montante global se situe entre as classes I e IX.

Artigo 30.º

Os titulares do direito à indemnização poderão utilizar os títulos representativos desse direito para efectuar o pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, bem como dos correspondentes juros de mora ou outros encargos que acresçam àqueles.

Artigo 31.º

Os titulares do direito à indemnização poderão também utilizar os títulos representativos desse direito para dação em pagamento de dívidas, contraídas antes da nacionalização ou expropriação, do titular do crédito à Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência, ao Fundo de Desemprego ou a instituições de crédito.

Artigo 32.º

1. As instituições de crédito apenas poderão conceder crédito com pagamento caucionado por títulos representativos do direito à indemnização aos titulares desse direito desde que aquele se destine ao financiamento de investimentos directos produtivos ou à realização do capital social de empresas, até ao montante máximo de 70 % do capital social realizado, desde que tal seja necessário para a efectivação de investimentos produtivos ou para o saneamento financeiro das empresas respectivas.

2. Para os efeitos do n.º 1, os titulares dos créditos a mobilizar deverão apresentar em qualquer instituição de crédito um projecto detalhado de investimento, acompanhado de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira.

Artigo 33.º

1. Poderão ainda os titulares dos direitos referidos nos artigos anteriores ceder os títulos representativos desse direito a instituições de crédito, com sub-rogação destas no correspondente direito sobre o Estado, a fim de obterem meios de financiamento para investimentos directos produtivos ou para a realização de capital social de empresas, até ao montante de 70 % do capital social realizado, desde que tal seja necessário para a efectivação de investimentos produtivos ou para o saneamento financeiro das empresas respectivas.

2. Para os efeitos do n.º 1, os titulares dos créditos a mobilizar deverão apresentar em qualquer instituição de crédito um projecto detalhado de investimento, acompanhado de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira.

Artigo 34.º

1. Em conformidade com a definição legal dos sectores vedados à iniciativa privada constante da Lei n.º 46/77, de 8 de Junho, poderá ser proposta pelo Estado ou pelos indemnizados a mobilização por troca com participações do Estado ou do sector público empresarial em sociedades privadas, devendo, nestes casos, ser dada preferência aos indemnizados que directa ou indirectamente sejam titulares de partes de capital da empresa em causa, se tal for de interesse para a economia nacional.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, poderá ser proposta aos indemnizados, como forma de mobilização por troca, a dação em pagamento de direitos sobre o capital de pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas que, estando fora dos sectores básicos da economia e não optando os trabalhadores pelo regime de autogestão ou de cooperativa, o Estado entenda devolver ao sector privado.

3. O Ministério do Plano e Coordenação Económica dará conhecimento público das empresas que o Governo proponha para efeito de mobilização, nos termos dos números anteriores, devendo a primeira lista ser publicada no prazo de noventa dias a contar da data da publicação da presente lei. O anúncio indicará o valor de troca das partes sociais das empresas ou o modo de fixação desse valor, bem como o processo de mobilização a seguir pelos indemnizados interessados, com respeito pelos preceitos definidos nesta lei, e que poderá incluir eventuais restrições e reservas de preferência e regular as condições em que possam ser formuladas proposta pelos interessados.

4. As propostas apresentadas pelas entidades competentes do sector público nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como as respectivas contrapropostas às iniciativas dos indemnizados, carecem de autorização por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela, devendo ser conformes com a estratégia definida para o sector empresarial do Estado.

5. As transacções a efectuar em consequência dos números anteriores deverão ser autorizadas por decreto-lei e seguir os trâmites legais estatuídos para alienação de participações do sector público.

Artigo 35.º

As indemnizações poderão ser mobilizadas, em condições a definir pelo Governo, nos termos do artigo 36.º, como meio de pagamento da entrada inicial ou das prestações de amortização referentes à aquisição ou construção de habitação própria, quando financiada por qualquer instituição de crédito, Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência.

Artigo 36.º

Serão fixadas por decreto-lei as restantes condições a que deverão obedecer as diversas formas de mobilização dos títulos representativos do direito às indemnizações

previstas nos artigos anteriores, bem como os sectores económicos produtivos em que, para a realização de capital de empresas, poderá ser usada a faculdade conferida no artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 33.º

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

O Governo fixará em decreto-lei, dentro de sessenta dias:

1. Os valores dos coeficientes 1 e 2 referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho;
2. Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, os critérios de avaliação dos bens e dos direitos nacionalizados ou expropriados a que aludem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 38.º

1. Enquanto não forem liquidadas as indemnizações, ficam suspensas as execuções relativas a bens expropriados ou nacionalizados ou em que hajam sido dados à penhora bens cuja titularidade dê origem a direito de indemnização, neste último caso apenas na parte correspondente aos valores destes bens.

2. Uma vez fixado o valor da indemnização, será este o valor atribuído aos bens objecto de indemnização ou cuja detenção titula a indemnização, salvo se for superior à cotação dos títulos dos empréstimos referidos no artigo 18.º da presente lei, caso em que prevalecerá o valor de cotação.

3. O imposto sobre as sucessões e doações, a sisa e outros impostos incidentes sobre o valor patrimonial destes bens, ou em que este seja elemento integrante do cálculo da matéria colectável ou da colecta, incidem sobre o valor fixado, havendo lugar à atribuição de títulos de anulação ou a rectificação da liquidação sempre que hajam sido fixados valores superiores em liquidação posterior à data da nacionalização ou expropriação.

4. Mantêm-se em vigor as disposições relativas à suspensão de processos fiscais relacionados com bens objecto de expropriação ou nacionalização.

Artigo 39.º

1. O Governo poderá fixar, por decreto-lei, formas especiais de indemnização e de mobilização de títulos representativos do direito à indemnização quando os seus titulares forem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira à data da nacionalização.

2. É aplicável ao pagamento das indemnizações devidas por força do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, o preceituado nos artigos 18.º e seguintes da presente lei.

3. O valor das indemnizações a que se refere o número anterior será determinado

por acordo entre o Governo e o titular do direito à indemnização.

Artigo 40.º

1. Os bens sitos em território de ex-colónias que se prove terem sido aí expropriados, nacionalizados ou de outra forma objecto de privação duradoura de posse ou fruição, bem como os respectivos títulos representativos de direitos, estão sujeitos a regime de indemnização fixado segundo a lei do Estado da localização dos bens ou da sede ou direcção efectiva, a pagar pelo Estado que procedeu à respectiva nacionalização, expropriação ou privação da posse ou fruição.

2. Nos casos referidos no número anterior presume-se a existência de direito à indemnização, em conformidade com os princípios gerais de direito, podendo a sua existência ser declarada pelos tribunais portugueses competentes, desde que os respectivos titulares residam em território nacional.

3. Os bens referidos no n.º 1, em relação aos quais haja sido liquidada sisa, imposto sobre sucessões ou doações ou outros impostos de natureza real, posteriormente à verificação dos factos já referidos, estão sujeitos ao regime do artigo 38.º, com as necessárias adaptações, ficando isentos de sisa, imposto sucessório ou outro imposto de natureza real, no caso de se tratar de cidadãos portugueses e de o imposto correspondente ter sido liquidado posteriormente à independência do território da ex-colónia, até à definição de novas regras sobre a dupla tributação.

Artigo 41.º

1. O Governo poderá, a título excepcional, determinar, por decreto-lei, a suspensão temporária da aplicação das disposições da presente lei, para evitar ou resolver perturbações graves de ordem monetária, financeira ou cambial que resultem da sua aplicação imediata, devendo, em tal caso, estabelecer a sua plena aplicação tão cedo quanto possível.

2. A suspensão não poderá prejudicar os direitos dos titulares, para além do diferimento da entrega dos valores integrantes do direito à indemnização ou da sua mobilização nos termos dos artigos 29.º a 36.º e das restrições à sua venda, devendo fixar-se no respectivo decreto-lei normas que garantam este princípio.

Artigo 42.º

Fica o Governo autorizado a tomar as restantes providências orçamentais e financeiras necessárias à execução da presente lei.

Aprovado em 9 de Agosto de 1977.

ANEXO

Quadro referido no artigo 19.º

Classificação dos empréstimos e taxas de juros, anos de amortização e períodos de diferimento respectivos, nos termos do artigo 19.º

Classes	Montante a indemnizar	Taxa de Juro — Porcentagem	Anos de Amortização	Período de diferimento	Período total
I	Até 50 000\$	13	6	2	8
II	De 50 000\$ a 125 000\$	12,8	6	2	8
III	De 125 000\$ a 250 000\$	12,4	7	2	9
IV	De 250 000\$ a 450 000\$	11,8	7	2	9
V	De 450 000\$ a 750 000\$	11	9	2	11
VI	De 750 000\$ a 1 175 000\$	10	11	2	13
VII	De 1 175 000\$ a 1 750 000\$	9,8	13	3	16
VIII	De 1 750 000\$ a 2 500 000\$	8,4	15	3	18
IX	De 2 500 000\$ a 3 450 000\$	6,8	17	4	21
X	De 3 450 000\$ a 4 625 000\$	5	19	4	23
XI	De 4 625 000\$ a 6 050 000\$	3	21	5	26
XII	Acima de 6 050 000\$	2,5	23	5	28

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 24/77

Nos termos e para os efeitos do artigo 277.º da Constituição, foi enviado ao Conselho da Revolução e neste recebido em 26 de Agosto de 1977 o Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre «Bases Gerais da Reforma Agrária», o qual entretanto fora remetido ao Presidente da República para sei promulgado como lei.

A 29 de Agosto, deliberou o Conselho da Revolução, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mencionado artigo 277.º, apreciar a constitucionalidade do diploma, pelo que solicitou o parecer da Comissão Constitucional, em cumprimento do estabelecido na alínea d) do artigo 284.º da Constituição e da alínea a) do artigo 16.º do Estatuto da Comissão.

I

1— Entre as incumbências prioritárias do Estado no domínio da organização económica inclui a Constituição a realização da reforma agrária [alínea h) do artigo 81.º] — conexas com a eliminação progressiva das diferenças sociais e económicas entre a cidade e o campo [alínea i)] — e consagra-lhe todo um título, o título IV da parte II.

É esta a primeira vez que, no Direito constitucional português a agricultura recebe tratamento autónomo — o que só por si possui significado não despiciendo⁹ — e sem paralelo no confronto de Constituições estrangeiras¹⁰.

Na expressão do artigo 96.º, a reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e tem objectivos de modificação estrutural da economia e da sociedade — «criação de novas relações de produção na agricultura» —, de carácter económico — «aumentar a produção e a produtividade da agricultura» — e de carácter social ou económico-social — «atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores» [respectivamente alíneas a), b) e c)].

Esses objectivos acarretam diversos meios e formas de intervenção. Os mais impressivos são os que se dirigem à correcção fundiária: eliminação dos latifúndios (artigo 97.º) e adequado redimensionamento das explorações nas regiões minifundiárias (artigo 98.º), acompanhados de garantias da propriedade da terra pelos pequenos e médios agricultores (artigo 99.º), do apoio às cooperativas e outras formas de exploração colectiva (artigo 100.º) e de um novo regime das formas de exploração da terra alheia (artigo 101.º). Ao lado destas medidas não deixam ainda de avultar o auxílio do Estado à agricultura (artigo 102.º) e o

⁹ Sobre a consideração «liberal» e a consideração «social» da agricultura, v. Jorge Miranda, «Relevância da Agricultura no Direito Constitucional Português» (separata da *Rivista di Diritto Agrario*, 1965, e da *Scientia Jurídica*, 1966), pp. 11 e segs.

¹⁰ Cf. entre outras: Constituição suíça, artigo 31.º-bis; mexicana, de 1917, artigo 27.º; espanhola, de 1931, artigos 44.º e 47.º; soviética, de 1936, artigos 6.º a 9.º; italiana, de 1947, artigo 44.º; turca, de 1961, artigos 37.º e 38.º; venezuelana, de 1961, artigo 105.º; romena, de 1965, artigos 9.º a 11.º; brasileira, de 1969, artigo 161.º; da República Democrática Alemã, artigo 15.º Só a Constituição mexicana confere à agricultura tratamento comparável ao da Constituição portuguesa.

ordenamento e a reconversão agrários, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do País, bem como a política de preços (artigo 103.º). Normas de carácter geral são a que insere a reforma agrária no esquema de acção do Plano (artigo 97.º, n.º 3) e a que prevê a participação dos interessados ou beneficiários na sua definição e execução (artigo 104.º).

Como não poderia deixar de ser, as normas sobre reforma agrária devem conjugar-se com os princípios e as normas gerais que regem a organização económica — como as que estabelecem a socialização dos meios de produção e da riqueza através de formas adequadas às características do presente período histórico [alínea c) do artigo 9.º da Constituição] e a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos (artigos 10.º, n.º 2, 50.º e 80.º); concernem a intervenção, nacionalização e socialização (artigos 82.º e 83.º), aos meios de produção em abandono (artigo 87.º) e a actividades delituosas contra a economia nacional (artigo 88.º); garantem a propriedade e a iniciativa privada dentro de certos limites (artigos 62.º e 85.º) e o cooperativismo (artigo 84.º); balizam as estruturas da propriedade dos meios de produção (artigos 89.º e 90.º); e regulam o Plano (artigos 91.º a 95.º).

Devem conjugar-se ainda com os princípios gerais de organização política que estruturam a República Portuguesa como uma democracia política [artigos 2.º, 3.º, 9.º, alínea b), 111.º, 112.º, 150.º, etc.]. É por força desses princípios que tem a Assembleia da República competência reservada para definir «as bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada» [artigo 167.º, alínea r)].

2— Reforma agrária no sentido global em que o termo deve ser tomado, como obra coerente moldada pelos valores e pelas regras da Constituição e feita de harmonia com ela, só pode ser, pois, aquela que discuta e vote a Assembleia da República no exercício dos poderes-deveres que lhe são cometidos.

Mas isso não significa que apenas a partir de tal lei se vão iniciar acções de reforma agrária. Supô-lo seria forçar a realidade e retrogradar no tempo. Movimento social, luta de trabalhadores rurais e legislação mais ou menos dispersa cujo núcleo é constituído pelos Decretos-Leis n.ºs 406-A e 406-B/75, de 29 de Julho, e n.º 407-A/75, de 30 de Julho, todo um processo foi desencadeado entre nós, na sequência do 25 de Abril. E não importa discutir a validade desses diplomas à face do Programa do Movimento das Forças Armadas e da Lei n.º 5/75, de 14 de Março¹¹, porquanto neste momento só poderá interessar a sua constitucionalidade à face da Constituição actual.

Neste sentido, já expressamente a Comissão Constitucional se pronunciou, afirmando que a reforma agrária não é apenas o conjunto de medidas tomadas pelos órgãos competentes, a contar da entrada em funcionamento do sistema de órgãos de soberania previsto na Constituição, que possam reconduzir-se aos artigos 96.º a 103.º; para além destas medidas, integram ainda a reforma agrária todas aquelas, anteriores à referida data, que, pelo seu objecto e pela sua finalidade, sejam também reconduzíveis aos citados preceitos, desde que, nos termos

¹¹ Segundo alguns, eles seriam materialmente inconstitucionais, por implicarem «grandes reformas de fundo» fora do «âmbito da Assembleia Constituinte» (Programa, B, 5); e organicamente inconstitucionais por provirem do Governo (violando o artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, na rectificação de 21 de Março, que cometia ao Conselho da Revolução as «necessárias reformas legislativas de estrutura da economia portuguesa»). Cf. o parecer da Comissão de Agricultura e Pescas da Assembleia da República, in *Diário*, 2.º suplemento ao n.º 36.

do n.º 1 do artigo 293.º, devam considerar-se em vigor ¹².

O que não seria curial seria extrair da precedência de certas transformações nos campos e nas leis sobre a Constituição e sobre as «bases da reforma agrária», previstas no artigo 167.º, que a Lei Fundamental ficasse reduzida ao seu registo ou à sua recepção: os debates na Assembleia Constituinte, efectuados em Novembro de 1975, são bem elucidativos¹³, e nenhuma disposição constitucional ressalvou, directa ou indirectamente, os decretos de Julho. Tão-pouco seria admissível preconizar a sua intangibilidade para coarctar a livre decisão do legislador ordinário baseado na representatividade democrática (artigo 117.º) e movendo-se nos parâmetros impostos pela Constituição¹⁴. Não são a Lei Fundamental ou as «bases da reforma agrária» que devem ser interpretadas em função desses decretos, são eles que devem ser interpretados em função da Constituição.

3 — O Decreto n.º 96/I, da Assembleia da República, em apreço, compreende setenta e seis artigos, agrupados em sete capítulos:

Capítulo I — De princípios gerais (artigos 1.º e 2.º);

Capítulo II — Sobre o uso da terra (artigos 3.º a 5.º);

Capítulo III — Sobre o fomento agrário (artigos 6.º a 21.º):

Capítulo IV — Sobre o regime fundiário (artigos 22.º a 49.º), com secções sobre propriedade privada, expropriações, áreas de exploração e minifúndio;

Capítulo V — Sobre o regime de exploração (artigos 50.º a 55.º), com secções sobre transferência dos prédios expropriados ou nacionalizados, arrendamento rural e exploração de campanha e parceria agrícola e colónia;

Capítulo VI — Sobre associações, trabalho e prestação de serviço rural (artigos 56.º a 59.º);

Capítulo VII — Disposições finais e transitórias (artigos 70.º a 76.º).

Como o nome indica e resulta do artigo 167.º da Constituição, trata-se de uma lei de bases gerais e não de um código agrário ou rural; de uma lei que não tem por escopo desenvolver exaustivamente todos os pontos, mas somente sistematizá-los e traçar o seu enquadramento dentro de certos postulados de fundo. Sem embargo, matérias há (algumas das quais afloradas no texto constitucional), cujo regime jurídico fica adiado ou insuficientemente definido.

Os princípios ou critérios da política agrária encontram-se enunciados no artigo 2.º e tendem: ao reforço e ao aperfeiçoamento da ligação do homem com a terra [alínea a)]; ao aperfeiçoamento das relações entre os homens ligados à agricultura e entre estes e a comunidade [alínea b)]; à garantia da liberdade individual dos trabalhadores rurais e dos agricultores e da sua participação na definição e execução da reforma agrária [alínea c)]; à melhoria das condições de trabalho e à garantia dos direitos dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores [alínea d)]; à optimização do aproveitamento dos recursos para aumento da produção e da produtividade dos factores [alínea e)]; à protecção, a longo prazo, dos recursos naturais e ao aumento do fundo de fertilidade dos solos [alínea f)].

¹² Parecer n.º 8/77, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. I, p. 151.

¹³ V. *Diário*, n.º 77, pp. 2539 e segs.; n.º 78, pp. 2577 e segs., e n.º 79, pp. 2626 e segs.

¹⁴ Como foi notado no debate na Assembleia da República sobre «as bases gerais da reforma agrária», foi a primeira vez que uma lei geral da reforma agrária foi discutida e votada por um Parlamento português.

A terra é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação, dispõe o artigo 3.º, n.º 1. O regime do uso da terra é imperativo relativamente aos prédios expropriados, nacionalizados ou que, a qualquer título, façam parte do património de pessoa colectiva pública (artigo 4.º). Daquele princípio geral decorrem medidas orientadoras selectivas para a exploração dos restantes prédios (artigo 5.º). Em que se traduzem, porém, um e outro regime é deixado para momento ulterior.

As normas sobre fomento agrário são de natureza programática. Distinguem-se finalidades gerais e finalidades especiais e numerosos meios de fomento. Prevê-se uma política especial de fomento nas áreas incluídas na chamada zona de intervenção onde predominem condições naturais desfavoráveis, a qual será aplicada, com as necessárias adaptações, nas restantes regiões do País (artigo 21.º).

O regime fundiário tem em vista essencialmente a zona de intervenção, identificada com a zona de latifúndios e de grandes explorações capitalistas definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril (artigos 73.º e seguintes). Esta zona sobre os distritos de Beja, Évora, Portalegre e Setúbal, alguns concelhos dos distritos de Castelo Branco, Lisboa e Santarém e algumas freguesias do distrito de Faro, limítrofes do distrito de Beja. Ao minifúndio dedica-se apenas um artigo (o 49.º), ficando para lei da Assembleia da República a prescrição das medidas de redimensionamento das respectivas explorações [alínea d) do n.º 2 do artigo 75.º].

É no capítulo do regime fundiário que se encontram as mais relevantes diferenças em face dos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75 e 406-B/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho, e da demais legislação publicada antes da entrada em funcionamento do sistema de órgãos de soberania previsto na Constituição; e isso no tocante ao âmbito das expropriações (artigo 23.º), ao direito de reserva (artigos 25.º e 38.º), à área de reserva e seu limite máximo (artigos 26.º e seguintes), à pontuação (artigo 31.º), aos contitulares tratados unitariamente (artigo 32.º), à localização da reserva e à sua demarcação (artigos 34.º a 36.º), etc. O regime da nova lei pode ser aplicado, em certas condições, pelo Ministro da Agricultura a reservas já demarcadas (artigo 65.º) e é aplicável aos prédios nacionalizados no domínio do Decreto-Lei n.º 407-A/75, sem prejuízo da irreversibilidade das nacionalizações (artigo 67.º).

No capítulo do regime de exploração, cura-se dos destinatários da entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados (artigo 50.º), a qual pode ser efectivada mediante concessão de exploração, licença de uso privativo, arrendamento rural, exploração de campanha, contrato associativo e comodato (artigo 51.º); estabelecem-se princípios gerais sobre arrendamento rural e exploração de campanha (artigos 52.º e 53.º); proíbem-se novos contratos de parceria agrícola (artigo 54.º); extinguem-se os contratos de colónia existentes na Madeira, passando as situações daí decorrentes a reger-se pelas disposições do arrendamento rural e por legislação regional (artigo 55.º).

No capítulo VI, salienta-se a criação, a regulamentar por decreto-lei, de um Conselho Nacional da Agricultura e de conselhos regionais e sub-regionais de agricultura, com vista à participação na reforma agrária, pretendendo, assim, dar-se execução ao princípio estabelecido no artigo 104.º da Constituição¹⁵.

Importantíssimas são as disposições do capítulo VII. Além das já referidas (artigos 65.º e 67.º), entre elas contam-se as que se ocupam das tabelas de pontuação (artigo 60.º), dos critérios de fixação das indemnizações (artigo 61.º) ou do processo de exercício do direito de reserva (artigo 62.º), umas vezes remetendo-se para nova lei a publicar, outras vezes

¹⁵ Sobre o qual incidiu o citado parecer n.º 8/77, desta Comissão.

mantendo-se em vigor diplomas anteriores. E também as que versam sobre competência e delegação de competência do Ministro da Agricultura (artigo 71.º), sobre controle de mérito de actos do Ministro da Agricultura praticados no uso de poder discricionário por uma comissão composta por cinco membros eleitos pela Assembleia da República (artigo 72.º), sobre definições (artigo 73.º), sobre agriculturas de grupo (artigos 74.º), sobre regulamentação futura, por decreto-lei ou por lei (artigo 75.º) e sobre revogação de diplomas anteriores (artigo 76.º).

4 — Descrito em traços forçosamente muito gerais o conteúdo do diploma aprovado pela Assembleia da República sobre «as bases gerais da reforma agrária», ressaltam imediatamente dois aspectos gerais a respeito dos quais importa, desde já, tomar posição.

O primeiro desses aspectos gerais é o da compatibilidade ou não dos critérios de política agrária constantes do artigo 2.º com os objectivos da reforma agrária enunciados no artigo 96.º da Constituição e, porventura, mais amplamente, a compatibilidade de toda a lei com o sentido da reforma agrária como elemento da transição para o socialismo tida em vista pelo projecto constitucional.

Na alínea *a)* do artigo 96.º alude-se à melhoria da situação económica, cultural e social dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham, como primeiro passo para a criação de novas relações de produção na agricultura. A este objectivo pode dizer-se que correspondem o reforço e o aperfeiçoamento da ligação do homem com a terra, o aperfeiçoamento das relações entre os homens ligados à agricultura e entre estes e a comunidade, a garantia da liberdade individual dos trabalhadores rurais e dos agricultores e da sua participação na definição e execução da reforma agrária e, sobretudo, a melhoria das condições de trabalho e a garantia dos direitos dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores [respectivamente alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º do decreto]. Falta a reprodução da parte final da proposição constitucional, mas ela parece dever ter-se por incluída nos termos algo vagos das proposições da lei.

Na alínea *b)* do artigo 96.º propõe-se o aumento da produção e da produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do País, bem como o incremento da exportação. A este objectivo correspondem a optimização e o aproveitamento dos recursos para aumento da produção e da produtividade dos factores e a protecção, a longo prazo, dos recursos natural e o aumento do fundo de fertilidade dos solos [alíneas *e)* e *f)* do artigo 2.º do decreto].

Na alínea *c)* do artigo 96.º, fala-se em criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores. Este objectivo não tem concretização autónoma no artigo 2.º, embora esteja implícito nas alíneas *b)* e *d)*; surge, no entanto, na alínea *c)* do artigo 6.º, como finalidade geral do fomento agrário.

Do confronto verifica-se não haver desconformidade de fundo entre a Constituição e as «bases gerais da reforma agrária». Diferença sensível, sim, se verifica entre a linguagem do artigo 96.º e de outros artigos da Constituição e a linguagem utilizada pelo legislador ordinário: aquela, por vezes, dir-se-ia mais precisa, outras vezes mais marcada ideologicamente, enquanto esta adquire um cunho ora mais indeterminado, ora mais aberto (provavelmente para abarcar problemas não tidos em conta pelo legislador constituinte ou para permitir a adesão ao seu espírito de uma maior gama de opções ideológicas). De notar, não

obstante, que em nenhum preceito da lei se emprega o termo «socialismo».

Quererá isto dizer que existe uma contradição entre o sentido da lei aprovada pelo Parlamento e o da Lei Fundamental, decretada pela Assembleia Constituinte? Afigura-se que não; pelo menos, só por causa de uma diversidade dessa ordem, sempre seria impossível afirmar, em instância jurídica que ela existe. Desde logo, porque tal diversidade de linguagem se explica pela variação do ambiente político registado em Portugal, da votação dos artigos 96.º e seguintes da Constituição para a votação das «bases gerais da reforma agrária» — e sabe-se como a linguagem de legisladores e governantes reflecte a conjuntura. Por outro lado, as leis ordinárias não são obrigadas a repetir ou a insistir nas expressões constitucionais para que sejam conformes com a Constituição: na medida em que esta representa o fundamento da sua validade e se projecta directamente sobre elas pois é evidente que não podem deixar as leis ordinárias de ser interpretadas e integradas à luz da Constituição.

Dito por outro modo: para lá desta ou daquela forma utilizada, o que conta para avaliar da constitucionalidade de qualquer lei hão-de ser as soluções materiais que incorpore, as metas objectivas que aponte, os meios e os interesses a que dê prevalência. E acima dos preceitos legais hão-de sempre salientar-se os preceitos constitucionais, completando-os e conformando-os, de tal sorte que não poderá reconhecer-se a existência de inconstitucionalidade senão quando for inequívoca a contradição com a Constituição.

5— Um segundo ponto de alcance geral e muito mais grave que o primeiro diz respeito à restrição de grande número das previsões e estatuições contidas na lei, maxime (como já se viu) das relativas à reestruturação fundiária, a uma zona de intervenção, em vez de — como talvez seria de esperar numa lei de bases gerais — terem por objecto todo o território nacional. Deste modo, perduraria a transigência ou a travagem introduzida no processo de reforma agrária pelos Decretos-Leis n.ºs 236-A/76, e 236-B/76, de 5 de Abril, que limitaram as expropriações dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas ao sul do País e permitiram a subsistência dos que existem no norte, no centro e nas ilhas.

A redução na prática das operações da reforma agrária a uma região poria em causa a incumbência *prioritária* do Estado de a realizar sem acepção de regiões [citada alínea h) do artigo 81.º] e esqueceria que a reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais da construção da sociedade socialista (corpo do artigo 96.º), sendo certo que a transição para o socialismo é o desígnio global do Estado democrático (artigo 2.º). Tal redução brigaria ainda com o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, estabelecendo privilégios ou prejuízos em razão do território, visto que os latifundiários do Alentejo seriam expropriados, ao mesmo tempo que os latifundiários, por exemplo, do Douro ou de S. Miguel, continuariam intocados nos seus direitos de propriedade (v., em especial, artigos 22.º, 23.º e 47.º da lei).

Ninguém ignora as razões políticas que ditaram a definição de uma zona de intervenção da reforma agrária em 1976, em estreita conexão com uma manifesta situação de facto, as quais, segundo o legislador de 1977, parecem persistir. Sabe-se também que, em não poucas reformas agrárias efectuadas em países do sul da Europa (Espanha de 1932, Itália) ou da América Latina se tem especificado ou concentrado a intervenção em função de certas zonas. Essas razões políticas e estes precedentes poderão, contudo, ter-se por acolhidos pelo sentido geral da Constituição? Estamos em crer que se encontram acolhidos.

Em primeiro lugar, pode entender-se que a subsistência de uma zona de intervenção — desde que não definitiva e não exclusiva — se coaduna, sem custo, com duas das características da reforma agrária expressamente previstas na Constituição: o carácter *progressivo* da sua realização e a necessidade da sua regionalização. Eliminar

progressivamente as diferenças sociais e económicas entre a cidade e o campo vem a par, como se sabe, com a reforma agrária [alíneas i) e h) do artigo 81.º], assim como é progressiva a transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham [alínea a) do artigo 96.º]. Por outro lado, as operações previstas no artigo 97.º da Constituição efectuem-se segundo o esquema de acção do Plano (n.º 3), Plano esse cujo implemento é regionalizado com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional (artigos 94.º, n.º 3, e 95.º). E é, aliás, o texto constitucional que faz a contraposição de regiões agrárias ao aludir expressamente a regiões minifundiárias no artigo 98.º

Em segundo lugar, a lei não deixa de prever a possibilidade de modificação da zona de intervenção, ao reservar à Assembleia da República a alteração dos seus limites (artigo 75.º, n.º 3). Este dispositivo não pode deixar de ser interpretado à face da Constituição como propiciando a via para o alargamento, e não para a compressão da zona de intervenção contra os latifúndios e as grandes explorações capitalistas a todas as áreas do país em que se encontrem; alargamento, pois, da zona de intervenção, mas alargamento progressivo e ditado pelo órgão constitucionalmente competente para definir as bases gerais da reforma agrária, ou seja, a Assembleia da República. E é a própria lei que parece incidir já sobre áreas contíguas à zona de intervenção (artigos 23.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2), ao mesmo tempo que deixa claro que a expropriação por abandono ou mau uso não está confinada à zona de intervenção (artigo 39.º).

Admite-se que com esta solução o legislador ordinário — quer o de agora, quer o dos Decretos-Leis n.ºs 236-A/76 e 236-B/76 — possa não ser escrupulosamente respeitador do princípio da igualdade tal como certos puristas o imaginam. Todavia, nem o princípio da igualdade se reconduz à mera igualdade matemática entre todos os cidadãos e grupos sociais — pelo contrário, como toda a doutrina afirma, ele não nega as desigualdades objectivas¹⁶ — nem a sua aplicação tem de ser forçosamente instantânea ou simultânea sem atender a elementos de ordem temporal relevantes. Ora, não foram os legisladores de 1976-1977 que criaram o dualismo de estrutura agrária entre, grosso modo, o sul e o norte do Tejo — um minifúndio a sul é diferente mesmo de um minifúndio a norte, assim como um latifúndio possui um significado social diverso numa área de domínio de latifúndio ou numa área de domínio do minifúndio; e, à medida que a reforma agrária for sendo progressivamente realizada com a dilatação da zona de intervenção, tenderão a acabar as situações de não sujeição às medidas de expropriação.

Com mais razoabilidade, o que poderia defender-se seria a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão, por, na presente lei de bases gerais da reforma agrária, afinal não se procurar a eliminação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas fora da zona de intervenção. Entretanto mesmo esta figura é, por ora, de afastar em virtude do elemento de realização progressiva querido pelo legislador constituinte. Somente se, com o decurso do tempo, se considerasse não estar a Constituição a ser cumprida por omissão de medidas legislativas necessárias para tornar exequível em todo o território nacional a norma do artigo 97.º, se justificaria reconhecer tal forma de violação da Constituição. De todo o modo, teria de ser sempre através dos mecanismos do artigo 279.º e não através da fiscalização preventiva dos artigos 277.º e 278.º

Em última análise, o problema que parece estar subjacente a este — como a alguns outros problemas postos pelo Decreto n.º 96/I e por outras leis — reside na concepção de transição para o socialismo que se perfilha: se um socialismo a realizar num curto prazo

¹⁶ Cf. o Parecer n.º 1/76 desta Comissão, in *Pareceres*, I, pp. 10 e 11.

histórico ou gradualmente, se um socialismo autocrático ou democrático, se um socialismo de colectivização total ou um socialismo pluralista e não burocrático, etc.

Mas, conforme se escreveu em anterior parecer desta Comissão o socialismo da Constituição portuguesa é um socialismo a realizar no respeito da vontade do povo português (como se diz no preâmbulo), sendo este quem determinará o ritmo e o modo de o construir. A Assembleia Constituinte, ao votar o artigo 2.º, expressamente rejeitou a menção «num curto prazo histórico» que chegou a ser proposta, por entender isso mesmo (*Diário da Assembleia Constituinte*, pp. 709, 712 e 713)¹⁷. Muito ao invés o que realçou foi o gradualismo que toma em conta as condições reais do País, adequando a concretização dos objectivos constitucionais às «características do presente período histórico» [alínea c) do artigo 9.º]; e sem ele seria impensável o desenvolvimento pacífico do processo político-social almejado, dito, umas vezes, «processo revolucionário» (artigos 10.º, n.º 1, e 55.º, n.º 1), outras vezes «transição pacífica e pluralista» (artigo 273.º, n.º 4).

II

6 — Conhece-se a complexidade das matérias de reforma agrária em qualquer país, complexidade social e técnica, agravada pelo debate político à sua volta¹⁸. E não pouco fácil se torna a interpretação quer dos nove artigos pertinentes da Constituição, quer de setenta e seis bases gerais do decreto.

No curtíssimo espaço de tempo imposto a esta Comissão Constitucional para intervir na fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis, torna-se, pois, impossível proceder ao estudo aprofundado na especialidade que se desejaria. Possível é apenas passar em revista as principais questões que se podem recortar ou que foram objecto de interrogações no seio da Comissão.

7 — Assim, o artigo 4.º e o artigo 5.º antolham-se susceptíveis de dúvidas, do prisma da sua constitucionalidade, por estabelecerem uma dicotomia quanto ao regime do uso da terra: uma dicotomia com regime imperativo e regime orientador, abrangendo aquelas explorações agrícolas não pertencentes ao sector estadual. Seria infringido o artigo 92.º da Constituição (de acordo com o qual o Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público). Desse regime imperativo tiraria, aliás, a lei a consequência desproporcionada da resolução unilateral pelo Estado do contrato de entrega de exploração (artigo 4.º, n.º 2).

As dúvidas devem rejeitar-se *in limine*, porque o artigo 92.º concerne a força jurídica do Plano e com este não se confunde o regime do uso da terra. Ainda que este regime, devolvido para decreto-lei ulterior pelo artigo 75.º da lei, venha a ficar dependente do esquema de acção do Plano, não é inconstitucional a norma constante do artigo 4.º do Decreto. E, por mais drástica que pareça a sanção da resolução unilateral para o não cumprimento do regime imperativo, em seu favor poderá alegar-se a primazia do interesse público.

8 — Dúvidas podem surgir, depois, em face do artigo 16.º que prevê que «só (?) podem beneficiar de medidas incentivadoras as empresas agrícolas que explorem a terra de

¹⁷ Parecer n.º 15/77 desta Comissão Constitucional.

¹⁸ V. o debate travado na Assembleia da República, in *Diário*, n.ºs 131 a 134.

acordo com o regime do seu uso e segundo as normas legais» e que coloca no primeiro escalão de prioridade, para esse efeito, sem ordem de precedência, os agricultores autónomos, os agricultores empresários de pequena e média dimensão, as sociedades cooperativa agrícolas, as cooperativas de produção agrícola, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e as unidades agrícolas mistas. Ora, o artigo 102.º da Constituição atribui direito ao auxílio do Estado apenas aos pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, às cooperativas de trabalhadores e às outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

A leitura atenta do preceito constitucional mostra não haver incompatibilidade. Ao estabelecer o direito ao auxílio do Estado, por parte de algumas e não de todas as empresas agrárias, ele impõe ao Estado uma adstrição; nada, porém, impede que o legislador ordinário, para lá dessa adstrição, estenda as medidas incentivadoras de fomento agrário a todas as empresas que satisfaçam os requisitos legais, tendo em conta o «valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação», da terra (conforme proclama o artigo 3.º já citado).

9— A Constituição não contempla directamente o direito de reserva a conferir a titulares de prédios expropriados ou nacionalizados. A legislação anterior à Constituição previu-o, porém, e não tem sido seriamente impugnada a sua constitucionalidade, quer ele se fundamente na não nacionalização integral do solo, com eliminação apenas dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas¹⁹, quer na directiva constitucional de que a reforma agrária se efectuará salvaguardando os interesses dos que não tenham outros modos de subsistência²⁰, quer na garantia da propriedade privada da terra dos médios agricultores (artigos 62.º e 99.º, n.º 1), cuja extensão máxima é determinada pela lei (artigo 99.º, n.º 2); esta garantia liga-se ao princípio da pluralidade dos sectores de propriedade dos meios de produção (artigos 89.º e 90.º), válido também para a agricultura e também para a zona de intervenção.

Nem se sustente a ilegitimidade do direito de reserva, por o artigo 97.º não incluir os latifundiários ou ex-latifundiários entre aqueles a quem as terras podem ser entregues para exploração. Não estão incluídos com efeito; nem poderiam estar, porque a entrega para exploração se situa sempre num regime de sector público — transferida é apenas a posse útil, seja o que for que por esta se entenda²¹ — ao passo que o direito de reserva tem, embora com limitações, um conteúdo de direito de propriedade nos termos da lei civil (e isso tanto à face do artigo 38.º do novo decreto como do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75).

Ao contrário do artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 406-A/75, a lei agora aprovada reconhece direito de reserva a pessoas colectivas proprietárias de prédios expropriados (artigo 25.º, n.º 1). Por seu turno, dispõe sobre o chamado problema dos indivisos em termos algo diversos dos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 11/77, de 3 de Fevereiro, permitindo a atribuição, em certos casos, de reservas individuais a contitulares desses patrimónios (artigo 32.º). Não se vê, porém, como estas modificações legislativas possam ofender a Constituição.

¹⁹ Joaquim da Silva Lourenço «Reforma Agrária», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. i, Lisboa, 1977, p. 229.

²⁰ Dimas de Lacerda, *A Constituição e o Direito Agrário*, Lisboa, 1977, p. 74.

²¹ Sobre a distinção entre posse útil e mera fruição, por um lado, e propriedade privada, por outro lado, v. *Diário da Assembleia Constituinte, maxime*, n.º 77, p. 2553.

10— A área da reserva será equivalente, segundo o artigo 26.º, n.º 1, a 70 000 pontos (e não já a 50 000) sempre que se verifiquem os seguintes requisitos:

a) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou terem explorado directamente nos respectivos prédios expropriados uma área correspondente a 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores;

b) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou posteriores, explorem desde logo o prédio ou prédios correspondentes à área de reserva e continuem a fazê-lo.

Em certas condições ou circunstâncias do caso concreto pode o Ministro da Agricultura e Pescas dispensar estes requisitos (n.º 5) ou majorar a área de reserva até certas percentagens (artigo 28.º). Determinadas benfeitorias necessárias ou úteis não se consideram no cálculo da pontuação (artigo 31.º, n.ºs 3 e seguintes). Ao mesmo tempo, reduz-se para 35 000 pontos a área das reservas dos senhorios absentistas (a quem tinha sido atribuído o direito de reserva pelos Decretos-Leis n.ºs 236-A/76 e 248-A/76, de 5 e 7 de Abril).

Estas alterações traduzem uma violação do imperativo constitucional de eliminação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas? Houve quem tivesse sustentado que elas eram exigidas pela necessidade de conferir viabilidade económica (ou viabilidade económica não marginal) às médias empresas agrícolas cuja protecção por lei constitui, por sinal, também uma incumbência prioritária do Estado [alínea j) do artigo 81.º da Lei Fundamental].

Creemos que não é possível tirar qualquer ilação, no plano da interpretação dos dispositivos do Decreto n.º 96/I da Assembleia da República e da apreciação da constitucionalidade. Tanto o conceito de latifúndio como o de média empresa têm assento constitucional, mas são conceitos cuja determinação não releva do puro juízo jurídico mas fundamentalmente de critérios técnicos e de decisões políticas que competem ao legislador ordinário — e só a ele —, contanto que não fique frustrado o conteúdo essencial dos comandos constitucionais. Assim como não seria admissível declarar inconstitucional, nesta sede, a regra dos 50 000 pontos, também não seria admissível declarar agora inconstitucional a regra dos 70 000 ou dos 70 000 e tantos pontos.

11— No caso de os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estarem entregues para exploração, na demarcação das reservas observar-se-ão certas regras indicadas no artigo 36.º do Decreto. Uma dessas regras é a do n.º 5. Se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica da exploração, devem ser impostas condições ao reservatário, designadamente a absorção da totalidade ou de parte dos trabalhadores permanentes da respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975 e ser concedidas facilidades aos trabalhadores que o pretendam, para se instalarem noutra estabelecimento agrícola ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.

A justiça do tipo de soluções desta sorte permitidas ao Ministro da Agricultura e Pescas (n.º 6 do referido artigo 36.º) afigura-se passível de contestações ou de dúvidas. E o mesmo poderá aduzir-se em termos de constitucionalidade.

Prima facie, perante um conflito de interesses em que poderão estar em causa interesses dos trabalhadores rurais, estes são sacrificados, (ao contrário do que sucedia no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho), obliterando-se não apenas

princípios como os dos artigos 2.º, 5.º e 80.º da Constituição mas sobretudo o objectivo primordial da reforma agrária da alínea a) do artigo 96.º (repetindo, «promover a melhoria da situação dos trabalhadores rurais ... pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham»).

Em contrapartida, lembrar-se-á que as medidas previstas no n.º 5 do artigo 36.º decorrem da garantia do direito de reserva. Além disso, elas seguem-se a outras favoráveis à empresa agrícola explorante afectada pela demarcação da reserva, como sejam o acesso prioritário ao crédito bonificado destinado ao investimento ou à reacquirição de equilíbrio da exploração [alínea a) do n.º 2] e o direito a uma indemnização correspondente ao valor das benfeitorias úteis e necessárias que haja realizado na área da reserva, bem como aos frutos pendentes resultantes da exploração finda [alínea d)], sendo certo que a área da reserva se deve localizar, tanto quanto possível, em zonas onde a empresa agrícola explorante não haja realizado investimentos (n.º 4).

Pelo exposto, porque o legislador teve, apesar de tudo, a preocupação de velar pelos interesses dos trabalhadores e porque somente nos casos concretos se torna possível apurar a exacta realização dos interesses atendíveis, a Comissão entende não retirar da interpretação de preceitos tão genéricos como estes conclusões no sentido da inconstitucionalidade.

12— Com vista à participação na definição e na execução da reforma agrária imposta pelo artigo 104.º da Constituição, o artigo 107.º institui um Conselho Nacional da Agricultura e conselhos regionais e sub-regionais de agricultura nos quais estarão representadas as organizações representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores. De entre as possíveis modalidades de dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o legislador escolheu a que consiste na presença nos mesmos órgãos, a vários escalões, de representantes dos diferentes interessados, a auscultar, todos em conjunto e uns em face dos outros, quanto à prossecução das operações de reforma agrária.

Tal modalidade não é contrária à Constituição, porque precisamente o artigo 104.º só se pode tornar executável com a colaboração do legislador ordinário e este pode criar quaisquer órgãos desde que não lhes atribua competências dos órgãos constitucionais. Mas não corresponderá a uma forma de integração corporativa, por conseguinte recusada pelos princípios gerais da Constituição? A «integração corporativa» não resulta de se contemplarem interesses diversos ou opostos ou até da criação de estruturas de concertação resulta de uma pretensão de síntese de interesses que aqui se não descobre. Não se descobre aqui, como se não descobre no Conselho Nacional do Plano (este, órgão constitucional), em que participam, além das autarquias e comunidades locais, tanto as organizações das classes trabalhadoras como entidades representativas de actividades económicas (artigo 94.º, n.º 2).

13— O artigo 65.º do Decreto estatui:

1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas.

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da

reserva.

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial em condições e valores mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

Com este preceito, fica o Ministro da Agricultura e Pescas investido do poder de aplicar a situações constituídas à sombra do Decreto-Lei n.º 406-A/75 as novas regras sobre expropriações por área dos artigos 23.º e seguintes: revendo os critérios respeitantes ao âmbito de expropriação e à extensão das reservas adoptados a partir de 1975, o legislador vem permitir também a revisão daquelas situações. Ouvidas as associações de classe locais, os expropriados poderão obter, conforme os casos, ou a reversão das áreas expropriadas ou uma compensação, chamada indemnização especial, ficando, assim, em igualdade com os que vierem a ser expropriados no domínio da nova lei. Tal decisão vai, em contrapartida, afectar as explorações agrícolas que, neste momento, laborem nas respectivas áreas, diminuindo a sua capacidade económica.

Por seu turno, lê-se no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75:

A publicação do acto de expropriação tem como efeito imediato a nacionalização da área atingida e a investidura do Instituto de Reorganização Agrária na posse administrativa da mesma, independentemente de prévia fixação ou pagamento de indemnizações.

O problema que se põe consiste em saber se o artigo 65.º da nova lei infringe o princípio do artigo 83.º da Constituição, que reza:

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

À alegação de que o preceito iria vulnerar um dos princípios fundamentais da organização económica, garantia preceptiva de condições de transição para o socialismo, seria, no entanto, possível responder em sucessivos níveis de contra-argumentação:

1) Considerando duvidosa a subsunção da nacionalização das terras cominada no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 na figura típica de nacionalização;

2) Entendendo que, a ter-se dado nacionalização por virtude deste diploma, seria de colocar o problema da sua inconstitucionalidade superveniente por contradição com o sistema de reforma agrária da Constituição;

3) Fosse como fosse, recusando estender, sem mais, a regra da irreversibilidade às nacionalizações efectuadas à sombra do Decreto-Lei n.º 406-A/75;

4) Finalmente, e a haver irreversibilidade da nacionalização, discernindo-a do fenómeno da constituição do direito de reserva.

Vejamos, com alguma atenção, cada um destes pontos.

14— O Decreto-Lei n.º 407-A/75 nacionalizou os prédios beneficiados por aproveitamentos hidroagrícolas nos quais se verificassem as condições que definiu. O Decreto-Lei n.º 406-A/75 prescreveu um processo algo diverso para os demais prédios de área superior à da pontuação, sujeitando-os a expropriação e, somente no mencionado artigo 9.º, falando em nacionalização da área expropriada. Ali, portanto, a nacionalização foi automática, *ope legis*, tal como sucedeu com as nacionalizações das instituições financeiras e de outras empresas levadas a cabo pelo Conselho da Revolução e pelos Governos provisórios; aqui a nacionalização é subsequente à lei e decorre do acto administrativo de expropriação.

Excederia as limitadíssimas disponibilidades da Comissão na elaboração deste parecer analisar até às últimas consequências os dois regimes, bem como procurar definir com rigor os conceitos de nacionalização e expropriação (tarefa em que, aliás, a doutrina está longe de alcançar resultados satisfatórios). A Comissão apenas chama a atenção para o seguinte:

a) Em geral, a expropriação pode não conduzir à nacionalização: é o caso da expropriação por utilidade pública prevista no artigo 62.º, n.º 2 da Constituição, na linha das Constituições anteriores. Em contrapartida, não parece que possa haver nacionalização de bens ou outra forma de apropriação colectiva sem expropriação, donde a articulação entre o n.º 2 e o n.º 1 do artigo 82.º;

b) O directo e vultoso investimento de capitais públicos nos perímetros de regadio e a mais fácil determinação ou demarcação das áreas a expropriar terão permitido a aplicação do regime geral de nacionalização. Mais complexas e demoradas, naturalmente, ter-se-á pressentido que seriam as operações de eliminação dos restantes latifúndios e grandes explorações capitalistas. Por isso, pela maneira como as expropriações (não raro precedidas de ocupações) se fizeram e pela interdependência, que não pode ser esquecida, entre os avanços e recuos desse processo e a conjuntura política geral do país, se formou uma certa indefinição acerca dos efeitos dos actos expropriativos e acerca da titularidade dos direitos sobre os fundos correspondentes às novas explorações agrícolas, nomeadamente as unidades colectivas²². E a flutuação de conceitos observa-se nos diplomas posteriores ao Decreto-Lei n.º 406-A/75 que falam em «prédios expropriados» em alternativa ou em confronto com «prédios nacionalizados».

c) O processo de expropriações fundiárias adoptado pelo Decreto-Lei n.º 406-A/75 não consiste na expropriação da área que esteja além dos limites máximos; consiste na expropriação de todos os prédios que excedam a pontuação, seguida da concessão, a requerimento dos interessados, do direito de reserva de uma área a demarcar. Há, portanto, dois momentos distintos — o da expropriação e o do exercício do direito de reserva — e não é, de modo algum, líquido saber se a área atribuída ao reservatário chega a estar expropriada (ou nacionalizada) sob condição resolutiva ou se nunca deixa, retroactivamente, de lhe pertencer em propriedade.

15— Admitindo sem conceder que a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei n.º

²² O estatuto jurídico das terras objecto de expropriação anunciado para breve prazo nos «Princípios fundamentais a respeitar no prosseguimento da reforma agrária na zona de intervenção», anexos ao Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, por exemplo, nunca chegou a ser publicado.

406-A/75 conduza a nacionalizações, pode perguntar-se se tais nacionalizações (como também as operadas pelo Decreto-Lei n.º 407-/75), se harmonizam com a Constituição. Ou se a política de eliminação de latifúndios e das grandes explorações capitalistas querida pela Lei Fundamental implica a nacionalização do solo.

Em sentido negativo alinham-se dois argumentos. Em primeiro lugar, nota-se a total falta de referência a nacionalizações no título da reforma agrária — estranha, se outra fosse a vontade do legislador, tão minucioso na regulamentação —, o que é corroborado pelo teor da discussão na Assembleia Constituinte. Em segundo lugar, a separação clara entre a alínea g) do artigo 81.º — em que se manda ao Estado «eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas» — e a alínea h), em que se lhe manda «realizar a reforma agrária». Autonomizando a reforma agrária de entre as incumbências prioritárias do Estado, ter-se-ia prestado homenagem à especial índole das relações entre os que trabalham ou cultivam a terra e o fundo, as quais nada têm que ver com as relações de produção dos outros sectores; e daí que se excluísse a nacionalização das terras.

Mas no sentido da constitucionalidade da nacionalização das terras expropriadas aos latifundiários e aos grandes capitalistas poderá apontar-se a concepção geral sobre estruturas de propriedade dos meios de produção ínsita na Constituição. O título da reforma agrária não teria que aludir explicitamente à nacionalização, visto que esse seria o destino normal dos bens expropriados no decurso do processo de socialização. Conjugando os artigos 96.º e 97.º com o artigo 89.º, logo se verifica que as propriedades expropriadas não podem deixar de pertencer ao domínio do Estado, pois é apenas a sua posse útil que é transferida ou a sua exploração que é entregue. Aliás, nacionalizar não significa na Constituição portuguesa estatizar ou submeter a gestão burocrática; pelo contrário, a nacionalização é uma das condições de desenvolvimento da propriedade social (artigo 90.º, n.º 2).

Optamos por uma posição de relativo equilíbrio. Julgamos tão erróneo presumir vedada pelas normas constitucionais a nacionalização de terras expropriadas quanto tomá-la por imperativa. E que regras gerais como as dos artigos 82.º e 89.º se não podem estender, sem adaptações, à agricultura, mostra-o pelo menos, a circunstância de não caberem em nenhuma das alíneas do n.º 2 do artigo 89.º (ou na sua letra) duas das três hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 97.º: entrega de propriedades expropriadas a pequenos agricultores e entrega a cooperativas.

16— Se não poucas incertezas subsistem, no estado actual do estudo da Constituição e do Direito Agrário Português, sobre as nacionalizações no âmbito da reforma agrária, incertezas análogas se deparam a respeito da irreversibilidade ordenada pelo artigo 83.º

Em primeiro lugar, incertezas em geral a respeito do próprio sentido dos dois números do artigo 83.º, artigo que não pode ser submetido nem a uma interpretação de tipo ideológico que faça dele um absoluto, nem a uma redução que o esvazie ou neutralize na prática. Sem ignorar que se trata de norma preceptiva, limitativa do legislador, e sem ignorar a sua função, deve igualmente recordar-se, de novo, a natureza pluralista do socialismo acolhida pela Constituição que reconhece a propriedade e a iniciativa privada (artigos 62.º e 85.º), a longo prazo não deseja a sua erradicação total (artigo 90.º) e assegura a «equilibrada concorrência entre as empresas» [artigo 81.º, alínea j)], independentemente de sectores. É neste contexto, e não isolado, que o artigo 83.º deve ser encarado. Mas até agora nem uma só análise científica lhe foi consagrada, nem um só estudo histórico, comparativo e dogmático de fôlego sobre os decretos-lei das nacionalizações veio a lume.

Em segundo lugar, incertezas a respeito das explorações agrícolas. Quando o preceito foi discutido na Assembleia Constituinte ²³, em nenhuma altura se disse ou se propugnou que abrangesse as expropriações ou as nacionalizações das terras.

E isso, pode supor-se, por dois motivos: em parte, pelo modo como até então tinham ocorrido; e em parte porque, na perspectiva da subordinação do poder económico ao poder político e de transição para o socialismo, uma coisa é — ultrapassado o capitalismo individualista ou concorrencial — o sentido da nacionalização de empresas dos sectores secundário e terciário e outra coisa a nacionalização de prédios rústicos, susceptíveis ou não de parcelamento para a constituição de pequenas ou de médias empresas privadas.

Por outra banda, uma coisa é a empresa agrícola, outra o fundo. Compreende-se a irreversibilidade da nacionalização das explorações latifundiárias ou das grandes explorações capitalistas, não a do fundo ou a de toda a terra objecto da sua actividade. Somente se se visasse uma colectivização total da agricultura seria lógica a irreversibilidade de qualquer nacionalização de fundos. Mas esse não é o intuito da Constituição que, não por acaso, prescreve «a apropriação colectiva dos *principais* solos» [artigos 80.º e 290.º, alínea f)] ²⁴, devendo entender-se por «principais solos» não, evidentemente, os melhores solos, mas os solos correspondentes a latifúndios e a grandes explorações capitalistas.

Em terceiro lugar, incertezas ainda, provocadas pelas nacionalizações por acto administrativo previstas no Decreto-Lei n.º 406-A/75, em contraste com as nacionalizações por lei feitas pelo Decreto-Lei n.º 407-A/75 e pelos demais diplomas. Não seria sequer o conteúdo de certas leis que ter-se-ia, como alguns sustentam, por objecto de recepção material pelo artigo 83.º; seria o conteúdo de certos actos administrativos, com pesadíssimos reflexos na vida jurídica.

No domínio da mesma lei determinadas nacionalizações tornar-se-iam intocáveis, porque decididas antes da entrada em vigor da Constituição; já outras seriam reversíveis, porque posteriores a 25 de Abril de 1976 — uma vez que o artigo 83.º não pode, em caso algum, preservar ou sancionar não só as nacionalizações do passado como as nacionalizações a fazer eventualmente no futuro. No domínio da mesma lei, certos prédios seriam expropriados, portanto nacionalizados, portanto indesejáveis no todo ou em parte, e outros não o seriam, porque o Ministro da Agricultura não teria publicado a portaria de expropriação. Situações idênticas teriam tratamento inteiramente diverso, em manifesta violação do artigo 13.º da Constituição.

17— A legislação sobre áreas expropriáveis apresenta algumas oscilações desde o Decreto-Lei n.º 203-C/75, de 15 de Abril (que tem anexo um programa de reforma agrária) ao Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril. E é a própria Constituição que, longe de definir latifúndios e grandes explorações, no artigo 99.º, n.º 2 confia à lei a determinação dos critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

Conforme se sublinhou o Decreto-Lei n.º 405-A/75 estabelece uma cisão entre expropriação e constituição do direito de reserva. São fenómenos que, apesar de interdependentes, se não sobrepõem. A expropriação incide sobre todo o prédio, a constituição do direito de reserva sobre uma parcela desse prédio, a nacionalização, finalmente, sobre a

²³ V. *Diário*, n.º 73, pp. 2372 e segs.; n.º 74, pp. 2394 a 2398, e n.º 83, pp. 2747 e 2748.

²⁴ Nesse sentido foi exactamente a alteração introduzida ao texto inicial do artigo 80.º pela Comissão de Redacção da Assembleia Constituinte.

diferença. E que não há ligação rígida mostra-o a possibilidade — vinda do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 403-A/ 76, de 23 de Junho, e confirmada pelo artigo 35.º do Decreto da Assembleia da República em apreço — de a área da reserva se situar fora do prédio que pertencia ou que era explorado pelo reservatário, embora o mais próximo possível dele.

Vem isto a propósito da desnacionalização, que dir-se-ia produzir-se por se conferir ao Ministro da Agricultura e Pescas o poder de fazer reverter ao reservatário áreas já expropriadas que deixem (ou deixariam) de ser expropriáveis no regime da nova lei. Todavia, essa desnacionalização — concedendo que antes tenha havido nacionalização — não existe: porque nacionalizados são os latifúndios e as grandes explorações capitalistas, não são (ou deixam de ser, retroactivamente pelo próprio mecanismo do Decreto-Lei n.º 406-A/ 75) as áreas correspondentes ao direito de reserva; e o artigo 65.º do Decreto n.º 96/I apenas cura das áreas necessárias para integrar a reserva, determinando-as de harmonia com as regras gerais que estatui nos artigos 26.º e seguintes.

Ao cabo e ao resto, a correlação entre expropriação e reserva pode bem ser (ou deve mesmo entender-se) variável. A expropriação e a consequente nacionalização em causa são, certamente, a expropriação e a nacionalização concretas que se tenham verificado. Mas a reserva, fundada no princípio concorrencial da propriedade privada da terra, essa terá uma extensão que será função dos «limites máximos das unidades de exploração agrícola privada» a que alude o artigo 99.º, n.º 2, da Constituição. Estes limites são fixados pela Assembleia da República, que não está vinculada a manter *ad aeternum*, os limites de pontuação do Decreto-Lei n.º 406-A/75 (que, repita-se, nenhuma força de lei constitucional possui).

Eis por que consideramos que o artigo 65.º do Decreto n.º 96/I não está ferido de inconstitucionalidade.

18— O artigo 72.º do Decreto criou uma comissão para reapreciar do mérito, da conveniência ou da oportunidade dos actos administrativos que, segundo a nova lei, compete ao Ministro da Agricultura e Pescas praticar no uso de poderes discricionários, ainda que resultantes de indeferimento tácito, e sem prejuízo das normas do contencioso administrativo. As deliberações da Comissão são passíveis de recurso contencioso nos termos em que o podem ser os actos do Governo. Os cinco membros da Comissão são eleitos pela Assembleia da República na base do princípio da representatividade dos partidos que nela têm assento.

Esta disposição, à primeira vista, dir-se-ia alienar a competência para a prática de actos administrativos do Governo, órgão superior da administração pública (artigo 185.º, n.º 1, da Constituição), para um órgão de extracção parlamentar e partidária, infringindo-se o princípio fundamental da separação dos órgãos de soberania (artigo 114.º, n.º 1).

A alegação não resiste, contudo, às seguintes observações. Por um lado, não se trata de um órgão da Assembleia, mas sim de um órgão cujos titulares são por ele designados, como, por exemplo, designado por ela é o Provedor de Justiça [artigo 166.º, alínea d)]. O fundamento da eleição pela Assembleia pode encontrar-se na competência geral de fiscalização dos actos do Governo e da Administração que ela possui [artigo 165.º, alínea a)]. Por outro lado, esse órgão fiscaliza o mérito de actos administrativos — inovação de certa importância no Direito português, embora não inédita noutros países —, mas não participa da administração activa e não se arroga poderes próprios desta.

19— Num artigo sobre definições — pouco frequente na prática legislativa latina

—, o artigo 73.º, unidade de exploração colectiva por trabalhadores é apresentada como «a associação de trabalhadores agrícolas prestadores de actividade específica e exclusiva do respectivo estabelecimento agrícola que, por deliberação própria, aceita a colaboração do Estado na respectiva gestão» (n.º 3, 6).

Esta noção colidiria com o sistema constitucional, porquanto viria sujeitar empresas, que só podem ser compreendidas sob estatuto autogestionário, a uma forçada dependência do Estado ou a uma espécie de co-gestão; e, se não aceitassem tal *colaboração*, elas estariam condenadas à dissolução.

Efectivamente, malgrado a carência de um conceito constitucional minimamente preciso (os artigos 97.º, 102.º e 104.º, depois de se referirem a cooperativas de trabalhadores rurais e de pequenos agricultores, falam, no plural, em outras unidades ou formas de exploração colectiva por trabalhadores), temos por inquestionável que estas empresas são as que correspondem no sector agrícola às unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores — um dos três modos sociais de gestão do sector público [artigo 89.º, n.º 2, alínea b)] e uma das bases do desenvolvimento da propriedade social que tenderá a ser predominante (artigo 90.º, n.º 1).

A crítica tem razão de ser, por conseguinte, embora possa atenuar-se pelo realce prestado ao momento volitivo da «deliberação própria». O legislador ordinário terá querido frisar a diferença entre as unidades de exploração colectiva e as cooperativas — unidades de produção possuídas e geridas pelos cooperadores em obediência aos princípios cooperativos (artigos 89.º, ° 3 e 100.º da Constituição). Terá ainda pretendido, perante a experiência vivida até agora, apelar para o necessário vínculo entre tais unidades e o Estado (de apoio, de uma parte, e de responsabilização, de outra parte)²⁵. No entanto, a expressão verbal revela-se não muito apurada.

De todo o modo, a lei não retira da fórmula ou do conceito consequências específicas. O regime das unidades colectivas não consta do decreto em apreço (o que poderia, decerto, ser tomado em nota, do prisma das omissões); virá a constar dos decretos-lei sobre princípios reguladores das várias formas de empresas agrícolas e do regime de entrega para expropriação de prédios expropriados ou nacionalizados [artigo 75.º, n.º 1, alíneas c) e d)]. Nestas condições, seria prematuro afirmar a existência de uma inconstitucionalidade material.

20— O artigo 75.º do Decreto propõe-se uma tríplice finalidade. Supre as omissões das «bases gerais» por remissão para legislação futura; nesta medida encerra um programa legislativo, mais ou menos extenso; enfim, como que distribui a competência para a elaboração dessas próximas leis entre os dois órgãos, Assembleia da República (n.ºs 2 e 3) e Governo (n.º 1), porque certas matérias deverão ser objecto de lei e outras de decreto-lei.

A relativa incompletude da lei votada pelo Parlamento — por não abarcar a regulamentação material de tudo quanto cabe na reforma agrária — não tem de ser discutida no plano jurídico-constitucional. Apreciada severamente tem de ser a pretensão de uma norma de direito ordinário, como esta, chamar a si funções que só pertencem a normas da Constituição,

²⁵ Sobre o conceito de unidades colectivas, v. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 77, pp. 2564 e segs., e n.º 79, pp. 2627 e segs. Cf. com o artigo 75.º da nova lei a intervenção do Deputado José Luís Nunes (p. 2632), defendendo uma gestão da unidade colectiva «paritariamente pelo Estado que representa todo o povo, e pelos trabalhadores que nela trabalham e que têm direito, isso sim, a participar na gestão».

ao fixar o que deve ser e o que não deve ser feito por órgãos de soberania cuja competência vem dessa mesma Constituição. Apreciada terá ainda de ser, no futuro, a natureza de «bases da reforma agrária» de preceitos que se prevêm cometidos à actividade legislativa do Governo, como os respeitantes ao regime do uso da terra ou às formas de empresas agrícolas.

Como quer que seja, a relevância do artigo 75.º não parece muito grande. Quando em subsequentes diplomas se trate ainda de «bases da reforma agrária», ou é a Assembleia da República que legisla no seu domínio reservado do artigo 167.º, ou é o Governo que legisla sob autorização (a menos que se entenda inconstitucional tal decreto-lei, atípico à face do artigo 168.º). Quando se trate de desenvolvimento destas bases, ou é a Assembleia da República que legisla no uso da sua competência genérica [artigo 164.º, alínea d)] — podendo mesmo fazê-lo sobre matérias agora remetidas para decreto-lei — ou é o Governo que legisla para desenvolvimento de princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam [artigo 201.º, n.º 1, alínea c)].

CONCLUSÃO

A Comissão Constitucional, consultada, nos termos da alínea a) do artigo 284.º da Constituição sobre o Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, é de parecer que o Conselho da Revolução não deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por o referido Decreto não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Lisboa, e Comissão Constitucional, 14 de Setembro de 1977. — Jorge Miranda — José António Fernandes — Isabel de Magalhães Collaço (votou as conclusões nos termos e com os fundamentos constantes de declaração anexa) — *Eduardo Correia* — *Joaquim Costa Aroso* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Luís Nunes de Almeida* (vencido com os fundamentos constantes de declaração anexa) — *Fernando Amâncio Ferreira* (vencido pelas razões constantes da declaração junta) — *Ernesto Augusto Melo Antunes* (vencido nos termos da declaração de voto anexa).

DECLARAÇÃO DE VOTO

1—A Constituição de 1976 não ressalvou expressamente a vigência de disposições legais anteriores, mas entradas em vigor após 25 de Abril de 1974, relativas à reforma agrária, no sentido que a Lei Fundamental confere a esta expressão.

Abstraindo, por momentos, do problema de saber se o artigo 83.º da Constituição se aplica às nacionalizações de solos, decretadas a partir de 25 de Abril de 1974, dir-se-á que as disposições sobre reforma agrária anteriores à Constituição subsistiram em vigor ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 293.º da Lei Fundamental.

A alínea r) do artigo 167.º da Constituição, ao reservar à Assembleia da República a competência para definir as bases da reforma agrária, revela por seu lado que o legislador constituinte não olhou a reforma agrária como tarefa já cumprida em Abril de 1976 ou sequer como projecto já então precisamente definido nas suas linhas gerais.

Mais precisamente, o facto de o referido preceito constitucional especificar que compete à Assembleia da República fixar os limites máximos da exploração agrícola privada (em correspondência com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º) mostra que as soluções acolhidas quanto a esta matéria na legislação anterior detinham, aos olhos do legislador constituinte, validade limitada no tempo à futura decisão da Assembleia da República sobre o assunto.

2— A definição dos limites máximos das unidades de exploração privada prende-se intimamente com o problema do direito de reserva.

Qualquer que seja o fundamento reconhecido a este último, certo é que ele há-de confinar-se dentro dos limites fixados à exploração agrícola privada, se houver de ser construído como um poder que conduz à titularidade de um direito de propriedade privada sobre uma porção do solo.

Na legislação — oscilante embora — dos últimos anos sobre o direito de reserva, este veio efectivamente a ser definido com referência aos limites fixados à exploração agrícola privada (cf. os artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, «Princípios fundamentais a respeitar no prosseguimento da reforma agrária», §§ 2.1 e 2.3.1).

O direito de reserva não parece, todavia, que tenha sido construído pela legislação posterior ao 25 de Abril como o direito a uma parte do prédio que é objecto de um acto concreto de expropriação ou abrangido por uma medida de nacionalização global: à face dessa legislação, não pode pretender-se que o objecto do direito de reserva se identifique com a parte do prédio expropriável ou sujeito a uma medida de nacionalização global, que ao fim e ao cabo se conclui ter sido subtraída a essa medida concreta de expropriação ou à nacionalização global.

Com efeito, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 definia o direito de reserva como o «direito de reservar a propriedade de uma área de terra, *a demarcar em função do ordenamento global das explorações a estabelecer*, até ao limite equivalente a 50 000 pontos ...». De modo semelhante, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75 garantia aos proprietários atingidos pelas medidas de nacionalização decretadas no artigo 1.º desse diploma «o direito de reservar, na zona nacionalizada, a propriedade de uma área de terra, *a demarcar em função do ordenamento global de explorações a estabelecer*, até ao limite equivalente a 50 000 pontos ...».

Só a partir do Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, se enunciaram regras mais precisas sobre a localização das áreas reservadas. Mas de acordo com as regras consagradas a este respeito, se é certo que a reserva devia em princípio ser exercida em relação a uma das propriedades do proprietário expropriado, previa-se, contudo, quando não fosse possível respeitar tal preceito, que o direito de reserva viesse a ser concedido «tão próximo quanto possível das áreas expropriadas, salvo acordo em contrário» (cf. «Princípios fundamentais», 2.3.2).

A idêntico resultado podia conduzir o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, que veio trazer nova disciplina a várias questões relativas ao direito de reserva. E o mesmo sucedia, naturalmente, face ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 11 /77, de 3 de Fevereiro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 493/76.

Em suma, perante a legislação sucessivamente editada sobre o direito de reserva, este direito não tem necessariamente de exercer-se sobre o prédio expropriado ou objecto da medida global de nacionalização, antes pode vir a efectivar-se em terrenos já anteriormente objecto de um acto de expropriação (e portanto nacionalizados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75) ou objecto de uma medida de nacionalização global.

Não pode de resto esquecer-se a independência formal e temporal das duas operações — o acto concreto de expropriação ou a medida de nacionalização global e a posterior atribuição do direito de reserva (cf. os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e 3.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75).

3— Do que fica apontado parece dever concluir-se que na vigência dos Decretos-Lei n.ºs 406-A/75 e 407-A/75, e bem assim na vigência da legislação que sucessivamente foi alterando aqueles diplomas básicos, a publicação do acto administrativo de expropriação que levava à «nacionalização da área abrangida», nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, bem como a nacionalização decorrente da medida genérica decretada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, não representavam, por força do próprio mecanismo em que se achavam inseridas, algo de irreversível, uma vez que a demarcação de reservas previstas nesses diplomas vinha em última análise a incidir sobre prédios já «nacionalizados». Ora as reservas correspondiam a zonas de propriedade privada, sujeitas embora a uma regulamentação especial frente ao direito privado comum (cf. o artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, e o artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 407-A/75).

O carácter não definitivo da nacionalização dos solos decorrente da publicação do acto de expropriação praticado à sombra do Decreto-Lei n.º 406-A/75 ou resultante da medida genérica decretada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, vem por outro lado a ser praticamente reafirmado através das sucessivas alterações legais quanto à disciplina do conteúdo do direito de reserva (cf. designadamente os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 493/76), da criação do direito a reservas adicionais (cf. os artigos 12.º e 13.º do mesmo Decreto-Lei n.º 493/76), bem como das medidas legislativas que vêm recriar direitos, já caducos, de pedir a atribuição de reservas (cf. o Decreto-Lei n.º 236-A/76, § 2.3.3), uma vez que estas medidas se repercutiam sobre prédios já expropriados ou nacionalizados.

4— É todo este sistema que nos leva a concluir que o artigo 83.º da Constituição, ao declarar irreversíveis as nacionalizações operadas a partir de 25 de Abril de 1974, não pode ter pretendido abarcar no seu âmbito as nacionalizações dos solos, resultantes da aplicação dos Decretos n.ºs 406-A/75 e 407-A/75.

Sem curar de fixar o preciso alcance que deve atribuir-se à expressão *nacionalização* no artigo 83.º da Lei Fundamental, afigura-se que ao editar a regra constante do n.º 1 desse preceito o legislador constituinte não se propôs afastar o sistema de atribuição de reservas ao tempo vigente: e esse seria necessariamente o resultado, se entendêssemos «irreversíveis» as nacionalizações de solos operadas após 25 de Abril de 1974 ao abrigo dos Decretos n.ºs 406-A/75 e 407-A/75.

A confirmar esta interpretação, aponta-se que o legislador constitucional se preocupou com definir expressamente o destino a dar aos solos expropriados, no n.º 2 do artigo 97.º, remetendo embora a regulamentação da matéria para a lei da reforma agrária e para o esquema de acção do Plano (cf. n.º 3 do mesmo artigo 97.º). Pode assim afirmar-se que o artigo 97.º desempenha, relativamente à expropriação dos latifúndios, função semelhante à que o artigo 83.º preenche quanto às restantes nacionalizações.

Estes os princípios fundamentais que nos levam a não ter por inconstitucional, independentemente de quaisquer outras considerações, o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto n.º 79/1, da Assembleia da República.

5— Mais difícil será decidir, para além disto, se os termos concretos em que o Decreto em análise regulou o direito de reserva e outras matérias conexas envolvem violação de princípios constitucionais.

Propôs-se o Decreto integrar «as bases da Reforma Agrária, nos termos da Constituição» (artigo 1.º). Mas as finalidades que o artigo 2.º do diploma fixa para a «política agrária», bem como as finalidades assinadas ao «fomento agrário», no seu artigo 6.º, não reflectem totalmente os objectivos da reforma agrária, tais como o artigo 96.º da Constituição os define.

Essa falta de coincidência não se limita ao plano da expressão verbal, antes influencia certas opções de fundo, como acontece com a definição dos prédios sujeitos a expropriação (artigos 23.º e 47.º), com a fixação do conteúdo do direito de reserva (artigos 25.º a 32.º), com as regras sobre localização da reserva (artigos 35.º e 36.º).

Tendo presente, todavia, que a Constituição expressamente reconhece a existência de um sector privado de propriedade dos meios de produção e dos solos (artigos 80.º e 89.º) e ponderando que o legislador constitucional não limitou a esfera de liberdade da Assembleia da República na definição das bases gerais da reforma agrária pelas soluções até agora legislativamente consagradas nesta matéria, não parece possível ter por certo que as medidas acolhidas nos domínios atrás referidos pelo decreto em análise devam levar ao juízo sobre a inconstitucionalidade do diploma, por contradição com os princípios da Constituição. — *Isabel de Magalhães Collaço.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

1— O Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, que, no âmbito da Reforma

Agrária, sujeita a expropriação determinados prédios rústicos, garantindo embora aos respectivos proprietários o direito de reservar a propriedade de uma certa área de terra, estabelece no seu artigo 9.º que «a publicação do acto de expropriação tem por efeito imediato a nacionalização da área abrangida».

Verifica-se, assim, que as áreas de terra já expropriadas ao abrigo do disposto no mencionado Decreto-Lei n.º 406-A/75 se devem considerar como nacionalizadas.

Ora, a Constituição da República Portuguesa preceitua no n.º 1 do seu artigo 83.º que «todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras». Não é, portanto, admissível, face ao disposto na Lei Fundamental, a desnacionalização das áreas de terra nacionalizadas por efeito das expropriações efectuadas de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 406-A/75.

Todavia, o Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, que aprova as Bases Gerais da Reforma Agrária, ao mesmo tempo que alarga a área de reserva a que têm direito os proprietários dos prédios expropriados, estipula no seu artigo 65.º que «a requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas», sendo tal portaria «título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva».

O Decreto da Assembleia da República, ora em apreciação, atribui, assim, ao Ministro da Agricultura e Pescas, em flagrante violação do disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Constituição, a faculdade de, por acto discricionário sob a forma de portaria, desnacionalizar áreas de terra já nacionalizadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Entre os diversos argumentos aduzidos no parecer em abono da tese que fez vencimento, refere-se a existência de «uma certa indefinição acerca dos efeitos dos actos expropriativos».

Contudo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 406-A/75, não se verifica, de modo algum, tal indefinição. Pelo contrário, o artigo 9.º daquele diploma, conforme já se apontou, é claro e inequívoco ao preceituar que «a publicação do acto de expropriação tem por efeito imediato a nacionalização da área abrangida».

Acentua-se no parecer que «não é, de modo algum, líquido saber se a área atribuída ao reservatário chega a estar expropriada (ou nacionalizada) sob condição resolutiva ou se nunca deixa, retroactivamente, de lhe pertencer em propriedade». A importância desta questão resulta do facto de se poder entender que, a adoptar-se a primeira das soluções apontadas, o exercício do direito de reserva implicaria sempre uma desnacionalização, assim se demonstrando a inaplicabilidade do disposto no artigo 83.º, n.º 1, da Constituição às nacionalizações decorrentes das expropriações efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75, pois, em caso contrário, o exercício do direito de reserva, desde logo previsto naquele diploma, seria sempre inconstitucional.

Salvo o devido respeito, parece-me abusiva tal conclusão. Na verdade, o n.º 1 do artigo 83.º apenas pretende garantir a irreversibilidade das nacionalizações, nos exactos termos em que elas foram efectuadas, e não mais do que isso.

Assim, se se considerar que a área atribuída ao reservatário chegou a ser, num primeiro momento, expropriada (e, portanto, nacionalizada) sob condição resolutiva, não se

pode entender que haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 83.º em virtude de essa área ser desnacionalizada por se ter verificado a ocorrência da mesma condição resolutive.

Por outro lado, se se considerar que a área atribuída ao reservatário nunca deixa, retroactivamente, de lhe pertencer em propriedade, então também não se verifica qualquer violação do disposto no n.º 1 do artigo 83.º, na medida em que, nesse caso, se deveria entender que tal área nunca fora, efectivamente, objecto de nacionalização.

Em qualquer dos casos, portanto, a aplicação da regra constante do n.º 1 do artigo 83.º nunca implicaria que se devesse considerar como inconstitucional o exercício, pelo proprietário do prédio expropriado, do direito de reserva, nos precisos termos em que se encontrava previsto no Decreto-Lei n.º 406-A/75 e na legislação complementar publicada até à entrada em vigor da Constituição.

Não se vê, em consequência, qualquer motivo para afastar, com este fundamento, a aplicação do princípio da irreversibilidade das nacionalizações às nacionalizações decorrentes das expropriações efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75.

Afirma-se, igualmente, no parecer que a autonomização da reforma agrária dentre as incumbências prioritárias do Estado poderia ter como objectivo prestar «homenagem à especial índole das relações entre os que trabalham ou cultivam a terra e o fundo, as quais nada têm que ver com as relações de produção dos outros sectores», o que levaria a excluir a possibilidade de nacionalização das terras.

Muito embora este modo de encarar a questão não seja o adoptado no parecer, sempre se dirá que a autonomização da reforma agrária apenas pode, de acordo com o espírito e a letra da Constituição, ter como objectivo reforçar o carácter de incumbência prioritária do Estado atribuído à sua realização. Não pode, por esse motivo, ser aduzida em abono da tese defendida no parecer, mas antes em sentido contrário.

Por outro lado, não se vê em que medida a «especial índole» das relações de produção na agricultura possa conduzir à exclusão das nacionalizações de terras.

Se se está a pensar nos pequenos e médios agricultores que trabalham directamente a terra, o argumento é desnecessário, na medida em que, no que lhes toca, a nacionalização de terras se encontra proibida, desde logo, pelo disposto no artigo 99.º Se, pelo contrário, se está a pensar nas grandes explorações capitalistas, não se descortina, neste caso, onde se encontra a «especial índole» das relações de produção na agricultura. Finalmente, seria completamente absurdo supor que a Constituição «prestava homenagem» a relações de produção arcaicas, como as dominantes na zona dos latifúndios.

Refere-se ainda o parecer à impossibilidade de se estender, sem adaptações, à agricultura, «regras gerais como as dos artigos 82.º e 89.º», como o demonstraria a circunstância de não caberem em nenhuma das alíneas do n.º 2 do artigo 89.º (ou na sua letra) duas das três hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 97.º: entrega de propriedades expropriadas a pequenos agricultores e entrega a cooperativas.

Ora, no que diz respeito ao artigo 82.º, a sua aplicabilidade, directa e imediata, à agricultura resulta, desde logo, do facto de o n.º 2 se referir expressamente às «expropriações de latifundiários».

No que se refere ao artigo 89.º e às suas relações com o n.º 2 do artigo 97.º, já anteriormente manifestei a opinião de que a entrega de propriedades expropriadas, para exploração, a pequenos agricultores e a cooperativas tem como efeito a integração das mencionadas propriedades, respectivamente, no sector privado e no sector cooperativo. Integração essa que, quando no sector privado, não implica qualquer violação do disposto no

n.º 1 do artigo 83.º, na medida em que se encontra especialmente prevista no mencionado n.º 2 do artigo 97.º²⁶.

Assinale-se, porém, que o parecer aprovado pela maioria da Comissão, ao afirmar que a entrega para exploração de terras expropriadas a pequenos agricultores nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 97.º, não cabe em nenhuma das alíneas do n.º 2 do artigo 89.º, contradiz frontalmente o que se afirma no parecer n.º 15/77, de 17 de Junho, que fez vencimento nesta Comissão²⁷.

Não se alcança, portanto, em que medida é legítimo retirar dos artigos 82.º e 89.º qualquer argumento no sentido de não se poderem estender, sem adaptações, à agricultura, regras gerais como a do n.º 1 do artigo 83.º

Invoca-se também no parecer a natureza pluralista do socialismo acolhido pela Constituição que reconhece a propriedade e a iniciativa privadas, a longo prazo não deseja a sua erradicação total e assegura a «equilibrada concorrência entre as empresas».

Estes princípios gerais encontram-se, efectivamente, acolhidos na Constituição.

Todavia, a obediência a tais princípios obtém-se, no que se refere à reforma agrária, pela «garantia de propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores», conforme se preceitua no artigo 99.º, pela entrega de propriedades expropriadas, para exploração, a pequenos agricultores, conforme se prevê no n.º 2 do artigo 97.º, e ainda pelo exercício do direito de reserva consignado na legislação ordinária, não se tornando, pois, necessário para alcançar tal desiderato, proceder a desnacionalizações, em clara violação do estabelecido na Constituição.

Pela mesma razão, carece totalmente de fundamento a argumentação aduzida no sentido de apenas se poder admitir como lógica «a irreversibilidade de qualquer nacionalização de fundos», caso se «visasse uma total colectivização da agricultura».

Também não parece poder merecer acolhimento a tese segundo a qual o facto de as nacionalizações efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75 pressuporem a prévia publicação de uma portaria conduziria à inaplicabilidade, neste caso, do disposto no n.º 1 do artigo 83.º, na medida em que, se assim não fosse, situações idênticas teriam tratamento inteiramente diverso, em manifesta violação do artigo 13.º da Constituição, conforme a portaria em causa tivesse sido publicada antes ou depois da entrada em vigor da Constituição.

Em primeiro lugar, porque o n.º 1 do artigo 83.º se aplica tanto às nacionalizações efectuadas antes como às efectuadas depois da entrada em vigor da Constituição. Efectivamente, não só aquele preceito constitucional não estabelece qualquer distinção desse tipo, como mal se compreenderia que a Constituição pretendesse atribuir um estatuto menos favorável às nacionalizações efectuadas depois da sua entrada em vigor, e, portanto, decretadas pelos órgãos constitucionais, de acordo com o processo nela estabelecido.

²⁶ Ver voto de vencido no parecer n.º 15/77, de 17 de Junho.

²⁷ No mencionado parecer, refere-se a certa altura:

Isto é confirmado pelo facto de um bem ou unidade de produção da propriedade do Estado (ou de outras pessoas colectivas públicas) poder estar integrado nesses dois subsectores do sector público ou mesmo no sector cooperativo, como se infere, ainda mais claramente, do artigo 97.º, n.º 2, que expressamente permite a entrega de propriedades expropriadas ao abrigo da Reforma Agrária, portanto, em princípio do sector público da alínea a) do artigo 89.º, a «pequenos agricultores».

Em segundo lugar, porque a adoptar-se tal tese, ela poderia servir de fundamento para pôr em causa grande número de nacionalizações efectuadas noutros sectores, dado que sempre se poderia aduzir que empresas em situação objectivamente idêntica às nacionalizadas não haviam sido objecto de tal medida, o que implicaria violação do artigo 13.º

Finalmente, cumpre assinalar que «os limites máximos das unidades de exploração agrícola privada» são fixados pela Assembleia da República, para o futuro, pelo que da sua alteração não decorre, necessariamente, a desnacionalização das áreas de terra já nacionalizadas.

A não ser assim, cada vez que a Assembleia da República alterasse tais limites — que, como é óbvio, não está vinculada a manter *ad aeternum* — teria de se proceder ao correspondente alargamento das áreas de reserva já demarcadas, mesmo que tal demarcação tivesse ocorrido há já longos anos.

Assim se institucionalizaria uma total instabilidade jurídica, política, económica e social nos campos, provocada pelas sucessivas demarcações das propriedades exploradas pelos reservatários e pelas entidades que exploram a área expropriada — pequenos agricultores, cooperativas e unidades colectivas de produção —, o que a Constituição não pode, de forma alguma, ter pretendido consagrar.

2— Para além do artigo 65.º, o qual viola frontalmente o estabelecido na Constituição, outras disposições do Decreto em apreciação revelam que o seu espírito se encontra em contradição — ou, pelo menos, não coincide — com o espírito da Lei Fundamental.

Neste caso se encontrarão, por exemplo, o artigo 2.º, o artigo 36.º, n.º 5 e o artigo 73.º, n.ºs 3 e 6.

Finalmente, é mais do que duvidosa a constitucionalidade da fixação do limite máximo da área de reserva em 350 ha de solos das classes A e B; na verdade, alguns dos mais qualificados especialistas na matéria consideram que o limite máximo da média propriedade, nos concelhos situados na zona de intervenção e em que predominam os solos daquelas classes, se situa perto dos 200 ha²⁸. A alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º violaria, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da Constituição, na medida em que permitiria a reconstituição da grande exploração capitalista.

Por todos estes motivos, entendi que o Decreto n.º 96/I, e *maxime* o seu artigo 65.º, violava o disposto na Constituição e os princípios nela consignados. — *Luís Nunes de Almeida*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido pelas seguintes razões:

1— De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Constituição, «todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras».

²⁸ Eugénio de Castro Caldas e Manuel dos Santos Loureiro, *Níveis de Desenvolvimento Agrícola no Continente Português*, Lisboa, 1963.

As nacionalizações consistem na transferência de bens de produção para o domínio do Estado²⁹, sendo uma das condições do desenvolvimento da propriedade social, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 90.º da Constituição.

À apropriação colectiva dos principais meios de produção, abrangendo objectos e meios de trabalho, referem-se vários artigos da Lei Fundamental, sendo um dos veículos do desenvolvimento das relações de produção socialistas, onde assenta a organização económico-social da República Portuguesa (cf. artigo 80.º).

O sistema económico imanente à Constituição — sistema de transição para o socialismo — define-se pela natureza das relações de produção, que outra coisa não são senão as relações entre os agentes económicos e os meios de produção, o que em termos jurídicos se traduz nos tipos de propriedade sobre os meios de produção.

A alteração das relações de propriedade, sacrificando as que caracterizam o modo de produção capitalista em benefício das que caracterizam o socialista, abrangerá todos os sectores da economia — primário, secundário e terciário — não privilegiando, em princípio, qualquer deles, a não ser que imperativas situações conjunturais, de ordem sócio-política, o determinem.

Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 retiraram ao sector privado, em benefício do sector público, importantes meios de produção, e como o legislador constituinte encarou com muita seriedade o seu projecto de construção da sociedade socialista, determinou a irreversibilidade dessas nacionalizações, fixando um importante marco, em relação ao qual já não é possível recuar, na marcha para o socialismo.

No sector nacionalizado, as relações de produção capitalistas extinguiram-se, iniciando-se o processo de desenvolvimento das relações de produção socialistas que se ultimarão com o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras.

Como instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista figuram o Plano e a Reforma Agrária, de acordo com os artigos 91.º e 96.º da Constituição.

Se à reforma agrária é atribuído um papel primordial para a construção do socialismo, será no sector primário que a irreversibilidade das nacionalizações encontrará a sua máxima razão de ser, contrariamente ao sustentado no parecer.

Argumenta-se aí que se nota a total falta de referência a nacionalizações no título da reforma agrária. Como se tal fosse necessário, e o elemento sistemático de interpretação das leis não impusesse a aplicação de um princípio geral da organização económica à reforma

²⁹ Vejamos algumas noções de nacionalização:

a) Diz-se que há nacionalização quando uma unidade de produção privada (ou um sector) passa para o *contrôle* directo do Estado. Este *contrôle* pode ser exercido de diversas maneiras, e nem sempre é acompanhado pela apropriação total dos meios de produção, embora esta última forma seja a mais comum» (Alain Cotta, *Dicionário de Economia*, p. 290);

b) A nacionalização é um acto governamental de alto nível, destinado a uma melhor direcção da economia nacional ou à sua reestruturação, pelo qual a propriedade privada sobre empresas importantes é transformada de modo geral e impessoal em propriedade colectiva e passa ao domínio do Estado (directamente ou através de órgãos especiais que o representam), a fim de que este continue a exploração da mesma conforme as exigências do interesse geral» (Eduardo Novoa Monreal, *Nacionalización y recuperacion de recursos naturales ante la ley internacional*, Fondo de Cultura Económica, México, p. 50);

c) Designação de sentido não inteiramente unívoco, significa, em geral, a transferência, para a titularidade do Estado, de empresas privadas, com o objectivo de eliminar a direcção e lucro capitalistas e colocar a sua gestão ao serviço directo da colectividade; usa-se também indicando uma simples transformação no modo de gestão de um serviço público» (J. L. da Cruz Vilaça, *Verbo Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 13.º, p. 1647).

agrária. Atente-se que a parte li da Constituição, epigrafada como «Organização económica» se subdivide em seis títulos, dos quais o primeiro, onde se encontra o artigo 83.º se denomina «Princípios gerais» e o quarto se intitula «Reforma agrária».

Diz-se também no parecer:

... na perspectiva da subordinação do poder económico ao poder político e de transição para o socialismo, uma coisa é — ultrapassado o capitalismo individual ou concorrencial — o sentido da nacionalização de empresas dos sectores secundários e terciários e outra coisa a nacionalização de prédios rústicos, susceptíveis ou não de parcelamento para a constituição de pequenas ou de médias empresas privadas.

Não se entende a distinção que se pretende fazer entre os diversos sectores da economia, na perspectiva enunciada.

Esquece-se que ao longo da história sempre que se pretenderam alterar as relações de produção, quer por via revolucionária, quer por via reformista, o sector primário foi sempre um dos primeiros a ser atingido.

E esquece-se o que aconteceu no mundo agrário português no pós 25 de Abril de 1974.

Aí ficam dois parágrafos concludentes, retirados do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho:

Se a reforma agrária que se pretende desencadear responde a um imperativo de libertação das forças produtivas relativamente aos estrangulamentos produzidos por formas de propriedade da terra e dos meios de produção que passaram a contrariar o desenvolvimento daquelas forças, importa não esquecer, por um momento, que hoje, em Portugal, essa reforma agrária começa por ser, concretamente, um processo político fundamental de liquidação dos grandes agrários, de liquidação das camadas sociais que têm até agora dominado o campo.

A liquidação do domínio dos grandes agrários é parte integrante e essencial do processo de destruição do fascismo e das suas bases sociais e surge, como condição fundamental, no caminho da libertação e emancipação dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores no caminho da construção de uma sociedade democrática.

Foi através dos Decretos-Lei n.ºs 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 do mesmo mês, que se criaram os mecanismos legais permissivos da transferência para o sector público de prédios rústicos, com a sequente nacionalização.

Mas enquanto que por força do segundo diploma os prédios rústicos beneficiados por determinados aproveitamentos hidroagrícolas foram nacionalizados *ope legis* (artigo 1.º), por força do primeiro a nacionalização só acontece com a publicação do acto de expropriação, a decretar por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas (artigos 8.º e 9.º).

De qualquer forma, em ambos os casos, um fenómeno típico de nacionalização, por terem por objecto uma deslocação de bens e unidades de produção do sector primário para o controlo do Estado, a fim deste prosseguir, em benefício da colectividade, na sua gestão.

Atribui-se nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e nos artigos 3.º e 4.º

do Decreto-Lei n.º 407-A/75, nas redacções que lhes foram dadas pelos Decretos-Lei n.ºs 236-A/76, de 5 de Abril, e 248/76, de 7 de Abril, respectivamente, aos proprietários abrangidos pelas medidas de nacionalização o direito de reservar a propriedade de uma determinada área de terra.

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, as áreas de reserva deverão localizar-se nos antigos prédios pertencentes aos reservatários ou o mais próximo possível deles e tratando-se de nacionalizações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-A/75 a área de reserva situar-se-á, obrigatoriamente, na zona nacionalizada.

E o mesmo regime foi mantido pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/77, de 3 de Fevereiro.

Consequentemente, as áreas de reserva não integrarão o domínio do Estado e as fracções que as preenchem não serão, pelo menos a final do processo, nacionalizadas.

Diz-se nos artigos 63.º e 65.º do Decreto n.º 96/I, em apreciação:

Artigo 63.º O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas proprietárias de prédios expropriados no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, que queiram exercer o direito de reserva nos termos desta lei;

Artigo 65.º — 1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas;

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva;

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

Por força destes dois artigos, vão ser retirados ao património fundiário do Estado, onde entraram por via das nacionalizações, partes apreciáveis dele.

Assim:

a) As pessoas colectivas de direito privado vão exercer o direito de reserva em relação a prédios de que foram expropriadas, direito esse de que não usufruíram em face do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, na redacção do Decreto-Lei n.º 236-A/76;

b) As pessoas singulares requererão o aumento da área de reserva, em face da forma como ela vem regulada na nova lei (v. g. aumento de pontuação, diminuição da pontuação por hectare dada a não consideração das benfeitorias, admissão de majorações, diferente forma de tratar os prédios indivisos).

Ao permitirem que bens de produção nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 sejam desnacionalizados, os artigos 63.º e 65.º do Decreto infringem o n.º 1 do artigo 83.º da Constituição.

2— Na sua redacção primitiva, o Decreto-Lei n.º 406-A/75 continha normas gerais, abrangendo todo o espaço nacional.

Todavia, com a publicação do Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, que deu nova redacção a vários dos seus artigos, o seu âmbito ficou reduzido à área de intervenção, que foi definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril, englobando, grosso modo os distritos de Setúbal, Évora, Portalegre e Beja e parte dos distritos de Lisboa, Santarém, Castelo Branco e Faro ³⁰.

O Decreto n.º 96/I, em análise, igualmente limita a expropriação dos prédios rústicos à zona de intervenção — artigos 22.º, 23.º e 47.º —, considerando esta, no artigo 73.º, n.º 9, como a zona de latifúndios e de grandes explorações capitalistas definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76.

Assim, ficam excluídos da zona da reforma agrária cerca de dois terços da área do país agrícola e bastante mais da população activa e do produto agrícola e alimentar, como o reconheceu o Ministro da Agricultura e Pescas, quando apresentou na Assembleia da República a proposta do Governo ³¹.

Não são, destarte, passíveis de expropriação os latifúndios e as grandes explorações capitalistas existentes fora da área de intervenção, designadamente os existentes no Nordeste Transmontano, no Alto Douro, nos Açores (S. Miguel) e em parte dos distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco.

«Muito embora a estrutura fundiária do nosso país se caracterize pelo latifúndio a Sul e o minifúndio a Norte, não podemos esquecer, e a experiência está a mostrá-lo, quão errado se torna encarar o problema dessa maneira. Predomina, efectivamente, o latifúndio no Sul, mas há lá imensas pequenas propriedades, assim como no Norte existem grandes propriedades» ³².

No cerne da reforma agrária encontra-se a melhoria da situação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores.

Tal objectivo lograr-se-á por duas vias, nos termos da alínea a) do artigo 96.º da Constituição: transformação das estruturas fundiárias e transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham.

Essa transferência será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas, sendo posteriormente as propriedades expropriadas entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores, segundo dispõe o artigo 97.º da Constituição.

Criar-se-ão, assim, novas relações de produção na agricultura, e a reforma agrária será então um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista, como o enuncia a Lei Fundamental.

Todavia, o Decreto não permite que em dois terços do espaço nacional a reforma agrária se ponha em marcha, rumo ao socialismo nos campos, deixando intocáveis os latifundiários e os proprietários de grandes explorações capitalistas, cujos prédios rústicos se

³⁰ No sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 236-A/76 e 236-B/76, Dimas de Lacerda, *A Constituição e o Direito Agrário*, pp. 78 e 79.

³¹ Cf. *Diário da Assembleia da República*, n.º 131, I Legislatura, sessão extraordinária, p. 4587.

³² Manuel da Costa (PS), *Diário da Assembleia Constituinte*, p. 2595.

não situem ao sul do vale do Tejo.

Fala-se no parecer no carácter progressivo da reforma agrária e na necessidade da sua regionalização, em defesa da existência de uma zona de intervenção.

Correctas as afirmações, discorda-se da sua interpretação.

Com efeito, o carácter progressivo da reforma agrária, ou melhor, a transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham, para usar a linguagem constitucional, não pode entender-se em termos geográficos mas, apenas, em termos de extensão de áreas, não só por, aquando da aprovação do artigo 96.º da Constituição — Novembro de 1975 —, resultar incompreensível uma transferência progressiva em termos geográficos, dado na altura o Decreto-Lei n.º 406-A/75 ser aplicável a todo o território nacional, como por ser usual em muitos países que realizaram reformas agrárias irem sendo gradualmente reduzidos os limites máximos de propriedade privada da terra à medida que cresce o processo de colectivização³³.

No respeitante à regionalização e às suas ligações com o Plano, não pode esquecer-se o determinado no n.º 3 do artigo 97.º da Constituição, segundo o qual as expropriações dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas e a sua entrega aos beneficiários da reforma agrária se efectuarão nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

Assim, a eliminação dos latifúndios acontecerá por via da lei da reforma agrária, cabendo ao Plano a necessária esquematização das operações, levando em conta as diferenças regionais e sectoriais.

Fala-se, no parecer, no exemplo de outros países que efectuaram reformas agrárias, especificando ou concentrando a intervenção em função de certas zonas.

Todavia, impõe-se confrontar os textos constitucionais desses países com o nosso, e verificar se naqueles tal é permitido, contrariamente ao que acontece no nosso.

Vejamos três exemplos:

a) Artigo 44.º da Constituição italiana:

A fim de obter o racional aproveitamento do solo e estabelecer relações sociais equitativas, a lei impõe deveres e limites à propriedade privada da terra; fixa limites à sua extensão, segundo as regiões e as zonas agrícolas; promove e impõe o melhoramento das terras, a transformação do latifúndio e a reconstituição das unidades produtivas; ajuda a pequena e a média propriedade.

A lei estabelece disposições a favor das zonas de montanha;

b) Artigo 80.º da Constituição jugoslava:

É garantido por lei o direito de propriedades dos agricultores sobre as terras cultiváveis até à concorrência de um máximo de 10 ha por família.

Nas regiões de montanha, a lei pode prever que a superfície das terras cultiváveis sobre as quais os agricultores terão um direito de propriedade possa ser superior a 10 ha por família ...;

c) Artigo 27.º da Constituição mexicana:

³³ Cf. Joaquim da Silva Lourenço, «Reforma Agrária», in *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol. pp. 221 e 222.

XVII — O Congresso da União e as assembleias legislativas dos Estados, nas respectivas jurisdições, expedirão leis para fixar a extensão máxima da propriedade rural e para levar a cabo o parcelamento dos excedentes, de acordo com as seguintes regras:

a) Em cada Estado, território e distrito federal fixar-se-á a extensão máxima da terra de que pode ser dono um só indivíduo ou sociedade legalmente constituída.

A inexistência na nossa Lei Fundamental de texto paralelo aos transcritos não parece constituir, mesmo assim, obstáculo à fixação de áreas máximas, variáveis, de propriedade privada, de acordo com os solos das diversas regiões, à semelhança do que acontece com o artigo 29.º do Decreto.

«O que o legislador ordinário não pode é separar categorias de situações (mesmo que cubram milhões de hipóteses), segundo critérios arbitrários, isto é, sem relação objectiva com o regime especial que se lhe dispensa»³⁴.

Infringe, assim, o Decreto, ao limitar a expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas a uma zona de intervenção, o princípio da igualdade perante a lei consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Foi expressamente reconhecida pelo Deputado do PSD José Manuel Ferreira, com concordância da sua bancada, a incorrecção das leis de reforma agrária não aplicáveis a todo o país, aquando do debate do projecto de lei n.º 3/I, relativo à suspensão das expropriações de prédios rústicos na área da reforma agrária, nos seguintes termos:

Se queremos uma verdadeira e autêntica Reforma Agrária, temos de dizer que está mal o Decreto n.º 406-A/75, bem como parte do 407-A/75. Não nos parece que se possam fazer leis de fundo que não tenham aplicação viável em todo o país. Se a Lei n.º 406-A/75 é uma lei de aplicação em todo o Portugal, pergunto: como é possível a sua aplicação no Centro e Norte do País? Por outro lado, se se fazem leis para servirem determinados casos e determinadas zonas, francamente que não entendo que espécie de país há-de vir a ser este.

A maioria do povo deste país quer leis para todos, e, assim sendo, não há leis que possam provocar instabilidade social ou outra qualquer coisa. Isso é como estarmos a ver , fantasmas em coisas que não existem.

Se as leis para o Sul do Tejo têm de ser umas e para o Norte do Tejo outras, então também teremos de rasgar a nossa bandeira em duas, dando aos portugueses do Sul do Tejo a parte vermelha e a parte verde aos portugueses do Norte do Tejo, não esquecendo o escudo, que, nesse caso, deveria ser dado àqueles que têm sempre apostado em que este país tem de ser uma manta de retalhos, e não um país livre, independente e próspero, apontado para as grandes metas do futuro

³⁵

Por todas as razões expostas, consideram-se inconstitucionais os artigos 22.º, 23.º, 47.º e 73.º, n.º 9 do Decreto n.º 96/I.

3— Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, as áreas

³⁴ Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 57.

³⁵ *Diário da Assembleia da República*, n.º 39, I Legislatura, 1.º Sessão Legislativa, p. 1195.

de reserva deverão localizar-se nos antigos prédios pertencentes aos reservatários ou o mais próximo possível deles, a não ser que naqueles prédios estejam instaladas unidades de produção já reconhecidas; nesta hipótese, a área de reserva só não será aí demarcada caso seja afectada a viabilidade económica da exploração daquela.

O mesmo regime encontra-se definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/77, de 3 de Fevereiro.

Perante idêntica realidade, o legislador do Decreto n.º 96/I seguiu a solução oposta.

No artigo 35.º, refere que as áreas de reserva se localizam nos prédios expropriados ou sujeitos a expropriação ou o mais próximo possível deles e, caso nesses prédios exista prédio urbano onde o reservatário tenha residência, a área de reserva deve ser contígua ou circundante, ou o mais próximo possível deste.

É a fixação da área de reserva no centro vital da herdade, ou, como esta lei se aplica apenas no Alentejo, no «monte», onde se encontram os assentos de lavoura, sem os quais é difícil funcionar a exploração agrícola.

No n.º 5 do artigo 36.º, diz-se que, se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica de exploração, devem ser impostas condições aos reservatários, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975.

Quer dizer, que no caso de conflito de interesses entre os que trabalham a terra e os proprietários privados o legislador optou por estes.

Mas, fazendo-o, desprezou toda a filosofia político-social que inspira a Lei Fundamental, esqueceu que a República Portuguesa tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras e que a reforma agrária tem como miolo a transformação das estruturas do fundo e a transferência progressiva do capital fundiário e do capital de exploração para aqueles que trabalham a terra, em vista ao melhoramento da sua situação económica, social e cultural.

Caminho diverso seguiu o legislador argelino, na sua lei de reforma agrária, onde se diz:

Artigo 106.º Toda a propriedade privada, agrícola ou com aptidões agrícolas, susceptível de nacionalização apenas parcial por força das disposições constantes do título terceiro da presente lei, que constitua, no entanto, um conjunto produtivo cujo desmembramento seria de natureza a depreciar o seu valor económico, a tornar mais onerosa ou mais difícil a exploração ou a comprometer a sua viabilidade, é integralmente nacionalizada em proveito do fundo nacional da reforma agrária.

Artigo 107.º Ao proprietário expropriado nos termos do artigo anterior é reconhecida a faculdade de:

a) Ou aderir à cooperativa na qual foi incorporada a terra que possuir e de beneficiar, no seio da mesma, de uma parte correspondente à superfície de terra sobre a qual detém um direito de propriedade e que teria podido conservar a título individual conforme as disposições da presente lei;

b) Ou de ser reinstalado a título individual e prioritariamente em relação a qualquer beneficiário da reforma agrária, numa parcela situada na mesma comuna, próxima do seu antigo fundo, e tendo uma superfície e uma qualidade

equivalente, tudo acompanhado de uma indemnização representativa do valor global médio dos locais de habitação necessários para alojar a sua família e dos meios de produção necessários à exploração da referida parcela;

c) Ou ainda de receber uma indemnização especial correspondente ao preço médio da superfície de terra que teria podido conservar, a título individual, conforme as disposições da presente lei, assim como uma indemnização representando o valor global dos meios de produção e das construções ³⁶.

A única solução constitucional seria a que consagrasse a tese oposta à do n.º 5 do artigo 36.º do Decreto: o sacrifício do reservatário (sem prejuízo de compensações do tipo dos da lei argelina) em benefício da empresa agrícola explorante.

Por outro lado, o regime do n.º 5 do artigo 36.º é factor de desemprego, uma vez que ao reservatário apenas pode ser imposta a obrigação de absorver a totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975.

Ora, é do conhecimento geral que os trabalhadores permanentes, no Alentejo, em 1 de Janeiro de 1975, eram em número diminuto, e o desemprego era elevado entre os trabalhos sazonais.

Nas economias socialistas, não deve haver desempregados, mesmo em detrimento da produtividade, uma vez que ao Plano compete colocar cada homem no lugar próprio ³⁷.

Se bem que não estejamos em economia socialista, o projecto constitucional aponta para ela como meta, pelo que, no domínio do emprego, devem-se tomar medidas que se aproximem do pleno emprego, e nunca medidas fomentadoras de desemprego.

Diz-se, no parecer, que o legislador teve, apesar de tudo, a preocupação de velar pelos interesses dos trabalhadores.

E isto porque na alínea b) do artigo 36º, que não figurava, aliás, na proposta apresentada pelo Governo na Assembleia da República, se prometem facilidades aos trabalhadores despedidos, que o pretendam, para se instalarem noutra estabelecimento agrícola, ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.

Oxalá esses locais de trabalho aparecessem, mesmo com a amputação apreciável do domínio fundiário do Estado, a que esta lei conduz, por força do aumento das áreas de reserva e das majorações, além do mais. Mas esses locais de trabalho não aparecerão, até porque o Alentejo parece não comportar neste momento, no sector público, mais postos de trabalho.

A inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 36º do Decreto n.º 96/I é flagrante.

4— Nos termos do artigo 100.º da Constituição, a realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

Instrumentos fundamentais na construção de uma sociedade socialista, as

³⁶ «Ordonnance n.os 71-73, de 8 de Novembro de 1971, portant *Révolution agraire*».

³⁷ Cf. entre outros, o de leitura mais recente, Alfred Sauvy, *A Economia do Diabo — Desemprego e Inflação*, p. 73.

cooperativas e os colectivos de trabalhadores encontram-se referenciados ao longo da Lei Fundamental.

Assim:

a) No artigo 61.º, ao direito que a todos é reconhecido de constituírem cooperativas, deve o Estado responder com estímulo e encorajamento, além de apoiar as experiências de autogestão;

b) No artigo 84.º, o Estado deve fomentar a criação e actividade de cooperativas, a sua constituição e funcionamento não dependem de qualquer autorização e a lei deve definir os benefícios fiscais e financeiros que as contemplem;

c) No artigo 89.º, o sector público é constituído, além do mais, por bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, enquanto o sector cooperativo é integrado por bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos;

d) No artigo 90.º, os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores e o sector cooperativo, além dos bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais, constituem a base do desenvolvimento da propriedade social, que tenderá a ser predominante, devendo as unidades de produção geridas pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias;

e) No artigo 97.º, n.º 2, os prédios rústicos expropriados serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores;

f) No artigo 102.º, têm direito ao auxílio do Estado, entre outros, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;

g) No artigo 104.º, na definição e execução da reforma agrária, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;

Na agricultura, assim como na indústria e nos serviços, as explorações colectivas de trabalhadores devem ser incentivadas, em vista à constituição do sector da propriedade social, que se caracteriza essencialmente por ser um sector de trabalhadores.

As explorações colectivas de trabalhadores subdividem-se em cooperativas e sociedades em autogestão, que fundamentalmente se distinguem por as primeiras, e não as segundas, deverem obediência aos princípios cooperativos (v. g. um sócio, um voto, independentemente do número de acções; impartilhabilidade do fundo de reserva; ilimitação do número de sócios).

Deixando agora de lado as cooperativas, atentemos na autogestão.

«Nós chamamos autogestão ao processo de conquista progressiva do poder de decisão, a níveis descentralizados, pelas estruturas representativas da organização social, e em primeiro lugar as dos trabalhadores»³⁸.

A autogestão é por muitos identificada com o próprio socialismo³⁹ e quando

³⁸ Michel Rocard, «As Nossas Opções», in *Alternativas Socialistas*, 5-6, número especial de *Le Nouvel Observateur*, p. 291.

³⁹ Cf. Didier Motchane, «Que é o Socialismo?», *Universidade Moderna*, 47, pp. 75 e 168.

alcançada leva ao desaparecimento da propriedade privada do capital, do poder de decisão que a ele anda ligado e à abolição do salariado.

Nas empresas em autogestão, a gestão da exploração pertence sempre aos associados, e não ao Estado.

Na nossa realidade constitucional, o sector nacionalizado deve evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias e, enquanto tal não acontecer, as nacionalizações são condições do desenvolvimento da propriedade social (cf. artigo 90.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição). Por outro lado, uma das tarefas fundamentais do Estado é a socialização dos meios de produção e da riqueza [cf. artigo 9.º, alínea c) da Constituição].

Voltando à reforma agrária, os trabalhadores ou gerem individual ou colectivamente ou controlam a gestão das propriedades expropriadas.

Não cabe aqui, como aliás em qualquer outro sector da economia, a co-gestão ou co-participação, que a nossa Constituição não considerou como uma via para o socialismo ⁴⁰.

As «outras formas de exploração colectiva por trabalhadores», a que se referem vários dispositivos do texto constitucional pertinentes à reforma agrária, constituem formas autogestionárias, começadas por iniciativa dos trabalhadores rurais, a que agora falta dar a necessária cobertura jurídica, mediante a publicação do competente estatuto, aliás previsto como tarefa do Governo na alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto.

De qualquer forma, nessas unidades colectivas, os trabalhadores, que já assumiram a sua gestão, não poderão aceitar participá-la com o Estado, não só por essa participação ser inconstitucional, de acordo com o atrás exposto, como também por se tratar já de um sector social, que ultrapassou, conseqüentemente, a fase da nacionalização.

Não respeita, assim, a Constituição o artigo 73.º, n.º 3.6, de Decreto n.º 96/I, uma vez que considera como unidade de exploração colectiva por trabalhadores «a associação de trabalhadores agrícolas prestadores de actividade específica e exclusiva do respectivo estabelecimento agrícola que, por deliberação própria, aceita e colaboração do Estado na respectiva gestão».

Concluindo:

Considero inconstitucionais as normas constantes dos artigos 22.º 23.º, 36.º, n.º 5, 47.º, 63.º, 65.º, 73.º, n.º 3.6, e 73.º, n.º 9 do Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República. — *Fernando Amâncio Ferreira*.

⁴⁰ Foi com efeito rejeitada, na Assembleia Constituinte, uma proposta de substituição do Grupo Parlamentar do Partido Popular Democrático, que consagrava a co-gestão, para o n.º 6 do artigo 7.º do articulado proposto pela 3.º Comissão [hoje, alínea b) do artigo 56.º da Constituição], com a seguinte redacção:

As comissões de trabalhadores têm o direito de exercer o controlo e de participar na gestão das empresas, segundo formas a estabelecer pela lei. (*Diário da Assembleia Constituinte*, pp. 1413 e 2042.)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido o parecer n.º 24 da Comissão Constitucional, referente ao Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre «Bases Gerais da Reforma Agrária», pelos seguintes motivos:

1— Estabelece o artigo 65.º do Decreto, relativamente às «reservas já demarcadas», por efeito da aplicação de legislação anterior, o seguinte:

1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas.

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva.

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

Fica assim consagrado o princípio da *reversão das áreas expropriadas*, o que significa que, para integração de reservas a constituir ao abrigo do Decreto em apreço, e uma vez que as áreas das reservas foram substancialmente aumentadas, haverá necessidade de, em numerosíssimos casos, recorrer à reprivatização de terras expropriadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

É certo que o n.º 3 do citado artigo 65.º diz que o Ministro da Agricultura e Pescas pode substituir a «reversão» por uma «indemnização especial», ficando porém dependente do arbítrio do Ministro o exercício de tal faculdade.

Interessa, pois, aqui sublinhar o conteúdo essencial do artigo 65.º do Decreto. E ele é, em meu entender, o de permitir, como regime normal, a reversibilidade das expropriações já efectuadas, para que seja possível pôr em execução o aumento da área das reservas, de 50 000 para 70 000 pontos (artigo 25.º do Decreto) e, em certos casos concretos, pelo mecanismo das majorações (artigo 28.º do Decreto), para muitos mais pontos (podendo, pelo menos, subir a mais 100 %), de acordo com o critério e a vontade do Ministro de tutela, ao abrigo do poder discricionário de que desfruta.

Ora, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, dizia expressamente:

A publicação do acto de expropriação tem como efeito imediato a nacionalização da área atingida e a investidura do Instituto de Reorganização Agrária na posse administrativa da mesma, independentemente de prévia fixação ou pagamento de indemnizações.

Em minha opinião, a possibilidade de reversão de terras expropriadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 406-A/75, tendo em conta o citado artigo 9.º do mesmo Decreto, viola o princípio do n.º 1 do artigo 83.º da Constituição, que é do seguinte teor:

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974

são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

Não me convence a extensa argumentação que o ilustre relator do parecer aduz para concluir pela não inconstitucionalidade do artigo 65.º do Decreto. Não julgo que caiba, numa simples declaração de voto, uma contra-argumentação exaustiva relativamente às teses apresentadas. Limitar-me-ei a referir alguns aspectos que para mim são bastantes para arguir o artigo 65.º de inconstitucional.

É certo que o Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho *nacionalizou* prédios rústicos beneficiados por determinados aproveitamentos hidro-agrícolas em certas condições e nacionalizou-os directamente, pelo que a nacionalização resultou automática; ao passo que o Decreto-Lei n.º 406-A/75 recorreu a uma técnica diferente, nacionalizando como efeito de cada acto concreto de expropriação (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75).

Poderemos hoje interrogar-nos sobre os motivos que teriam levado o legislador a recorrer a técnicas diversas para contemplar também situações concretas bastante diversas. Uma explicação possível estará no facto de ser, provavelmente, muito mais fácil a concretização das nacionalizações dos perímetros de aproveitamentos hidro-agrícolas, dada a homogeneidade física dos referidos perímetros e a identidade de situações decorrentes das beneficiações recebidas, do que nas restantes áreas dominadas pelos latifúndios e as grandes explorações capitalistas, onde a natureza dos solos é muito diversa e a diferença de situações concretas muito marcada. Poderá ser esta a razão principal que teria levado a uma nacionalização, com carácter global, dos prédios rústicos beneficiados por certos aproveitamentos hidro-agrícolas (com mais de 50 000 pontos) e que, nas restantes áreas da chamada «zona de intervenção», a previsão das dificuldades de aplicação de nacionalizações directas tivesse conduzido a que as respectivas nacionalizações resultassem de actos concretos de expropriação.

Não vejo porquê, com fundamento nas diferenças técnicas utilizadas, se há-de admitir que as nacionalizações tenham conteúdo diferente, consoante se trate das nacionalizações efectuadas através do Decreto-Lei n.º 407-A/75 e das nacionalizações (decorrentes das expropriações) do Decreto-Lei n.º 406-A/75.

Em ambos os casos, a meu ver, o que se teve em vista foi a apropriação colectiva de terras em regime de propriedade privada e que excedessem certos limites, e de meios de produção necessários à sua exploração por aqueles que efectivamente a trabalham. E esta apropriação colectiva era indispensável para se obter uma real transformação das estruturas fundiárias e para a criação de novas relações de produção na agricultura. Não quer isto significar que por «apropriação colectiva» se entenda uma transferência mecânica para o domínio do Estado e uma gestão burocrática das terras agora pertencentes ao domínio público. Creio que uma interpretação sistemática da Constituição nos pode levar a concluir que o projecto de sociedade que lhe está implícito, na fase de transição, é o de uma sociedade democrática a caminho do socialismo, mas recusando sem sombra de dúvida — por isso mesmo que é «democrática» e «socialista» — a esclerose do estatismo burocrático ou as deformações centralizadoras e autoritárias dos projectos de «capitalismo de Estado». A «apropriação colectiva» é, pois, um momento, e momento capital, de um processo extremamente complexo de transformação profunda das relações de produção no campo, processo esse cujos traços gerais estão consagrados na Constituição.

Bastará lembrar, no título IV (Reforma agrária), os artigos 96.º (Objectivos da reforma agrária) e 97.º (Eliminação dos latifúndios).

O primeiro dos artigos citados começa por afirmar que «a reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista» e não poderá ser lido sem evocação de, pelo menos, o artigo 80.º (Fundamento da organização económico-social), que diz:

A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras.

O segundo dos artigos acima citados (artigo 97.º), reza assim:

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuam-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

E também este artigo não poderá ser lido sem conjugação com, pelo menos, o artigo 90.º (Desenvolvimento da propriedade social), que se transcreve:

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social, que tenderá a ser predominante, os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.

2. São condições do desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e o poder democrático dos trabalhadores.

3. As unidades de produção geridas pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas devem evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias.

Poderão subsistir, actualmente, dúvidas e incertezas, nos campos estritamente jurídico e jurídico-constitucional, acerca das figuras de «nacionalização» e «expropriação». Será um campo em que não me atreverei, se bem que, ainda assim, julgo possível o estabelecimento de conceitos suficientemente rigorosos, mesmo tendo em conta o estado actual dos estudos sobre tais matérias, que minimamente respeitem o espírito da Constituição.

Do meu ponto de vista, as expropriações e as nacionalizações são momentos do processo complexo de apropriação colectiva e condicionam o processo de desenvolvimento da propriedade social. Têm, pois, conteúdo bastante, à face da Constituição, para as julgar como peças chaves da «construção da sociedade socialista», quer se apliquem a bens fundiários quer aos meios de produção e outros sectores produtivos.

Finalmente, não nego ao legislador ordinário a faculdade de aumentar as áreas de reserva actualmente em vigor. Desde logo, o artigo 99.º da Constituição (Pequenos e médios agricultores), estabelece no seu n.º 2: «A lei determina os critérios de fixação dos limites

máximos das unidades de exploração agrícola privada».

O que não aceito é que o aumento da área das reservas possa ser conseguido à custa da «reversão» das áreas nacionalizadas. Aliás, o próprio legislador reconhece, como atrás referi, que a «reversão» pode ser substituída por «uma indemnização especial», (artigo 65.º, n.º 3, do Decreto), e no debate da Assembleia da República, perante visíveis dificuldades levantadas por este ponto, admitiu o titular da pasta da Agricultura que o aumento das reservas se pudesse fazer, através de diferencial a considerar noutras áreas ainda não expropriadas ou pudesse ser substituído, para além de indemnizações especiais, por uma exploração mais intensiva das actuais reservas, à custa de certo tipo de apoios a conceder pelo Estado.

Por todas as razões que aqui ficam sumariamente apontadas, considero que o artigo 65.º do Decreto n.º 96/I está ferido de inconstitucionalidade.

2— Várias disposições do Decreto n.º 96/I elevam a área das reservas actualmente em vigor, passando o direito de reserva a exercer-se sobre a base dos 70 000 pontos (embora em determinadas circunstâncias a área a atribuir pelo Ministro da Agricultura e Pescas se situe entre 35 000 e 70 000 pontos) podendo, todavia, alcançar, pelo menos 140 000 pontos, em certos casos concretos (artigo 26.º e 28.º do Decreto).

Por outro lado, o artigo 29.º do Decreto estabelece os limites máximos das reservas, independentemente da pontuação, fixando as seguintes áreas máximas:

350 ha de solos das classes A e B.

500 ha de solos de quaisquer classes.

700 ha em outras condições previstas no Decreto.

Finalmente o artigo 31.º do Decreto (Pontuação) fixa os critérios de pontuação e determina que, para o cálculo da pontuação, não são consideradas certas benfeitorias (plantações agrícolas ou florestais de curta ou média duração; outras benfeitorias realizadas pelos próprios agricultores). Estabelece ainda o artigo 31.º no seu n.º 4 que, se as benfeitorias forem excluídas da pontuação, a reserva é limitada à área correspondente ao rendimento líquido médio, igual ao produto do ordenado máximo nacional pelo número de agregados domésticos que exclusiva ou predominantemente dependam do rendimento da reserva, sem prejuízo dos limites máximos fixados.

Este conjunto de disposições levanta a questão de saber se, por via legislativa ordinária não se estarão a criar as condições que permitam a reconstituição, não já dos latifúndios, mas das grandes explorações capitalistas. A considerarmos como bons os dados fornecidos por certos autores (v. g. os resultados a que chegaram os Profs. Castro Caldas e Santos Loureiro), os limites previstos no Decreto excederiam em muito os considerados como máximos das médias explorações.

Reconhece-se, no entanto, que nem todos os autores estão de acordo sobre esta matéria, cujo tecnicismo exigiria mais profunda informação e mais sólida fundamentação.

Já o disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto ao falar na área correspondente ao rendimento líquido médio, calculado em função do ordenado máximo nacional, faz suscitar sérias dúvidas sobre a natureza das empresas agrícolas que podem, por esta via, ser criadas.

Nesta matéria, limitar-me-ei a observar que, se uma vez aplicado o Decreto, se verificar que ele dá origem à formação de grandes explorações capitalistas, ainda que em

número reduzido, então reconhecer-se-á *a posteriori* a sua inconstitucionalidade, como resulta directamente do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição.

Argumentam alguns dos que defendem o Decreto com a necessidade de viabilizar as explorações agrícolas privadas, permitindo que elas participem do esforço colectivo no aumento da produção agrícola em condições de rentabilidade económica. Admite-se a validade do argumento. O que se põe em dúvida é se, para se alcançarem os objectivos propostos, não se teria ido longe de mais ultrapassando quanto seria razoável admitir no respeitante a médias empresas agrícolas.

Nos debates travados em torno desta questão, afloraram, aqui e além, argumentos tendentes a invocar o «interesse nacional» para justificar a criação de empresas privadas viáveis. Sem pôr em causa a justeza do objectivo de viabilizar as pequenas e médias empresas, pergunto se «o interesse nacional», nesta fase histórica de «transição para o socialismo» não será sobretudo invocável a pretexto da realização da reforma agrária, instrumento fundamental das transformações estruturais a realizar na sociedade portuguesa, em ordem à edificação de uma sociedade mais justa e mais livre.

3— Uma última palavra a propósito da linguagem utilizada pelo Decreto. Se é verdade que «o que conta para avaliar a constitucionalidade de qualquer lei não são as soluções materiais que incorpore», como se diz no parecer, não deixa de ser chocante aquilo que considero uma contradição flagrante entre o espírito da Constituição e a fria, aparentemente neutral, linguagem tecnicista do Decreto. É que, a meu ver, numa sociedade em mudança, conta tanto ou mais que o rigor científico dos conceitos e a perfeição das soluções técnicas, a vida real que atravessa os próprios textos: refiro-me à identificação da vontade popular com os objectivos que o poder lhe oferece, condição sem a qual, «o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras» jamais será a realidade que deveria iluminar o projecto nacional de «transição para o socialismo». — Ernesto Augusto Melo Antunes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 236/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre bases gerais da Reforma Agrária.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1977.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 96/1, de 10 de Agosto de 1977

BASES GERAIS DA REFORMA AGRARIA

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 96.º, 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *r*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei integra as bases da Reforma Agrária, nos termos da Constituição.

Artigo 2.º **(Política agrária)**

A política agrária é subordinada a critérios tendentes:

- a)* Ao reforço e ao aperfeiçoamento da ligação do homem com a terra;
- b)* Ao aperfeiçoamento das relações entre os homens ligados à agricultura e entre estes e a comunidade;
- c)* À garantia da liberdade individual dos trabalhadores rurais e dos agricultores e da sua participação na definição e execução da Reforma Agrária;
- d)* À melhoria das condições de trabalho e à garantia dos direitos dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores;
- e)* À optimização do aproveitamento dos recursos para aumento da produção e da produtividade dos factores;
- f)* À protecção, a longo prazo, dos recursos naturais e ao aumento do fundo de fertilidade dos solos.

CAPÍTULO II **Do uso da terra**

Artigo 3.º **(Princípio geral)**

1. A terra, como fundamental suporte físico da comunidade, é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação.

2. O uso da terra pautar-se-á por sistemas de produção adequados às características ecológicas da respectiva região, de modo a atingir índices de produtividade consentâneos com a sua capacidade.

3. Os limites e directivas do uso da terra, os níveis mínimos do seu aproveitamento e os factores determinantes da situação de prédio rústico subaproveitado ou abandonado serão definidos pelo Governo em decreto-lei.

Artigo 4.º
(Regime imperativo do uso da terra)

1. O regime do uso da terra é imperativo relativamente aos prédios expropriados, nacionalizados ou que, a qualquer título, façam parte do património de pessoa colectiva pública.

2. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, pode, sem se constituir necessariamente na obrigação de indemnizar, resolver unilateralmente o contrato pelo qual tenha entregue a exploração de um prédio, quando esta infrinja o regime imperativo do uso da terra.

Artigo 5.º
(Regime orientador do uso da terra)

A exploração dos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior deverá guiar-se por um conjunto de medidas orientadoras selectivas decorrentes do princípio geral estabelecido no artigo 3.º

CAPÍTULO III
Do fomento agrário
SECÇÃO I
Finalidade geral

Artigo 6.º
(Princípio geral)

O fomento agrário tem como finalidade:

- a) O aumento da produção e da produtividade da agricultura, pela sua intensificação, modernização e diversificação, com benefício do fundo de fertilidade dos solos e do equilíbrio ecológico do ambiente;
- b) A promoção do associativismo;
- c) A melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com vista à igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores.

SECÇÃO II

Finalidades especiais

Artigo 7.º **(Alimentos e matérias-primas)**

1. A política de fomento agrário deverá ter em especial consideração a valorização sócio-cultural e económica das comunidades rurais e o aumento qualitativo e quantitativo da produção de alimentos e de matérias-primas essenciais para o abastecimento interno, preferentemente pela melhoria das técnicas de produção, com base no aproveitamento racional dos recursos nacionais.

2. Deverá ser incentivada a produção agrária com vista ao aumento da exportação de produtos em natureza e transformados, de harmonia com as potencialidades ecológicas do território.

Artigo 8.º **(Estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos)**

Devem ser fomentados a criação, o desenvolvimento e a preservação de estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos, especialmente os intensivos, os quais podem ser explorados em tempo completo ou parcial, sem prejuízo dos padrões de produtividade, com vista a melhorar a ligação entre os meios urbano e rural, salvaguardando o ambiente.

Artigo 9.º **(Aqüicultura)**

O Estado deve estimular, apoiar e desenvolver explorações de aqüicultura, em água doce e salgada, com vista ao abastecimento público e à exportação.

Artigo 10.º **(Políticas unificadas por produtos)**

Devem ser estabelecidas políticas unificadas para certos tipos de produtos agrícolas sempre que a sua importância no conjunto da economia nacional ou regional o justifique, sem prejuízo da sua harmonização com a política global do sector.

Artigo 11.º

(Florestação e protecção)

1. Nas zonas florestais devem ser fomentados padrões de utilização por forma a conciliar a produção de matérias-primas, a caça e a pesca com a silvo-pastorícia e com a prestação de utilidades indirectas de protecção e recuperação dos solos, de governo do ciclo da água, de defesa das albufeiras, de regularização de factores do clima e de criação de espaços verdes para recreio, desporto e turismo.

2. Os esquemas de economia integrada a adoptar para efeitos do número anterior devem favorecer a associação, a cooperação e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

Artigo 12.º (Zonas de maior potencialidade produtiva)

As zonas de solos de maior potencialidade produtiva devem ser preservadas contra a expansão urbana e a degradação, competindo ao Governo fixar, por decreto-lei, normas de utilização racional dos solos.

SECÇÃO III Meios de Fomento

Artigo 13.º (Princípio geral)

O fomento agrário é realizado através de:

- a) Iniciativas directas do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- b) Medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas;
- c) Medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola.

Artigo 14.º (Iniciativas directas)

1. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, no âmbito das suas atribuições, pode efectivar iniciativas directas de fomento agrário que, por motivo ponderoso ou pela sua natureza, não possam ser realizadas por empresas agrícolas de direito privado.

2. A actividade prevista no número anterior pode reger-se total ou parcialmente por normas de direito privado.

3. O Estado deve criar e desenvolver a rede de produção nacional de plantas, de sementes, de sêmen e de todos os demais produtos de melhoramento animal e vegetal.

Artigo 15.º
(Medidas incentivadoras)

São medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas:

- a) Concessão de crédito;
- b) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- c) Seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climatéricos e fitopatológicos;
- d) Prévia fixação selectiva de preços compensadores;
- e) Condições preferenciais e garantias prévias de aquisição dos produtos;
- f) Condições preferenciais e facilidades no fornecimento de sementes, propágulos, fertilizantes, pesticidas, rações para gado, maquinaria e outros materiais necessários à produção;
- g) Facilidades na elaboração de projectos de investimento e de estudos económicos;
- h) Concessão do uso de equipamento;
- i) Celebração de contratos-programa;
- j) Incentivos fiscais.

Artigo 16.º
(Beneficiários de medidas incentivadoras)

1. Só podem beneficiar de medidas incentivadoras as empresas agrícolas que explorem a terra de acordo com o regime do seu uso e segundo as normas legais.

2. As empresas agrícolas, para o efeito de beneficiarem das medidas incentivadoras, agrupam-se nos seguintes escalões de prioridade:

- a) No primeiro, sem ordem de precedência, os agricultores empresários de pequena e média dimensão, as sociedades cooperativas agrícolas, as cooperativas de produção agrícola, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e as unidades agrícolas mistas;
- b) No segundo, as restantes empresas agrícolas.

3. Para o mesmo efeito, as empresas agrícolas que se integrem voluntariamente nas medidas de redimensionamento do minifúndio beneficiam de tratamento mais favorável relativamente às que não respeitem essas medidas.

Artigo 17.º
(Medidas e iniciativas integradoras)

São medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola:

- a) Criação e aperfeiçoamento de infra-estruturas de transportes, comunicações, armazenagem, conservação e distribuição;
- b) Benfeitorias de interesse colectivo não compreendidas na alínea anterior;

- c) Regulamentação dos circuitos de distribuição, designadamente por via de intervenção directa, de promoção do cooperativismo e de contratação colectiva agrícola;
- d) Apoio à industrialização complementar dos produtos agrícolas por empresas agrícolas ou com a sua participação;
- e) Generalização da extensão rural e desenvolvimento do ensino e da formação profissional agrícola;
- f) Desenvolvimento da investigação científica ao serviço da produção agrícola;
- g) Melhoria e extensão da segurança social dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores;
- h) Desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a elevar o nível social e cultural das populações rurais.

Artigo 18.º **(Comercialização)**

O Estado deverá desenvolver esquemas de comercialização, designadamente incentivando o cooperativismo e criando empresas públicas que assegurem o escoamento da produção e o abastecimento regular do mercado e encurtem, racionalizem e regulem os circuitos comerciais.

Artigo 19.º **(Crédito)**

1. Para concessão de crédito às empresas agrícolas será criado um instituto de crédito agrícola.
2. A política de crédito deve ter em particular atenção as necessidades de reconversão e reestruturação dos estabelecimentos agrícolas em terras expropriadas, o redimensionamento físico e económico das pequenas empresas, a rendibilidade da exploração das reservas limitadas por força do n.º 1 do artigo 29.º e a procura da estabilidade de emprego em todos os sectores de propriedade e de exploração agrícolas.

Artigo 20.º **(Seguro)**

Para os efeitos da alínea c) do artigo 15.º será criado um instituto especial de seguros.

Artigo 21.º **(Política especial de fomento)**

Nas áreas incluídas na zona de intervenção onde predominem condições naturais desfavoráveis a uma conveniente e rendível exploração agrícola, nomeadamente naquelas em

que predominem solos das classes C, D, e E, será praticada uma política especial de fomento agrícola, a definir através de decreto-lei, designadamente com adopção das seguintes medidas, sem prejuízo dos meios de fomento referidos nos artigos anteriores:

- a) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- b) Concessão de crédito bonificado, quer relativamente a juros, quer a prazos;
- c) Concessão de incentivos fiscais;
- d) Auxílios especiais para o fomento de outras actividades, nomeadamente turísticas e artesanais;
- e) Apoio técnico visando a introdução de novas culturas e a modificação dos sistemas de produção.

2. O disposto no número anterior observar-se-á igualmente, com as necessárias adaptações, nas restantes regiões do País.

CAPÍTULO IV **Do regime fundiário**

SECÇÃO I **Propriedade privada**

Artigo 22.º **(Limite da propriedade privada)**

Ninguém, seja pessoa singular ou colectiva privada, pode ser proprietário, na zona de intervenção, de área de terra que exceda os limites constantes da secção n deste capítulo.

SECÇÃO II **Expropriações**

SUBSECÇÃO I **Expropriações por área**

Artigo 23.º **(Âmbito das expropriações por área)**

1. Ficam sujeitos a expropriação o prédio ou prédios rústicos, localizados na zona de intervenção, que correspondam a área ou pontuação superiores às estabelecidas para o direito de reserva e pertençam, em propriedade:

- a) A uma pessoa singular ou colectiva privada, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo;
- b) A duas ou mais sociedades, quando em todas elas haja directa ou indirectamente

sócios comuns em posição dominante ou, de qualquer modo, quando essas sociedades puderem ser consideradas participantes no mesmo grupo económico;

c) A uma pessoa singular e a uma ou mais sociedades de que aquela seja sócia em posição dominante.

2. Não ficam sujeitos à expropriação a que se refere o número anterior o prédio ou prédios que, na zona de intervenção, correspondam a área ou pontuação inferiores às estabelecidas para o direito de reserva, salvo na medida em que, juntamente com prédios ou partes de prédios rústicos confinantes àqueles e situados fora da zona de intervenção, excedam tal área ou pontuação.

3. Não são expropriáveis nos termos do n.º 1, qualquer que seja a sua área ou pontuação, os prédios rústicos pertencentes a:

- a) Agricultores autónomos;
- b) Cooperativas de produção agrícola;
- c) Unidades de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Sociedades cooperativas agrícolas cujos sócios vivam predominantemente da actividade agrícola e não sejam em número superior ao pessoal contratado;
- e) Pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo;
- f) Associações ou fundações cuja acção cultural ou social seja reconhecida de alto interesse por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

4. Não são expropriáveis, qualquer que seja a sua pontuação, os prédios referidos no n.º 1 que, no seu conjunto, tenham área inferior a 30 ha.

Artigo 24.º **(Actos declarados ineficazes)**

1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados desde 25 de Abril de 1974 até 29 de Julho de 1975 dos quais tenha resultado, por qualquer forma, a diminuição de área expropriável, se tiverem tido por objectivo determinante essa diminuição.

2. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados depois de 29 de Julho de 1975 que tenham tido o efeito referido no número anterior.

3. Presume-se, salvo prova em contrário, que têm por objectivo determinante a diminuição da área expropriável os actos ou contratos referidos no n.º 1 que tenham sido celebrados com parentes ou afins, excepto quando tenham origem em transmissões *mortis causa* ocorrida após 25 de Abril de 1974, caso em que é ininvocável a presunção aqui prevista.

Artigo 25.º

(Direito de reserva)

1. Aos proprietários dos prédios expropriados nos termos do artigo 23.º, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, é atribuído o direito de reservar a propriedade de uma área determinada de acordo com os artigos seguintes.

2. À reserva referida no número anterior é deduzida a área correspondente à que, na zona de intervenção ou contígua a ela, sem motivo ponderoso nem justificação técnica, o reservatário tenha abandonado nos três anos anteriores à data da demarcação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido.

Artigo 26.º (Área de reserva)

1. A área de reserva será equivalente a 70 000 pontos sempre que se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriáveis uma área não inferior à correspondente a 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores;

b) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais os posteriores, explorem desde logo directamente o prédio ou prédios correspondentes à área de reserva, e continuem a fazê-lo.

2. Mesmo que não ocorra a situação prevista no número anterior, se o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriados qualquer área entre 35 000 e 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da ocupação ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, a área de reserva será equivalente à área explorada directamente.

3. Não ocorrendo a situação prevista nos n.ºs 1 e 2, o Ministro da Agricultura e Pescas, a requerimento dos respectivos interessados, pode atribuir à reserva uma área entre 35 000 e 70 000 pontos quando se verifique qualquer dos seguintes requisitos:

a) O titular ou grupo de contitulares do direito de reserva não auferirem regularmente em conjunto rendimentos superiores ao salário mínimo nacional correspondente ao período de um ano;

b) O titular do direito de reserva, ou pelo menos metade dos contitulares, terem mais de 65 ou menos de 18 anos, ou serem viúvas, ou estarem impossibilitados de trabalhar.

4. A atribuição da área a que se refere o número anterior pode ser substituída, a requerimento dos interessados, por pensão, que será sempre vitalícia quando os beneficiários tiverem mais de 65 anos, forem viúvas ou estiverem impossibilitados de trabalhar, e que em nenhum caso poderá acumular-se com a indemnização devida pela expropriação da referida área.

5. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas dispensar os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário:

a) Exploravam directamente a terra e tenham sido compelidos a arrendar ou ceder a posse ou fruição dos prédios respectivos a qualquer unidade colectiva de produção ou Instituto de Reorganização Agrária depois de 1 de Janeiro de 1975;

b) Exploravam directamente a terra e tenham arrendado os prédios a outra entidade, por exaustão financeira, depois de 1 de Janeiro de 1975;

c) Tenham sido impedidos de retomar a exploração directa dos prédios por força das disposições legais sobre arrendamento supervenientes ao contrato;

d) Sejam emigrantes ou desalojados.

Artigo 27.º **(Área de reserva supletiva)**

A área de reserva será equivalente a 35 000 pontos quando não ocorra qualquer das situações previstas no artigo anterior.

Artigo 28.º **(Majorações)**

1. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas majorar a área de reserva prevista nos artigos anteriores, conforme as circunstâncias do caso concreto, nos termos seguintes:

a) Até 10 % de pontuação, a área correspondente a compartimentação ou protecção tecnicamente aconselhável, existentes ou a realizar;

b) Até 20 % de pontuação, quando se torne aconselhável não afectar a produtividade do estabelecimento agrícola, quando este esteja dividido em folhas de cultura ou compartimentado e com utilização ordenada, ou esteja em transformação para sê-lo;

c) Até 20 % de pontuação, em área constituída unicamente por terrenos das classes D e E, complementares de outros das classes A, B e C, quando distem entre si mais de 10 km e tal complementaridade seja tecnicamente justificada;

d) Até 80 % de pontuação, quando o titular for uma sociedade na situação prevista no n.º 1 do artigo 26.º e nenhum dos seus sócios, com 10 % ou mais do capital social, seja reservatário de outra área.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas majorará a área de reserva prevista nos artigos anteriores com 10 % de pontuação por cada membro do agregado doméstico além do quadro, quando todos os membros desse agregado dependam económica e predominantemente do rendimento de prédios expropriáveis.

3. As percentagens referidas nos números anteriores incidem todas sobre a área determinada nos termos dos artigos 26.º e 27.º e não podem acumular-se, salvo qualquer das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2, com uma das referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 ou as previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Artigo 29.º
(Limite máximo da reserva)

1. Por cada titular ou grupo de titulares tratados unitariamente a área de reserva, independentemente da pontuação, nunca será superior a:

- a) 350 ha de solos das classes A e B;
- b) 500 ha de solos de quaisquer classes;
- c) 700 ha nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior ou, por decisão do Ministro da Agricultura e Pescas, se se tratar de solos onde a exploração tecnicamente aconselhável seja a silvo-pastorícia.

2. Sempre que, pela aplicação dos limites previstos nos números anteriores, a área de reserva venha a ser inferior à resultante do estatuído nos artigos 26.º a 28.º, devem ser postos à disposição do reservatário apoios especiais com vista à intensificação e diversificação de culturas, designadamente por meio de medidas incentivadoras, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 30.º
(Redução da área de reserva)

1. Quando no prazo de seis anos após efectiva atribuição da reserva deixarem de verificar-se as condições previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, bem como no artigo 28.º, as áreas acrescidas das reservas ficam sujeitas a imediata expropriação.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º se um ou mais membros do agregado doméstico passar a explorar directamente outro estabelecimento agrícola, desde que aquele agregado mantenha, pelo menos, três membros.

Artigo 31.º
(Pontuação)

1. A pontuação dos prédios rústicos é fixada tendo em atenção o rendimento fundiário, com base no cadastro vigente na data da publicação desta lei.

2. A pontuação de áreas de reserva não será alterada depois da sua demarcação.

3. No cálculo de pontuação, a requerimento do reservatário e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, não são consideradas as seguintes benfeitorias úteis ou necessárias:

- a) Plantações agrícolas ou florestais de curta ou média duração;
- b) Outras benfeitorias realizadas pelos próprios agricultores, designadamente plantações agrícolas ou florestais de qualquer duração, obras de regadio, obras de construção civil, compartimentação e protecções tecnicamente aconselháveis e melhoramentos fundiários.

4. Se as benfeitorias forem excluídas da pontuação nos termos do número anterior, a reserva é limitada à área correspondente ao rendimento líquido médio, igual ao produto do

ordenado máximo nacional pelo número de agregados domésticos que exclusiva ou predominantemente dependam do rendimento da reserva, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º

5. No cálculo do limite referido no número anterior deve ser incluída a área necessária para plantações de curta duração, com vista à substituição de outras que hajam sido excluídas da pontuação, sempre que essa substituição, por razões técnicas, não possa fazer-se no mesmo local.

Artigo 32.º **(Contitulares tratados unitariamente)**

1. Para os efeitos da presente lei, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens, os comproprietários, a herança indivisa e os contitulares de outros patrimónios autónomos são tratados como um só titular, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os grupos de contitulares não são tratados unitariamente sempre que explorem áreas correspondentes a estabelecimentos agrícolas distintos ou se comportem como empresas agrícolas distintas.

3. Também não são tratados unitariamente os contitulares, pessoas singulares que, no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, e nos anos seguintes, dependam economicamente do rendimento dos prédios expropriados, residam habitualmente na área onde estes se localizem e exerçam na respectiva empresa agrícola a sua principal ocupação.

4. No caso referido no número anterior, a reserva dos contitulares que se não achem nas condições nele previstas será a estabelecida no artigo 27.º

5. Os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens são sempre tratados unitariamente, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 2.

6. Ao disposto no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 30.º

Artigo 33.º **(Alternativa dos reservatários)**

1. Aos reservatários é conferido o direito de optarem entre a área equivalente à pontuação da respectiva reserva e uma área até 30 ha.

2. Caso os reservatários optem por uma área até 30 ha, será esta demarcada em terrenos de qualidade média idêntica à dos expropriáveis.

Artigo 34.º **(Demarcação da reserva)**

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas aprovar a demarcação da área de reserva.

2. A demarcação da área de reserva é obrigatoriamente precedida de audiência dos trabalhadores permanentes nos respectivos prédios, bem como dos reservatários, usufrutuários,

superficiários, usuários ou rendeiros.

Artigo 35.º
(Localização da reserva)

1. As áreas de reserva localizam-se nos prédios expropriados ou sujeitos a expropriação ou o mais próximo possível deles.

2. Sempre que possível e mediante anuência do reservatário, a área de reserva localiza-se em zona onde o proprietário ou possuidor do prédio haja realizado recentes investimentos.

3. Quando no prédio expropriado ou sujeito a expropriação exista prédio urbano onde o reservatário tenha residência, a área de reserva deve ser contígua ou circundante, ou o mais próximo possível deste, salvo vontade em contrário manifestada pelo reservatário.

Artigo 36.º
(Reservas em áreas entregues para exploração)

1. Se os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estiverem entregues para exploração, nos termos da lei, deve observar-se o disposto nos números seguintes.

2. A empresa agrícola explorante, afectada por demarcação de reserva em parte importante da área que tiver em exploração, tem:

a) Acesso prioritário ao crédito bonificado, destinado ao investimento ou à reaquisição do equilíbrio da exploração, sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;

b) Direito a uma indemnização correspondente ao valor das benfeitorias úteis e necessárias que haja realizado na área da reserva, bem como aos frutos pendentes resultantes da exploração extinta.

3. À indemnização referida na alínea b) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime legal das expropriações.

4. A área de reserva localiza-se, tanto quanto possível, em zonas onde a empresa agrícola explorante não haja realizado investimentos.

5. Se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica de exploração, devem:

a) Ser impostas condições ao reservatário, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975;

b) Ser concedidas facilidades aos trabalhadores referidos na alínea anterior, que o pretendam, para se instalarem noutra estabelecimento agrícola, ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.

6. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, mediante despacho fundamentado, declarar a inviabilidade económica e impor as condições previstas no número anterior.

7. Se a reserva abranger área já entregue para exploração, extingue-se o direito a essa exploração.

Artigo 37.º
(Titulares de direitos reais menores e rendeiros)

1. O direito de reserva cabe ao titular do direito de propriedade, sem prejuízo da posição jurídica dos titulares de outros direitos reais ou dos arrendatários, relativamente à área da reserva.

2. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

Artigo 38.º
(Conteúdo do direito de reserva)

1. O titular do direito de reserva goza dos direitos de propriedade da área de reserva, nos termos da lei civil, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º e no número seguinte deste artigo.

2. Durante seis anos a contar da demarcação da reserva, o Estado goza prioritariamente do direito de preferência na alienação onerosa do prédio ou prédios correspondentes a uma área de reserva superior a 35 000 pontos, sempre que essa alienação não seja feita a favor de pequenos e médios agricultores ou a agricultores sem terra.

3. Para efeitos do número anterior, a requerimento de qualquer das entidades nele referidas, o preço poderá ser livremente determinado por uma comissão arbitral, constituída nos termos e com os poderes estabelecidos no processo comum de expropriação, seguindo-se os trâmites desse processo.

4. O Estado, qualquer pessoa colectiva pública, os pequenos agricultores, as cooperativas e as unidades de exploração colectiva por trabalhadores gozam do direito de preferência no arrendamento dos prédios ou partes de prédios correspondentes à área de reserva.

5. Ao titular do direito de reserva é entregue um alvará de concessão do seu direito, que terá força probatória plena, nomeadamente para a primeira inscrição no registo predial.

SUBSECÇÃO II
Expropriações por abandono ou mau uso

Artigo 39.º
(Abandono ou mau uso)

1. O prédio ou conjunto de prédios rústicos com área superior a 2 ha que há pelo menos três anos, e sem motivo técnico justificado, estejam abandonados ou não alcancem

níveis mínimos de aproveitamento agrícola podem ser arrendados compulsivamente ou expropriados.

2. O arrendamento compulsivo ou a expropriação referidos no número anterior não podem efectivar-se sem que, notificado o proprietário, persista por mais de um ano a situação que os fundamente.

3. Os prédios referidos no n.º 1 pertencentes a emigrantes não podem ser expropriados, mas apenas compulsivamente arrendados.

4. A repetição pelo mesmo empresário da situação referida no n.º 1 implica imediato arrendamento compulsivo ou expropriação.

5. Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas a verificação das situações previstas nos números anteriores, por iniciativa oficiosa ou a requerimento de quaisquer associações de classe relativas à agricultura ou de outros interessados.

SUBSECÇÃO III

Princípios comuns

Artigo 40.º

(Domínio privado indisponível)

Os prédios expropriados passam para o domínio privado indisponível do Estado, não podendo ser alienados salvo a outras entidades públicas e para fins de utilidade pública.

Artigo 41.º

(Requisição ou expropriação de outros meios de produção)

1. Podem ser requisitados ou expropriados o equipamento fixo e móvel, o gado e outros componentes do estabelecimento agrícola directamente utilizados na exploração dos prédios expropriados, bem como o equipamento industrial a ele adstrito, excedentários em relação à respectiva reserva ou área de exploração.

2. Para efeito da parte final do número anterior, atender-se-á ao sistema de produção praticado à data da requisição ou expropriação ou da ocupação que eventualmente as tenha precedido.

Artigo 42.º

(Frutos pendentes)

1. Os frutos dos prédios expropriados, percebidos ou pendentes até à data da posse administrativa da entidade expropriante pertencem àqueles que tivessem a posse útil desses prédios.

2. Determinados tipos de frutos pendentes podem ser considerados, mediante decreto-lei, pertença da entidade à qual for ou tiver sido entregue a exploração do prédio expropriado, devendo, neste caso, o seu valor entrar no cálculo da indemnização pela expropriação.

SUBSECÇÃO IV

Processo das expropriações

Artigo 43.º (Legislação aplicável)

O processo das expropriações por utilidade pública aplica-se às expropriações previstas nesta lei em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

Artigo 44.º (Declaração de utilidade pública)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas declarar para cada caso a utilidade pública das expropriações previstas nesta lei.

2. A declaração de utilidade pública referida no número anterior é obrigatoriamente precedida da demarcação da reserva.

Artigo 45.º (Natureza urgente)

As expropriações previstas nesta lei são consideradas urgentes.

Artigo 46.º (Posse administrativa)

A declaração de utilidade pública importa a investidura administrativa na posse dos prédios a expropriar.

SECÇÃO III Área de exploração

Artigo 47.º (Limite máximo da exploração)

Os agricultores empresários e as sociedades não cooperativas não podem explorar, na zona de intervenção, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda os limites fixados nos artigos 23.º e seguintes.

Artigo 48.º (Extinção de direitos reais e do arrendamento)

1. São extintos o direito do usufruto, de superfície, de uso ou de arrendamento, incidentes sobre as áreas que excedam os limites referidos no artigo anterior, cabendo ao respectivo usufrutuário, superficiário, usuário ou rendeiro o direito de ser indemnizado pelo beneficiário dessa extinção.

2. À extinção prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações,

o disposto na subsecção IV da secção II deste capítulo.

3. Ao cálculo das indemnizações previstas no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações o previsto no regime legal das expropriações.

SECÇÃO IV Minifúndio

Artigo 49.º

(Redimensionamento de explorações minifundiárias)

1. Nas regiões minifundiárias procurar-se-á obter, sem prejuízo do direito de propriedade e sua transmissibilidade em vida e por morte, o redimensionamento físico e económico da exploração dos prédios rústicos, pelos meios seguintes:

a) Promoção e incentivos à integração cooperativa horizontal de estabelecimentos agrícolas;

b) Promoção e incentivos à constituição e funcionamento de cooperativas complementares da produção agrícola;

c) Promoção do arrendamento ou da aquisição de parcelas ou de prédios próximos ou complementares, em conjunto, por incentivos ou por mediação de organismo coordenador da Reforma Agrária;

d) Promoção do emparcelamento de prédios e de explorações, por incentivos ou por mediação do organismo coordenador da Reforma Agrária;

e) Proibição de divisão e de fraccionamento de prédios ou de estabelecimentos agrícolas em parcelas inferiores aos limites mínimos fixados para a respectiva zona e incentivos à permanência na indivisão, quando não proibida;

f) Direito de preferência, atribuído a pequenos agricultores, proprietários confinantes ou a uma pessoa pública, na alienação de prédios, no seu arrendamento, em qualquer forma de entrega para exploração ou na constituição de outros direitos reais;

g) Concessão de pensão de reforma ou de renda vitalícia a agricultores empresários ou autónomos que cedam as respectivas terras para complemento de outros estabelecimentos agrícolas, cessando as suas actividades agrícolas.

2. Os incentivos referidos no número anterior serão do tipo das medidas previstas nos artigos 15.º e 21.º, quando se verificarem as condições aplicáveis.

CAPÍTULO V Do regime de exploração

SECÇÃO I Transferência da posse útil dos prédios expropriados ou nacionalizados

Artigo 50.º

(Destinatários da entrega para exploração)

1. Os prédios expropriados ou nacionalizados são entregues para exploração a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

2. Os prédios expropriados ou nacionalizados poderão igualmente ser geridos pelo próprio Estado ou por qualquer outra pessoa pública desde que para fins de investigação agrária, de extensão rural e de formação profissional agrária.

3. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e as associações de classe da respectiva área ligada à agricultura, determinar, para efeitos do n.º 1, de acordo com os critérios legalmente definidos:

- a) A área dos prédios que serão afectos a cada estabelecimento agrícola;
- b) O tipo de empresa agrícola e a empresa à qual será entregue o estabelecimento agrícola;
- c) O tipo de contrato, as condições e os termos em que deve ser efectuada a exploração.

4. Se o prédio expropriado ou nacionalizado não estiver a ser explorado por cooperativa ou por outra unidade de exploração colectiva por trabalhadores, ou se localizar próximo do estabelecimento agrícola de cooperativa ou de outra unidade de exploração colectiva por trabalhadores que, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º haja sido afectada por demarcação de reserva, deve ser preferentemente entregue em exploração a esta, até à pontuação correspondente à referida reserva.

Artigo 51.º

(Tipos de contratos para entrega da exploração)

1. A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados pode ser efectuada mediante:

- a) Concessão de exploração;
- b) Licença de uso privativo;
- c) Arrendamento rural;
- d) Exploração de campanha;
- e) Contrato associativo;
- f) Comodato.

2. Será utilizado, de preferência, o tipo de contrato referido na alínea a) do número anterior.

3. Todos os contratos para entrega de exploração serão onerosos, à excepção do referido na alínea f) do n.º 1.

SECÇÃO II

Arrendamento rural e exploração de campanha

Artigo 52.º
(Arrendamento rural)

1. O arrendamento rural, que tem por objecto a locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, deverá obedecer basicamente ao seguinte:

a) Fixação de regras que, gradual e progressivamente, tornem obrigatória a forma escrita do contrato;

b) Estipulação das rendas em dinheiro, embora com permissão de as partes contratantes expressamente as convencionarem em géneros, excepção que a prazo deverá ser suprimida;

c) Fixação do prazo mínimo de duração do contrato em seis anos e um ano, consoante se trate, respectivamente, de arrendamento rural propriamente dito e de arrendamento ao agricultor autónomo;

d) Fixação dos casos em que é permitida a denúncia do contrato e regulação do seu exercício;

e) Permissão da realização de benfeitorias, mesmo sem consentimento da outra parte, a suprir pelas comissões concelhias de arrendamento rural, e passivas de indemnização;

f) Criação em cada concelho de uma comissão concelhia de arrendamento rural, sem qualquer competência jurisdicional;

g) Atribuição aos tribunais comuns de competência para julgamento das questões emergentes do contrato, designadamente das que pendam nas comissões arbitrais referidas no Decreto-Lei n.º 201/75.

2. As regras referidas no número anterior poderão ser objecto de modificação quando se trate de arrendamento para fins florestais ou de arrendamento na zona de intervenção em que o senhorio seja o Estado.

Artigo 53.º
(Exploração de campanha)

O Ministro da Agricultura e Pescas pode autorizar explorações de campanha e outras formas transitórias de utilização da terra por períodos inferiores a um ano.

SECÇÃO III
Parceria agrícola e colónia

Artigo 54.º
(Parceria agrícola)

1. São proibidos novos contratos de parceria agrícola.
2. Serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 55.º
(Colónia)

1. São extintos os contratos de colónia existentes na Região Autónoma da Madeira, passando as situações daí decorrentes a reger-se pelas disposições do arrendamento rural e por legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional.

2. O Governo apoiará as iniciativas dos órgãos de governo da Região da Madeira, integradas nos princípios norteadores da Reforma Agrária, para a resolução das situações decorrentes da extinção da colónia.

CAPITULO VI
Das associações, do trabalho e da prestação de serviço rural

Artigo 56.º
(Associações)

1. Será incentivada e apoiada a livre actuação de associações relativas à agricultura, com a finalidade da defesa dos legítimos interesses dos seus associados.

2. As associações referidas no número anterior participam na definição e execução da Reforma Agrária.

Artigo 57.º
(Participação na Reforma Agrária)

Com vista ao disposto no artigo 104.º da Constituição, e com atribuições e competência consultivas da Administração, a regulamentar por decreto-lei, serão criados os seguintes organismos:

a) Conselho Nacional da Agricultura, no qual estarão representadas as organizações, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;

b) Conselhos regionais da agricultura, um por cada região Plano, nos quais estarão representadas as respectivas organizações de âmbito regional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;

c) Conselhos sub-regionais da agricultura, quando a importância das sub-regiões o justifique, aplicando-se o disposto na alínea anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 58.º
(Trabalho rural)

As normas gerais do contrato individual de trabalho serão extensivas ao contrato de trabalho rural, salvo na medida em que as condições especiais inerentes à actividade agrícola justifiquem tratamento diverso.

Artigo 59.º
(Prestação de serviço rural)

O contrato de prestação de serviço rural será objecto de lei especial.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Disposições transitórias

Artigo 60.º
(Tabelas de pontuação)

As tabelas de pontuação aprovadas no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, mantêm-se em vigor.

Artigo 61.º
(Critério de fixação das indemnizações)

1. Os critérios de fixação das indemnizações serão definidos por lei.
2. Enquanto não entrar em vigor a lei referida no número anterior A aplicável para este efeito o regime legal vigente sobre expropriações.

Artigo 62.º
(Exercício do direito de reserva)

Enquanto não for regulado o processo de exercício do direito de reserva, este rege-se-á pelo disposto nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, 8.º e 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, e no Decreto Regulamentar n.º 11 /77, de 3 de Fevereiro, em tudo o que não for incompatível com a presente lei.

Artigo 63.º
(Exercício do direito de reserva por pessoas colectivas)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas proprietárias de prédios expropriados no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, que queiram exercer o direito de reserva nos termos desta lei.

Artigo 64.º
(Preferência no arrendamento da área de reserva)

Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 4 do artigo 38.º, o Estado tem preferência no arrendamento dos prédios ou de partes de prédios correspondentes à área de reserva, aplicando-se-lhe o regime do arrendamento rural.

Artigo 65.º
(Reservas já demarcadas)

1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas.

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva.

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

Artigo 66.º
(Exploração dos prédios expropriados)

Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 75.º, mantém-se em vigor o regime de exploração dos prédios expropriados aplicável no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Artigo 67.º
(Prédios nacionalizados)

O disposto nesta lei sobre o direito de reserva é aplicável aos prédios nacionalizados no domínio do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, sem prejuízo da irreversibilidade das nacionalizações.

Artigo 68.º
(Gestão e exploração de prédios nacionalizados)

Enquanto não forem reguladas a gestão e a exploração dos prédios nacionalizados no âmbito da Reforma Agrária, mantém-se em vigor os artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

Artigo 69.º
(Redimensionamento)

Enquanto o redimensionamento das explorações nas regiões mini-fundiárias não for regulamentado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 75.º, mantêm-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil, da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e do Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 70.º
(Arrendamento rural)

Enquanto o contrato de arrendamento rural não for regulado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º, mantêm-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

SECÇÃO II
Disposições finais

Artigo 71.º
(Delegação de competência)

1. A competência atribuída nesta lei ao Ministro da Agricultura e Pescas, salvo a conferida nos artigos 23.º, 26.º, 28.º, 34.º, 36.º, 44.º 50.º, 53.º e 65.º, pode ser delegada nos dirigentes do organismo coordenador da Reforma Agrária.

2. A delegação é pessoal e só pode ser exercida nos precisos termos e âmbito que constarem do respectivo despacho de delegação, sem prejuízo da competente reclamação ou recurso hierárquico.

Artigo 72.º
(Reapreciação de actos no uso de poder discricionário)

1. Para reapreciar do mérito, da conveniência ou da oportunidade dos actos administrativos que, segundo a presente lei, compete ao Ministro da Agricultura e Pescas praticar no uso de poderes discricionários, ainda que resultantes de indeferimento tácito, e sem prejuízo das normas do contencioso administrativo, é criada uma comissão composta por cinco membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Ao processo de reapreciação previsto no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do recurso directo de anulação para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo.

3. À Assembleia da República compete definir as regras de eleição, na base do princípio da representatividade dos partidos que nela têm assento, dos membros do órgão previsto no n.º 1, o seu estatuto orgânico e a composição e competência dos serviços técnicos de apoio.

4. As deliberações do órgão aqui previsto são passíveis de recurso contencioso, nos termos em que o podem ser os actos do Governo ou dos seus membros, tudo a regulamentar no diploma previsto no número anterior.

Artigo 73.º (Definições)

Para efeitos desta lei, entende-se por:

1. Prédio rústico: uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica;

2. Estabelecimento agrícola: a universidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola por uma empresa agrícola;

3. Empresa agrícola: a entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, por conta própria, a exploração de um ou mais estabelecimentos agrícolas, a qual pode revestir qualquer das formas estabelecidas na lei geral e ainda as seguintes:

3.1 Agricultor autónomo: a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado;

3.2 Agricultor empresário: a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade de pessoal contratado;

3.3 Sociedade cooperativa agrícola: a sociedade cooperativa, constituída sob a forma prevista no Código Comercial, que tem como objecto a actividade como empresa agrícola;

3.4 Cooperativa complementar de produção agrícola: a associação de empresas agrícolas para prestação aos associados de bens ou serviços relativos à produção, a montante ou jusante desta, ou para a exploração, segundo os princípios cooperativos e sem perda de autonomia, de sectores dos seus estabelecimentos agrícolas;

3.5 Cooperativa de produção agrícola: a pessoa colectiva, organizada segundo os princípios cooperativos, em que coincidem necessariamente as qualidades de associado e de prestador da actividade específica do respectivo estabelecimento agrícola;

3.6 Unidade de exploração colectiva por trabalhadores: a associação de trabalhadores agrícolas prestadores de actividade específica e exclusiva do respectivo estabelecimento agrícola que, por deliberação própria, aceita a colaboração do Estado na respectiva gestão;

3.7 Unidade agrícola mista: a associação do Estado, de outra pessoa colectiva pública, de uma associação ou fundação, de qualquer das empresas referidas nos n.ºs 3.3, 3.4, 3.5 ou 3.6, com posição dominante, a qualquer empresa agrícola.

4. Parceria agrícola: contrato pelo qual uma parte dê ou entregue a outrem um ou mais prédios rústicos para serem cultivados ou explorados por quem os recebe, em troca de pagamento de uma quota-parte da respectiva produção ou da prestação de qualquer forma de trabalho.

5. Exploração de campanha: contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «companheiro», «seareiro» ou «comprador de pastagem», a exploração de culturas ou pastagens num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura.

6. Exploração directa: o regime de exploração em que a empresa agrícola é proprietária do prédio ou dos prédios rústicos onde funciona o respectivo estabelecimento agrícola.

7. Agregado doméstico: o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligadas por relação familiar, jurídica ou de facto.

8. Actividade agrícola: toda a actividade agrícola, em sentido escrito, pecuário e florestal.

9. Zona de intervenção: a zona de latifúndios e de grandes explorações capitalistas definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril.

Artigo 74.º **(Agriculturas de grupo)**

As agriculturas de grupo serão consideradas, para efeito desta lei, como cooperativas complementares de produção agrícola, mediante requerimento ao Ministro da Agricultura e Pescas, desde que o seu estatuto respeite a definição constante do n.º 3.4 do artigo 73.º

Artigo 75.º **(Regulamentação futura)**

1. O Governo regulará, por decreto-lei, o presente diploma no que se torne necessário à sua execução, nomeadamente:

- a) Regime de uso da terra;
- b) Processo de exercício do direito de reserva;
- c) Princípios reguladores das várias formas de empresas agrícolas;
- d) Regime de entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados;
- e) Criação de condições para efectiva abolição da parceria agrícola.

2. Será objecto de lei da Assembleia da República a definição de quaisquer matérias integradoras de bases gerais da Reforma Agrária, nomeadamente:

- a) Limites mínimos do prédio rústico e limites mínimos e máximos do estabelecimento agrícola;
- b) Tabelas de pontuação;
- c) Arrendamento rural;
- d) Medidas de redimensionamento das explorações minifundiárias;
- e) Critérios de fixação das indemnizações dos prédios rústicos expropriados e das requisições de equipamentos, móveis e semoventes;
- f) Estatuto da terra, água e florestas.

3. A alteração dos limites da zona de intervenção fica na competência exclusiva da Assembleia da República.

Artigo 76.º
(Disposições revogatórias)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º a 70.º, são revogados os Decretos-Lei n.ºs 201/75, de 15 de Abril, 406-A/75 e 406-B/75, de 29 de Julho, 407-A/75, de 30 de Julho, 541-B/75, de 27 de Setembro, 236-A/76, de 5 de Abril, 248/76, de 7 de Abril, 262/76, de 8 de Abril, 492/76 e 493/76, de 23 de Junho.

Aprovado em 10 de Agosto de 1977.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 25/77

1— Por deliberação de 31 de Agosto de 1977, o Conselho da Revolução, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 284.º da Constituição e alínea a) do artigo 16.º do Estatuto da Comissão Constitucional, solicitou a esta Comissão parecer acerca da constitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 93/1, de 27 de Julho de 1977, respeitante às «Comissões de trabalhadores».

Nos termos das disposições legais citadas, compete à Comissão Constitucional dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade do mencionado Decreto.

2— Enquadrando-se nos artigos 55.º e 56.º da Constituição, o Decreto da Assembleia da República n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, reconhece aos trabalhadores o direito de criarem comissões de trabalhadores.

Em diversos artigos regula o processo eleitoral e estabelece o quadro legal a que deverão subordinar-se os estatutos das comissões.

Passa depois a indicar a composição das comissões e a enunciar os seus direitos. Estes são os seguintes: receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade, exercer o controlo de gestão nas empresas, intervir na reorganização das unidades produtivas e participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector.

Refere posteriormente o conteúdo do direito à informação, os actos que terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito, a finalidade, o exercício e o conteúdo do controlo de gestão, o exercício e o conteúdo do direito de intervir na reorganização das unidades produtivas.

Prossegue remetendo para lei própria a regulamentação do direito de participar na elaboração da legislação do trabalho e apontando a forma como devem ser credenciados os representantes das comissões para o exercício do direito de participação na elaboração dos planos económico-sociais e em que condições será ele concretizado.

Termina por mencionar as sanções em que incorrem as entidades patronais que infrinjam as obrigações dele constantes, por responsabilizar disciplinar, civil e criminalmente os membros das comissões que abusivamente exerçam os seus direitos e por impor às comissões existentes de facto a obrigação de promoverem a eleição de novas comissões de trabalhadores dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

3— Os direitos vertidos nos artigos 55.º e 56.º da Constituição estão incluídos no título III da parte I, consequentemente nos «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais».

Assim, e à semelhança de todos estes direitos, são garantias e condições da sua efectivação, de acordo com o princípio geral do artigo 50.º: a apropriação colectiva dos principais meios de produção; a planificação do desenvolvimento económico; a democratização das instituições.

Os três momentos mencionados são solidários na marcha para o socialismo e encontram cobertura ao longo da Lei Fundamental.

O primeiro, a apropriação colectiva dos principais meios de produção, encontra os seus cadinhos nos artigos 9.º, alínea c) (socialização dos meios de produção e da riqueza, como

tarefa fundamental do Estado), 10.º, n.º 2 (apropriação colectiva dos principais meios de produção, como imposição do desenvolvimento do processo revolucionário, no plano económico), 80.º (apropriação colectiva dos principais meios de produção, solos e recursos naturais, como um dos fundamentos do desenvolvimento das relações de produção socialistas), 81.º, alínea g) (nacionalizações, a fim de eliminar e impedir a formação de monopólios, como uma das incumbências prioritárias do Estado) e 90.º, n.º 2 (nacionalizações, como condição do desenvolvimento da propriedade social).

O segundo, a planificação do desenvolvimento económico, vaza-se nos artigos 81.º, alínea l) (instauração de um sistema de planeamento democrático da economia, como incumbência prioritária do Estado), 90.º, n.º 2 (o plano democrático, como condição do desenvolvimento da propriedade social) e 91.º, n.º 1 (a organização económica e social do País orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano, em vista à construção de uma economia socialista).

O terceiro, a democratização das instituições, tem como apoios os artigos:

2º (A República Portuguesa como Estado democrático, baseado no pluralismo de expressão e organização política democráticas, tendo como objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras);

3º, n.º 4 (o Estado funda-se na legalidade democrática).

6º, n.º 1 (o Estado respeita na sua organização o princípio da descentralização democrática da administração pública);

9º, alínea b) (a defesa da democracia política e o respeito pela legalidade democrática, como tarefas fundamentais do Estado);

48º (Participação na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, como direito de todos os cidadãos);

80º (Exercício do poder democrático das classes trabalhadoras, como uma das bases do desenvolvimento das relações de produção socialistas);

81º, alínea o) (estímulo à participação das classes trabalhadoras e das suas organizações na definição, controlo e execução de todas as grandes medidas económicas e sociais, como uma das incumbências prioritárias do Estado);

90º, n.º 2 (o poder democrático dos trabalhadores, como condição do desenvolvimento da propriedade social);

94º, n.º 2 (Participação das populações, organizações das classes trabalhadoras e entidades representativas de actividades económicas na elaboração do Plano);

104º (Participação das organizações próprias dos trabalhadores rurais, dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores na definição e execução da reforma agrária);

112º (Participação directa e activa dos cidadãos na vida política, como condição e instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático);

117º (Participação dos partidos políticos nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática);

118º (Direito de participação, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local, por parte das organizações populares de base).

Nos n.ºs 1 e 5 do artigo 55.º, acentua-se a intervenção democrática e organizada dos

trabalhadores nas empresas, base da democracia económica.

Diz-se no n.º 1 que «é direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores».

Por sua vez o n.º 5 refere-se que «podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores»⁴¹.

4— As comissões de trabalhadores são organizações autónomas dos trabalhadores, formas embrionárias de poder para a instauração do socialismo.

É-lhes concedida uma importância estratégica no período de transição para o socialismo, sendo consideradas instrumentos privilegiados na construção de uma nova sociedade, onde se encontre abolida a exploração e a opressão do homem pelo homem, e no relançamento de uma nova economia.

«Nós não pensamos demagogicamente que as comissões de trabalhadores são, desde já, capazes, como alguns dizem, de tomar o poder ou capazes de gerir imediatamente a economia.

«Nós sabemos que um período de transição é um período em que, tendo os partidos e os organismos representativos dos trabalhadores adquirido já a supremacia, esse período permita a educação dos trabalhadores, o seu esclarecimento, a sua tomada de consciência revolucionária, permita a estruturação das suas comissões, definição dos seus objectivos, para que, quando chegar a fase da socialização geral da economia, eles a possam fazer conscientemente, mantendo nas suas mãos os mecanismos económicos, políticos e culturais»⁴².

No n.º 1 do artigo 55.º da Constituição refere-se que as comissões de trabalhadores têm como objectivos o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário.

Ao processo revolucionário vem atribuído um determinado conteúdo: construção do poder democrático dos trabalhadores⁴³.

Como direito primordial das comissões de trabalhadores figura o controlo de gestão.

Este é considerado como um degrau intermédio para a autogestão, como germe da sociedade socialista, contendo já em si a dinâmica daquela.

⁴¹ Os dispositivos constitucionais mencionados vinham transcritos no artigo 1.º da proposta de lei n.º 43/1 (*Diário da Assembleia da República*, suplemento ao n.º 75, I Legislatura, 1.ª Sessão).

Mas no texto apresentado pela Comissão de Trabalho (*Diário da Assembleia República*, n.º 127, p. 4450), que passou para o Decreto n.º 93/I, abandonou-se a redacção constitucional, dizendo-se no artigo 1.º:

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para o integral exercício dos direitos previstos na Constituição.

2. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na Constituição e neste diploma.

A referência aos direitos previstos na Constituição tem que ser interpretada como recepção do texto constitucional, identificando-se o conteúdo do artigo 1.º do Decreto n.º 93/1 com o de igual número da proposta de lei n.º 43/1.

⁴² António Reis, Deputado do PS, *Diário da Assembleia Constituinte*, p. 1417.

⁴³ Foi por proposta dos deputados socialistas Marcelo Curto e Manuel Pires que foi aditado ao n.º 1 do artigo 7.º do articulado proposto pela 3.ª Comissão o seguinte: «de construção do poder democrático dos trabalhadores».

O controlo de gestão é apresentado por uns como uma escola de aprendizagem da gestão da economia, uma forma de permitir aos trabalhadores promover os seus próprios dirigentes ⁴⁴.

Para outros configura-se como uma fiscalização da gestão, uma vigilância dos trabalhadores dentro da empresa ⁴⁵.

Expressamente, no n.º 2 do artigo 90.º da Constituição, se reconhece o controlo de gestão como uma condição do desenvolvimento da propriedade social.

5— De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição, «o estatuto das comissões deve ser aprovado em plenário de trabalhadores».

Consagra-se assim, constitucionalmente, o direito dos trabalhadores à auto-organização ⁴⁶.

Os estatutos conterão a regulamentação detalhada das comissões, isto é, utilizando as expressões de Ferrara, o seu «ordenamento constitucional», «o complexo das normas que regulam de modo abstracto para o futuro a sua estrutura interna» e «o seu modo de funcionamento» ⁴⁷.

Matérias como a regulamentação do processo eleitoral, sistema eleitoral, capacidade eleitoral activa e passiva, formas de votação e do apuramento global do acto eleitoral, impugnação das eleições, duração do mandato, composição e funcionamento das comissões pertencerão aos estatutos.

Todavia, os estatutos não poderão dispor em desconformidade com a Constituição.

Ora, nesta encontram-se incluídos os seguintes princípios que as disposições estatutárias terão de acatar: as comissões são eleitas em plenário de trabalhadores por voto directo e secreto ⁴⁸; o estatuto das comissões deve ser aprovado em plenário de trabalhadores (n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º).

Respeitados estes princípios, terão os trabalhadores a liberdade de incluírem nos estatutos das suas comissões o que entenderem, não devendo o legislador ordinário imiscuir-se nessas matérias.

Contudo, se, fazendo-o, consagrar princípios gerais de direito eleitoral, que garantam as genuinidade e democraticidade do voto, com forte poder pedagógico sobre os trabalhadores, e os ponham a coberto de manipulações estranhas aos seus interesses, não poderemos acusar sem mais as normas produzidas de inconstitucionais ⁴⁹.

⁴⁴ Cf. intervenções dos Deputados Manuel Pires (PS), Manuel Gusmão (PCP) e Maia de Almeida (PCP), no *Diário da Assembleia Constituinte*, pp. 1246, 1247, 1455, 1457 e 1462.

⁴⁵ Cf. intervenções dos Deputados do PPD Costa Andrade e Coelho dos Santos, no *Diário da Assembleia Constituinte*, pp. 1436 e 1456.

⁴⁶ Diferentemente se passam as coisas com as organizações populares de base territorial, dado que o n.º 1 do artigo 265.º da Constituição preceitua que a sua estrutura «será definida na lei».

⁴⁷ Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, 1960, p. 94.

⁴⁸ Entendendo que era uma intromissão indevida na autonomia das organizações dos trabalhadores, que deveriam ser livres para optarem pelo sistema de votação que entendessem, manifestaram-se contra a inclusão do voto directo e secreto no texto constitucional os Deputados do PCP, MDP/CDE e UDP (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, pp. 1217, 1318, 1413 e 1421).

⁴⁹ Discordamos, assim, da tese de Luso Soares, segundo a qual sendo os artigos 55.º e 56.º da Constituição directamente aplicáveis, seria inconstitucional qualquer tentativa dos poderes políticos e órgãos estatais para regular, por lei ou por decreto, a estatuição das comissões (*A Constituição e as Organizações Populares de Base*, pp. 57 a 60 e 64 a 66).

Já o serão, todavia, as seguintes constantes do Decreto n.º 93/I:

a) A eleição só é válida se nela participar a maioria dos trabalhadores (artigo 2.º, n.º 1, in fine);

b) O sistema de representação proporcional a seguir na eleição das comissões será o de *Hondt*, limitando o direito dos trabalhadores quanto à possibilidade de optarem por qualquer outro sistema de representação proporcional ⁵⁰ (artigo 2.º, n.º 1);

c) A eleição das comissões coordenadoras, bem como a adesão ou revogação da adesão de uma comissão de trabalhadores a uma comissão coordenadora terão de obedecer às regras constantes das duas alíneas anteriores (artigo 6.º).

6— Tratam os artigos 3.º, n.º 3, 14.º, n.º 1, e 15.º do Decreto da composição das subcomissões de trabalhadores, comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras, respectivamente.

Diz o primeiro:

As subcomissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

a) Nos estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores — 1 membro;

b) Nos estabelecimentos de 20 a 200 trabalhadores — 3 membros;

c) Nos estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores — 5 membros.

Diz o segundo:

As comissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

a) Nas empresas com menos de 201 trabalhadores — 3 membros;

b) Nas empresas de 201 a 500 trabalhadores — 3 a 5 membros;

c) Nas empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 a 7 membros;

d) Nas empresas com mais de 1000 trabalhadores — 7 a 11 membros.

Diz o terceiro:

⁵⁰ O sistema de *Hondt* apenas foi consagrado na Constituição para a eleição dos Deputados (artigo 155.º, n.º 1), tendo sido aprovado com trinta e uma abstenções (PCP, MDP/CDE, UDP e oito independentes).

A explicação encontrada para tal sistema eleitoral pelo Deputado Jorge Miranda, que a seguir se transcreve, não é aplicável à eleição das comissões de trabalhadores:

O Partido Popular Democrático votou a favor do sistema do método da média mais alta de *Hondt* por dois motivos. Em primeiro lugar, porque é um método de representação proporcional que, portanto, garante o essencial do princípio democrático subjacente a esse sistema. Em segundo lugar, porque é um método que contribui para a estabilidade governamental. Não são apenas os partidos mais votados neste momento que beneficiarão com esse sistema. Será sobretudo o País que beneficiará com a adopção do método da média mais alta de *Hondt* porque, através dele, poderá ter governos democráticos e estáveis, governos maioritários responsáveis perante o Parlamento (*Constituição Política da República Portuguesa* de 1976, compilação de Reinaldo Caldeira e Maria do Céu Silva, pp. 678 e 679).

Cada comissão coordenadora não poderá incluir mais do que um membro por cada comissão de trabalhadores por ela coordenada, até ao limite máximo de onze membros.

Rigorosamente parece que esta matéria deveria escapar à previsão do legislador ordinário, por reservada exclusivamente aos estatutos.

Ainda quanto ao artigo 15.º se poderia dizer que não garante suficientemente a democraticidade patente noutros pontos da lei.

Todavia, preocupações de operacionalidade e eficiência das comissões em causa por parte do legislador, fixando-lhes o número de membros, aliás variável, acabam por levar a justificar um comportamento que à partida se mostrava duvidoso em sede constitucional

7— Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto, «nas empresas com menos de 20 trabalhadores cujo volume de vendas anuais não seja superior a 30 000 contos, existirá um delegado dos trabalhadores, eleito nos termos e com as formalidades previstas para a eleição das comissões de trabalhadores».

No número seguinte, refere-se que ao delegado se aplica o disposto nos artigos 18.º, 22.º, 23.º e 32.º

A figura do delegado dos trabalhadores é de legitimidade constitucional duvidosa, podendo, não obstante, admitir-se, desde que apareça como sucedânea da comissão de trabalhadores e no exercício dos direitos a esta pertencentes.

Mas, o que acontece, é que ao referido delegado são retirados direitos constitucionalmente reconhecidos às comissões de trabalhadores, como sejam o controlo de gestão na empresa, a intervenção na reorganização das unidades produtivas e a participação na elaboração dos planos económico-sociais.

Na medida em que o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto não reconhece ao delegado dos trabalhadores estes direitos fundamentais, viola as alíneas b), c) e d) do artigo 56.º da Constituição.

8— Nos artigos 17.º a 33.º contempla o Decreto os direitos das comissões de trabalhadores, referindo as matérias e direitos que integram o conteúdo dos direitos à informação, ao exercício do controlo de gestão, à intervenção na reorganização das unidades produtivas e à participação na elaboração dos planos económico--sociais.

No concernente à participação na elaboração da legislação do trabalho, diz o artigo 32.º:

As comissões de trabalhadores, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras, têm o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho, nos termos em que lei própria vier regular tal direito para todas as organizações de trabalhadores.

Diferentemente se procedia na proposta de lei n.º 43/1 (artigos 29.º e 30.º) e no projecto de lei n.º 8/I (artigos 13.º a 16.º), onde se descrevia a forma de participação na elaboração da legislação do trabalho.

Entendeu-se, no Decreto, que tal direito deve ser objecto de um diploma aplicável a todas as organizações de trabalhadores (comissões de trabalhadores e associações sindicais).

Questão de opção, sem motivo de reparo em sede de fiscalização constitucional.

De qualquer forma, os projectos ou propostas sobre legislação do trabalho a discutir

pela Assembleia da República serão apreciados pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos do artigo 143.º do Regimento daquela Assembleia.

Atentemos agora no n.º 3 do artigo 26.º, que reza assim:

O controlo de gestão não poderá também ser exercido, até à revisão deste diploma, nas empresas do sector privado com menos de 50 trabalhadores, salvo se o volume de vendas for superior a 50 000 contos anuais ⁵¹.

De acordo com o artigo 38.º do Decreto, o diploma será obrigatoriamente revisto decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor.

Segundo a alínea **b)** do artigo 56.º da Constituição, compete às comissões de trabalhadores «exercer o controlo de gestão nas empresas».

Direito primordial das comissões de trabalhadores, como atrás se disse, não lhes poderá ser retirado, não só por expressamente reconhecido pela Lei Fundamental, como igualmente por a sua denegação esvaziar de conteúdo um dos direitos fundamentais dos trabalhadores na construção do seu poder democrático.

Consideramos, conseqüentemente, inconstitucional o n.º 3 do artigo 26.º do Decreto n.º 93/I.

9— Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Decreto n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, da Assembleia da República, sobre «Comissões de Trabalhadores», encontra-se ferido de inconstitucionalidade, uma vez que os seus artigos 2.º, n.º 1, 6.º, 14.º, n.º 3, e 26.º, n.º 3, violam os artigos 55.º e 56.º da Constituição.

Lisboa e Comissão Constitucional, 14 de Setembro de 1977. — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Jorge Miranda* (discordando, todavia, de algumas das considerações que constam do texto do parecer e entendendo ainda que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto é inconstitucional por violar os n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da Constituição) — *Luís Nunes de Almeida* (Entendi que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto violava o disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Constituição pelos motivos constantes da declaração anexa) — *José António Fernandes* — *Isabel de Magalhães Collaço* — *Eduardo Correia* (com declaração de voto anexa) — *Joaquim Costa Aroso* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

⁵¹ Segundo os Deputados Vital Moreira (PCP), Domingos Abrantes (PCP) e Acácio Barreiros (UDP) tal dispositivo impedirá que em cerca de 80 % a 85 % das empresas portuguesas as comissões de trabalhadores, no período fixado, exerçam O controlo de gestão (cf. *Diário da Assembleia da República*, I Legislação, sessão extraordinária, n.º 127, pp. 4422 e 4448, e 128, p. 4474).

DECLARAÇÃO DE VOTO

O n.º 2 do artigo 2.º do diploma em apreciação preceitua que «só podem concorrer as listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa».

Mesmo admitindo que participe na eleição a maioria dos trabalhadores da empresa e que o apuramento se efectue segundo o método proporcional de Hondt, verifica-se que, em numerosos casos, o número de subscritores exigido é superior ao número de votos necessário para fazer eleger um candidato.

A disposição legal em apreço conduz, portanto, na prática, a que os eventuais apoiantes de uma determinada lista, caso pretendam que ela se encontre representada na comissão de trabalhadores a eleger, se vejam obrigados a subscrevê-la.

Assim se subverte, por completo, a regra da confidencialidade do voto, consagrada no n.º 2 do artigo 55.º da Constituição, o qual estabelece que «as comissões de trabalhadores são eleitas em plenário de trabalhadores por voto directo e secreto».

Entendi, por isso, que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto violava o disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Constituição. — *Luís Nunes de Almeida*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a conclusão da inconstitucionalidade do diploma, ressalvando, porém, além do mais, a caracterização como inconstitucional da última parte do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 26.º:

1— Entendo que a condição de validade da eleição: «participação da maioria dos trabalhadores» é imposta pela impossibilidade de existência de mais de que uma comissão em cada empresa (n.º 1 do artigo 3.º), que, por sua vez, desagua da ideia que tende a evitar a pulverização das comissões, pulverização essa que levaria à lesão dos interesses dos trabalhadores, no exercício harmonioso dos seus poderes de controlo e enfraqueceria o fomento da participação de todos em eleição tão significativa.

2— Julgo, igualmente, que o n.º 3 do artigo 26.º se apoia ou pode reconduzir ao respeito do princípio da iniciativa e propriedade privadas — repelindo desnecessárias intromissões, como seria a da criação de um duplo poder de decisão ou de pressão — relativamente a pequenas empresas, princípio que decorre da própria Constituição (v. g. artigo 85.º). Os artigos 56.º, alínea b) e 92.º, n.º 2, têm, por seu lado, de ser entendidos com as limitações previstas no artigo 18.º, n.º 2: um preceito constitucional só não pode ser restringido quando isso violar a sua extensão ou o seu conteúdo essencial. Ora esse não é o caso da restrição do n.º 3 do artigo 26.º do diploma em causa. É, de resto, por demais duvidoso que os chamados «comités de empresa» melhorem as «relações industriais», maxime relativamente a pequenas empresa. Disso, aliás, se deu conta certa legislação estrangeira. Não chamando, por outro lado, a debate possíveis conflitos com elementos sindicais — pondere-se, todavia, a deterioração ético--social nas empresas, que as comissões podem potencializar, transformando-se, em vez de forças de integração humana e social, em institucionalização de participações conflituais (nas zonas das pequenas empresas) que justamente importa evitar. — *Eduardo*

Correia.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 244/77

Nos termos da alínea A) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, da Assembleia da República, sobre comissões de trabalhadores.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 230. de 4 de Outubro de 1977.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Decreto n/ 93/1, de 27 de Julho de 1977

COMISSÕES DE TRABALHADORES

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 55.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Princípios gerais)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para o integral exercício dos direitos previstos na Constituição.

2. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na Constituição e neste diploma.

3. O presente diploma regula a constituição das comissões de trabalhadores e os direitos previstos no artigo 56.º da Constituição.

Artigo 2.º
(Eleição)

1. As comissões de trabalhadores são eleitas, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, por voto directo e secreto e segundo o método de Hondt, só sendo válida a eleição se nela participar a maioria dos referidos trabalhadores.

2. Só podem concorrer as listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3. O acto eleitoral será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por, pelo menos, 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória aos órgãos de gestão da empresa.

4. A eleição será efectuada no local e durante as horas de trabalho.

5. Nas empresas com estabelecimentos ou departamentos geograficamente dispersos, o acto eleitoral realizar-se-á em todos eles no mesmo dia, com o mesmo horário e com idêntico formalismo.

6. Quando, devido ao trabalho por turnos ou motivos análogos, não seja possível o disposto no número anterior, assegurado que a abertura das urnas de voto e respectivo apuramento se faça simultaneamente em todos os estabelecimentos da empresa.

Artigo 3.º
(Subcomissões de trabalhadores)

1. Os direitos consignados na Constituição e nesta lei são atribuídos em cada empresa a

uma única comissão de trabalhadores, eleita nos termos do artigo anterior.

2. Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, os respectivos trabalhadores poderão eleger subcomissões nos termos e com os requisitos previstos, com as devidas adaptações, para a eleição da comissão de trabalhadores.

3. As subcomissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

- a) Nos estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores — 1 membro;
- b) Nos estabelecimentos de 20 a 200 trabalhadores — 3 membros;
- c) Nos estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores — 5 membros.

4. Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelas comissões de trabalhadores;
- b) Informar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respectivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecidas.

Artigo 4.º (Votação)

1. A fim de tornar exequível o disposto nos artigos anteriores, as urnas serão colocadas nos locais de trabalho, por forma a permitir que todos os trabalhadores possam votar e de modo a não prejudicarem a laboração normal da empresa.

2. A votação iniciar-se-á, pelo menos, trinta minutos antes do começo e terminará, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do período normal de trabalho.

3. Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.

4. As comissões, subcomissões e delegados dos trabalhadores podem ser destituídos a todo o tempo, por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 2.º, com as necessárias adaptações, devendo realizar-se, neste caso, novas eleições de acordo com o disposto na lei e nos estatutos.

Artigo 5.º (Mesas de voto e apuramento geral)

1. Em cada estabelecimento deverá haver, pelo menos, uma mesa de voto.

2. Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, eleitos para esse efeito, que dirigirão a respectiva votação.

3. Cada lista concorrente pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

4. As presenças devem ser registadas em documento próprio, com termos de encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela respectiva mesa, o qual constituirá parte integrante da respectiva acta;

5. De tudo o que se passar no acto eleitoral será lavrada acta que, depois de lida e

aprovada, será igualmente assinada e rubricada.

6. O apuramento global do acto eleitoral é feito por uma comissão da qual tem o direito de fazer parte um delegado designado para este efeito por cada uma das listas concorrentes.

Artigo 6.º **(Eleição de comissões coordenadoras)**

1. As comissões coordenadoras previstas no n.º 2 do artigo 1.º são eleitas de entre si pelos membros das comissões de trabalhadores que se destinam a coordenar, sendo aplicável à sua eleição, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º a 5.º

2. A adesão ou a revogação da adesão de uma comissão de trabalhadores a uma comissão coordenadora terá de ser deliberada pela forma prevista nos artigos 2.º e 4.º, com as devidas adaptações, sob proposta da comissão de trabalhadores ou de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 7.º **(Publicidade dos resultados das eleições)**

1. Os elementos de identificação dos membros das comissões de trabalhadores eleitas, bem como uma cópia da acta ou actas da respectiva eleição, serão patenteados, durante quinze dias, no local ou locais em que a eleição tiver lugar e remetidos, dentro do mesmo prazo, pelo seguro do correio ou por protocolo, ao Ministério do Trabalho, para registo, e ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

2. O Ministério do Trabalho publicará, num dos primeiros números seguintes do respectivo Boletim, a composição das comissões de trabalhadores eleitas.

Artigo 8.º **(Impugnação das eleições)**

1. No prazo de quinze dias, a contar do termo do prazo de publicação dos resultados da eleição prevista no n.º 1 do artigo antecedente, poderá qualquer trabalhador com direito de voto, com fundamento na violação da lei ou dos estatutos da comissão, impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da respectiva empresa, por escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas de que dispuser.

Dentro do prazo de sessenta dias, o representante do Ministério Público, ouvida a comissão de trabalhadores interessada, colhidas as informações necessárias e tomadas em conta as provas que considerar relevantes, intentará no competente tribunal acção de anulação do acto eleitoral de que se trate, a qual seguirá o processo sumário previsto no Código de Processo Civil, ou abster-se-á de o fazer, disso dando conhecimento ao impugnante.

3. Notificado da decisão do representante do Ministério Público de não intentar acção judicial de anulação ou decorrido o prazo referido no número antecedente, o impugnante poderá intentar directamente a mesma acção.

4. Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a

eficácia do acto impugnado.

Artigo 9.º
(Direito aplicável às comissões coordenadoras)

1. O disposto nos artigos 1.º e 8.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição das comissões coordenadoras.

2. O direito de impugnação pode ser exercido por qualquer membro das comissões de trabalhadores interessadas, sendo territorialmente competentes o representante do Ministério Público e o tribunal da área da sede da comissão coordenadora de que se trate.

Artigo 10.º
(Estatutos das comissões)

1. As comissões de trabalhadores reger-se-ão por estatutos aprovados pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, nos termos e de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º a 5.º, que são igualmente aplicáveis às suas eventuais alterações.

2. Os estatutos proverão, nomeadamente:

a) Quanto à composição, eleição e duração do mandato da mesa que presida ao acto eleitoral e da comissão de apuramento global, bem como às regras do seu funcionamento, na parte não prevista no presente diploma;

b) Quanto à composição da respectiva comissão, duração do mandato e forma de preenchimento das vagas dos respectivo membros;

c) Quanto ao funcionamento da respectiva comissão e à sua articulação com as correspondentes comissões coordenadoras e subcomissões;

d) Quanto ao modo de financiamento das actividades da respectiva comissão, o qual não poderá, em caso algum, ser assegurado por qualquer entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da correspondente empresa.

3. O mandato das comissões de trabalhadores não poderá exceder três anos.

Artigo 11.º
(Estatutos das comissões coordenadoras)

As comissões coordenadoras reger-se-ão por estatutos aprovados pelas comissões de trabalhadores por elas coordenadas, nos termos e com os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 12.º
(Publicidade dos estatutos)

1. Os estatutos das comissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras serão

patenteados no lugar e durante o prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º e remetidos às entidades pela forma aí mencionadas.

2. O Ministério do Trabalho publicá-los-á no respectivo Boletim pela ordem de recepção e procederá ao correspondente registo.

3. O direito de impugnação previsto no artigo 8.º poderá ser exercido, com as necessárias adaptações, contra o acto de aprovação dos estatutos referidos no n.º 1 ou de qualquer das suas disposições, por qualquer trabalhador.

Artigo 13.º **(Entrada em exercício)**

As comissões de trabalhadores, as comissões coordenadoras e as subcomissões entram em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta da respectiva eleição nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

CAPÍTULO III **Composição e direitos**

SECÇÃO I **Composição**

Artigo 14.º **(Composição das comissões de trabalhadores)**

1. As comissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

- a)* Nas empresas com menos de 201 trabalhadores — 3 membros;
- b)* Nas empresas de 201 a 500 trabalhadores — 3 a 5 membros;
- c)* Nas empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 a 7 membros;
- d)* Nas empresas com mais de 1000 trabalhadores — 7 a 11 membros.

2. Nas empresas com menos de 20 trabalhadores cujo volume de vendas anuais não seja superior a 30 000 contos, existirá um delegado dos trabalhadores, eleito nos termos e com as formalidades previstas para a eleição das comissões de trabalhadores.

3. Ao delegado a que se refere o número anterior aplica-se o disposto nos artigos 18.º, 22.º, 23.º e 32.º

Artigo 15.º **(Composição das comissões coordenadoras)**

Cada comissão coordenadora não poderá incluir mais do que um membro por cada comissão de trabalhadores por ela coordenada, até ao limite máximo de onze membros.

Artigo 16.º

(Protecção legal)

Os membros das comissões de trabalhadores, das comissões coordenadoras, das subcomissões de trabalhadores e os delegados dos trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

SECÇÃO II Direitos

Artigo 17.º (Direitos das comissões de trabalhadores)

1. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas;
 - c) Intervir na reorganização das actividades produtivas;
 - d) Participar na celebração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector e na elaboração do Plano.

2. As comissões de trabalhadores têm ainda o direito de gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

3. As comissões de trabalhadores deverão ter em conta, no exercício dos seus direitos e no desempenho das suas funções, a natureza, a dimensão e o tipo de estrutura da respectiva empresa.

4. As comissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal exercício das competências e funções inerentes à hierarquia administrativa, técnica e funcional da respectiva empresa.

Artigo 18.º (Reuniões das comissões de trabalhadores com os órgãos de gestão das empresas)

1. As comissões de trabalhadores têm o direito de reunir periodicamente com os órgãos de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o desempenho das suas atribuições, devendo realizar-se pelo menos uma reunião em cada mês.

2. Das reuniões referidas no número anterior será lavrada acta assinada por todos os presentes.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos ou departamentos.

Artigo 19.º (Crédito de horas)

1. Para o exercício da sua actividade, disporão de crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho, os membros das seguintes entidades e nos seguintes montantes:

- a) Subcomissões de trabalhadores — oito horas mensais;
- b) Delegados dos trabalhadores — vinte horas mensais;
- c) Comissões de trabalhadores — quarenta horas mensais;
- d) Comissões coordenadoras — cinquenta horas mensais.

2. As comissões de trabalhadores podem optar por um montante global mensal que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C=nX40$$

em que

C é o crédito de horas e *n* o número de membros da comissão de trabalhadores.

3. Terá de ser tomada por unanimidade a opção prevista no número anterior, bem como a distribuição do montante global do crédito de horas pelos diversos membros das comissões de trabalhadores, não podendo ser atribuídas a cada um mais do que oitenta horas mensais.

4. Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido, à prestação de trabalho nas condições normais.

5. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se apenas às empresas com mais de mil trabalhadores.

Artigo 20.º
(Local e horas das reuniões gerais de trabalhadores)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as comissões de trabalhadores deverão marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário normal e sem prejuízo da normalidade de laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2. Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário normal até um máximo de oito horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3. Para efeito do número anterior, as comissões de trabalhadores são obrigadas a comunicar aos órgãos de gestão da empresa a realização das reuniões, com a antecedência mínima de três dias.

Artigo 21.º
(Apoio às comissões de trabalhadores)

1. Os órgãos de gestão das empresas deverão pôr à disposição das comissões de trabalhadores, dentro das suas possibilidades, as instalações adequadas, bem como os meios materiais, técnicos e humanos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. As comissões de trabalhadores têm igualmente direito à distribuição de propaganda relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como a sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

SUBSECÇÃO I
Direito à informação

Artigo 22.º
(Conteúdo do direito à informação)

O direito à informação abrange as seguintes matérias e direitos:

- a)* Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b)* Regulamentos internos;
- c)* Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d)* Situação de aprovisionamento;
- e)* Provisão, volume e administração de vendas;
- f)* Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g)* Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h)* Modalidades de financiamento;
- i)* Encargos fiscais e parafiscais;
- j)* Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da

actividade produtiva da empresa.

2. Os membros das comissões de trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações que tenham obtido com reserva de confidencialidade, devidamente justificada.

3. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a pena prevista no artigo 462.º do Código Penal, sem prejuízo das sanções aplicáveis em processo disciplinar.

Artigo 23.º **(Obrigatoriedade de parecer prévio)**

1. Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos:

- a)* Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b)* Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c)* Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d)* Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e)* Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f)* Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g)* Modificações nos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h)* Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i)* Aprovação dos estatutos das empresas públicas e nacionalizadas e das respectivas alterações.

2. O parecer referido no número antecedente deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3. Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 1.

Artigo 24.º **(Prestação de informações)**

1. Os membros das comissões de trabalhadores requererão, por escrito, aos órgãos de gestão os elementos de informação respeitantes às matérias referidas no artigo anterior.

2. As informações ser-lhes-ão prestadas, por escrito, no prazo de dez dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que não será superior nunca a trinta dias.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informação nas reuniões previstas no artigo 18.º

SUBSECÇÃO II

Direito ao exercício do controlo de gestão

Artigo 25.º **(Finalidade do controlo de gestão)**

1. O controlo de gestão visa proporcionar e promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da respectiva empresa em especial e no processo produtivo em geral.

2. Enquanto direito-dever de conteúdo económico, deve o controlo de gestão nas empresas ser exercido em função dos aspectos económicos da mesma gestão, ou com eles conexos, nomeadamente os relativos à organização e utilização dos meios humanos, técnicos e financeiros das unidades de produção, e com vista ao aumento da produtividade e a um melhor aproveitamento dos recursos naturais.

3. O controlo de gestão é exercido pelas comissões de trabalhadores, não sendo delegável este direito no que respeita aos artigos 25.º a 29.º

Artigo 26.º **(Exercício do controlo de gestão)**

O controlo de gestão não pode ser exercido em relação às seguintes actividades:

- a)* Emissão e produção de moeda;
- b)* Direcção da política monetária, financeira ou cambial;
- c)* Imprensa Nacional;
- d)* Investigação científica e militar;
- e)* Serviço público postal e de telecomunicações;
- f)* Estabelecimentos fabris militares.

2. Excluem-se igualmente do controlo de gestão as actividades com interesse para a defesa nacional ou que envolvam, por via directa ou delegada, prerrogativas do Governo, da Assembleia da República e dos demais Órgãos de Soberania nacional.

3. O controlo de gestão não poderá também ser exercido, até à revisão deste diploma, nas empresas do sector privado com menos de 50 trabalhadores, salvo se o volume de vendas for superior a 50 000 contos anuais.

4. Nas empresas do sector cooperativo que não tenham trabalhadores assalariados ao seu serviço, empresas em autogestão e unidades de exploração colectiva de trabalhadores, o controlo de gestão assumirá as formas previstas nos respectivos estatutos.

Artigo 27.º **(Garantia do exercício do controlo de gestão)**

Os órgãos de gestão das empresas não poderão impedir ou dificultar o exercício do direito ao controlo de gestão, nos termos deste diploma.

Artigo 28.º **(Conteúdo do controlo de gestão)**

No exercício do direito do controlo de gestão, compete às comissões de trabalhadores:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar por escrito aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 29.º

(Representantes dos trabalhadores nos órgãos das empresas)

1. Nas empresas públicas, nacionalizadas ou mistas, as comissões de trabalhadores promoverão, nos termos dos artigos 2.º a 5.º, a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da empresa.

2. O número de trabalhadores a eleger e o órgão social competente são os previstos nos estatutos da empresa.

SUBSECÇÃO III

Direito de intervir na reorganização das unidades produtivas

Artigo 30.º

(Reorganização de unidades produtivas)

O direito de intervenção na reorganização das entidades produtivas será exercido:

a) Directamente pelas comissões de trabalhadores quando se trate da reorganização de unidades produtivas da respectiva empresa;

b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se tratar da reorganização de unidades produtivas do sector de produção a que pertença a maioria das

empresas cujas comissões de trabalhadores sejam coordenadas por aquela comissão.

Artigo 31.º
(Reorganização das unidades produtivas)

No âmbito do exercício do seu direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas, compete às comissões de trabalhadores e às comissões coordenadoras:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de sobre eles emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 23.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de terem acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização, antes de oficializados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formularem sugestões e de deduzirem reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

SUBSECÇÃO IV
Direito de participar na «elaboração de legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector

Artigo 32.º
(Participação na elaboração da legislação de trabalho)

As comissões de trabalhadores, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras, têm o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho, nos termos em que lei própria vier a regular tal direito para todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 33.º
(Participação na elaboração dos planos económico-sociais)

1. As comissões de trabalhadores, directamente ou através das respectivas comissões coordenadoras, têm o direito de participar na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano.

Para o efeito do exercício do direito previsto no número anterior, deverão as comissões interessadas credenciar junto do Ministério Competente representantes seus, em número não superior a três por cada sector ou região Plano.

3. Desde que reconheça como válidas as credenciais referidas no número anterior, o Ministério competente facultará aos representantes das comissões interessadas os elementos relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano, fixando-lhes um prazo razoável para sobre eles se pronunciarem por escrito.

4. Os pareceres referidos no número anterior serão tidos em conta como elementos de

trabalho e dados de experiência.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 34.º **(Sanções)**

1. As entidades patronais cujos órgãos de gestão e fiscalização deixem de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhes são imputadas serão condenadas em multa a fixar entre 5000\$ e 100 000\$, agravadas para o dobro ou para o triplo em caso de primeira e ulteriores reincidências, respectivamente.

2. O disposto no número antecedente não prejudica a aplicabilidade de pena mais grave prevista na lei geral.

3. As multas previstas no n.º 1 revertem a favor do Fundo de Desemprego.

4. Os membros dos órgãos de gestão e fiscalização punidos como infractores responderão pessoal e solidariamente com a respectiva entidade patronal pelo pagamento das multas previstas no n.º 1.

Artigo 35.º **(Exercício abusivo)**

O exercício abusivo dos direitos por parte dos membros de comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras, delegados dos trabalhadores e subcomissões é passível de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos gerais, sempre sujeita a controlo judicial.

Artigo 36.º **(Competência)**

Compete aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito, julgar todos os delitos decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 37.º **(Eleições de novas comissões de trabalhadores)**

1. As comissões de trabalhadores existentes de facto à data da entrada em vigor do presente diploma deverão promover a eleição de novas comissões de trabalhadores dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de, findo esse prazo, passarem a ser consideradas juridicamente inexistentes.

2. As novas comissões eleitas deverão, dentro do prazo de sessenta dias posteriores à respectiva eleição, promover a elaboração do respectivo estatuto, no caso de não terem sido já aprovados de acordo com o estabelecido na presente lei.

Artigo 38.º **(Revisão deste diploma)**

O presente diploma será obrigatoriamente revisto decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor.

Aprovado em 27 de Julho de 1977.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL
Parecer n.º 26/77

1— Ao abrigo do disposto nos artigos 284.º, alínea a), da Constituição e 16.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução pediu a esta Comissão que fosse apreciada a constitucionalidade do decreto emanado da Secretaria de Estado da Comunicação Social e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1394/77, o qual atribuiu as empresas editoras de publicações periódicas um subsídio de 20% do custo do papel nelas utilizado.

2— O diploma em causa, no seu artigo 1.º, começa por estabelecer a atribuição às empresas editoras de publicações periódicas do apontado subsídio, não reembolsável, o qual é de 20 % do custo do papel nelas efectivamente utilizado.

Nos seus artigos 2.º e 3.º, fixa-se, respectivamente, qual o valor sobre que recairá e quais as publicações com direito ao mesmo.

São consideradas, em seguida, as situações que podem levar à exclusão e à suspensão do direito ao subsídio e estabelecidos os efeitos delas decorrentes — artigos 4.º, 5.º e 6.º

No artigo 7.º é abordado o ónus da prova dos requisitos, positivos ou negativos, que condicionam o direito ao benefício e, nos últimos preceitos do diploma em apreço, são considerados aspectos referentes ao processamento do subsídio.

3— Vejamos, portanto, se o diploma em causa está ou não ferido de inconstitucionalidade.

E a primeira pergunta a formular é justamente a de saber se ele provém do órgão competente para legislar em tal matéria.

O artigo 38.º, n.º 7, da Constituição da República prescreve ser a lei a estabelecer o regime dos meios de comunicação social, designadamente dos pertencentes ao Estado, mediante um estatuto de informação.

Terá sido, então, violado este preceito?

Em resposta, transcreve-se aquilo que foi dito no parecer n.º 9/77 desta Comissão, em que se apreciou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 816-A/76, de 10 de Novembro, referente ao Conselho de Imprensa.

Aí se diz que «o artigo 38.º, n.º 7, só de per si não resolve o problema de saber qual o órgão legiferante competente para emitir a lei que há-de conter o estatuto da informação. A atribuição à lei da concreta missão de estabelecer o regime dos meios de comunicação social não nos elucida, se não fizermos intervir na dilucidação do problema outros dispositivos constitucionais, sobre a questão de saber se há-de tratar-se de uma lei da Assembleia da República ou de outro diploma legislativo.

Na verdade, a análise do texto constitucional revela que numerosíssimas disposições, que remetem para a lei a concreta disciplina de determinados problemas, não exprimem um conceito uniforme de lei. A fixação do exacto sentido do conceito utilizado resultará da consideração das normas que definem a competência própria e a competência reservada aos órgãos com poderes legislativos.

Seguindo este critério, não se nos oferecem dúvidas sobre a competência legislativa reservada da Assembleia da República para formular o estatuto da informação e não se nos oferecem dúvidas por ser da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades e garantias — artigo 167.º, alínea c)— e o regime dos meios de

comunicação social se integrar na disciplina de tal matéria. Com o que queremos significar ser fundamentalmente à luz da alínea c) do artigo 167.º que o problema deve ser equacionado e resolvido, não constituindo fundamento suficiente para uma solução, o artigo 38.º, n.º 7, desacompanhado da norma que directamente enfrenta o problema da reserva de competência legislativa da Assembleia da República».

A questão é, pois, esta: o diploma em exame, ao atribuir um subsídio de 20% às empresas editoras de publicações periódicas, infringirá a alínea c) do artigo 167.º da Constituição, que reserva para a exclusiva competência da Assembleia da República a legislação sobre direitos, liberdades e garantias?

Não oferece dúvidas que a matéria de que trata o diploma em exame tem íntima conexão com a actividade dos órgãos de comunicação social, no caso concreto, com a imprensa, respeitando directamente ao seu próprio exercício.

É inequívoca — e basta, para tanto, ler o preâmbulo do próprio diploma — a intenção do Governo de regulamentar a liberdade de imprensa e não só em aspectos de pormenor, pois com o diploma em apreço se chega ao ponto de pretender acabar com determinadas publicações.

Ora, estes aspectos interferem necessariamente com a matéria dos direitos, liberdades e garantias.

Julgamos, pois, poder concluir-se que a matéria tratada respeita ao regime dos meios de comunicação social, integrando-se, por isso, em matéria que é da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

4— Chegados a estas conclusões — estar o diploma em exame ferido de inconstitucionalidade orgânica — parece que nada mais seria preciso acrescentar.

Sempre se dirá, todavia, que se entender não existir tal inconstitucionalidade, ainda o texto em causa não pode deixar de estar ferido de inconstitucionalidade material.

Vejamos, muito resumidamente.

É aos artigos 37.º e 38.º da Lei Fundamental que teremos de lançar mão para a podermos apreciar.

No primeiro daqueles preceitos contempla-se a liberdade de expressão e informação e, no segundo deles, consagra-se a liberdade de imprensa e define-se-lhe o conteúdo.

É, assim, que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio ...», «não podendo o exercício deste direito ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura» — n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º

Por outro lado, é garantida a liberdade de imprensa, «não podendo nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, devendo a lei assegurar os meios necessários à salvaguarda da independência da imprensa quanto aos poderes político e económico» — n.ºs 1 e 5 do artigo 38.º

Ora, se lermos as várias disposições do decreto que apreciamos, veremos, desde logo, que há, aí, qualquer coisa que não se afigura de harmonia com a letra ou o espírito dos artigos 37.º e 38.º referidos.

Assim, depois de no artigo 1.º se atribuir genericamente o subsídio de 20% às empresas editoras de publicações periódicas, logo nos artigos 3.º e 4.º se estabelecem restrições

à sua concessão. As primeiras, decorrentes dos montantes das respectivas tiragens, mas as segundas, derivadas da própria natureza da publicação.

É certo que a qualquer regra pode haver e há, normalmente, excepções, razão por que compreendemos e aceitamos aquelas que estão contempladas no apontado artigo 4.º, respeitantes a publicações de carácter pornográfico.

Mas já não vemos do mesmo modo as distinções que se fazem tendo em conta as tiragem das publicações, tratando-se, como se trata, de publicações da mesma natureza.

É que um sistema democrático de imprensa deve assegurar aos jornais o fornecimento do papel de que eles necessitam e deve ainda permitir que todos eles, independentemente da sua tiragem e da sua sede, sejam fornecidos em iguais condições com as mesmas possibilidades de compra e aos mesmos preços.⁵²

Se for aplicado o disposto no artigo 3.º do decreto são criadas discriminações que não podem deixar de atingir a liberdade de imprensa.

Na realidade, as várias publicações passam a ter tratamentos diferentes — enquanto umas são auxiliadas através da concessão do subsídio, outras vêm-se sem ele. Está-se, assim, a afectar, se não de modo directo, pelo menos, indirectamente, a liberdade de imprensa.

Por outras palavras, podemos dizer que se está a fazer verdadeira censura, uma censura económica, traduzida na maior facilidade de aquisição de papel por parte das empresas subsidiadas.

Ora, a liberdade de expressão e com ela, a liberdade de imprensa, não podem ser impedidas por qualquer forma ou tipo de censura — n.º 2 do artigo 37.º da Constituição.

A ser como pretende o decreto bem se pode dizer que o destino de certas publicações fica inteiramente nas mãos do Governo, criando-se um estado de coisas que, de modo algum, salvaguarda a independência da imprensa.

De resto, o próprio diploma, na parte preambular, mostra inequivocamente a sua finalidade — «como é incomportável o número de jornais que se editam em Portugal, não convém estimular a manutenção daqueles que não têm um mínimo de aceitação».

Mas isto é atingir frontalmente a liberdade de imprensa, pondo limites à sua livre expressão.

E é curioso notar que, no mesmo preâmbulo, se invocam os apoios que governos estrangeiros concedem à imprensa dos respectivos países, mas aí fala-se em apoios genéricos, sendo, portanto, de presumir que são atribuídos em condições de igualdade para todos.

Somos, assim, levados a concluir que o decreto em exame conduz a uma série de discriminações que o texto constitucional não consente, sob pena de serem atingidas, quer a liberdade de expressão, quer a liberdade de imprensa.

Mas estas considerações, que já vão mais longe do que se desejava, só relevariam para a hipótese de se vir a entender que o Governo podia legislar na matéria em causa, e já vimos que esta, por respeitar e dever ser tratada no estatuto da informação, pertence à actividade legislativa exclusiva da Assembleia da República.

5— Nestes termos, esta Comissão Constitucional é de parecer que o decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1394/77 contraria o disposto na

⁵² Claude-Albert CoUiard, *Libertes Publiques*, 5.ª ed., p. 501.

alínea c) do artigo 167.º conjugado com o que se preceitua no n.º 7 do artigo 38.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e está, por isso, ferido de inconstitucionalidade.

Lisboa e Comissão Constitucional, 20 de Outubro de 1977. — *Afonso Cabral de Andrade* — *Jorge Miranda* — *José António Fernandes* — *Joaquim Costa Aroso* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Luís Nunes de Almeida* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 288/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1394/77.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 259, 2.º suplemento, de 9 de Novembro de 1977.)

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-lei registado sob o n.º 1394/77 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho

Considerando a crise que afecta a imprensa em geral — e não apenas a imprensa portuguesa — resultante, entre outros factores, do súbito empolamento dos custos de produção e, entre nós, também do abaixamento do rendimento da publicidade;

À semelhança dos apoios genéricos concedidos por outros governos à imprensa dos respectivos países;

Tido em conta, por outro lado, o inoportável número de jornais que em Portugal se editam, factor igualmente determinante da crise da maioria deles;

Não convindo, por via disso, estimular a manutenção ou o aparecimento de jornais sem um mínimo de aceitação pelo público, expressa na respectiva tiragem e no grau de acatamento das leis que disciplinam a imprensa;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuído às empresas editoras de publicações periódicas, um subsídio não reembolsável de 20% do custo do papel nelas efectivamente utilizado, incluídas a afinação e quebras, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

O subsídio previsto no artigo anterior recairá sobre o valor de factura por que o papel for debitado à empresa beneficiária, sendo-lhe pago directamente, mediante despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

1. Terão direito ao subsídio:

- a) As publicações periódicas não diárias de conteúdo doutrinário ou de informação geral, com uma tiragem média, por número, de 40 000 exemplares, no mínimo;
- b) Os jornais diários com uma tiragem média por número, de 20 000 exemplares, no mínimo;
- c) Os jornais e revistas de informação especializada com uma tiragem média, por número, de 5000 exemplares, no mínimo;
- d) Os jornais de expansão regional, diários e não diários, com uma tiragem média, por número, de 2500 exemplares, no mínimo.

2. As tiragens mínimas previstas no número anterior, a ter em conta para efeitos do presente diploma, são:

- a) No caso das publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou sob

intervenção do Estado, as resultantes da prévia dedução da percentagem limite das obras permitidas por lei;

b) No caso das demais publicações periódicas, as resultantes do prévio desconto das sobras efectivamente verificadas em cada trimestre, as quais não poderão ultrapassar para efeitos deste diploma, o limite de 15%.

Artigo 4.º

Consideram-se excluídas do subsídio previsto no artigo 1.º:

a) As publicações periódicas de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 254/76;

b) As publicações humorísticas e as de banda desenhada, assim como quaisquer outras que visem a divulgação de simples passatempos ou de práticas de carácter utilitário;

c) Aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal igual ou superior a metade do seu espaço disponível;

d) Os jornais ou revistas editados por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;

e) As publicações periódicas de conteúdo ou inspiração predominantemente religiosos, sem distinção de crenças;

f) Todas aquelas que sejam distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas, em regime de exclusividade, não sendo postas à disposição do público, em geral.

Artigo 5.º

1. Será suspenso o direito ao subsídio, relativamente às empresas jornalísticas que preencham as condições dos artigos anteriores:

a) No decurso dos dois anos subsequentes à segunda condenação por crime de abuso de liberdade de imprensa;

b) No decurso dos três anos subsequentes à terceira condenação por crime de abuso de liberdade de imprensa;

c) No decurso dos quatro anos subsequentes à quarta condenação por crime de abuso de liberdade de imprensa;

d) Em definitivo, após a quinta condenação por crime de abuso de liberdade de imprensa.

2. O mesmo direito será suspenso, por seis meses, às empresas jornalísticas que não respeitem escrupulosamente as prescrições legais em matéria de controlo das tiragens e sobras, ou que dificultem a fiscalização do disposto do presente diploma.

3. As condenações a tomar em conta são as constantes de sentença com trânsito em julgado, quer tenham sido aplicadas directamente à empresa editora, quer ao director dos jornais ou revistas por ela editados, quer aos respectivos colaboradores.

4. Cada nova condenação das previstas no n.º 1 dará início à contagem do prazo de inibição do acesso ao subsídio que corresponde, com inutilização da parte não decorrida do prazo correspondente à condenação anterior.

Artigo 6.º

1. A sobre-facturação do valor de compra do papel, o desvio do mesmo para outros fins ou entidades e o falseamento dos dados constantes do mapa a que se refere o regulamento anexo implicam:

a) No caso de sobre-facturação ou desvio, a suspensão do subsídio no semestre posterior àquele em que foi verificado, além da reposição ao Estado, em dobro, dos valores envolvidos na fraude;

b) Na hipótese de falseamento dos dados, além da suspensão referida na alínea anterior, a reposição dos subsídios recebidos em consequência da viciação.

2. Pelo valor da reposição prevista na alínea d) do número anterior, serão solidariamente responsáveis a empresa jornalística em causa, o fornecedor do papel ou a entidade envolvida no desvio, bem como os elementos que pessoalmente intervenham na fraude.

3. A reincidência na prática de qualquer das infracções atrás previstas acarretará a cessação definitiva do subsídio.

Artigo 7.º

1. Compete aos jornais e revistas a prova dos requisitos, positivos e negativos, condicionantes do direito ao subsídio constante dos artigos anteriores.

2. A prova deverá ser produzida perante o Secretário de Estado da Comunicação Social, a este competindo o juízo sobre se foi, ou não, efectivamente feita.

Artigo 8.º

1. O subsídio será processado por verba própria da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2. O Governo tomará a iniciativa de propor as medidas orçamentais necessárias à execução financeira do presente diploma.

Artigo 9.º

O Secretário de Estado da Comunicação Social regulamentará, por portaria, o processamento do exercício do direito atribuído pelo presente diploma, na parte não expressamente prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 27/77

1— O Conselho da Revolução, ao abrigo da alínea a) do artigo 284.º da Constituição e da alínea d) do artigo 16.º do Estatuto promulgado pelo Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, solicitou a esta Comissão Constitucional parecer sobre a constitucionalidade do decreto emanado do Ministério das Finanças e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1271/77, que reestrutura a organização e competência dos tribunais fiscais aduaneiros.

2— Tal decreto dimana do Governo ao abrigo da autorização legislativa que lhe foi conferida pelo artigo 1.º, alínea b) da Lei n.º 75/77, de 28 de Setembro, nos termos da qual «é concedida ao Governo autorização para legislar sobre estabelecimento da organização e competência dos tribunais fiscais aduaneiros», sendo certo que tal autorização era necessária em virtude de competir exclusivamente à Assembleia da República legislar sobre «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados» [artigo 167.º, alínea j) da Constituição da República Portuguesa].

3— O objecto de tal autorização concerne somente à «organização e competência», pelo que o «estatuto dos magistrados» — matéria igualmente da competência exclusiva da Assembleia da República [alínea j) do artigo 167.º da Constituição] e com características de verdadeira autonomia — está fora do respectivo objecto. Isto vem para dizer que a matéria do n.º 1 do artigo 4.º do diploma em apreço excede, em parte, este objecto, quando diz que «os juízes auditores fiscais são nomeados pelo Ministro das Finanças, em comissão de serviço por três anos renováveis». O mesmo se diga de toda a matéria do n.º 2 do mesmo artigo 4.º e do artigo 13.º

Nesta parte, pois, o diploma é organicamente inconstitucional por tratar matéria da exclusiva competência da Assembleia da República.

4— Por idêntica ordem de razões, o diploma enferma ainda do vício da inconstitucionalidade orgânica por versar, embora muito limitadamente, matéria de «processo penal», igualmente não abrangida no objecto e extensão da referida autorização legislativa e da exclusiva competência da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea e) na parte referente a «processo criminal»].

Tal é o que acontece com o n.º 1 e primeira do n.º 2 do artigo 8.º, com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, com todo o artigo 10.º (salvo na parte relativa a escassas referências a «competência» das entidades referidas nos n.ºs 3 a 8 do artigo 55.º do Contencioso Aduaneiro, bem como do juiz auditor).

Não procederia a objecção de que a expressão «processo criminal» da alínea e) do artigo 167.º da Constituição não abrange o chamado processo de transgressões.

Ainda que tal fosse exacto, sempre restaria que os tribunais fiscais aduaneiros conservam, ainda que transitoriamente, competência para proceder por crimes aduaneiros (artigo 12.º) e estes não podem ser julgados em processo de transgressão. Na verdade, sendo subsidiariamente aplicável ao Contencioso Aduaneiro o Código de Processo Penal (artigo 52.º do mesmo Contencioso), o processo de transgressão não pode ser aplicado senão a contravenções, não a crimes (artigo 66.º do Código de Processo Penal).

5— Encaremos, agora, o diploma sob o ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade substancial.

Propõe-se o Governo, neste decreto-lei, dar cumprimento ao disposto no artigo 301.º, n.º 1 da Constituição, que manda proceder à revisão da legislação vigente sobre a organização dos tribunais até ao fim da primeira sessão legislativa.

Tal revisão torna-se efectivamente necessária pelo que toca ao ponto que nos ocupa (organização e competência dos tribunais fiscais aduaneiros)⁵³ em virtude de as novas disposições constitucionais sobre «organização dos tribunais» — artigos 212.º e seguintes — estarem em oposição manifesta à organização e competência previstas na legislação ordinária vigente (Contencioso Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Fevereiro de 1941, e legislação posterior que lhe introduziu alterações até ao Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Novembro)

Tal contraste manifesta-se, particularmente, entre os artigos 205.º e 206.º da Constituição e inúmeros preceitos relativos à competência definida nos artigos 55.º a 66.º daquele Contencioso, por um lado, e o artigo 213.º, n.º 3 da mesma Constituição e os referidos preceitos do Contencioso (conjugados estes com os artigos 35.º a 49.º, respeitantes aos «delitos fiscais»), por outro lado.

Vejamos o contraste entre o primeiro grupo de normas acabadas de enunciar e, depois, se esse contraste desaparece com o diploma em apreço.

Os artigos 205.º e 206.º da Constituição estabelecem um conceito material de tribunais, definido pelo objecto da função jurisdicional⁵⁴.

Perante tal conceito, é apodítico que não podia manter-se a competência atribuída pelos citados artigos 55.º a 66.º do Contencioso Aduaneiro — competência para instruir e julgar delitos fiscais e transgressões fiscais — a entidades puramente administrativas e policiais, a saber: directores das alfândegas insulares, os chefes das delegações extraurbanas, chefes de postos de despacho extraurbanos, comandantes das secções da Guarda Fiscal, comandantes distritais e de secção da Polícia de Segurança Pública e os comandantes de secção da Guarda Nacional Republicana.

Isso se reconhece no diploma em apreço ao atribuir competência exclusiva aos auditores fiscais para julgar as infracções, bem como para a instrução preparatória dos crimes, apenas se continuando a atribuir competência a entidades diferentes para o chamado inquérito preliminar regulado na legislação processual comum (n.º 2 do artigo 8.º), ressalvada sempre, mesmo quanto ao dito inquérito, a competência que esta legislação atribui ao juiz.

Referimo-nos ao recente Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que se propôs adaptar a legislação processual penal aos novos princípios constitucionais, dando designadamente nova redacção aos artigos 1.º a 6.º, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que regulou, pela primeira vez, entre nós, a figura do chamado inquérito policial ou preliminar.

Neles, se atribui, sob certas restrições, competência para proceder a tal inquérito a entidades policiais (artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 605/75, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, citado).

Estas regras, aliás subsidiariamente aplicáveis ao Contencioso Aduaneiro, são respeitadas pelos artigos 8.º, 11.º e 12.º, n.º 2.

7 — Confrontemos, agora, o diploma com o n.º 3 do artigo 213.º da Constituição.

⁵³ Quanto aos restantes, a Assembleia da República ocupou-se da matéria há poucos dias.

⁵⁴ Neste sentido, o acórdão desta Comissão de 20 de Outubro de 1977, processo n.º 27/77.

Proíbe-se nele a «existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes».

Esta proibição foi julgada aplicável aos tribunais fiscais aduaneiros pelo diploma em apreço, como resulta do disposto no seu artigo 6.º, que continuando a cometer às auditorias fiscais aduaneiras o julgamento das «infracções fiscais aduaneiras» (n.º 1), logo exclui dessa competência os «crimes aduaneiros» (n.º 2).

Quanto à primeira solução — continuação da competência dos tribunais fiscais aduaneiros para julgar «infracções fiscais aduaneiras» que não sejam qualificadas como crimes — não pode haver dúvidas da sua perfeita conformidade com a Constituição, já que esta, embora não impondo, permite a existência de tribunais fiscais (n.º 3 do artigo 212.º) como tribunais não judiciais (cf. este n.º 3 com o n.º 1 do mesmo artigo). Deixou-se à legislação ordinária a opção entre a integração desses tribunais fiscais, bem como dos administrativos, nos «tribunais judiciais», e a sua manutenção como tribunais não judiciais, como resulta do referido confronto e se pode ver esclarecido no debate havido na Assembleia Constituinte (*Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 97, *maxime*, pp. 3135 a 3142).

Por outro lado, quando as infracções fiscais não são crimes e apenas algumas o são, como resulta das qualificações e distinções⁵⁵ que no Contencioso Aduaneiro se faz entre delitos (o mesmo que crimes — artigo 1.º do Código Penal que considera sinónimas as expressões crime e delito) e demais infracções fiscais (transgressões) — artigos 1.º, 2.º, 12.º a 19.º, 35.º a 45.º-A e 46.º a 50.º do Contencioso Aduaneiro —, tal competência não é abrangida pela proibição do n.º 3 do artigo 213.º, que se refere exclusivamente a crimes e não abrange, por isso, essas restantes infracções fiscais, consideradas como transgressões (artigo 56.º)⁵⁶.

8 — Quanto à exclusão dos crimes ou delitos aduaneiros da competência dos tribunais aduaneiros (n.º 2 do artigo 6.º do diploma em apreço), que o legislador ordinário mantém como tribunais não judiciais por fortes razões de ordem técnica, como se acentua no relatório, optando por um dos termos da alternativa que lhe conferiu a Assembleia Constituinte, obedeceu ela, como já disse, ao disposto no n.º 3 do artigo 213.º Doutrino modo, a exclusão não seria justificada, por essas razões levarem à manutenção de tal especialização mesmo em relação aos crimes, até por maioria de razão.

Mesmo, porém, que a razão da exclusão não fosse a citada proibição constitucional, nada haveria a opor do ponto de vista da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Dentro dos dois termos da alternativa deixada pela Constituição ao legislador ordinário, sempre caberiam ampliações, restrições ou exclusões à competência actual daqueles tribunais.

Mas o problema de saber se a competência que os tribunais fiscais aduaneiros detêm pela legislação ainda vigente para julgar certos crimes (os já apontados em nota e apenas esses) cai ou não dentro daquela proibição interessa já, sobremaneira, para analisar uma outra

⁵⁵ Não interessa, aqui, tratar do grave problema doutrinal do critério de distinção entre crimes e contravenções, superado como está pela própria lei positiva, que, como se disse, não omitiu, no caso, uma expressa qualificação. Assim, são considerados expressamente como delitos ou crimes os de contrabando (artigos 35.º a 40.º), descaminho (artigos 41 a 45.º), associação para a prática de delitos fiscais (artigo 45.º-A), fraude às garantias fiscais (artigos 46.º a 48.º) e oposição a verificações ou exames (artigo 49.º).

⁵⁶ No sentido de que a proibição é restrita a crimes, ver, para o direito anterior, Marcelo Caetano, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6.º edição revista e ampliada por Miguel Galvão Teles, t.II, p. 671.

disposição do diploma.

É o n.º 1 do artigo 12.º, que diz assim: «são julgados nas auditorias fiscais os crimes mencionados no n.º 2 do artigo 6.º cometidos até à data da entrada em vigor do presente diploma».

É que a ser aplicável a referida proibição constitucional, a disposição que se transcreve é, pelo menos, na aparência, contrária à mesma proibição, se bem que apenas por modo transitório — enquanto houver crimes aduaneiros a julgar cometidos até ao início da vigência do diploma em análise.

Posto o problema, como deve ser resolvido?

Embora *prima facie* o preceito do n.º 3 do artigo 213.º da Constituição pareça aplicável apenas no âmbito dos tribunais judiciais, pois que quanto aos demais (os dos n.ºs 1 e 2) são apenas aplicáveis a estes tribunais e pareça, assim, possível deixar de aplicá-los aos tribunais indicados no n.º 3 do artigo 212.º (tribunais administrativos e fiscais), tal não acontece numa mais aprofundada análise.

Se tal interpretação fosse exacta, teríamos, antes de mais, uma incoerência do legislador constituinte: se os tribunais fiscais e administrativos viessem a ser integrados no âmbito dos «tribunais judiciais», como se permite, em alternativa, no artigo 212.º, n.º 3, aquela proibição de juízes penais «especiais» ser-lhes-ia extensível. Não já, porém, se o legislador ordinário viesse a optar pela sua manutenção em separado da ordem judicial comum, como acontece.

Mesmo para os tribunais militares, houve o cuidado de manter a sua competência apenas para os crimes essencialmente militares, podendo ainda, facultativamente, ser ela tornada extensiva a certos crimes dolosos àqueles equiparáveis (artigo 218.º da Constituição), o que mostra que, mesmo num sector particularmente sensível das jurisdições especiais, a Constituição aparece claramente imbuída do propósito de limitar o mais possível o princípio da proibição de juízes penais especiais, indiciando que o espírito do n.º 3 do artigo 213.º impõe a sua aplicabilidade para além dos tribunais judiciais.

A Constituição de 1933 permitia como excepção ao mesmo princípio proibitivo a criação de tribunais com jurisdição penal limitada a certos crimes quando estes fossem «fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado».

Esta excepção ao dito princípio desaparece na actual Constituição e durante a discussão do correspondente preceito do seu projecto (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 95, p. 3079 — artigo 6.º, n.º 3) ninguém propôs alterações de tipo restritivo ao dito princípio, mas a substituição da palavra «criação» por «existência» de modo a inconstitucionalizar as disposições do direito anterior com tal carácter restritivo e não apenas impedir o seu estabelecimento no futuro.

As razões da proibição — impedir jurisdições penais de excepção, com os consequentes perigos de intromissão do legislativo e executivo na função jurisdicional e inerentes prejuízos das garantias de independência dos tribunais e para os próprios direitos, liberdades e garantias individuais — não são exclusivamente pertinentes à chamada criminalidade política (crimes contra a segurança do Estado), imperando também no que toca aos crimes fiscais e sociais ou até quaisquer outros.

É também a solução preconizada pela melhor doutrina nacional e estrangeira (Figueiredo Dias, Bettiol, etc).

Contra tudo isto objectar-se-á que os tribunais fiscais aduaneiros não têm, na legislação ordinária vigente, competência exclusiva para julgamento de certas categorias de

crimes, pois que a têm, simultaneamente, para infracções fiscais de carácter não criminoso (as chamadas transgressões fiscais) e, assim, ficariam subtraídos à proibição do artigo 213.º, n.º 3, certo que este se reporta, como vimos, somente a crimes.

Não é esse, porém, o sentido natural e normalmente atribuído à exclusividade, pois de outro modo seria sempre fácil atribuir a tribunais com certa competência anterior o julgamento de certos e determinados crimes frustrando-se, assim, o objectivo da proibição constitucional já atrás assinalado.

9— Demonstrado que o artigo 213.º, n.º 3 da Constituição se aplica aos tribunais fiscais aduaneiros tais como estão organizados na lei do Contencioso Aduaneiro ainda vigente, no que toca à sua competência para o julgamento dos delitos ou crimes fiscais (e alguns destes podem ser até considerados como crimes comuns, v. g. o de contrabando), vejamos se a manutenção transitória dessa competência fixada no artigo 12.º do diploma em apreciação é ou não justificada do ponto de vista constitucional.

Creemos que a resposta é afirmativa.

A regra da proibição de tribunais com competência limitada a certos crimes tem de ser conjugada com uma outra, com força formalmente igual e que é a do n.º 7 do artigo 32.º da Constituição segundo a qual «nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior».

Consagra-se aqui uma regra de garantia dos cidadãos a contas com a justiça penal, conhecida há muito entre nós, mas que lamentavelmente a Constituição de 1933 banira do nosso direito constitucional.

Sobre o seu exacto significado e amplitude vamos transcrever a lição que nos dá o Professor Figueiredo Dias, no seu *Direito Processual Penal*, I, 1974, pp. 321 e 322:

Já atrás se disse que o princípio da legalidade em matéria penal não vincula apenas à legalidade incriminatória (sem recurso à analogia) e anterioridade da lei, mas alcança toda a chamada «matéria penal», ou sejam também as normas aplicáveis à fixação concreta de um facto definido como criminoso e à determinação da sanção cominada; em suma, abrange também a legalidade da «repressão penal» e, portanto, do processo para a aplicação da pena.

Daí que desde há muito se tenha considerado, com inteira razão como puro corolário daquela exigência de legalidade, a afirmação do princípio do «juiz natural» ou «legal», através do qual se procura sancionar, de forma expressa o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não ad hoc criado ou tido como competente. A tanto vincula a necessária garantia dos direitos da pessoa, ligada à ordenação da administração da justiça, à exigência de julgamentos independentes e imparciais e à confiança da comunidade naquela administração. Para corresponder a tais exigências importa assinalar ao princípio um tríplice significado:

a) Ele põe em evidência, em primeiro lugar, o plano da fonte: só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a existência;

b) Em segundo lugar, procura ele explicitar um ponto de referência temporal, através deste afirmando um princípio de irretroactividade: a fixação do juiz e da sua competência tem de ser feita por uma lei vigente já ao tempo em que foi praticado o facto criminoso que será objecto do processo⁵⁷ ;

⁵⁷ No mesmo sentido para problema idêntico em Itália: Pietro Virga, *Diritto Costituzionale*, 8.ª ed., p. 542; Marco Siniscalco, *Irretroattività delle leggi in materia penale*, p. 129; Franco Cordero, *Procedura Penale*, 1971, 2.ª ed.,

c) Em terceiro lugar pretende o princípio vincular a uma ordem taxativa de competência, que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente. Daqui a proibição de jurisdições de excepção ad hoc criadas para decidir um caso concreto ou um determinado número de casos, com quebra das regras gerais de competência; o que não obstará à válida existência de tribunais especiais que a Constituição e as leis prevejam, mas proibirá terminantemente o desaforamento de qualquer causa criminal, bem como a sua suspensão discricionária por qualquer autoridade.

Se a regra constitucional do n.º 7 do artigo 32.º da nossa Constituição tem, além do mais, o alcance de proibir a retroactividade, com referência à data do facto criminoso, de qualquer nova lei sobre competência penal⁵⁸ — e tal é a norma do artigo 6.º do diploma examinado, que desloca dos tribunais fiscais aduaneiros para os tribunais judiciais a competência para o julgamento de crimes aduaneiros, embora o faça apenas por forma necessariamente implícita — o preceito transitório do artigo 12.º do mesmo diploma, conservando tal competência para os crimes aduaneiros anteriores à vigência da lei em projecto, visa, precisamente, respeitar essa outra regra constitucional.

Não se encontra, aliás, entre as duas normas constitucionais (n.º 3 do artigo 213.º e n.º 7 do artigo 32.º) qualquer colisão já que a supressão da competência exclusiva para certos crimes por parte de certos tribunais (fiscais, marítimos, etc.) não era imediata, isto é, para ser cumprida, pelo legislador ou pelos tribunais, logo em seguida à entrada em vigor da Constituição, como se deduz do seu artigo 301.º, n.º 1, do teor seguinte:

1. A revisão da legislação vigente sobre a organização dos tribunais e o estatuto dos juizes estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

Temeu-se que a execução imediata da nova orgânica dos tribunais criasse dificuldades insuperáveis, se é que não era de todo impossível.

Objectar-se-á que, findo, como está, o período concedido pelo legislador constitucional e pretendendo-se com o decreto em apreciação dar, precisamente, cumprimento a tal disposição, já esta nenhuma influência poderá ter e antes se terá de concluir que a partir da entrada em vigor deste decreto, o princípio do artigo 213.º, n.º 3 tem de ser cumprido inteiramente sem restrições mesmo transitórias.

Haveria, é certo, colisão com o n.º 7 do artigo 32.º, mas a preferência teria de ser dada ao n.º 3 do artigo 213.º — acrescentar-se-ia.

Não parece, porém, que a objecção fosse procedente. Com tal preferência, o n.º 7 do artigo 32.º seria integralmente inobservado, contra o preceituado no artigo 18.º, n.º 3 da mesma Constituição, por não só diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial da garantia que aquele confere, como até o destruir de todo.

p. 129; Bettiol, *Instituições de direito e processo penal*, tradução de Costa Andrade, pp. 253 e segs.; Mário Vaseti, *Giurisdizione Speciale*, apud Nov. Dig. It., que sustenta a aplicabilidade da regra do juiz preconstituído por lei às jurisdições especiais.

⁵⁸ A propósito deste aspecto do princípio do juiz natural ou legal, disse-se na Assembleia Constituinte que ele não tem somente o significado de proibir as jurisdições de excepção, bem como os desaforamentos não previstos em lei, sendo a fórmula adoptada coincidente com a proposta no projecto do Partido Popular Democrático mais rica por significar ainda a proibição de um processo poder passar de um tribunal para outro por força mesmo da lei (*Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 38, pp. 1054 a 1056).

Deve antes preferir-se a interpretação subjacente na norma transitória do artigo 12.º do decreto, já que assim se salvam ambas as regras constitucionais em colisão (se é que há verdadeira colisão), com pequeno sacrifício, e não um sacrifício total, apenas para o n.º 3 do artigo 213.º

Se é que há verdadeira colisão, dissemos.

Tal é duvidoso, já que a dilatação, digamos, do prazo de efectivação da proibição da «competência exclusiva» dos tribunais aduaneiros não conduz a inconstitucionalidade.

Tal é a solução dada em Itália para o problema semelhante, ou seja a compatibilização do artigo 102.º-1 da Constituição de 1948, que proíbe juízes extraordinários ou juízes especiais, com a disposição transitória de IV da mesma Lei Fundamental, do teor seguinte:

Dentro de cinco anos a partir da entrada em vigor da Constituição proceder-se-á à revisão dos órgãos especiais de jurisdição actualmente existentes, salvo as jurisdições do Conselho de Estado, do Tribunal de Contas e dos tribunais militares.

Escreve, a tal respeito, Mário Vaseti in *Giurisdizione Speciale* (apud *Novissimo Digesto Italiano*):

É sabido que com o decurso do quinquénio se pôs imediatamente o problema das consequências a extrair da inobservância pelo legislador do preceito constitucional e que tem sido autorizadamente sustentada a tese segundo a qual caducou o prazo e, portanto, exaurida e eficácia da disposição transitória, teria entrado em função a proibição geral do artigo 102.º, e daí que as decisões dos órgãos de jurisdição especial proferidas depois de 31 de Dezembro de 1952 se teriam tornado inexistentes por emanadas de quem havia perdido a qualidade de juiz. Mas é de igual modo sabido que esta tese não foi partilhada por notável parte da doutrina e encontrou decisivamente alinhamento em sentido contrário no Tribunal de Cassação, que pôs em relevo o carácter meramente solicitatório, e não peremptório, do prazo assinado pelo constituinte ao legislador ordinário, até que o Tribunal Constitucional reconheceu plenamente legítimo, na falta de qualquer cominação para a cessação do funcionamento das jurisdições especiais pelo decurso do quinquénio, até que o legislador ordinário, depois de valorações de carácter político por excelência, considere chegado o momento de se consagrar à complexa obra de revisão.

Creemos que estas considerações são inteiramente adaptáveis ao direito constitucional português, dado que o sistema de inconstitucionalidade por omissão conduz a soluções semelhantes às que a doutrina e a jurisprudência italianas dão ao problema das omissões legislativas, mesmo na falta de textos constitucionais expressos.

É certo que o problema, aqui, não é propriamente o de omissão legislativa: o Governo, com o diploma em apreço propõe-se, além do mais, evitá-la.

Simplemente, a dilatação no tempo, para além do período fixado no n.º 1 do artigo 301.º da Constituição, da efectivação ou aplicação prática integral da proibição da existência de tribunais aduaneiros — e é esse o resultado prático da norma do artigo 12.º —, corresponde praticamente à omissão legislativa pura e simples.

Não seria, pois, ousado afirmar que, a ser contrária à norma do artigo 301.º, n.º 1, a

do artigo 12.º citado, a sanção nunca poderia ser a invalidade desta última.

De resto, o que no artigo 301.º citado se fixa é o prazo para a revisão da legislação, mas não o prazo para a entrada em vigor da legislação reformada.

Eis o que, numa primeira abordagem de tão grave problema, se afigura a esta Comissão, sem prejuízo de, em eventual reapreciação do mesmo, se tomarem em conta os respectivos resultados.

10— No artigo 4.º, n.º 1, diz-se que:

Em cada auditoria fiscal há um juiz fiscal, a nomear pelo Ministro das Finanças, em *comissão de serviço por três anos renováveis*, de entre magistrados judiciais, mediante indicação do Conselho Superior da Magistratura.

Este preceito, na parte em que é organizatória das auditorias fiscais, exceptuando, portanto, a parte respeitante ao regime das comissões de serviço, matéria estatutária não abrangida pela autorização legislativa (e, portanto, de conhecimento prejudicado quanto à constitucionalidade material ou substancial⁵⁹), não está afectado, também, de qualquer inconstitucionalidade material, nem na parte em que atribui a nomeação dos juizes fiscais aduaneiros ao Executivo (Ministro das Finanças), nem naquela em que exige indicação do Conselho Superior da Magistratura. Quanto a esta, é mesmo expressa a Constituição ao exigila (artigo 222.º, n.º 2).

Relativamente àquela e sempre com ressalva do princípio da independência do artigo 208.º, a Constituição só formula a exigência das nomeações pelo Conselho Superior da Magistratura para os juizes dos tribunais judiciais, como resulta de o artigo 223.º, n.º 2, estar incluído no capítulo m intitulado «Magistratura dos Tribunais Judiciais».

11— O artigo 5.º do diploma em exame confere a representação da Fazenda Nacional nas auditorias fiscais ao director da respectiva alfândega.

Reproduz-se um preceito que já existe na legislação aduaneira vigente, ou seja o artigo 278.º da Reforma Aduaneira (Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941 e legislação complementar), o qual vem inserto na secção I do capítulo IX, subordinados às epígrafes «dos tribunais fiscais de 1.ª instância» e «dos quadros dos tribunais aduaneiros», respectivamente.

Nem aí, nem no Contencioso Aduaneiro, se define, porém, com clareza a figura do representante da Fazenda Nacional.

As suas funções no processo penal fiscal aduaneiro limitam-se às faculdades de emitir parecer já na fase do julgamento e depois da discussão, que é escrita (artigos 140.º e 141.º do Contencioso Aduaneiro) e de interpor recurso do despacho de indicição (com exclusão, portanto, do despacho de não indicição), da sentença final e de outras decisões — artigos 178.º e seus §§ 1.º e 2.º⁶⁰— sendo alguns destes recursos obrigatórios. A explicação de

⁵⁹ Nota-se, no entanto, que o decreto da Assembleia da República que aprovou recentemente o Estatuto dos Magistrados Judiciais, fixando o regime das comissões dos magistrados judiciais com inclusão das comissões em tribunais não judiciais ressalva sempre disposição legal especial diferente para os limites temporais das mesmas comissões em princípio fixados. Vejam-se os artigos 54.º, n.ºs 1 e 2, 52.º, e alínea d).

⁶⁰ Neste sentido, que resulta, aliás, expressamente da lei vigente, pode ver-se o *Manual Teórico e Prático de Processo Fiscal*, 1954, pp. 136, 151 e 191, do juiz aduaneiro Dr. Júlio Lopes Cardoso.

tão limitadas funções deve-se, segundo os especialistas, ao facto de ele não ser parte principal no referido processo especial, papel atribuído antes aos autuantes ou participantes, por um lado, e arguidos e civilmente responsáveis, por outro ⁶¹.

Não exerce, assim, a acção penal, não promove, não instrui, e não acusa.

Não haveria mesmo acto acusatório formal, nem dos autuantes ou participantes, nem do representante da Fazenda Nacional, neste processo penal especial, passando-se directamente da instrução (ou equivalente) ao despacho de indicição ou de não indicição (artigo 110.º do Contencioso Aduaneiro).

Chegam, assim, os especialistas a pensar que não existe aqui a figura do Ministério Público. Esta designação só aparece para os tribunais fiscais aduaneiros de 2.ª instância, ou seja a secção tributária do Supremo Tribunal Administrativo e isso somente em legislação muito recente.

Em tudo isso, e antes de mais, parecerá haver um certo contraste com o artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, que, como é sabido, consagra a *estrutura acusatória* para todo o processo criminal, como garantia fundamental do cidadão, preceito que, aliás, é de aplicação directa, isto é, aplicável independentemente de mediação prévia do legislador ordinário (artigo 18.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental). Com efeito, um processo com essa estrutura exige, além da participação dos sujeitos processuais na definição do direito do caso e da separação entre entidade que promove ou instrui e a que julga, o princípio da acusação ⁶². Este princípio, todavia, não deixa ou parece não deixar de existir pelo facto de não haver, neste tipo de processo penal, um acto acusatório formal. Supomos que o princípio da acusação não tem que ver com a forma do processo.

De qualquer maneira, porém, sendo de processo penal esta matéria, ela está, como vimos, fora do âmbito e objecto da autorização legislativa da Lei n.º 75/77 e sai, assim, fora do objecto deste parecer.

Mas as considerações formuladas servem sobretudo para ver até que ponto aquela figura mal definida do representante da Fazenda Nacional briga ou não com os princípios organizatórios ou de competência estabelecidos na Constituição para o Ministério Público (artigo 224.º), sendo certo que, de certo modo, pode considerar-se de «organização e competência dos tribunais fiscais aduaneiros», já que o Ministério Público pode considerar-se um elemento orgânico do próprio tribunal, embora sem grande rigor de técnica jurídica.

Este problema só pode ser, contudo, devidamente apreciado dentro de um esquema prévio de processo penal e das funções que sejam cometidas dentro dele a tal figura. No diploma em apreço nenhuma competência é cometida ao representante da Fazenda Nacional ou seja ao director da alfândega junto da qual funciona a auditoria fiscal. Entre as entidades aduaneiras e policiais mencionadas nos n.º 3 a 8 do artigo 55.º do Contencioso Aduaneiro a que se reporta o artigo 8.º, n.º 2, do diploma em apreço aparecem, é certo, os directores das alfândegas insulares, mas nas ilhas deixa de haver, por este mesmo diploma (artigo 7.º, n.º 1), auditorias fiscais, e, portanto, representantes da Fazenda Nacional.

Estes têm competência, é certo, demarcada na legislação vigente, como já vimos, mas não é esta aquela que está em apreço quanto à sua constitucionalidade.

No entanto, sempre se adiantará que as limitadas funções referidas nessa legislação se integram, em medida restrita, embora, na competência que o artigo 224.º, n.º 1, da

⁶¹ Figueiredo Dias, *Curso de Processo Penal*, I, p. 137.

Constituição atribui ao Ministério Público. Não exercerão a acção penal, pelo menos a título de parte principal e em plenitude, nem representarão o Estado no sentido de defesa deste em juízo quando é autor ou réu em pé de igualdade com os particulares (não há acções cíveis no Contencioso Aduaneiro). Mas não é incorrecto afirmar que defendem a «legalidade democrática» no processo penal, emitindo parecer sobre os factos e o direito antes da decisão final e nos recursos em geral.

Trata-se, pois, de uma competência que ainda cabe na que a Constituição atribui ao Ministério Público.

No que respeita ao *Estatuto* das entidades representantes da Fazenda Nacional ou seja dos directores das alfândegas, é matéria estranha ao objecto da autorização legislativa conferida ao Governo pela Lei n.º 75/77 e, assim, não há que pôr o problema da aplicabilidade ou não aplicabilidade das normas estatutárias dos magistrados do Ministério Público constantes do artigo 225.º da Constituição, *maxime* do seu n.º 2.

12— Pelo exposto, a Comissão Constituição é de parecer que:

1.º O decreto emanado do Ministério das Finanças e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1271/77 enferma de inconstitucionalidade orgânica por exceder a autorização legislativa da Lei n.º 75/77, de 28 de Setembro (suplemento), na parte em que regula, embora não exaustivamente, matéria relativa ao Estatuto dos Juizes Aduaneiros e até matéria processual penal;

2.º O mesmo diploma não está afectado de inconstitucionalidade substancial, não sendo manifesto, pelo menos, vício de tal natureza, dentro da matéria compreendida no âmbito da autorização legislativa mencionada.

Lisboa e Comissão Constitucional, 27 de Outubro de 1977.— *Joaquim Costa Aroso* — *Eduardo Correia* (concordo com as conclusões embora entenda que a fundamentação poderia ser desenvolvida a outra luz) — *Fernando Amâncio Ferreira* (com a declaração de que consideraria também inconstitucional a norma do artigo 5.º pelos seguintes motivos: a representação do Estado só compete ao Ministério Público, na pessoa de um magistrado responsável, hierarquicamente subordinado ao Procurador-Geral da República, nos termos dos artigos 224.º a 226.º da Constituição; a representação por intermédio do director de alfândega é incompatível com a natureza judiciária de grande parte das atribuições do Ministério Público, com a sua função de órgão integrado nos tribunais e com o seu estatuto de autonomia mitigada; acresce não dever ser possível tornar dependente a perseguição das infracções fiscais de opções políticas do Governo, veiculadas através do director de alfândega, seu funcionário) — *Isabel de Magalhães Collaço* (com declaração idêntica à do Professor Eduardo Correia) — *Afonso Cabral de Andrade* — *Jorge Miranda* (concordando com as conclusões e com o essencial da fundamentação, tenho, todavia, algumas dúvidas a respeito dos n.ºs 9, 10 e 11 do presente parecer) — *José António Fernandes* — *Ernesto Augusto Melo Antunes* (concordo com as conclusões, considerando que a fundamentação, no que respeita à questão da inconstitucionalidade material, não estabelece doutrina definitiva, pelo que não vincula a Comissão).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 289/77

Nos termos da alínea d) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade orgânica do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1271/77, que reestrutura a organização e competência dos tribunais fiscais aduaneiros, por exceder a autorização legislativa da Lei n.º 75/77, de 28 de Setembro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 259, 2.º suplemento, de 9 de Novembro de 1977.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei registado sob o n.º 1271/77

no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho

Em obediência à Constituição da República Portuguesa torna-se imperioso reestruturar a orgânica dos tribunais fiscais aduaneiros, em ordem à sua total integração nos princípios constitucionais.

Estes tribunais, em face do carácter específico do direito fiscal-aduaneiro, resultante não só das relações por ele tuteladas, como das situações que lhe são conexas e subjacentes, têm de manter a especialização e de dispor de condições de funcionamento idênticas às actuais.

Nestas condições os tribunais de 1.^a instância continuam a ter por base a auditorias existentes, preenchidas por juizes de direito, aproveitando-se o que não briga com a Constituição da República e introduzindo-se as inovações e adaptações necessárias à satisfação do que nela é prescrito.

Deixa-se a representação da Fazenda Nacional aos directores das alfândegas em consideração da sua especialização.

Introduzem-se também alterações pontuais reclamadas, de imediato, pela reestruturação operada e, ainda, disposições de carácter transitório, tendo e vista a regularização de situações pendentes.

Assim, no uso da autorização conferida pela Lei n.º 75/77, de 28 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os tribunais fiscais aduaneiros são de 1.^a e 2.^a instância.

Artigo 2.º

1. Os tribunais fiscais aduaneiros de 1.^a instância designam-se por auditorias fiscais e funcionam junto das alfândegas de Lisboa e Porto.

2. Há duas auditorias fiscais em Lisboa e uma no Porto.

Artigo 3.º

A 2.^a instância dos tribunais fiscais aduaneiros é a secção do contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 4.º

1. Em cada auditoria fiscal há um juiz auditor fiscal, a nomear pelo Ministro das Finanças, em comissão de serviço por três anos renováveis, de entre magistrados judiciais, mediante indicação do Conselho Superior da Magistratura.

2. O tempo de serviço prestado nas comissões referidas no número anterior

considera-se, para todos os efeitos, como serviço efectivo judicial, conservando os magistrados os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os relativos à antiguidade e promoção, e podendo optar pelo regime de remunerações que lhes for mais favorável.

Artigo 5.º

A Fazenda Nacional é representada nas auditorias fiscais pelo director da respectiva alfândega.

Artigo 6.º

1. Às auditorias fiscais compete o julgamento das infracções fiscais aduaneiras e a realização dos demais actos que lhes for cometida pelo presente diploma ou em legislação especial.

2. Exclui-se da competência a que alude o número anterior o julgamento e a preparação para julgamento dos crimes aduaneiros.

Artigo 7.º

1. As auditorias fiscais com sede em Lisboa têm como área de jurisdição as circunscrições aduaneiras de Lisboa e Ponta Delgada e a auditoria fiscal com sede no Porto as circunscrições do Porto e Funchal.

2. Os actos processuais da competência dos juizes auditores que tenham lugar fora da área da sede das auditorias podem ser solicitados aos tribunais judiciais, quando aqueles os não efectuem directamente.

3. Para o efeito do disposto no número anterior a área da sede compreende, em Lisboa, as comarcas de Lisboa, Cascais, Oeiras, Sintra, Loures, Vila Franca de Xira, Montijo, Barreiro e Almada, e no Porto as comarcas do Porto, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Espinho, Santo Tirso, Vila do Conde e Póvoa de Varzim.

Artigo 8.º

1. Procede-se a inquérito preliminar nos casos de transgressões em que os autos de notícia não satisfaçam os requisitos constantes do artigo 93.º do Contencioso Aduaneiro.

2. O inquérito preliminar rege-se pelas disposições que lhe são próprias, com as necessárias adaptações, sendo efectuado pelas entidades aduaneiras e policiais mencionadas nos n.ºs 3 a 8 do artigo 55.º do Contencioso Aduaneiro ou, nas sedes das alfândegas de Lisboa e Porto, pelos funcionários do quadro técnico-aduaneiro que os respectivos directores designarem.

Artigo 9.º

1. Recebido o auto de notícia, nos termos do artigo 93.º do Contencioso Aduaneiro, ou o inquérito preliminar, o juiz auditor ordena a notificação do arguido para contestar no prazo de dez dias, ou a realização de diligências complementares, ou, ainda, o arquivamento do processo.

2. Só cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo.

Artigo 10.º

1. O pedido de pagamento voluntário ou de liquidação suspende o andamento normal do processo.

2. Em caso de flagrante delito o infractor pode efectuar o pagamento voluntário perante qualquer das entidades mencionadas nos n.ºs 3 a 8 do artigo 55.º do Contencioso Aduaneiro ou perante os chefes das delegações urbanas, ou, em oito dias contados da prática da infracção, perante o juiz auditor.

3. Quando o pagamento voluntário não tenha sido efectuado perante o juiz auditor, a este cabe apreciar a sua regularidade e decidir do destino das mercadorias e demais bens apreendidos, ou do ulterior destino do processo.

4. O pedido de liquidação, que pode ser logo formulado perante qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º, ou perante o juiz auditor, determina que se profira sentença relativamente a quem o formulou, depois de apurada a eventual responsabilidade civil, seguindo o processo quanto aos restantes arguidos.

Artigo 11.º

1. É da competência dos juizes auditores fiscais exercer as atribuições que no inquérito preliminar cabem aos juizes de instrução criminal, sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do artigo 7.º

2. Se houver tido intervenção no inquérito preliminar o juiz competente para o julgamento, este é realizado por outro juiz, independentemente da sua área de jurisdição, e de acordo com distribuição equitativa.

Artigo 12.º

1. São julgados nas auditorias fiscais os crimes mencionados no n.º 2 do artigo 6.º cometidos até à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A intervenção no inquérito preliminar ou a direcção da instrução preparatória relativa aos crimes referidos no número anterior compete ao juiz da auditoria em que o processo estiver pendente, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, ou ao juiz de instrução criminal respectivo, nos demais casos.

Artigo 13.º

Os actuais juizes auditores fiscais mantêm-se em exercício de funções nos termos do artigo 4.º desde que o Conselho Superior da Magistratura o autorize.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 28/77

1— O Ex.^{mo} Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República, solicitou ao Conselho da Revolução que apreciasse a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, bem como do Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, «no que toca ao desaforamento do julgamento e instrução dos crimes (ou infracções, o que é igual), previstos naqueles decretos-lei, dos tribunais comuns».

Nos termos da alínea a) do artigo 284.º da Constituição, a que corresponde a alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução solicitou a esta Comissão o devido parecer.

2— Apoiando a suspeita de inconstitucionalidade, o Ex.^{mo} Provedor de Justiça, considera que «pela análise e estudo do referido Decreto-Lei n.º 619/76 se verifica que ele foi pensado para ser aplicado pelos tribunais fiscais e (em primeira linha) segundo os trâmites processuais fiscais». Isso resulta do seu artigo 11.º e é confirmado pelo Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, que expressamente, no seu artigo único, n.º 1, declara «competir aos juízes dos tribunais de 1ª instância das contribuições e impostos, a instrução relativa às infracções tributárias previstas no citado Decreto-Lei n.º 619/76».

Com isso, violaram-se frontalmente as disposições do n.º 1 do artigo 213.º, artigo 32.º, n.º 1, bem como a do n.º 3 do artigo 213.º, todos da Constituição.

Justifica, por outro lado, a qualificação das infracções fiscais, previstas no aludido diploma, como crimes, com o fundamento que «no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 619/76, se fala em «criminalizar» as infracções fiscais mais graves — punindo-as com prisão — que pode atingir 12 meses o que não se compadece com a redução da natureza dessas infracções à de transgressões ou contravenções».

3— Cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, foi mandado remeter um parecer da Auditoria junto da Presidência do Conselho, com a concordância de S. Ex.^a o Sr. Secretário de Estado, por S. Ex.^a o Primeiro-Ministro.

Nesse parecer, depois de se resumir o pedido e justificação do Ex.^{mo} Provedor de Justiça, observa-se que as disposições constitucionais invocadas (artigos 213.º, n.º 1, 213.º, n.º 3 e 32.º, n.º 1, todos da Constituição) apenas se aplicam ao domínio dos crimes e não ao das contravenções, e este seria o caso das infracções tributárias que o citado Decreto-Lei n.º 619/76 descreve.

4— Com vista a demonstrar que essas infracções são efectivamente contravenções e não crimes, apoia-se no artigo 3.º do Código Penal, interpretando-o no sentido de que as contravenções supõem «uma violação do interesse administrativo, ou seja, do interesse da actividade administrativa na prevenção de outros bens jurídicos ou na prossecução de outros interesses individuais ou colectivos»⁶³.

E esse seria o caso das infracções contempladas pelo Decreto-Lei n.º 619/76 «que todas têm apenas em conta os interesses imediatos da Administração, assumindo um carácter

⁶³ Prof. Cavaleiro de Ferreira, *Lições*, p. 159.

nítido de prevenção da lesão de bens jurídicos pelo Direito».

Por outro lado, não seria legítimo, à face da nossa lei, usar de um critério quantitativo para definir contravenções e, de qualquer maneira, nem sempre as penas aplicáveis às infracções contravencionais são inferiores às dos crimes.

Também o artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 619/76, estabelece que «não há suspensão condicional da pena aplicada a qualquer infracção tributária». Aliás, o instituto da suspensão condicional da pena «tem em si próprio carácter preventivo, mas por isso mesmo só pode constituir o apanágio dos crimes».

Do mesmo modo, as expressões usadas no preâmbulo não terão valor decisivo, pois se a lei quisesse considerar crimes as infracções tributárias, previstas naquele decreto-lei, tê-lo-ia dito expressamente no seu articulado.

5— Vejamos. A questão da apreciação de constitucionalidade, assim posta a esta Comissão, supõe a resolução de um outro problema: o da constitucionalidade orgânica do próprio Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

É que este diploma, embora provindo do VI Governo Provisório e promulgado em 13 de Julho de 1976, só foi publicado em 27 de Julho desse ano e, portanto, depois da posse de S. Ex.^a o Presidente da República (14 de Julho de 1976). Quer dizer: foi publicado — e a publicação é condição da sua existência (artigo 122.º, n.º 4, da Constituição) — quando já tinham entrado em funcionamento os órgãos de soberania (artigo 294.º, n.º 1, da Constituição).

Desta sorte, a sua conformidade com a Lei Fundamental, na medida em que naquele diploma se regulam matérias atinentes a crimes, penas e processo, supunha que ele tivesse emanado da Assembleia da República, que tem relativamente a tais domínios competência reservada [artigo 167.º, alíneas e) e j) da Constituição].

Porque assim não sucedeu — o diploma proveio do Governo sem que o fosse ao abrigo de qualquer autorização legislativa (artigo 168.º) —, enfermaria de uma inconstitucionalidade orgânica, como esta Comissão e o Conselho da Revolução para caso paralelo vêm entendendo⁶⁴.

6— Mas a análise das coisas não termina aqui. Mesmo sem, ou antes de, discutir, se necessário fosse, o problema de saber se as infracções fiscais são verdadeiros crimes ou tão-só contravenções — e neste caso não haveria competência reservada da Assembleia da República e, portanto, inconstitucionalidade orgânica —, importa notar que a autorização legislativa contida na Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, no seu artigo 2.º estabelece:

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as seguintes matérias:

a) Competência dos juízes dos tribunais fiscais para dirigirem a instrução preparatória relativamente às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, nos termos do artigo 32.º da Constituição;

Ora, com esta referência expressa ao Decreto-Lei n.º 619/76, a aludida autorização legislativa terá recebido o conteúdo daquele diploma e, portanto, ficará ultrapassada a questão da sua inconstitucionalidade orgânica.

⁶⁴ Cf. a Resolução do Conselho da Revolução n.º 128/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Junho, sobre o Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho

7— Resolvida, assim, ainda que provisoriamente, como veremos, a questão prévia posta, é agora a altura de enfrentar o problema do chamado desaforamento do julgamento e instrução dos tribunais comuns para os tribunais fiscais.

Observemos, antes de tudo que, se de uma interpretação, conforme à Constituição, do Decreto-Lei n.º 619/76, resultasse, de ciência certa, que ele atribuíra aos tribunais fiscais competência para julgar as infracções que descreve, a inconstitucionalidade das respectivas disposições dependeria, ainda, de averiguar se tais infracções têm natureza criminal ou contravencional.

Efectivamente, se elas constituem crimes, não poderiam ser julgadas em tribunais fiscais, já que então, como muito bem observa o Ex.^{mo} Provedor de Justiça, faleciam as garantias previstas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição e, contra o artigo 213.º, n.º 3, criar-se-iam tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Tal inconstitucionalidade já, porém, não se verificaria se as referidas infracções fiscais fossem qualificadas como contravenções, como pretende a Auditoria da Presidência do Conselho.

Daí a importância que se deu ao problema da qualificação de tais infracções tributárias.

8— As coisas não parecem, todavia, ser assim tão simples. Logo, porque, a seguir-se esse caminho, haveria que determinar se as infracções tributárias punidas pelo referido Decreto-Lei n.º 619/76 não extravasariam a dicotomia entre crimes e contravenções, fazendo antes parte de uma ordem jurídico-criminal «especial» que deveria ser ou não, conforme a natureza dos casos, sujeita às regras dos artigos 32.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Constituição.

9 — Parece, porém, que o problema deve ser visto a outra luz. Na verdade, o chamado desaforamento dos tribunais comuns relativamente ao julgamento das infracções tributárias, arrancaria, em primeira linha, como sublinha o Ex.^{mo} Provedor de Justiça, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 619/76, que estabelece:

Na falta de preceito especial da legislação tributária aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Ora, esta disposição especial da legislação tributária existe, e é justamente a do artigo 6.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos:

A aplicação de sanções pela violação das leis tributárias só pode ser efectuada mediante julgamento dos tribunais das contribuições e impostos.

10 — Procurando determinar o âmbito deste artigo, já se escreveu: «O facto de uma pena ser privativa de liberdade não lhe retira o carácter de sanção. Por outro lado, leis tributárias não são só as que definem a *incidência* dos impostos. A elas pertencem ainda os preceitos que têm como objecto a fixação dos pressupostos e a regulamentação do exercício de actividades que visam unicamente contribuir para uma aplicação tanto quanto possível rigorosa das normas de incidência e que, desta maneira, versam ainda um aspecto da função fiscal. E isso independentemente do local, no mundo jurídico, em que essas regras se contenham.

Estejam elas no Código Penal, nos vários códigos fiscais ou numa lei avulsa, e quer tenham carácter definidor do ilícito quer mesmo carácter sancionador — na medida em que são elaboradas em função da defesa do fisco — não poderão deixar de classificar-se como tributárias.

O único critério, na verdade, utilizável para qualificar uma norma jurídica como fiscal, há-de ser o de considerar os interesses que ela visa proteger, ou seja, o objecto da sua tutela jurídica.

Mas sendo assim, se o legislador admitisse que uma infracção que viola um interesse fiscal fosse punível com pena de prisão, forçoso seria concluir — sem que se veja como possa evitar-se o corolário — que só os tribunais de contribuições e impostos teriam competência para a aplicar, nos termos do referido artigo 6.º, pois, tratar-se-ia de uma sanção pela violação de uma lei tributária»⁶⁵.

11— *Sem que se veja como possa evitar-se o corolário*, escrevia-se em 1968.

Só que essa asserção está hoje prejudicada pela consagração constitucional do princípio *nulla poena sine iudicio* no n.º 2 do artigo 27.º da Lei Fundamental:

Ninguém pode ser privado de *liberdade*, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória.

Ora, os tribunais fiscais, embora exercendo funções jurisdicionais, não fazem parte, na hora actual, da ordem judicial. Isso é predominantemente ensinado e ficou bem claro na discussão da Assembleia Constituinte⁶⁶, resultando, aliás, além do mais, da confrontação do n.º 1 com os n.ºs 2 e 3 do artigo 212.º e deste com o artigo 213.º, todos da Constituição, bem como da circunstância de os magistrados dos tribunais judiciais estarem sujeitos a um estatuto próprio, constitucionalmente obrigatório, enquanto os restantes tribunais beneficiam de um estatuto que lhes é outorgado, pelo menos parcialmente, pela lei comum e, porventura, menos vigente.

12— Mas, se desta maneira, os tribunais fiscais não são — ao menos nos quadros da nossa ordem jurídica actual — judiciais, evidente se torna que as suas sentenças, embora envolvendo uma actividade jurisdicional, não têm natureza judicial.

Desta forma, é-lhes vedada a aplicação de penas privativas de liberdade e nesse espírito deve ser interpretado o referido artigo 6.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Tal interpretação restritiva, por outro lado, tem força jurídica obrigatória directa e imediata (artigo 18.º da Constituição).

Mas, assim, faltarão um preceito especial da legislação tributária, como prevê o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 619/76, para aplicação das penas de prisão previstas neste diploma.

Em face do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 619/76, serão, pois,

⁶⁵ Eduardo Correia «Os artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro e 1936, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28 221, de 24 de Novembro de 1937, a Reforma Fiscal e a Jurisprudência (Secção Criminal) do Supremo Tribunal de Justiça», in separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 100.º, n.ºs 3550 a 3557, Coimbra, 1968.

⁶⁶ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 97, p. 3143.

aplicáveis as normas do direito de processo penal comum e, portanto, as normas de competência e garantias nelas consignadas.

13— Dir-se-á, todavia: no quadro traçado não se considera, afinal, o disposto na já referida autorização legislativa (Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro), nem o aludido Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, que no n.º 1 do seu artigo único, determina:

Compete aos juízes dos tribunais de 1.º instância das contribuições e impostos, indicados no mapa anexo, a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Há, porém, que ter presente que este artigo, como a autorização legislativa referida, não diz respeito ao julgamento mas à *instrução* das infracções tributárias. Deste modo, não pode ser chamado a debate o n.º 2 do artigo 27.º da Constituição, que fala em privação de liberdade por sentença judicial.

Por outro lado, uma especialização em matéria de investigação de infracções tributárias é hoje largamente aconselhada pelo direito comparado⁶⁷.

14— Certo é, porém, que a punição prevista para a prática das infracções tributárias, não excede a prisão por doze meses.

Daí decorre que, face à legislação processual em vigor — a que haverá que recorrer no caso de lacuna, por força da última parte do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 619/75— ser-lhe-ia aplicável o inquérito preliminar⁶⁸.

Quando, pois, o Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, em obediência a uma autorização legislativa (Lei n.º 16/77), em vez de o inquérito preliminar, manda, no n.º 1 do seu artigo único, que tenha lugar uma instrução, parece não poder merecer reparos constitucionais.

15— Mas ainda aqui é mister reflectir um pouco mais.

Com efeito, a justificação preambular do aludido Decreto-Lei n.º 198/77 «importa adaptar aos termos constitucionais (artigo 32.º, n.º 4, da Constituição) a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho», como a própria autorização legislativa, fala expressamente em instrução, «nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição».

Ora, será possível que se imponha formalmente uma instrução, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, que, portanto, haverá — salvo a ressalva transitória do artigo 301.º, n.º 3, da Constituição — de ser da competência de um juiz; e ao mesmo tempo se diga que esse juiz é o da 1.ª instância dos tribunais das contribuições e impostos?

Pondo de parte a questão de saber se um tal juiz deverá pertencer a um tribunal de instrução criminal⁶⁹, certo que ele há-de ser, pelo menos, um magistrado judicial. Ora, já vimos que os tribunais fiscais não são tribunais judiciais.

⁶⁷ Eduardo Correia, *Direito Penal Económico*, 1977, policopiado, p. 59, e em publicação na *Revista de Direito e Economia*.

⁶⁸ Cf. artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

⁶⁹ Sobre isto ver agora o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/77, de 30 de Agosto e a nova redacção do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

Certo, os juizes de 1.^a instância dos tribunais das contribuições e impostos podem ser recrutados entre juizes de direito (artigo 36.^o da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal). Simplesmente, também podem ser nomeados para tais cargos delegados do Procurador da República e, bem assim, funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, licenciados em Direito, com cinco anos de serviço e, em todos os casos, de serviço não inferior a Bom.

Por outro lado (artigos 36.^o e 37.^o da referida Organização dos Serviços de Justiça Fiscal), os próprios juizes dos tribunais de 1.^a instância das contribuições e impostos, recrutados entre juizes de direito, pelo Ministério das Finanças, em comissão de serviço por dois anos, que *pode* tornar-se permanente, não têm, nessa veste, nem poderão ter, funções *judiciais*.

Mas, quando assim seja, como é, os juizes dos tribunais de contribuições e impostos não poderão dar as garantias de protecção dos direitos fundamentais, seja na instrução, seja no inquérito preliminar, consignadas no artigo 32.^o, n.^o 4, da Constituição da República.

16— A esta luz, pois, e nessa medida, a atribuição de competência aos juizes dos tribunais de 1.^a instância das contribuições e impostos para dirigir a instrução como o faz o artigo 2.^o da Lei n.^o 16/77, de 25 de Fevereiro, e o n.^o 1 do artigo único do Decreto-Lei n.^o 198/77, é inconstitucional, na medida em que viola o alcance e sentido do artigo 32.^o, n.^o 4, da Constituição.

17— Inconstitucional não será já, porém — nada impede que, relativamente a uma norma, se fale de uma inconstitucionalidade parcial⁷⁰ —, a parte da referida autorização legislativa e do n.^o 1 do artigo único do Decreto-Lei n.^o 198/77, quando impõe, nos caso das infracções previstas no Decreto-Lei n.^o 619/76, em vez de um inquérito preliminar, uma instrução.

Só que esta há-de ser da competência de um juiz, magistrado judicial, que não de um juiz dos tribunais de 1.^a instância das contribuições e impostos.

18 — Dando-se, por outro lado, à autorização legislativa (Lei n.^o 16/77) este sentido útil e autónomo, ela cobrirá a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.^o 619/76, no sentido atrás indicado.

Concluindo: numa interpretação conforme à Constituição das disposições dos Decretos-Lei n.^{os} 616/76 e 198/77, no que tange o pretendido desaforamento dos tribunais comuns da instrução e julgamento das infracções tributárias previstas naquele diploma, esta Comissão Constitucional é de parecer:

1.^o A possível inconstitucionalidade orgânica [artigo 167.^o alíneas e) e f) da Constituição] do Decreto-Lei n.^o 619/76, de 27 de Julho, emanado do Governo e publicado sem autorização legislativa, é suprida pela Lei n.^o 16/77, de 25 de Fevereiro;

2.^o Não existindo nenhuma norma especial de legislação tributária, nomeadamente não sendo aplicável o artigo 6.^o do Código de Processo das Contribuições e Impostos, por contrário ao artigo 27.^o da Constituição, com efeito imediato (artigo 18.^o), o julgamento das infracções previstas no Decreto-Lei n.^o 619/76 é da competência dos tribunais comuns;

⁷⁰ Sobre isto, ver Maunz-Dürig-Herzog, *Grundgesetz – Kommentar*, artigo 93.^o, n.^{os} 42 e seg.

3.º O artigo 2.º, alínea d) da autorização legislativa contida na Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro e o artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/77, não são inconstitucionais, na medida em que, em vez do inquérito preliminar, impõem que tenha lugar uma instrução no caso das infracções previstas no aludido Decreto-Lei n.º 619/76;

4.º Estão, porém, feridas de inconstitucionalidade (parcial) material essas normas, enquanto determinam que tal instrução seja da competência de juizes dos tribunais da 1.ª instância das contribuições e impostos, já que isso viola o sentido do artigo 32.º, n.º 4, e o espírito das garantias consignadas na Constituição. («Toda a instrução será da competência de um juiz», que deve ser magistrado judicial e não de tribunais não judiciais, como é o caso dos tribunais das contribuições e impostos).

Lisboa e Comissão Constitucional, 10 de Novembro de 1977. — *Eduardo Correia* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Luís Nunes de Almeida* — *Isabel de Magalhães Collaço* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Jorge Miranda* — *José António Fernandes* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º188/78

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, das normas do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, e da alínea d) do artigo 2.º da autorização legislativa contida na Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, na parte em que determinam ser da competência dos juízes dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 24 de Maio de 1978. — O Presidente do Conselho da Revolução Interino, Vasco da Gama Fernandes.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 13 de Setembro de 1978.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho

O legislador fiscal português sempre se preocupou bastante com os fenómenos da evasão e da fraude fiscal.

A tais factos sempre corresponderam sanções mais ou menos gravosas, embora punidas só com multa.

Para as combater mais eficazmente há que criminalizar as infracções tributárias mais graves — punindo-as com a pena de prisão —, especialmente aquelas em que o contribuinte, através do seu comportamento, procurou viciar, falsificar ou destruir os elementos de escrita, os registos ou os documentos destinados a comprovar a sua situação tributária.

A mesma atitude se deve ter perante o contribuinte que não passou recibos quando legalmente estava obrigado e não mantém em ordem os talões durante o prazo legal.

Igualmente grave é também a recusa da exibição da escrita ou dos documentos com ela relacionada.

A mesma atitude se tem de ter perante o contribuinte que recebeu ou deduziu o imposto e não o entregou nos cofres do Estado.

O mesmo tratamento se deve adoptar para com aqueles que simulam contratos ou transacções ou praticam outros actos gravemente lesivos dos interesses da Fazenda Nacional.

Mas estes casos limites não absorvem nem eliminam as infracções descritas e punidas nas diversas leis fiscais.

Pretende-se apenas punir com pena de prisão as situações mais graves.

Quanto às outras infracções, mantém-se o regime em vigor.

Apenas se elimina do direito penal tributário o benefício da suspensão da pena.

A pena de prisão poderá apenas ser substituída pela pena de multa.

Se se admitisse a suspensão condicional da pena como regra, haveria casos em que a infracção punida com pena de prisão era mais benevolamente tratada do que uma infracção apenas punida com multa.

É que presentemente só há uma suspensão da pena relativamente às infracções de normas que regem o imposto de transacções.

Deste modo, a pena de prisão só deve ser substituída por multa.

A multa será fixada entre 500\$ e 1000\$ de acordo com a actividade do arguido e o imposto em causa.

Se a multa não for paga e se verificar, através do processo de execução fiscal, que o arguido não possui bens penhoráveis, o infractor terá de cumprir, efectivamente, a prisão em que fora inicialmente condenado.

Só com medidas de certa severidade é que se poderá combater a evasão e a fraude fiscal.

Em execução de tal desiderato promulgam-se as normas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º— 1. Constituem infracções tributárias punidas com pena de prisão os factos seguintes:

a) A viciação, falsificação, ocultação, destruição e inutilização de escrita ou dos documentos com ela relacionados;

b) A destruição ou ocultação dos arquivos de escrita e dos documentos com ela relacionados;

c) A recusa de exibição da escrita ou de arquivo e dos documentos com ela relacionados;

d) A não passagem de recibos quando legalmente obrigatória e a não conservação dos respectivos talões em boa ordem durante o prazo legal;

e) A simulação de contrato ou de transacção;

f) A não entrega total ou parcial nos cofres do Estado do imposto descontado ou recebido nos casos de autoliquidação ou retenção na fonte.

2. As infracções tributárias descritas nas diversas lei tributárias mantêm-se desde que não contrariem o disposto no n.º 1. Art. 2.º— 1. Será aplicada a pena de prisão até:

a) Trinta dias, se o valor do imposto não exceder 10 000\$;

b) Três meses, se o valor do imposto não exceder 30 000\$;

c) Seis meses, se o valor do imposto não exceder 60 000\$;

d) Nove meses, se o valor do imposto não exceder 100 000\$;

e) Doze meses, se exceder 100 000\$.

2. Se não for possível determinar o imposto em falta, a pena de prisão será graduada entre vinte dias e um ano.

Art. 3.º A pena de prisão nunca exonera do pagamento do imposto.

Art. 4.º— 1. A pena de prisão pode ser substituído por multa.

2. A multa não poderá ser inferior a 500\$ nem superior a 1000\$, por dia, e será fixada de acordo com a actividade exercida e com o montante do imposto em causa.

Art. 5.º — 1. Se a multa em que foi convertida a pena de prisão não for paga, o arguido será preso pelo tempo correspondente à prisão fixada, depois de se verificar que não possuía bens penhoráveis em processo de execução fiscal.

2. Se a pena de prisão tiver sido aplicada a um gestor de uma pessoa colectiva, esta será solidariamente responsável pelo pagamento da multa.

Art. 6.º Não há suspensão condicional da pena aplicada a qualquer infracção tributária.

Art. 7.º— 1. Se o sujeito passivo do imposto for uma pessoa colectiva, a pena de prisão será aplicada aos gestores que tiverem praticado ou sancionado o acto de que resultou a infracção.

2. A mesma pena será aplicada ao técnico de contas que tiver praticado o acto ou facto punível.

3. No caso de recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela

relacionados, a pena de prisão será aplicada não só aos contribuintes ou gestores da empresa como ainda às pessoas que estão à frente do estabelecimento ou do escritório e a quem foi feita a notificação para a sua exibição em dia e hora determinados.

4. Quando o acto ou facto for praticado por representante legal ou voluntário ou por gestor de negócios, ser-lhe-á aplicada a pena de prisão correspondente.

Art. 8.º — 1. Sempre que uma infracção tributária seja cominada com pena de prisão, será dada publicidade à condenação, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos trinta dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

2. O extracto será organizado pelo tribunal e publicado, a expensas do infractor, em um dos diários ou, não os havendo, em um dos periódicos do concelho onde o infractor residir e, além disso, em dois diários de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, entrando as despesas de publicação em regra de custas.

3. Do extracto deverá constar a identificação do infractor, a infracção praticada, as circunstâncias mais reprováveis em que foi cometida e a importância do rendimento ocultado.

Art. 9.º — 1. Os técnicos de contas condenados nos termos deste diploma serão interditos do exercício da profissão, nos termos do artigo 70.º, § 5.º, do Código Penal.

2. O juiz que proferir a sentença condenatória enviará uma cópia à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para ser efectuado o registo no processo de inscrição.

Art. 10.º — 1. A condenação, em pena de prisão, de um contribuinte que exerça actividade abrangida pela tabela anexa ao Código do Imposto Profissional será comunicada ao organismo profissional para o efeito de aplicação das sanções disciplinares que no caso couberem.

2. A participação será feita pelo juiz do tribunal nos dez dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11.º Na falta de preceito especial da legislação tributária, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Art. 12.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 27 de Julho de 1976.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos.

Artigo 2.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as seguintes matérias:

a) Competência dos juizes dos tribunais fiscais para dirigirem a instrução preparatória relativamente às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição;

b) Fixação de um regime excepcional aplicável à importação de veículos automóveis quando pertencentes a emigrantes definitivamente regressados ao País, concedendo em tais casos redução dos direitos actualmente devidos;

c) Alteração do regime de cobrança do encargo das mais-valias fundiárias;

d) Actualização dos critérios que fixam o montante sobre que incidam as taxas municipais relativas à licença de construção.

Artigo 3.º

É ainda concedida ao Governo autorização para introduzir alterações pontuais em diversos artigos do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro.

2. A participação será feita pelo juiz do tribunal nos dez dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11.º Na falta de preceito especial da legislação tributária, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Art. 12.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. – Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa – João de Deus Pinheiro Farinha – Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco Da Costa Gomes.

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 27 de Julho de 1976.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos.

Artigo 2.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Competência dos juízes dos tribunais fiscais para dirigirem a instrução preparatória relativamente às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição;
- b) Fixação de um regime excepcional aplicável à importação de veículos automóveis quando pertencentes a emigrantes definitivamente regressados ao País, concedendo em tais casos redução dos direitos actualmente devidos;
- c) Alteração do regime de cobrança do encargo das mais-valias fundiárias;
- d) Actualização dos critérios que fixam o montante sobre que incidam as taxas municipais relativas à licença de construção.

Artigo 3.º

É ainda concedida ao Governo autorização para introduzir alterações pontuais em diversos artigos do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro.

Artigo 4.º

As autorizações legislativas concedidas pela presente lei cessam em 30 de Junho de 1977.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, suplemento, de 25 de Fevereiro de 1977.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio

Importa adaptar aos termos constitucionais (artigo 32.º, n.º 4, da Constituição) a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. Compete aos juízes dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos, indicados no mapa anexo, a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

2. Os juízes que tiverem dirigido a instrução referida no número anterior ficam impedidos de intervir no julgamento dos respectivos processos.

3. A prova, na fase do julgamento, é sempre produzida em tribunal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 198/77

Aveiro:

O juiz do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos da Circunscrição de Coimbra.

Braga:

O juiz do 1.º Juízo do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos do Porto.

Coimbra:

O juiz do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Imposto da Circunscrição de Aveiro.

Évora:

O juiz do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Imposto da Circunscrição de Santarém.

Lisboa:

O juiz substituto do juízo.

Porto:

O juiz substituto do juízo.

Santarém:

O juiz do Tribunal de 1.^a Instância das Contribuições e Impostos da Circunscrição
de Évora.

O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

(Diário da República. 1.^a série, n.º 114, de 17 de Maio de 1977.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 29/77

Nos termos e para os efeitos do artigo 277.º da Constituição, foi enviado ao Conselho da Revolução e neste recebido em 18 de Outubro de 1977 o decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1020-A/77, o qual fora, entretanto, remetido ao Presidente da República para promulgação.

Em 29 de Outubro, o Presidente da República requereu, no uso do poder conferido pelo n.º 4 do citado artigo 277.º, a apreciação da constitucionalidade e em 7 de Novembro foi solicitado pelo Conselho da Revolução à Comissão Constitucional a emissão de parecer, de harmonia com o artigo 284.º, alínea a), da Constituição e o artigo 16.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho.

1— O diploma ora submetido a parecer desta Comissão inclui-se entre as chamadas medidas de apoio à imprensa e tem em vista, como resulta do seu preâmbulo, consolidar, institucionalizar e clarificar, por via legislativa, o sistema de distribuição postal de avença a crédito, com cobertura pelo erário público, posto em prática experimentalmente desde Junho de 1975.

O Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, assegurará o pagamento do porte e da sobretaxa aérea relativos a expedições postais, feitas em regime de avença, dentro do território nacional, das publicações periódicas de carácter noticioso, artístico, literário, político, desportivo ou científico (artigo 1.º, conjugado com o artigo 2.º, n.º 2).

Exceptuam-se, porém, do benefício, nos termos do artigo 2.º, as publicações de carácter pornográfico [n.º 1, alínea a)]; aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal igual ou superior a metade do seu espaço disponível [alínea b)]; os jornais ou revistas editados por partidos ou associações políticas e por associações de classe ou organizações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos [alínea c)]; as publicações periódicas de conteúdo ou de inspiração predominantemente religiosos, sem distinção de crenças [alínea d)]; todas aquelas que sejam distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas, em regime de exclusividade não sendo postas à disposição do público em geral [alínea e)]; as publicações formadas por folhas volantes colocadas numa pasta ou em qualquer outro tipo de embalagem [alínea f)]; os jornais ou revistas cujos exemplares excedam, em regra, o peso de 200 g [alínea g)]; as publicações periódicas que não sejam editadas no mínimo uma vez em cada trimestre, ou que não sejam expedidas nos dois meses subsequentes ao termo do período a que respeitem [alínea h)]; as publicações humorísticas, as de banda desenhada e as que visem a divulgação de simples passatempos ou de práticas com o conteúdo utilitário (n.º 2, *in fine*).

A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender o pagamento das tarifas postais relativas às publicações que deixem de cumprir as suas obrigações legais para com a previdência [alínea a) do artigo 4.º], tenham sido condenadas por infracções às leis de imprensa [alínea b)] ou deixem de reunir os requisitos exigidos pelo presente diploma [alínea c)].

Sobre o acesso ao benefício dispõem os artigos 3.º e 5.º, ficando os jornais ou revistas beneficiados obrigados a inserir a respectiva vinheta comprovativa, em local facilmente detectável pelos CTT (n.º 2 do artigo 5.º).

Os artigos 6.º e 7.º regulam o processo de pagamento aos CTT pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Deste rápido exame do decreto, logo ressalta que, enquanto os artigos 1.º, 2.º e 4.º, estabelecendo um direito em favor de certas empresas jornalísticas e prescrevendo, positiva ou negativamente, requisitos para a sua atribuição, possuem um acentuado carácter legislativo, os restantes preceitos têm carácter mais marcadamente regulamentar, pois vêm organizar o modo de funcionamento do sistema de efectivação de tal direito.

2— Para além da própria forma de decreto-lei que o diploma assume, não se justificam, na verdade, quaisquer dúvidas acerca da natureza legislativa das disposições dos artigos 1.º, 2.º e 4.º

Não contêm, é certo, estes artigos uma directa disciplina do exercício da liberdade de expressão e de informação através da imprensa. Não se reportam nem à liberdade de acesso às fontes oficiais de informação, nem à garantia do sigilo profissional, nem à liberdade de concorrência, nem à garantia de independência do jornalista profissional e da sua participação na orientação das publicações — conteúdo do direito da imprensa a informar — e não se reportam nem a medidas antimonopolistas, nem ao estatuto editorial das publicações informativas, nem à identificação da publicidade, nem ao direito de resposta, nem ao acesso ao Conselho de Imprensa — garantias do direito dos cidadãos a serem informados — tudo objecto da lei de imprensa (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

No entanto, mediatamente vêm projectar-se sobre a liberdade de expressão e de informação. Enquanto diminuem os encargos das empresas jornalísticas pela transferência para o Estado dos custos de expedição postal, facilitam o desenvolvimento e a penetração das empresas beneficiárias; e enquanto negam o pagamento do porte e da sobretaxa aérea a certas publicações, vêm diminuir as possibilidades de sobrevivência das correspondentes empresas, sendo certo que é débil, segundo o próprio preâmbulo, a situação financeira da generalidade das empresas jornalísticas. São preceitos que têm que ver, por conseguinte, com as condições de exercício efectivo daquele direito.

E tanto é assim que o n.º 5 do artigo 38.º da Constituição estabelece que nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, pode afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, o que mostra a relevância para a Lei Fundamental dos factores de ordem material que podem condicionar o exercício da imprensa⁷¹.

Por outro lado, segundo o n.º 7 do artigo 38.º da Constituição, a lei estabelece o regime dos meios de comunicação social, designadamente dos pertencentes ao Estado (mas incluindo também os não estatizados), mediante um estatuto de informação⁷². E parece claro que este regime ou estatuto, para corresponder às exigências constitucionais, deve abranger questões como as que são objecto do decreto-lei; a regulamentação de tais questões releva inequivocamente do estatuto da informação, resulte este de um ou mais de um acto legislativo.

3— Como se sabe, a Constituição de 1976 não recusou ao Governo, órgão do clássico poder executivo, faculdades legislativas, e não poderia deixar de ser assim hoje, quer pela impossibilidade prática de o Parlamento ir ao encontro das necessidades actuais da vida

⁷¹ Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 39, p. 1095 e 1097 e segs. Aliás, a enumeração feita no artigo 38.º, n.º 5 não parece taxativa.

⁷² Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 39, pp. 1095 e 1101.

social, quer pelo tecnicismo de muita da legislação a produzir. Mas não só proclamou o primado da competência da Assembleia da República — que se traduz, nomeadamente, na sua competência legislativa genérica [artigo 164.º, alínea d)] e na susceptibilidade de ratificação de todos, com uma única exceção, dos decretos-lei dimanados do Governo (artigo 172.º) — como estabeleceu a reserva da Assembleia, em termos absolutos, quanto a algumas matérias [artigo 164.º, alíneas b), c), f), g), h) e i)] e em termos relativos quanto a outras [artigos 164.º, alínea e), 167.º e 168.º].

A matéria dos direitos, liberdades e garantias pertence ao elenco das que se encontram originariamente reservadas à Assembleia, mas sobre as quais pode incidir lei de autorização [alínea c) do artigo 167.º]. O seu particular melindre, a natureza eminentemente política das opções legislativas a fazer e a experiência sofrida do regime anterior [não obstante preceito análogo do artigo 93.º, alínea d), da Constituição de 1933, após 1959], determinam esta solução constitucional.

Tem sido algo controvertido fixar com rigor quais os direitos fundamentais a que se refere a norma do artigo 167.º, alínea c): se tão-só os direitos, liberdades e garantias compreendidos sob essa rubrica, no título II da parte I da Lei Fundamental; se, além desses, em articulação com o artigo 17.º, os direitos fundamentais dos trabalhadores⁷³, outras liberdades e ainda direitos de natureza análoga previstos na Constituição e na lei; se os direitos, liberdades e garantias das pessoas, de participação política e dos trabalhadores. Seja como for, a liberdade de imprensa é um dos direitos (e direito central) que se encontram garantidos naquele título; e o estatuto de informação, a que alude o n.º 7 do artigo 38.º, deve ser elaborado em cumprimento de norma expressa aí localizada. A lei em sentido formal que a contemple, a lei que contenha o regime dos meios de comunicação social, não pode ser senão uma lei votada pela Assembleia da República, a menos que esta conceda autorização para o efeito ao Governo.

Por conseguinte, porque versa sobre matéria de direitos, liberdades e garantias e, especificamente, sobre conteúdo do estatuto de informação, e porque não é precedido de lei de autorização legislativa, deve reputar-se ferido de inconstitucionalidade orgânica o presente decreto-lei sobre pagamento de porte e sobretaxa aérea de publicações jornalísticas, por o Governo se arrogar uma competência que, de harmonia com o artigo 167.º da Constituição, pertence à Assembleia da República.

4— Pode também perguntar-se se o diploma é substancialmente conforme com a Constituição, se as soluções que encerra cabem no sentido das normas constitucionais aplicáveis.

Com efeito, ao mesmo tempo que aparentemente estabelece uma cláusula geral de apoio à imprensa (artigo 1.º concretizado no artigo 2.º, n.º 2), ele formula numerosas exceções já indicadas. A cláusula geral corresponde ao princípio constitucional; as exceções, ou todas as exceções, serão, porém, igualmente admissíveis?

Para responder à pergunta, importaria descobrir quais os motivos que terão levado o legislador a excluir estas ou aquelas empresas jornalísticas do regime de avença. Só que tal indagação ofereceria dificuldades de monta e as conclusões a que se chegasse prestar-se-iam, porventura, a não poucas dúvidas.

⁷³ Sobre o assunto, v. parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República, in *Diário*, suplemento ao n.º 74, pp. 2471 e 2472; Jorge Miranda, Artigos 167º, alínea c), e 17º, in *Estudos sobre a Constituição*, I, Lisboa, 1977, pp. 391 e segs.

Particularmente importante, deve reconhecer-se, é a exclusão feita do regime de avança das publicações editadas por partidos ou associações políticas e por associações de classe ou organizações desportivas nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos [artigo 2.º, n.º 1, alínea c)], bem como a das publicações de conteúdo ou inspiração predominantemente religiosos [alínea d)].

Decerto, haveria inconstitucionalidade se ficassem excluídas desse regime algumas publicações desses tipos ou categorias, e não todas — desde logo, por violação do princípio geral da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição). E deve entender-se que se verifica inconstitucionalidade por todas as publicações dessas categorias, ao contrário do que sucede com as publicações noticiosas, artísticas, literárias, políticas, desportivas ou científicas, não beneficiarem do decreto-lei?

Excluindo os jornais e revistas editados por partidos e associações políticas, por associações de classe e por organizações desportivas «nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos», o legislador terá pretendido afastar publicações de circulação interna; mas não pode esquecer-se a relevância de interesse geral das actividades levadas a cabo por essas organizações e que, têm, aliás, tutela constitucional (artigo 47.º, entre outros, quanto aos partidos e às associações políticas; artigo 57.º, entre outros, quanto às associações sindicais, e artigo 79.º, quanto às organizações desportivas).

Excluindo as publicações periódicas «de conteúdo ou inspiração predominantemente religiosos, sem distinção de crenças», o legislador terá considerado que elas se circunscreveriam ao âmbito dos fiéis das respectivas confissões; mas não pode esquecer-se a norma do artigo 41.º, n.º 4, da Constituição que garante às confissões religiosas a utilização dos meios de comunicação sociais próprios para o prosseguimento das suas actividades, a qual poderá ser interpretada como não abrangendo apenas aspectos formais de regulamentação jurídica.

Seja como for que se dilucidem estes problemas, é certo que a Constituição não impõe positivamente a adopção de medidas de apoio à imprensa para que a liberdade de expressão de pensamento ou a liberdade de religião sejam asseguradas. O que impõe é que não se estabeleçam discriminações ou diferenciações de tratamento que possam redundar em, como se disse no parecer n.º 26/77, desta Comissão, uma censura económica vedada pelo artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

5— Em conclusão, a Comissão Constitucional, consultada sobre a constitucionalidade do decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1020-A/77, é de parecer que o referido diploma, independentemente das dúvidas que possam pôr-se quanto à sua constitucionalidade material, se acha ferido de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 167.º, alínea c), da Constituição.

Lisboa e Comissão Constitucional, 15 de Novembro de 1977. — *Jorge Miranda* — *José António Fernandes* — *Joaquim Costa Aroso* — *Eduardo Correia* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Luís Nunes de Almeida* — *Isabel de Magalhães Collaço* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Vítor Manuel Rodrigues Alves*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 301/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade orgânica, por violação da alínea c) do artigo 167.º da Constituição, do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1020-A/77, que assegura o pagamento pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, do porte e sobretaxa aérea relativos a expedições postais, feitas em regime de avença dentro do território nacional, das publicações periódicas de carácter noticioso, artístico, literário, político, desportivo ou científico.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Novembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1977.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-lei registado sob o n.º 1020-A/77
no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho

Como é do conhecimento público, o regime privilegiado das taxas de expedição postal, próprio dos jornais, registou um substancial aumento, a partir de Junho de 1975, com as Portarias n.ºs 330/75, de 28 de Maio, e 801/75, de 31 de Dezembro. Tal acréscimo — resultante da elevação de custos dos serviços postais, tão marcada quanto é certo que o porte dos jornais se manteve praticamente uniforme durante quase cinquenta anos — agravou, naturalmente, a já débil situação financeira da generalidade das empresas jornalísticas, impondo a consideração de soluções que beneficiassem essas mesmas empresas.

Porque a referida distribuição vem sendo feita, desde Junho de 1975, experimentalmente, ao abrigo do sistema de avença a crédito, com cobertura pelo erário público, o presente diploma limita-se a consolidar, institucionalizando-a, a transferência para o Estado dos encargos postais de muitas empresas jornalísticas.

Igualmente se visou o esclarecimento de alguns aspectos que a experiência transcorrida muito contribuiu para clarificar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, assegurará o pagamento do porte e sobretaxa aérea relativos a expedições postais, feitas em regime de avença, dentro do território nacional, das publicações periódicas não exceptuadas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

1. Consideram-se excluídas do benefício previsto no n.º 1 do artigo precedente:

a) As publicações periódicas de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/74;

b) Aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal igual ou superior a metade do seu espaço disponível;

c) Os jornais ou revistas editados por partidos ou associações políticas e por associações de classe ou organizações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;

d) As publicações periódicas de conteúdo ou inspiração predominantemente religiosos, sem distinção de crenças;

e) Todas aquelas que sejam distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas, em regime de exclusividade, não sendo postas à disposição do público em geral;

e) As publicações formadas por folhas volantes colocadas numa pasta ou em

qualquer outro tipo de embalagem;

g) Os jornais ou revistas cujos exemplares excedam, em regra, o peso de 200 gramas;

h) As publicações periódicas que não sejam editadas, no mínimo, uma vez em cada trimestre, ou que não sejam expedidas nos dois meses subsequentes ao termo do período a que respeitem.

2. O apoio constante do presente diploma reporta-se exclusivamente aos jornais ou revistas de carácter noticioso, artístico, literário, político, desportivo ou científico, exceptuando-se todas as demais publicações, designadamente as humorísticas, as de banda desenhada e as que visem a divulgação de simples passatempos ou de práticas com conteúdo utilitário.

Artigo 3.º

O acesso ao regime de avença a crédito, com cobertura pelo Estado, dentro do território nacional, deverá ser solicitado, nos quinze dias posteriores à publicação deste decreto-lei, por requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Comunicação Social e acompanhado dos últimos cinco números do jornal ou revista em causa.

Artigo 4.º

1. A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender o pagamento das tarifas postais relativas às publicações periódicas que:

- a) Deixem de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência;
- b) Tenham sido condenadas por infracções às leis de imprensa;
- c) Deixem de reunir os requisitos exigidos pelo presente diploma.

2. O pagamento referido no n.º 1 será reatado logo que cessem as razões determinantes da sua suspensão, ou se mostrem cumpridas as sanções por infracção às leis de imprensa.

Artigo 5.º

1. Por determinação do Secretário de Estado da Comunicação Social, serão fornecidas credenciais, segundo os modelos anexos ao presente diploma, para identificação das publicações beneficiadas.

2. Os jornais ou revistas com acesso ao regime previsto neste diploma ficam obrigados a inserir a respectiva vinheta comprovativa, em local facilmente detectável pelos CTT.

Artigo 6.º

1. A expedição postal das publicações contempladas será directamente paga aos CTT pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2. Para efectivação do disposto no número anterior, os CTT enviarão àquele departamento governamental, no decurso do segundo mês posterior ao da expedição, os seguintes elementos:

- a) Custo postal dos serviços prestados, por publicação;
- b) Enunciado dos jornais e revistas que efectuaram a respectiva distribuição postal ao abrigo do regime previsto neste decreto-lei, assim como do número de exemplares expedidos.

Artigo 7.º

Os encargos ditados pela aplicação do presente diploma serão suportados por verba a inscrever anualmente no orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Artigo 8.º

1. O presente diploma entra em vigor em 15 de Outubro de 1977.

Artigo 9.º

No corrente ano, os encargos referidos no artigo 7.º serão suportados pela verba do orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Social consignada ao apoio à imprensa regional.

Artigo 10.º

Consideram-se legitimadas as despesas feitas, até à entrada em vigor deste diploma, com a cobertura das expedições postais de publicações periódicas credenciadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.



SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIME DE AVENÇAS A CRÉDITO

Nome do proprietário _____

Título da publicação _____

Modelo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Nos termos da lei em vigor, fica esta publicação abrangida pelo regime de
avenças a crédito, com cobertura pelo Estado.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,

Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º



PORTE
PAGO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 30/77

1— O Ministro da República para a região autónoma dos Açores suscitou a questão da inconstitucionalidade, perante o Conselho da Revolução, do decreto regulamentar regional n.º 30-A/77, aprovado em plenário do governo regional em 29 do ano corrente. Fê-lo, diz, ao abrigo do n.º 4 do artigo 235.º e para os efeitos do disposto nos artigos 277.º e 278.º, todos da Constituição.

2— Os fundamentos da inconstitucionalidade são assim formulados:

O regulamento está elaborado na previsão de futura extinção das Comissões Regionais de Turismo, criadas a de Ponta Delgada e a de Angra do Heroísmo pela base XXIV da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e a da Horta pelo Decreto-Lei n.º 43 208, de 10 de Outubro de 1960;

Embora não decreta a sua extinção, parece que o diploma transfere para os serviços da Direcção-Geral de Turismo, cuja orgânica regulamenta, as competências que pertenciam (e parece-lhe pertencem ainda), quer àquelas comissões, quer a órgãos centrais de turismo;

Parece-lhe que esta transferência de competência apenas terá lugar quando solucionado por via legislativa o problema dos serviços periféricos e porque aqueles diplomas se encontram ainda em vigor, crê que o decreto regulamentar regional n.º 30/77, se poderá encontrar viciado de inconstitucionalidade, na medida em que infringe, quer as leis gerais da República, quer a Constituição;

Mais lhe parece que a criação em Lisboa de uma delegação de turismo exorbita da competência do governo regional, cujas atribuições se confinam à área da região.

3— Os serviços de turismo estão regulados por legislação emanada dos órgãos centrais competentes do Estado, ou seja por legislação geral da República aplicável a todo o território nacional, competindo ao mesmo Estado orientar, disciplinar e coordenar os serviços, bem como as actividades e as profissões directamente ligadas ao turismo, fomentando e auxiliando a iniciativa privada (base I da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956).

4— Os serviços de turismo, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, aguardam reestruturação, pela qual o governo regional não esperou elaborando o decreto regulamentar regional n.º 30-A/77, em apreciação. Nele se definem as atribuições e orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, criados pelo decreto regulamentar regional n.º 18-A/77, de 21 de Junho, e se estruturam os serviços de turismo a nível regional, dotando-os com o quadro de pessoal e, prevendo a futura extinção das Comissões Regionais de Turismo, estabelecem-se, desde já, serviços externos da Direcção-Geral que actuarão nas diversas ilhas da região, providenciando quanto à integração do pessoal daquelas comissões nos quadros regionais. É o que consta do preâmbulo.

Quanto ao eventual vício resultante da violação de lei geral da República, tem sido opinião desta Comissão de que a competência para a apreciação de tal vício se encontra constitucionalmente subtraída ao Conselho da Revolução.

Para conhecer da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais

(assembleia regional e governo regional, artigo 3.º do Estatuto) a Constituição previu a criação de uma comissão consultiva, que a Lei n.º 61/77, de 25 de Agosto, concretizou, cometendo o julgamento das questões previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 236.º da Constituição a um tribunal de última instância, que é o Supremo Tribunal Administrativo (Lei n.º 62/77, da mesma data, artigo 1.º).

A comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas é o órgão específico de consulta para as questões respeitantes à autonomia regional dos Açores e da Madeira, competindo-lhe emitir parecer a solicitação do Ministro da República, acerca da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais [artigo 236.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 61].

5— O diploma submetido à apreciação desta Comissão, é um decreto regulamentar regional, emanado do governo regional.

Só a assembleia regional tem competência, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, para legislar em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania; e também para regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar [artigo 229.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Constituição]. Esta competência é exclusiva da assembleia regional (artigo 233.º, n.º 3).

O artigo 22.º, alíneas b) e c), do Estatuto Provisório para a Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/ 76, reproduz aquelas alíneas a) e b) do artigo 229.º da Constituição, estabelecendo o artigo 23.º, n.º 1, do referido Estatuto que «revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior».

6— Além dos decretos regionais, emanados da assembleia regional, há os decretos regulamentares regionais, cuja elaboração compete ao governo regional e são determinados pela necessidade de execução de decretos regionais e pelo bom funcionamento da administração da região (artigo 33.º do Estatuto).

7— Do que fica exposto conclui-se que há decretos regionais, abrangendo-se nesta designação os regulamentos das leis gerais da República, uns e outros da exclusiva competência da assembleia regional (artigos 233.º e 235.º da Constituição), e decretos regulamentares regionais, da competência do governo regional.

8— O diploma em apreciação, como decreto regulamentar regional que é, só podia regulamentar legislação regional; a competência para regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania, que não reservem para si o respectivo poder regulamentar, pertence à assembleia regional, como se viu acima.

9— O decreto regulamentar regional n.º 30-A/77, mesmo que viole os preceitos constitucionais dos artigos 229.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 233.º, n.º 3, e esteja conseqüentemente viciado de inconstitucionalidade orgânica, não está abrangido pelo artigo 235.º da Constituição. Este preceito refere-se apenas a decretos regionais e regulamentos das leis gerais da República, ambos revestindo a forma de decreto regional (citado artigo 23.º, n.º 1, do Estatuto). Só estes diplomas estão sujeitos à disciplina daquele artigo e, por isso, só a respeito deles pode o Ministro da República suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o

Conselho da Revolução, o que tem paralelismo na exclusão dos decretos regulamentares emanados do Governo da República do âmbito do artigo 277.º

Isto não parece, porém, prejudicar a faculdade de o Ministro da República não assinar o decreto regulamentar regional — como legitimamente poderá sustentar-se — o que, por outro lado, não impedirá o governo regional de apresentar à assembleia da região uma proposta de decreto regional com o mesmo conteúdo, proposta essa que, a ser aprovada, estará então sujeita à fiscalização prevista no artigo 235.º, n.º 4, da Constituição.

10 — Conclusão. — Esta Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não é competente para conhecer da eventual inconstitucionalidade do decreto regulamentar regional n.º 30-A/77.

Lisboa e Comissão Constitucional, 6 de Dezembro de 1977.— *José António Fernandes — Joaquim Costa A roso — Eduardo Correia — Fernando Amâncio Ferreira — Luís Nunes de Almeida — Isabel de Magalhães Collaço — Afonso Cabral de Andrade — Jorge Miranda — Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 318/77

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar que não tem competência para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/77/A, aprovado pelo Governo Regional dos Açores em plenário de 29 de Agosto de 1977, por considerar não abrangidos pelo n.º 4 do artigo 235.º da Constituição os decretos regulamentares regionais.

Aprovada em Conselho da Revolução em 9 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes, general.*

(Diário da República, 1.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 1977.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/77/A

Na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo foi criada a Direcção Regional do Turismo pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18-A/77, de 21 de Junho, sem que, porém, tivessem sido definidas as suas atribuições e orgânica.

Pelo presente diploma estruturam-se, pela primeira vez, serviços de turismo a nível regional, dotando-os com o quadro de pessoal indispensável para o seu arranque.

Prevendo-se a futura extinção das Comissões Regionais de Turismo, estabelecem-se desde já os serviços externos da Direcção Regional que actuarão nas diversas ilhas da Região e providencia-se quanto à integração daquelas comissões nos quadros regionais.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições e competência

Artigo 1.º

Incumbe à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo promover a valorização turística da Região, através do racional aproveitamento dos respectivos recursos turísticos e sua eficaz e adequada propaganda no interior e exterior da Região, bem como da conveniente e progressiva implementação das infra-estruturas de acolhimento, instalação e animação do turista.

A Direcção Regional de Turismo, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 18/77/A, de 21 de Junho, tem, em especial, as seguintes atribuições:

a) Propor ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo a criação de delegações e postos de turismo;

b) Coordenar através dos seus serviços próprios as actividades das delegações e postos de turismo, ajustando-as à política geral de turismo definida para toda a Região;

c) Participar com a Secretaria Regional da Educação e Cultura e com a Secretaria Regional do Equipamento Social na inventariação e no aproveitamento dos valores naturais e monumentais da Região, designadamente os recursos paisagísticos naturais, as riquezas históricas, artísticas, etnográficas, o artesanato e outros recursos de reconhecido interesse turístico;

d) Dinamizar a promoção turística da Região, coordenando-a quanto ao estrangeiro com as acções de propaganda a definir e a implementar no âmbito da Secretaria de Estado do

Turismo;

e) Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades e profissões directamente ligadas ao turismo e definir e fixar a política de preços dos respectivos serviços;

f) Contribuir para o desenvolvimento do turismo interno numa perspectiva de desenvolvimento sócio-económico das populações e melhor conhecimento recíproco;

g) Fomentar a valorização profissional, pessoal e social dos trabalhadores ligados às actividades turísticas em colaboração com os serviços oficiais e privados do sector;

h) Colaborar com os competentes serviços públicos regionais ou com o sector privado interessado, no sentido de dotar a Região com as infra-estruturas físicas e de equipamento dos recursos turísticos;

i) Implementar ou colaborar na promoção de realizações de animação sócio-cultural e recreativa com efectiva projecção turística;

j) Orientar e disciplinar a actividade dos agentes de viagens e operadores turísticos locais e regionais no sentido de obter melhores condições de apoio ao turista;

l) Manter um adequado serviço de informação turística e disciplinar o seu exercício pelo sector privado, nomeadamente o de guias, transferistas e outras profissões de informação turística;

m) Assegurar a representação e cooperação da Região nos organismos oficiais ou privados, nacionais, ligados ao turismo e que possam interessar aos objectivos de promoção e valorização turística regional e, bem assim, coordenar essa representação, dentro dos mesmos objectivos, com os órgãos centrais de turismo, no que respeita à participação em organismos internacionais de turismo e em manifestações do mesmo âmbito.

Artigo 3.º

A Direcção Regional de Turismo é chefiada pelo director regional nomeado nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76. de 31 de Dezembro, e compreenderá o Sector Técnico e de Inspeção de Actividades Turísticas e o Sector de Promoção.

Artigo 4.º

Ao Sector Técnico e de Inspeção de Actividades Turísticas compete especialmente:

a) Definir em íntima ligação com o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores os planos de desenvolvimento turístico regional assegurando a sua perfeita integração no plano de desenvolvimento global da Região;

b) Acompanhar o desenvolvimento e execução dos planos sectoriais em conformidade com os princípios definidos na alínea anterior;

c) Assegurar, em estreita colaboração com os serviços de estatística, a notação e tratamento dos dados estatísticos com incidência no sector de turismo;

d) Coordenar, estudar, preparar e propor a legislação com interesse e incidência no turismo da Região;

e) Proceder à inventariação dos recursos turísticos regionais e estudar as formas mais adequadas do seu aproveitamento a inserir nos respectivos planos de desenvolvimento;

f) Criar e manter um centro de documentação de apoio a todo o sector regional de

turismo;

g) Analisar nos aspectos funcionais, estéticos e de rentabilidade económica os projectos referentes a bens de equipamento turístico, meios complementares do alojamento, bem como de outras infra-estruturas que interessem ao turismo;

h) Sugerir providências que visem a protecção da natureza e do ambiente, cooperando com os serviços regionais competentes no aproveitamento dos recursos termais, climáticos, de pesca desportiva e cinegéticos da região;

i) O licenciamento da indústria hoteleira, similar e complementar, em conformidade com a legislação aplicável, com a competência atribuída ou delegada e com o parecer dos serviços técnicos;

j) O licenciamento das agências de viagens da Região nos termos e condições da alínea anterior;

l) Autorização para o exercício das profissões de informação turística, de acordo com a legislação aplicável;

m) Orientação, disciplina e inspecção das actividades turísticas em geral, podendo emitir directrizes, instruções e recomendações;

n) A instrução de processos e aplicação das sanções que couberem na sua competência legal;

o) Propor a política de preços nas actividades turísticas e garantir a sua execução;

p) Criar e manter actualizado o registo de casas e partes de casa para alugar ou subalugar nas zonas de maior atracção turística e que possam servir de meios complementares de alojamento nas condições a definir.

Artigo 5.º

Ao Sector de Promoção compete especialmente:

a) Estudar e analisar, em estreita cooperação com o Sector Técnico e de Inspecção de Actividades Turísticas e os organismos centrais de turismo, a oferta e a procura turística, no mercado regional, nacional e internacional;

b) Estudar e propor planos e campanhas de promoção turística de acordo com o grau de aproveitamento dos principais recursos motivadores e com a capacidade de acolhimento e ocupação de tempo do turista;

c) Promover e apoiar a publicação de material gráfico de informação e propaganda turística, bem como planificar, orientar e estudar o recurso dos meios áudio--visuais de publicidade e de comunicação social;

d) Fomentar e apoiar as actividades privadas e as associações que visem a protecção da natureza, de locais ou de edifícios de interesse turístico ou recreativo ou de outros que interessem à promoção turística;

e) Promover ou colaborar na expansão do excursionismo, campismo, golfe, ténis, automobilismo, pesca desportiva, actividades submarinas, equitação e outros desportos que interessem para o enriquecimento do produto turístico;

f) Estudar e planear os itinerários e circuitos turísticos da região, sugerindo-os e apoiando-os ao nível da iniciativa privada especializada, e substituindo-se a esta onde e quando ela não concorre;

g) Apoiar as delegações e postos de turismo, fornecendo-lhes os meios apropriados

às respectivas acções de fomento e promoção turística nas respectivas áreas;

h) Orientar e coordenar a actividade dos postos de informação turística e assegurar o correcto desempenho das funções de relações públicas que lhes estão confiadas.

CAPÍTULO II

Delegações e postos de turismo

SECÇÃO I

(Delegações de turismo)

Artigo 6.º

1. Nas ilhas do arquipélago e em Lisboa serão criadas delegações de turismo.
2. As delegações de turismo ficam directamente dependentes da Direcção Regional de Turismo.

Artigo 7.º

A criação das delegações de turismo no arquipélago será feita progressivamente e na medida do grau de desenvolvimento turístico de cada ilha, sendo prioritariamente instaladas as correspondentes às ilhas onde existem comissões regionais.

Artigo 8.º

As delegações de turismo estarão a cargo de um delegado, nomeado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta do director regional de turismo.

SECÇÃO II

Postos de turismo

Artigo 9.º

Nas ilhas onde não existam delegações de turismo, ou nos locais onde se justifique a necessidade de instalar um serviço de acolhimento e informação do turista, serão criados postos de turismo.

Artigo 10.º

Os postos de turismo ficarão na dependência hierárquica das delegações de turismo, onde as houver, ou directamente da Direcção Regional de Turismo, quando assim não acontecer.

Artigo 11.º

Poderão nas sedes dos concelhos, e mediante acordo celebrado com os respectivos municípios, ser igualmente criados postos de turismo, os quais ficarão a cargo de funcionários municipais para o efeito expressamente designados.

CAPITULO III **Órgãos de coordenação e apoio consultivo**

SECÇÃO I **Do Conselho Regional de Turismo**

Artigo 12.º

É criado, com funções de consulta, o Conselho Regional de Turismo.

Artigo 13.º

Compete ao Conselho Regional de Turismo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a)* Planos gerais de actividade elaborados pela Direcção Regional de Turismo ou pelas delegações de turismo;
- b)* Medidas a propor para desenvolvimento do turismo da Região;
- c)* Orçamentos dos órgãos de financiamento e de fomento que, eventualmente, sejam criados no âmbito regional;
- d)* Política de investimentos e créditos para o sector turístico.

Artigo 14.º

O Conselho Regional de Turismo terá a seguinte composição:

- a)* Secretário Regional de Turismo, que presidirá;
- b)* Director regional de Turismo;
- c)* Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- d)* Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- e)* Um representante da Direcção Regional da Comunicação Social;
- f)* Um representante de cada um dos sindicatos dos trabalhadores de hotelaria e de agências de viagens;
- g)* Um representante de cada uma das associações patronais da Região, que inclua os empréstimos de hotelaria e de agências de viagens.

Artigo 15.º

O Conselho Regional de Turismo reunirá ordinariamente no mês de Setembro, para apreciação das actividades do ano em curso e para análise do plano de actividades para o ano seguinte, e, extraordinariamente, todas as vezes que para o efeito seja convocado pelo seu presidente.

Artigo 16.º

1. As convocatórias para as reuniões ordinárias e extraordinárias far-se-ão com a antecedência mínima de quinze dias.
2. O presidente do Conselho Regional goza de voto de qualidade.

Artigo 17.º

1. O secretariado e os assuntos administrativos do Conselho Regional estarão a cargo dos serviços administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. O secretário do Conselho, sem voto, será designado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, de entre funcionários da Direcção Regional, sob proposta do respectivo director regional.

Artigo 18.º

Os vogais do Conselho Regional de Turismo terão direito a senhas de presença de valor a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e das Finanças e receberão ajudas de custo de deslocação nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II **Conselhos de turismo de ilha**

Artigo 19.º

Nas ilhas em que o grau de desenvolvimento turístico assim o justifique e, obrigatoriamente, naquelas onde estejam instaladas delegações de turismo, serão criados conselhos de turismo de ilha.

Artigo 20.º

Os conselhos de turismo de ilha gozam das mesmas atribuições e competência do Conselho Regional de Turismo, reduzidas necessariamente ao âmbito das matérias e acções que interessem especificamente ao desenvolvimento turístico da respectiva área de inserção.

Artigo 21.º

1. Os conselhos de turismo de ilha terão a seguinte composição:

- a) Delegado de turismo, que presidirá;
- b) Um representante de cada município existente na ilha;
- c) Um representante de cada um dos sindicatos representativos dos trabalhadores de hotelaria e das agências de viagem da ilha;
- d) Um representante de cada uma das associações patronais regionais, que represente os empresários de hotelaria e de agências de viagens da ilha;
- e) Um representante dos clubes navais ou náuticos existentes e em actividade na ilha;
- f) Um representante dos clubes de pesca desportiva existentes em actividade na ilha;
- g) Um representante dos clubes de automobilismo desportivo existentes e em actividade na ilha;
- h) Um representante do sindicato de professores;
- i) O director de alfândega ou chefe da delegação aduaneira, quando esta existir;
- j) Director da Junta Autónoma dos Portos;
- l) Director do aeroporto da ilha;
- m) Director dos serviços de viação da ilha.

2. Quando não houver delegado de turismo a presidência caberá a pessoa a designar pelo director regional de Turismo.

Artigo 22.º

O conselho de turismo de ilha reunirá ordinariamente em Março e Setembro e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

Artigo 23.º

1. As convocatórias para as reuniões serão expedidas com o mínimo de oito dias de antecedência.

2. É aplicável ao presidente o disposto no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 24.º

O secretariado do conselho de turismo de ilha será assegurado pela delegação de turismo da área ou, na sua falta, pelo respectivo posto de turismo, que destacará um funcionário para o efeito, sendo as despesas de funcionamento encargo da Direcção Regional de Turismo.

Artigo 25.º

É aplicável aos vogais do conselho de turismo de ilha o disposto no artigo 18.º

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 26.º

O pessoal da Direcção Regional de Turismo e das suas delegações constitui um quadro único, com excepção do pessoal administrativo e auxiliar que pertence aos respectivos quadros da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 27.º

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal da Direcção Regional e das suas delegações serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral e pelas normas legais aplicáveis em idênticos serviços do Estado.

Artigo 28.º

Após a extinção das Comissões Regionais de Turismo, o respectivo pessoal será, por despacho conjunto do Secretário Regional dos Transportes e Turismo e do Secretário Regional da Administração Pública, publicado no Jornal Oficial, provido em lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma, nos termos estabelecidos pela legislação regional para a integração nos quadros regionais do pessoal das extintas Juntas Gerais.

Artigo 29.º

Até ser provido, o lugar de director regional poderá ser desempenhado de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro.

Aprovado no Plenário do Governo Regional.

DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO

Quadro e vencimentos do pessoal

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — Direcção-Geral de Turismo		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	C (a)
Pessoal técnico		
1	Arquitecto de 2.ª ou 1.ª classe	H-F
1	Subinspector ou inspector de actividades turísticas ...	L-J
2	Técnicos auxiliares de 2.ª, 1.ª classe ou principais ...	M-L-J
1	Secretária-correspondente em línguas estrangeiras ...	L
1	Desenhador de 2.ª ou 1.ª classe	OM
1	Auxiliar técnico	Q
2 — Delegação de turismo		
2.1 — Angra do Heroísmo		
Pessoal dirigente		
1	Delegado	(b)
Pessoal técnico		
1	Recepcionista de turismo	L
2	Recepcionista de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
2.2 — Horta		
Pessoal dirigente		
1	Delegado	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal técnico		
1	Recepcionista de turismo	L
2	Recepcionista de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
2.3 — Ponta Delgada		
Pessoal dirigente		
1	Delegado	(b)
Pessoal técnico		
1	Recepcionista de turismo	L
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe	N
1	Recepcionista de 2.ª classe (c)	Q
Pessoal administrativo		
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
2.4 — Delegação de Lisboa		
Pessoal dirigente		
1	Delegado	(b)
Pessoal técnico		
1	Recepcionista de turismo	L

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regional n.º 3/77, de 31 de Dezembro.

(b) Tem direito à gratificação mensal de 5000\$.

(c) Lugar a prover quando da abertura do Posto de Turismo do Aeroporto de Ponta Delgada.

ÍNDICE

Parecer n.º 21/77 da Comissão Constitucional — Pedido de declaração de inconstitucionalidade pela Assembleia Regional da Madeira — Cooperação dos Órgãos de Soberania e dos órgãos regionais — «Questão respeitante às regiões autónomas» — Inconstitucionalidade .

Resolução n.º 225/77 do Conselho da Revolução.

Lei n.º 34/77, de 3 de Junho — Sujeita à sobretaxa de 60% algumas mercadorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho — Introduce alterações à reforma aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho — Altera e uniformiza as taxas de prestação dos serviços de descarga, transporte, escolha e primeira venda de pescado proveniente das actividades de pesca costeira e do alto.

Parecer n.º 22/77 da Comissão Constitucional — Arrendamento rural — «A estabilidade e os legítimos interesses do cultivador» — Abolição do regime de parceria agrícola — Participação dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores na definição e execução da Reforma Agrária.

Resolução n.º 235/77 do Conselho da Revolução.

Decreto n.º 95/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República — Arrendamento rural.

Parecer n.º 23/77 da Comissão Constitucional — Direito de propriedade — Indemnizações aos titulares de bens nacionalizados e expropriados — Confisco de bens — Normas constitucionais restritivas e não restritivas da liberdade do legislador ordinário quanto às indemnizações.

Resolução n.º 257/77 do Conselho da Revolução.

Decreto n.º 94/I, de 9 de Agosto de 1977, da Assembleia da República — Indemnização aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Parecer n.º 24/77 da Comissão Constitucional — Objectivos da Reforma Agrária — Decretos sobre a Reforma Agrária anteriores à Constituição — Reforma Agrária como elemento de transição para o socialismo — Constitucionalidade de uma «zona de intervenção») — Regime imperativo e regime orientador e o Plano — Auxílio do Estado — Direito de reserva — Participação na Reforma Agrária — Reversão de áreas expropriadas — Nacionalização e expropriação — Princípio da separação dos Órgãos de Soberania.

Resolução n.º 236/77 do Conselho da Revolução.

Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República — Bases gerais da Reforma Agrária.

Parecer n.º 25/77 da Comissão Constitucional — Direito dos trabalhadores à auto-organização — Delegados dos trabalhadores — Direitos das comissões de trabalhadores — Controle da gestão — Inconstitucionalidade material.

Resolução n.º 244/77 do Conselho da Revolução.

Decreto n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, da Assembleia da República — Comissões de trabalhadores.

Parecer n.º 26/77 da Comissão Constitucional — Reserva da competência legislativa da Assembleia da República — Regime dos direitos, liberdades e garantias — Regime dos meios de comunicação social — Inconstitucionalidade orgânica — Liberdade de imprensa — Inconstitucionalidade material.

Resolução n.º 288/77 do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei registado sob o n.º 1394/77, da Secretaria de Estado da Comunicação Social — Subsídio a certas empresas editoras de 20% do custo do papel.

Parecer n.º 27/77 da Comissão Constitucional — Desrespeito dos limites da autorização legislativa — Inconstitucionalidade orgânica — Tribunais penais especiais — Princípio do juiz natural — Representante da Fazenda Nacional — Ministério Público.

Resolução n.º 289/77 do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei registado sob o n.º 1277/77, do Ministério das Finanças — Reestruturação da orgânica dos tribunais fiscais aduaneiros.

Parecer n.º 28/77 da Comissão Constitucional — Autorização legislativa — Princípio *nulla poena sine iudicio* — Tribunais fiscais e tribunais judiciais — «Toda a instrução será da competência de um juiz» — Inconstitucionalidade parcial.

Resolução n.º 188/78, do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho — Estabelece várias incriminações para a prática de determinadas infracções fiscais.

Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro — Concede autorização ao Governo para legislar sobre várias matérias.

Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio — Concede competência aos juizes dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos para a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Parecer n.º 29/77 da Comissão Constitucional — Reserva da competência legislativa da Assembleia da República — Regime dos direitos, liberdades e garantias — Liberdade de imprensa — Inconstitucionalidade orgânica — Censura económica.

Resolução n.º 301/77 do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei registado sob o n.º 1020-A/77, da Secretaria de Estado da Comunicação Social — Pagamento pelo Estado das tarifas postais de certas publicações periódicas.

Parecer n.º 30/77 da Comissão Constitucional — Incompetência do Conselho da Revolução para, em sede de fiscalização preventiva, conhecer da constitucionalidade de um decreto regulamentar regional.

Resolução n.º 318/77 do Conselho da Revolução.
Decreto Regulamentar Regional n.º 30-A/77, da Região Autónoma dos Açores —
Regulamenta a Direcção Regional de Turismo.